



JORNAL da REPÚBLICA

§ 12.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Voto N.º 27 /2019

De pesar pelo falecimento do Deputado Gilman Assunção Exposto dos Santos825

PRIMEIRO-MINISTRO :

Despacho N.º 066 /PM/XII/2019

Renovação da comissão de serviço do Diretor Nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal 825

TRIBUNAL RECURSO:

Despacho N.º 65/2019

Nomeação dos Auditores-Chefes do Serviço de Apoio da Câmara de Contas826

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Estratu ba Públikasaun 828

Estratu ba Públikasaun828

Estratu ba Públikasaun828

Estratu ba Públikasaun828

Estratu ba Públikasaun829

Estratu ba Públikasaun829

Estratu ba Públikasaun829

Estratu ba Públikasaun830

Estratu ba Públikasaun830

Estratu ba Públikasaun830

Estratu ba Públikasaun831

Estratu ba Públikasaun831

Extrato832

MINISTÉRIO DE SAÚDE:

Despacho N.º 17/2019/XI/VMS

Comissão de Recepção de Bens e Serviços e Capital Menor832

MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E MINERAIS:

DESPACHO DE NOMEAÇÃO N.º 03/GMPM/XI/2019

Relativo à recondução do Presidente do Conselho de Administração e da Direção Executiva “Chief Executive Officer” (CEO) da TIMORGAP, E.P.833

DESPACHO DE NOMEAÇÃO N.º 04/GMPM/XI/2019

Relativo à recondução de membro-vogal do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P.....833

DESPACHO DE NOMEAÇÃO N.º 05/GMPM/XI/2019

Relativo à recondução de membro-vogal do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P.....834

DESPACHO DE NOMEAÇÃO N.º 06/GMPM/XI/2019

Relativo à recondução de membro-vogal do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P.....834

Aviso Público N.º 05 /2019 835

Aviso Público N.º 06 /2019836

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS:

Anunsiu Publiku No. LO/AK/2019/06

Atribuisaun Lisensa Downstream ba Atividade Komersializasaun839

Public of Notice No. LO/AK/2019/06

Granting License of Downstream Activity on Trading840

Anunsiu Publiku No. T/AK/2019/09

Taxa Selu ba Atividade Komersializasaun840

Public of Notice No. T/AK/2019/09

Payment Received for Trading Activity840

Anunsiu Publiku No. LO/PRAC/2019/012

Atribuisaun Lisensa Downstream ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível841

Public of Notice No. LO/PRAC/2019/012

Granting License of Downstream Activity on Installation and Operation of Fuel Filling Stations.....841

Anunsiu Publiku No. T/PRAC/2019/026

Taxa Selu ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível842

Public of Notice No. T/PRAC/2019/026

Payment Received for Installation and Operation of Fuel Filling Stations Activity.....842

Aviso Público

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-10.843

Aviso Público

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-11.893

Aviso Público

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12.949

Aviso Público

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-13.953

Aviso Público

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-14.957

Voto N.º 27 /2019

**De pesar pelo falecimento do Deputado Gilman Assunção
Exposto dos Santos**

É com elevada consternação que o Parlamento Nacional regista o falecimento do Deputado Gilman Assunção Exposto dos Santos, no passado dia 25 de novembro, no Hospital Nacional Guido Valadares, em Díli, vítima de doença súbita.

Gilman Assunção Exposto dos Santos nasceu em Fatubessi, Posto Administrativo de Hatulia, Município de Ermera, a 04 de julho de 1956.

Casado com Armandina Gusmão, deixa seis filhos e doze netos. Entre 1977 e 1979, trabalhou nos serviços públicos do governo indonésio.

Entre 1979 e 1981, durante o período de emergência, foi funcionário da organização Catholic Relief Services.

Entre setembro de 1981 e 1986, foi funcionário da organização CRS e ETADeP.

Em setembro de 1987 foi co-fundador da Fundação ETADeP (Ema Matadalan ba Progressu) e funcionário da mesma até 1994.

Entre 1994 e 1996 foi Vice-Diretor, e entre 1996 e 2012 foi Diretor Executivo da Fundação, cargo de que se desvinculou quando iniciou a sua participação nas campanhas eleitorais para as eleições legislativas.

Durante o período da ocupação indonésia, apoiou incondicionalmente a resistência timorense. A sua colaboração com a resistência foi marcada pela sua presença simples e discreta, mas resiliente e corajosa. Recusou a aquisição da nacionalidade indonésia, mesmo sabendo que a sua atitude desagradava ao poder ocupante.

Em 1991, juntamente com Augusto Pereira e o estafeta saudosos Armando, foi a Ainaro buscar o Comandante em Chefe das FALINTIL, Kay Rala Xanana Gusmão, trazendo-o para Díli.

Em 23 de novembro de 1992, um dia depois da captura de Xanana Gusmão, Gilman dos Santos e a sua mulher, Armandina Gusmão, foram presos pelos militares indonésios. Gilman dos Santos esteve preso até 4 de abril de 1993.

Gilman dos Santos manteve um contacto estreito com as FALINTIL, com Nino Konis Santana, Chefe do Estado-Maior, e com Ular Rihik, Comandante da Região IV.

Em 1994, despoletou o processo que viria a culminar com a criação da Fundação (Yayasan) HAK.

Em 2010 foi eleito Presidente da União Democrática Timorense (UDT), no IV Congresso do Partido, realizado em Díli.

Eleito deputado na V Legislatura, em 2018, assumia a liderança da Bancada Parlamentar UDT/FM. Era membro da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça.

A sua postura discreta e o seu espírito conciliador e participativo marcaram a forma como exerceu o seu mandato parlamentar. Soube sempre prestigiar o Parlamento, deixando uma memória carinhosa junto dos Deputados e dos funcionários do Parlamento Nacional que com ele tiveram a honra de conviver e trabalhar.

Patriota e nacionalista, será recordado pela sua incansável dedicação à promoção dos direitos humanos dos Timorenses oprimidos pelas forças ocupantes e à luta pela libertação nacional.

Nesta hora de dor e consternação, o Parlamento Nacional expressa o seu pesar pelo falecimento do Deputado Gilman Assunção Exposto dos Santos e apresenta sentidas condolências à esposa, Armandina Gusmão, aos filhos e à demais família enlutada, e ao Partido União Democrática Timorense.

Aprovado em 27 de novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

DESPACHO N.º 066/PM/XII/2019

**Renovação da comissão de serviço do Diretor Nacional da
Polícia Científica e de Investigação Criminal**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de agosto, aprovou a orgânica da Polícia Científica e de Investigação Criminal;

Considerando que, de acordo com o disposto pela alínea a) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de agosto, a Polícia Científica e de Investigação Criminal compreende, na sua orgânica, um Diretor Nacional, ao qual compete a direção e representação desta;

Considerando que, em conformidade com o disposto pelo n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de agosto, o Diretor Nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Justiça, de entre magistrados judiciais, magistrados do ministério público, defensores públicos ou coordenadores de investigação criminal;

Considerando que o n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de agosto, determina que os cargos de direção e chefia da Polícia Científica e de Investigação Criminal são providos em regime de comissão de serviço, com a duração de dois anos, renovável por iguais períodos;

Considerando que o Dr. Vicente Fernandes e Brito foi nomeado, em regime de comissão de serviço, para o cargo de Diretor Nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal, através do Despacho n.º 026/2015/IX/PM, de 18 de setembro;

Considerando que a comissão de serviço do Dr. Vicente Fernandes e Brito foi renovada através do Despacho n.º 051/I/PM/2018, de 1 de fevereiro;

Considerando que através do ofício com a referência n.º 267/PCIC/GDN/X/2019, de 9 de outubro de 2019, o Dr. Vicente Fernandes e Brito manifestou a Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça a sua disponibilidade para aceitar a renovação da sua comissão de serviço no cargo de Diretor Nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal;

Considerando que o Dr. Vicente Fernandes e Brito integra a magistratura do ministério público com a categoria de Procurador da República;

Considerando que através do ofício com a referência n.º 194/CSMP/2019, datado de 7 de outubro de 2019, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República informou Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça que o Conselho Superior do Ministério Público deliberou dar anuência à renovação da comissão de serviço do Dr. Vicente Fernandes e Brito no cargo de Diretor Nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal;

Considerando que através do ofício com a referência n.º 2711/G-MJ/11/2019, de 26 de novembro, Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça propôs ao Primeiro-Ministro a renovação da comissão de serviço do Dr. Vicente Fernandes e Brito no

cargo de Diretor Nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal, por considerar que o mesmo prestou valiosos serviços ao país e desempenhou com total dedicação as suas funções, obtendo resultados altamente positivos;

Assim,

ao abrigo do disposto pelo n.º 2 do artigo 47.º e pelo n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2014, de 6 de agosto:

1. Renovo, sob proposta de Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça, a nomeação do Dr. Vicente Fernandes e Brito, em regime de comissão de serviço, com a duração de dois anos, para exercer o cargo de Diretor Nacional da Polícia Científica e de Investigação Criminal;
2. Determino que o presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 18 de setembro de 2019.

Publique-se.

Díli, 05 de dezembro de 2019

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

DESPACHO N.º 65/2019

Nomeação dos Auditores-Chefes do Serviço de Apoio da Câmara de Contas

A orgânica dos serviços de apoio dos Tribunais, aprovada pelo DL n.º 34/2012, de 18 de julho¹, prevê a existência do Serviço de Apoio da Câmara de Contas (CdC) a quem compete assegurar o apoio técnico-operativo à Câmara de Contas (cf. al. b) do n.º 1 do art.º 5.º e art.º 14.º).

Este Serviço de Apoio é constituído por um Departamento Técnico, que compreende Unidades de Apoio Técnico (UAT) especializadas (cf. n.ºs 1 e 2 do art.º 15.º).

Nos termos do disposto no n.º 4 do mesmo art.º 15.º, cada UAT é dirigida por um auditor-chefe.

Desde 2013, ano da entrada em funcionamento do Serviço de Apoio da Câmara de Contas, o Departamento de Apoio Técnico da Câmara de Contas é constituído por três UAT (Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, Fiscalização Prévia e Auditoria).

O Estatuto da Carreira de Regime Especial dos Auditores da Câmara de Contas, doravante designado de Estatuto, foi aprovado pelo DL n.º 20/2014, de 6 de agosto.

O auditor-chefe constitui um cargo de chefia cujo conteúdo funcional, estabelecido no Anexo I ao Estatuto, é dirigir uma unidade de apoio técnico especializada, organizando e coordenando as respetivas atividades, de acordo com os planos de atividades e programas de fiscalização e orientação superior, nomeadamente:

- (a) Chefiar a equipa de auditoria sob a sua dependência;
- (b) Elaborar os planos de auditoria de acordo com os objetivos e orientações superiormente estabelecidos e submetê-los à aprovação do auditor-coordenador geral;
- (c) Acompanhar e coordenar a execução dos trabalhos de auditoria e assegurar a elaboração dos respetivos anteprojetos de relatório e submetê-los à apreciação do auditor-coordenador geral.

De acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 4.º do Estatuto, a nomeação para os cargos de auditor-chefe cabe ao Presidente do Tribunal Superior Administrativo Fiscal e de Contas, competência transitoriamente exercida pelo Presidente do Tribunal de Recurso, e é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos renovável.

Conforme o disposto na al. i) do n.º 1 do art.º 59.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a orgânica da Câmara de Contas, a nomeação é da competência do Presidente do Tribunal de Recurso.

Não obstante os requisitos definidos no n.º 3 do art.º 14.º do Estatuto para a nomeação para o cargo de auditor-chefe, o n.º 1 do art.º 20.º do mesmo Estatuto, estabelece que os (15)

auditores do primeiro grupo que iniciaram a sua formação em 2011 podem ser designados para os lugares de Chefia ao fim de seis anos na carreira de Auditores, contando para tal os anos como auditores contratados.

Assim,

Considerando que os 15 auditores do 1.º grupo já completaram o período de 6 anos na carreira de auditor da Câmara de Contas, exigido pelo n.º 1 do art.º 20.º do Estatuto, eles estão em condições de poder ser nomeados para o lugar de auditor-chefe.

Considerando a necessidade de assegurar o pleno e regular funcionamento das três UAT existentes no Serviço de Apoio Técnico da Câmara de Contas, nomeadamente no que se refere à chefia dos respetivos auditores.

Considerando os poderes que me são conferidos por lei.

Nomeio em comissão de serviço e pelo prazo de três anos, ao abrigo do disposto nas als. g) e i) do art.º 59.º da Lei n.º 9/2011, cit., no n.º 1 do art.º 4.º e no n.º 1 do art.º 20.º do DL n.º 20/2014, de 6 de agosto, e no art.º 2.º e n.º 4 do art.º 15.º do DL n.º 34/2012, para o cargo de auditores-chefes, os seguintes auditores da Câmara de Contas:

- Edigia Martins (UAT – Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado);
- Agapito Soares Santos (UAT – Fiscalização Prévia);
- Aidil Auxiliadora A. de Oliveira – (UAT – Auditoria).

Esta nomeação produz efeitos a partir a data da tomada de posse.

Publique-se.

Díli, 2 de dezembro de 2019

Deolindo dos Santos

Presidente do Tribunal de Recurso

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial **Aileu**, iha folla 52, 53 e Livro Protokolu n° 03 nian, hakerek eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU Ba matebian **Rosita Bi Lequi**, ho termu hirak tuir mai ne'e : _____

Iha lora 25.08.2018, **Rosita Bi Lequi**, klosan, moris iha Aileu, hela fatin ikus iha Sidole, Fahiria postu administrativu Aileu Vila, munisipiu Aileu. _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia oan mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— **Augusto Soares**, oan husi autora heransa-nian, moris iha Aileu, hela- fatin iha Suco Fahiria, postu administrativu Aileu, munisipiu Aileu: _____

— Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito (mate) **Rosita Bi Lequi**. —

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notária iha Cartóriu Notarial de **Aileu**.

Cartóriu Notarial de **Aileu**, 26 de Novembro de 2019.

Notária,

Fidélia dos Santos Quintão

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

— Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Covalima, Registu ho n° 94 e Livro Protokolu n° 06/2019 nian, hakerek Eskritura Públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU ba matebian **Anita Amaral**, ho termu hirak tuir mai ne'e : _____

— Iha lora 28 Abril 2019, **Anita Amaral**, faluk, moris iha Camenaça, hela fatin ikus iha suku Camenaça, postu administrativu Suai, munisipiu Covalima, Mate iha Fatuicin, Camenaça Suai; _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia oan sira ho naran mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— **Amância Barros**, oan, husi autor heransa-nian, moris iha Camenaça, hela- fatin iha suku Camenaça, postu administrativu Suai, munisipiu Covalima. _____

— **Ivo Barros**, oan, husi autor heransa-nian, moris iha Camenaça, hela- fatin iha suku Camenaça, postu administrativu Suai, munisipiu Covalima. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Covalima.

Cartóriu Notarial Covalima, 20 Novembru 2019

Notáriu Públiku;

(Lic.Fernando da Conceição Araújo)

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

— Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Covalima, Registu ho n° 97 e Livro Protokolu n° 06/2019 nian, hakerek Eskritura Públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU ba matebian **Eva dos Reis**, ho termu hirak tuir mai ne'e : _____

— Iha lora 14 Maiu 2018, **Eva dos Reis**, faluk, moris iha Fatuleto, hela fatin ikus iha suku Fatuleto, postu administrativu Zumalai, munisipiu Covalima, Mate iha Fatuleto; _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia oan ida ho naran mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— **Juleta Soares**, oan, husi autor heransa-nian, moris iha Fatuleto, hela- fatin iha suku Fatuleto, postu administrativu Zumalai, munisipiu Covalima. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Covalima.

Cartóriu Notarial Covalima, 03 Dezeembru 2019

Notáriu Públiku;

(Lic.Fernando da Conceição Araújo)

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

— Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Covalima, Registu ho n° 93 e Livro Protokolu n° 06/2019 nian, hakerek Eskritura Públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU ba matebian **ISABEL DE JESUS**, ho termu hirak tuir mai ne'e : _____

— Iha lora 19 de Janeiru 2016, **ISABEL DE JESUS**, kabenain, moris iha Matai, hela fatin ikus iha suku Matai, postu administrativu Maucatar, munisipiu Covalima, Mate iha Mataui; _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia laen ho oan sira ho naran mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— Abel Amaral, laen, husi autor heransa-nian, moris iha Matai, hela- fatin iha suku Matai, postu administrativu Maucatar, munisipiu Covalima. _____

— Felisberto de Jesus Amaral, oan, husi autor heransa-nian, moris iha Matai, hela- fatin iha suku Matai, postu administrativu Maucatar, munisipiu Covalima. _____

— Juvita de Jesus Amaral, oan, husi autor heransa-nian, moris iha Matai, hela- fatin iha suku Matai, postu administrativu Maucatar, munisipiu Covalima. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Covalima.

Cartóriu Notarial Covalima, 13 Novembru 2019

Notáriu Públiku;

(Lic.Fernando da Conceição Araújo)

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

— Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Covalima, Registu ho n° 92 e Livro Protokolu n° 06/2019 nian, hakerek Eskritura Públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU ba matebian JOANA SOARES CARDOSO, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

— Iha loron 03 de Julho 2018, JOANA SOARES CARDOSO, faluk, moris iha Fohorem, hela fatin ikus iha suku Fohoren, postu administrativu Fohorem, munisipiu Covalima, Mate iha Fatuc Laran, Fohorem; _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia alin feto ida ho naran mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— Engracia da Costa, alin, husi autor heransa-nian, moris iha Fohorem, hela- fatin iha suku Debos, postu administrativu Suai, munisipiu Covalima. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Covalima.

Cartóriu Notarial Covalima, 11 Novembru 2019

Notáriu Públiku;

(Lic.Fernando da Conceição Araújo)

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

— Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Covalima, Registu ho n° 96 e Livro Protokolu n° 06/2019 nian, hakerek Eskritura Públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU ba matebian Maria Isabel Rêgo, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

— Iha loron 17 Feveireiru 2019, Maria Isabel Rêgo, faluk, moris iha Camenaça, hela fatin ikus iha suku Camenaça, postu administrativu Suai, munisipiu Covalima, Mate iha Camenaça Suai; _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia oan ida ho naran mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— Marcelina Isabel Rego, oan, husi autor heransa-nian, moris iha Camenaça, hela- fatin iha suku Camenaça, postu administrativu Suai, munisipiu Covalima. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Covalima.

Cartóriu Notarial Covalima, 02 Dezembru 2019

Notáriu Públiku;

(Lic.Fernando da Conceição Araújo)

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

— Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Covalima, Registu ho n° 95 e Livro Protokolu n° 06/2019 nian, hakerek Eskritura Públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU ba matebian Martinha Seu, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

— Iha loron 15 Feveireiru 2019, Martinha Seu, faluk, moris iha Camenaça, hela fatin ikus iha suku Camenaça, postu administrativu Suai, munisipiu Covalima, Mate iha Camenaça Suai; _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia oan ida ho naran mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— Emilia de Jesus, oan, husi autor heransa-nian, moris iha Camenaça, hela- fatin iha suku Camenaça, postu administrativu Suai, munisipiu Covalima. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Covalima.

Cartóriu Notarial Covalima, 02 Dezembru 2019

Notáriu Públiku;

(Lic.Fernando da Conceição Araújo)

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

— Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial Covalima, Registu ho nº 98 e Livro Protokolu nº 06/2019 nian, hakerek Eskritura Públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU ba matebian Tarcisio Teles, ho termu hirak tuir mai ne'e: _____

— Iha lora 19 Janeiro 2019, Tarcisio Teles, kabenain, moris iha Taroman, hela fatin ikus iha suku Taroman, postu administrativu Fatululic, munisipiu Covalima, Mate iha Taroman, Fatululic; _____

— Matebian la husik hela testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia oan fen ho oan ida ho naran mak hanesan tuir mai ne'e: _____

— Florentina de Jesus, fen husi autor heransa-nian, moris iha Taroman, hela- fatin iha suku Taroman, postu administrativu Fatululic, munisipiu Covalima. _____

— Julião Afonso, oan, husi autor heransa-nian, moris iha Taroman, hela- fatin iha suku Taroman, postu administrativu Fatululic, munisipiu Covalima. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebé la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Covalima.

Cartóriu Notarial Covalima, 04 Dezembro 2019

Notáriu Públiku;

(Lic.Fernando da Conceição Araújo)

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Bobonaro, iha folha no 67 no 68 Livro Protokolu nº 03 /2019 nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Hilario de Jesus**, ho termu hirak tuirmai ne'e;—

— iha lora 10.07.2018, **Hilario de Jesus**, moris iha suku, Ai-Assa, postu administrativo Bobonaro, munisipio Bobonaro, hela -fatin ikus iha munisipio Bobonaro, Mate iha Bobonaro—

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e, husik hela ba nia oan sira mak tuir mai ne'e: _____

— **Irene de Jesus**, kaben nain, moris iha Bobonaro, nacionalidade timorense, hela- fatin iha suku Ai-Assa , postu administrativo Bobonaro, munisipio Bobonaro.— _____

— **Armindo de Jesus Maia**, kaben nain, moris iha Bobonaro,

nacionalidade timorense, hela- fatin iha suku Comoro, postu administrativo Dom Aleixo, munisipio Dili. _____

— **Constantino de Jesus Maia**, kaben nain, moris iha Bobonaro, nacionalidade timorense, hela- fatin iha suku Comoro, postu administrativo Dom Aleixo, munisipio Dili. _____

Ne'e nudar herdeiro tuir lei, laiha ema seluk bele konkore ho sira ba susesaun obitu, ba **Hilario de Jesus**. _____

— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Bobonaro.

Cartorriu Notarial Bobonaro, 05 Dezembro, 2019.

Notáriu Público,

Licenciado. Ponciano Maia

ESTRATUBA PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, lora ida-ne'e, iha kartóriu Notarial de Bobonaro, iha folha no 69 no 70 Livro Protokolu nº 03 /2019 nian, hakerek tiha eskritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **José da Costa Viegas**, ho termu hirak tuirmai ne'e; _____

Iha lora 08.05.2018, **José da Costa Viegas**, moris iha, suku Tapo, postu administrativo Bobonaro, munisipio Bobonaro, hela – fatin ikus iha munisipio Bobonaro, Mate iha Tapo, _____

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hodi nune'e, husik hela ba nia kaben ho nia oan sira mak tuir mai ne'e: _____

— **Ermelinda Pereira**, faluk, moris iha Bobonaro, nacionalidade timorense, hela – fatin iha suku Tapo , postu administrativo Bobonaro, munisipio Bobonaro. _____

Agostinha Pereira Viegas, klosan, moris iha Bobonaro, nacionalidade timorense, hela – fatin iha suku Holsa, postu administrativo Maliana, munisipio Bobonaro. _____

Francisca Pereira Viegas, klosan, moris iha Bobonaro, nacionalidade timorense, hela – fatin iha suku Bairro Pite, postu administrativo Dom Aleixo ,munisipio Dili. _____

Manuel Viegas, klosan, moris iha Bobonaro, nacionalidade timorense, hela – fatin iha suku Motael, postu administrativo Vera Cruz , munisipio Dili. _____

Vitorino da Costa Belo, klosan, moris iha Bobonaro, nacionalidade timorense, hela – fatin iha suku Bairro Pite, posto administrativo Dom Aleixo, munisipio Dili.——

— **Zeferino Pereira Viegas**, klosan, moris iha Bobonaro, nacionalidade timorense, hela – fatin iha suku Tapo, posto administrativo Bobonaro, munisipio Bobonaro.—

Ne'e nudar herdeiros tuir lei, laiha ema seluk bele konkore ho sira ba susesaun obitu, ba **José da Costa Viegas**.——

—— Ema sé de'it mak hatene kona-ba herdeiru ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Cartóriu Notarial de Bobonaro.

Cartorriu Notarial Bobonaro, 05 Dezembro, 2019.

Notário Público,

Licenciado. Ponciano Maia

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, 04 dezembro 2019, iha kartóriu Notarial de Manufahi, iha folla 102 no 103 Livro Protokolu n°03/2019 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Bernardo Ornai**, ho termu hirak tuirmai ne'e:——

— iha loron 09.08.2017, **Bernardo Ornai**, klosan, moris iha Manufahi, hela-fatin ikus iha Fatuberliu, Município Manufahi, Mate iha Same, Município Manufahi;——

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak oan mak hanesan tuir mai ne'e:——

— **Zulmira Isabel Ornai**, casada com António Nunes, sob regime comunhão de adquirido, natural de Manufahi, de nacionalidade timorense, domiciliada no suco de Clacuc, Posto Administrativo de Fatuberliu, do Município de Manufahi——

—— **Fernanda Hornai**, solteira, natural de Manufahi, de nacionalidade timorense, domiciliada no suco de Clacuc, Posto Administrativo de Fatuberliu, do Município de Manufahi ——

, Mak sai nu'udar herdeiras lejitimárias;——

— Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Bernardo Ornai**;——

Ema sé deit mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial de Manufahi.——

Kartóriu Notarial Manufahi, 04 dezembro 2019.

Notáriu,

Lic. José António Barros Calvário

ESTRATUBAPÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, loron ida-ne'e, 03 dezembro 2019, iha kartóriu Notarial de Manufahi, iha folla 100 no 101 Livro Protokolu n°03/2019 nian, hakerek tiha eskritura pública ba HABILITASAUN HERDEIRUS ba **Francisca da Costa**, ho termu hirak tuirmai ne'e:——

— iha loron 12.07.2018, **Francisca da Costa**, kaben, moris iha Manufahi, hela-fatin ikus iha Fatuberliu, Município Manufahi, Mate iha Same, Município Manufahi;——

— Matebian la husik testamentu, ka la hatudu autór ruma ne'ebé nia fiar ba, hosik hela mak nia subrina mak hanesan tuir mai ne'e:——

— **Cristiana Ximenes**, casada com Miguel Ximenes Salvador, sob regime comunhão de adquirido, natural de Manufahi, Mak sai nu'udar herdeiro lejitimário;——

— Ida ne'ebé nu'udar herdeiru, tuir lei, la iha ema ida bele konkore ho nia ba susesaun óbito **Francisca da Costa**;——

Ema sé deit mak hatene kona-ba herdeirus ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e karik, tenke fó hatene faktu ne'e ba notáriu iha Kartóriu Notarial de Manufahi.——

Kartóriu Notarial Manufahi, 03 dezembro 2019.

Notáriu,

Lic. José António Barros Calvário

EXTRATO

————— Certifico que, por escritura de vinte e seis de Novembro de dois mil e dezanove, lavrada a folhas cento e nove a cento e onze do Livro de Protocolo número 13 volume III/2019 do Cartório Notarial Dili, na Avenida Cândido, Beborá-Dili, foi constituída uma associação que se rege pelas cláusulas seguintes:—————

Denominação: “**CONSELHO PROMOÇÃO CHINA PARA REUNIFICAÇÃO PACÍFICA EM TIMOR-LESTE**”.—————

Sede social: Na Avenida Bispo de Madeiras, Suco de Caicoli, Posto Administrativo de Vera Cruz do Município de Dili.—————

Duração: tempo indeterminado.—————

A associação Tem por objecto :—————

- a. contacte extensivamente Timor-Leste e pessoas estrangeiras e associações relacionadas para promover intercâmbios não governamentais e cooperação entre o estreito de Taiwan, Hong Kong e regiões administrativas especiais de Macau, promover o processo de reunificação pacífica da china e promover o desenvolvimento pacífica na região Ásia-Pacífica;—————
- b. promover intercâmbios e cooperação entre população Timor-Leste e o comercio não governamental aconómico e comercial da China;—————
- c. intercâmbios culturais, cultura, educação, ciência e tecnologia, academia, imprensa e publicação;—————
- d. esportes, arte, turismo, etc, e melhorar a amizade e a confiança mutual entre os dois povos.—————

Orgãos Sociais da Associação:

- a) **Assembleia Geral.**
- b) **Conselho de Administração**
- c) **Conselho Fiscal.**

Forma de obrigar

- A associação obriga-se com a assinatura do seu Presidente e dois membros do Conselho de Administração.—————

Cartório Notarial de Dili, 05 de Dezembro de 2019

O Notário,

Lic, Nuno Maria Lobato da Conceição

DESPACHO N.º 17/2019/XI/VMS

COMISSÃO DE RECEPÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CAPITAL MENOR

Considerando que por meio do Despacho n.º 14/2019/XI/VMS foi criada a Comissão de Recepção de Bens e Serviços e Capital Menor do Ministério da Saúde e que foram nomeados os seus membros.

Atendendo ao pedido de exoneração apresentado pelo presidente da comissão e à urgente necessidade de nomear um novo membro para exercer as funções de presidente da comissão para assegurar o normal e o regular funcionamento desta.

Atendendo à necessidade de assegurar a recepção e verificação dos bens e serviços e verificação da execução das obras pelo Ministério da Saúde por forma a garantir a sua qualidade e conformidade com a lei e os contratos.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/2019, de 3 de março, a Ministra da Saúde interina decide:

1. Aceitar o pedido de exoneração apresentado pelo Exmo. Senhor Filipe da Silva das funções de presidente da Comissão de Recepção de Bens e Serviços e Capital Menor do Ministério da Saúde.

2. Alterar o n.º 3 do Despacho n.º 14/2019/XI/VMS que passa a ter a seguinte redação:

“3. *Nomear para a Comissão de Recepção de Bens e Serviços e Capital Menor do Ministério da Saúde os seguintes membros:*

- a. O Exmo. Senhor Juvito Amaral, presidente;
- b. O Exmo. Senhor Artur F. da C. Reis, como secretário;
- c. O Exmo. Senhor Martinho das Dores, membro permanente;
- d. *Um membro variável, a ser indicado pelo presidente, em função da necessidade de serviço.*”

3. O presente Despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Publique-se.

Díli, 20 de novembro de 2019

Vice-Ministra para os Cuidados de Saúde Primários e Ministra da Saúde em exercício Com competências delegadas pelo Despacho n.º 013/PM/IV/2019, de 12 de abril

Dr.ª Élia A. A. dos Reis Amaral, SH

DESPACHO DE NOMEAÇÃO N.º 03/GMPM/XI/2019

Relativo à recondução do Presidente do Conselho de Administração e da Direção Executiva “Chief Executive Officer” (CEO) da TIMORGAP, E.P.

Considerando que os Estatutos da **TIMORGAP, E.P.**, foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAPE, E.P.**, compete ao membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, atualmente o Ministro do Petróleo e Minerais, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto (Lei Orgânica do VIII Governo Constitucional), nomear o Presidente do Conselho de Administração e, por inerência, Presidente da Direção Executiva/“Chief Executive Officer” (CEO) da **TIMOR GAPE, E.P.**;

Considerando que o mandato de 4 (quatro) anos do atual Presidente do Conselho de Administração da **TIMOR GAPE, E.P.**, terminou no dia 17 de outubro de 2019, tornando-se pois necessário efetivar a nomeação do novo Presidente do Conselho de Administração e, por inerência, Presidente da Direção Executiva (Chief Executive Officer) da **TIMOR GAPE, E.P.**;

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento dos lugares de Presidente do Conselho de Administração e da Direção Executiva (Chief Executive Officer) da **TIMOR GAPE, E.P.**, tendo em vista a prossecução do desenvolvimento do setor petrolífero Timorense através da Empresa Pública do Estado e da conclusão, pleno funcionamento e operacionalidade dos projetos públicos em curso;

Considerando o conhecimento profundo que o atual Presidente do Conselho de Administração da **TIMOR GAPE, E.P.** possui relativamente aos inúmeros projetos que têm vindo a ser desenvolvidos pela referida empresa pública sob a tutela e orientação do Governo, sendo do interesse público dar continuidade a tais projetos;

Considerando que o Licenciado FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO possui reconhecida idoneidade, integridade, formação académica e profissional e experiência no cargo de Presidente do Conselho de Administração da **TIMOR GAPE, E.P.**, função que tem vindo a desempenhar com elevada capacidade, assim como competências de liderança, de colaboração, de pedagogia e de motivação de equipas, características que, no quadro do serviço de interesse público que a **TIMOR GAPE, E.P.** desempenha ao serviço do Estado no cumprimento da sua missão empresarial, se revelam essenciais e que fundamentam a adequação do seu perfil ao desempenho do referido cargo;

Considerando a aprovação pelo Conselho de Ministros no dia 6 de Novembro de 2019, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAPE, E.P.**, da proposta de renovação do mandato e consequente nomeação do Licenciado FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO no cargo de Presidente do Conselho de Administração e, por inerência, da Direção Executiva (Chief Executive Officer) da **TIMOR GAPE, E.P.**;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAPE, E.P.**, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, o Ministro do Petróleo e Minerais decide:

1. Renovar o mandato a **FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO**, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração e, por inerência, Presidente da Direção Executiva/“Chief Executive Officer” (CEO) da **TIMOR GAPE, E.P.**;
2. A renovação do mandato faz-se por um período de 4 (quatro) anos, nos termos dos artigos 8.º número 5 e 12.º número 1 dos estatutos da **TIMOR GAPE, E.P.**, com efeitos a partir de **18 de outubro de 2019**.

Díli, 14 de Novembro de 2019

O Ministro do Petróleo e Minerais, interino

Hermenegildo Pereira

DESPACHO DE NOMEAÇÃO N.º 04/GMPM/XI/2019

Relativo à recondução de membro-vogal do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P.

Considerando que os Estatutos da **TIMORGAP, E.P.** foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAPE, E.P.**, compete ao membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, atualmente o Ministro do Petróleo e Minerais, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto (Lei Orgânica do VIII Governo Constitucional), nomear três (3) membros do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**;

Considerando que o mandato de 4 (quatro) anos do atual Conselho de Administração da **TIMOR GAPE, E.P.**, terminou no dia 17 de outubro de 2019, tornando-se pois necessário prover os cargos de membros do Conselho de Administração da **TIMOR GAPE, E.P.**;

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento dos referidos lugares de membros do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**, tendo em vista a prossecução do desenvolvimento do setor petrolífero Timorense através da Empresa Pública do Estado e da conclusão, pleno funcionamento e operacionalidade dos projetos públicos em curso;

Considerando que o Licenciado ANTÓNIO JOSÉ LOYOLA

DE SOUSA possui reconhecida idoneidade e integridade, formação académica e profissional, bem como experiência acumulada no cargo de membro do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**, cargo que tem vindo a desempenhar com elevada capacidade e que fundamentam a adequação do seu perfil para efeitos de renovação do seu mandato;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAP, E.P.**, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, o Ministro do Petróleo e Minerais decide renovar o mandato de:

1. **António José Loyola de Sousa**, como membro do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**;
2. A renovação do mandato faz-se por mais 4 (quatro) anos, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAP, E.P.**, com efeitos a partir de **18 de outubro de 2019**.

Díli, 14 de Novembro de 2019

O Ministro do Petróleo e Minerais, interino

Hermenegildo Pereira

DESPACHO DE NOMEAÇÃO N.º 05/GMPM/XI/2019

Relativo à recondução de membro-vogal do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P.

Considerando que os Estatutos da **TIMOR GAP, E.P.** foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAP, E.P.**, compete ao membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, atualmente o Ministro do Petróleo e Minerais, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto (Lei Orgânica do VIII Governo Constitucional), nomear três (3) membros do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**;

Considerando que o mandato de 4 (quatro) anos do atual Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**, terminou no dia 17 de outubro de 2019, tornando-se pois necessário prover

os cargos de membros do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**;

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento dos referidos lugares de membros do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**, tendo em vista a prossecução do desenvolvimento do setor petrolífero Timorense através da Empresa Pública do Estado e da conclusão, pleno funcionamento e operacionalidade dos projetos públicos em curso;

Considerando que o Licenciado **DINO GANDARA RAI** possui reconhecida idoneidade e integridade, formação académica e profissional, bem como experiência acumulada no cargo de membro do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**, cargo que tem vindo a desempenhar com elevada capacidade e que fundamentam a adequação do seu perfil para efeitos de renovação do seu mandato;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAP, E.P.**, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, o Ministro do Petróleo e Minerais decide renovar o mandato de:

1. **Dino Gandara Rai**, como membro do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**;
2. A renovação do mandato faz-se por mais 4 (quatro) anos, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAP, E.P.**, com efeitos a partir de **18 de outubro de 2019**.

Díli, 14 de Novembro de 2019

O Ministro do Petróleo e Minerais, interino

Hermenegildo Pereira

DESPACHO DE NOMEAÇÃO N.º 06/GMPM/XI/2019
Relativo à recondução de membro-vogal do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P.

Considerando que os Estatutos da **TIMOR GAP, E.P.** foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho;
Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º dos

estatutos da **TIMOR GAP, E.P.**, compete ao membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, atualmente o Ministro do Petróleo e Minerais, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto (Lei Orgânica do VIII Governo Constitucional), nomear três (3) membros do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**;

Considerando que o mandato de 4 (quatro) anos do atual Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**, terminou no dia 17 de outubro de 2019, tornando-se pois necessário prover os cargos de membros do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**;

Considerando o interesse nacional e institucional no preenchimento dos referidos lugares de membros do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**, tendo em vista a prossecução do desenvolvimento do setor petrolífero Timorense através da Empresa Pública do Estado e da conclusão, pleno funcionamento e operacionalidade dos projetos públicos em curso;

Considerando que a Licenciada NORBERTA SOARES DA COSTA possui reconhecida idoneidade e integridade, formação académica e profissional, bem como experiência acumulada no cargo de membro do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**, cargo que tem vindo a desempenhar com elevada capacidade e que fundamentam a adequação do seu perfil para efeitos de renovação do seu mandato;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAP, E.P.**, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, o Ministro do Petróleo e Minerais decide renovar o mandato de:

1. **Norberta Soares da Costa**, como membro do Conselho de Administração da **TIMOR GAP, E.P.**;
2. A renovação do mandato faz-se por mais 4 (quatro) anos, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º dos estatutos da **TIMOR GAP, E.P.**, com efeitos a partir de **18 de outubro de 2019**.

Díli, 14 de Novembro de 2019

O Ministro do Petróleo e Minerais, interino

Hermenegildo Pereira

Aviso Público N.º 05 /2019

Nos termos da alínea (o) do número 1 do Artigo 33 da Lei Orgânica do VIII Governo Constitucional N.º 14/2018, o Ministério do Petróleo e Minerais possui o mandato para conduzir os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental dos setores petrolífero e mineiro e para conceder as respetivas licenças ambientais a estes setores. O Ministro do Petróleo e Minerais é, assim, designado como Autoridade Superior Ambiental para os setores petrolífero e mineiro, ao abrigo do Decreto-Lei N.º 5/2011, de 9 de fevereiro, sobre Licenciamento Ambiental.

Nos termos do número 4 do Artigo 14 e do número 4 do Artigo 21 do Decreto-Lei N.º 5/2011, é requerido à Autoridade Superior Ambiental que publique a sua decisão sobre a aprovação do Plano de Gestão Ambiental do projeto que se segue, e ainda as autorizações para a emissão da Licença Ambiental.

N.º	Proponente do Projeto	Descrição	
1	Aquarius Construction Unipessoal, Lda	Setor do Projeto	<i>Downstream/ Upstream/ Mineral</i>
		Título do Projeto	Estração Material Construção
		Tipo do Projeto	Pedreira de areia
		Localização do Projeto	Aldeia Pisso Kraik, Suco Lauhata, Posto Administrativo Bazartete, Município Liquiça
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	-
		Documentos Aprovados	Plano de Gestão Ambiental REV-III, Número de referencia KA/L/PJA/X/2019/017.
		Descrição do Projeto	O projeto é de extração de areias para produção do tijolo. A área ocupada é de 1.5 hectares com o volume de produção de 1440 m ³ por ano. O projeto envolve equipamentos pesados como máquinas escavadoras, e camionetas. O proponente compromete-se a desmantelar e reabilitar o terreno quando os materiais são declarados não viáveis ou há outras circunstâncias baseadas nas leis e regulamentos aplicáveis.

Hermenegildo Augusto Cabral Pereira

Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros Ministro do Petróleo e Minerais em Exercício

Aviso Público N.º 06/2019

Nos termos da alínea (o) do número 1 do Artigo 33 da Lei Orgânica do VIII Governo Constitucional N.º 14/2018, o Ministério do Petróleo e Minerais possui o mandato para conduzir os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental dos setores petrolífero e mineiro e para conceder as respetivas licenças ambientais a estes setores. O Ministro do Petróleo e Minerais é, assim, designado como Autoridade Superior Ambiental para os setores petrolífero e mineiro, ao abrigo do Decreto-Lei N.º 5/2011, de 9 de fevereiro, sobre Licenciamento Ambiental.

Nos termos do número 4 do Artigo 14 e do número 4 do Artigo 21 do Decreto-Lei N.º 5/2011, é requerido à Autoridade Superior Ambiental que publique a sua decisão sobre a aprovação do Plano de Gestão Ambiental do projeto que se segue, e ainda as autorizações para a emissão da Licença Ambiental.

N.º	Proponente do Projeto	Descrição	
1	Divita Fuel Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Rua de Cruzamento Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	Não Aplicável
		Documentos Aprovados	Plano de Gestão Ambiental
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível existente que fornece gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 3.661 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina com o volume de 15.000 litros em cada reservatório e um reservatório de armazenagem subterrâneo para gasóleo com o volume de 10.000 litros, três bombas de combustível com dois bocais cada, uma cobertura e um escritório de apoio.

2	Mira Mar Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Avenida Presidente Nicolau Lobato, Suco de Fatuhada, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, Timor-Leste
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	Não Aplicável
		Documentos Aprovados	Plano de Gestão Ambiental
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível existente que fornece gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 2.464 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina e gasóleo, com o volume de 20.000 litros em cada reservatório, cinco bombas de combustível, uma cobertura e um escritório de apoio.
3	Arjumar Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Suco de Manleuana, Posto Administrativo de Dom Aleixo, Município de Díli, Timor-Leste
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	Não Aplicável
		Documentos Aprovados	Plano de Gestão Ambiental
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível existente que fornece gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 1.200 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina com o volume de 15.000 litros em cada reservatório e um reservatório de armazenagem subterrâneo com o volume de 15.000 litros, quatro bombas de combustível com dois bocais cada, uma cobertura e um escritório de apoio.
4	Ady Pay Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Aldeia de Borala, Suco de Ossu de Cima, Posto Administrativo de Ossu Município de Viqueque, Timor-Leste
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	Não Aplicável
		Documentos Aprovados	Plano de Gestão Ambiental e Declaração de Impacto Ambiental Simplificada
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível existente que fornece gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 1.500 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina e gasóleo, com o volume de 10.000 litros em cada reservatório, duas bombas de combustível com dois bocais cada, uma cobertura simples e um escritório de apoio.

5	Arca Flacor Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Aldeia de Sabagu, Suco de Ainaro, Posto Administrativo de Ainaro, Município de Ainaro, Timor-Leste
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	NãoAplicável
		DocumentosAprovados	Plano de Gestão Ambiental e Declaração de Impacto Ambiental Simplificada
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível existente que fornece gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 1.050 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina e gasóleo, com o volume de 20.000 litros em cada reservatório, duas bombas de combustível com dois bocais cada, uma cobertura simples, um escritório de apoio e um mini-mercado.
6	Aidalau Furak Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Aldeia de Nu-Jaran, Suco de Ria liu, Postu Administrativo de Letefoho, Município de Manufahi
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	NãoAplicável
		DocumentosAprovados	Plano de Gestão Ambiental
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível existente que fornece gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 1.668 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina e um reservatório de armazenagem subterrâneo para gasóleo, com o volume de 8.000 litros em cada reservatório, uma bomba de combustível com dois bocais, uma cobertura simples e um escritório de apoio.
7	Queybun Laco Combustiveis Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Aldeia de Sosopun, Suco de Ritabou, Postu Adimistrativo de Maliana, Município de Bobonaro, Timor-Leste
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	NãoAplicável
		DocumentosAprovados	Plano de Gestão Ambiental
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível existente que fornece gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 726 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina e gasóleo, com o volume de 15.000 litros em cada reservatório, dois bombas de combustível com dois bocais cada, uma cobertura simples e um escritório de apoio.
8	Esperança Timor Oan (branch) Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Suco de Sau, Postu Administrativo de Manatuto, Município de Manatuto, Timor-Leste
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	NãoAplicável
		DocumentosAprovados	Plano de Gestão Ambiental
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível existente que fornece gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 2.000 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina e gasóleo, com o volume de 20.000 litros em cada reservatório, duas bombas de combustível com quatro bocais cada, uma cobertura e um escritório de apoio.

9	Esperança Timor Oan (branch) Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Avenida Bispo de Madeiros, Suco de Lahane Oriental, Postu Administrativo de Nain Feto, Município de Dili, Timor-Leste
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	NãoAplicável
		DocumentosAprovados	Plano de Gestão Ambiental
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível existente que fornece gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 3.661 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina com o volume de 45.000 litros em cada reservatório e um reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasóleo com o volume de 30.000 litros, três bombas de combustível, uma cobertura e um escritório de apoio.
10	Esperança Timor Oan (branch) Unipessoal, Lda.	Setor do Projeto	<i>Downstream</i>
		Tipo do Projeto	Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível
		Localização do Projeto	Rua Martires da Patria, Aldeia de Halibur-Palapaso, Suco de Motael, Posto Administrativos de Vera Cruz, Município de Dili, Timor-Leste
		Categoria do Projeto	B
		Duração do Projeto	NãoAplicável
		DocumentosAprovados	Plano de Gestão Ambiental
		Descrição do Projeto	O projeto é um Posto Rodoviário de Abastecimento de Combustível novo que vai fornecer gasolina e gasóleo aos consumidores. A instalação ocupa uma área de 1.528 m ² , sendo composta por dois reservatórios de armazenagem subterrâneos para gasolina e gasóleo, com o volume de 55.000 litros em cada reservatório, cinco bombas de combustível com dois bocais cada, uma cobertura simples e um mini-mercado.

Hermenegildo Augusto Cabral Pereira

Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros Ministro do Petróleo e Minerais em Exercício

Anunsiu Publiku No. LO/AK/2019/06

Atribuisaun Lisensa Downstream ba Atividade Komersializasaun

Baseia ba Artigu 8 alinea 1 no Artigu 16 alinea 1 no 2 Dekretu-Lei n.º 1/2012, loron 1 Feveiriu kona-ba setor Downstream. Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) hakarak halo anunsiu publiku kona-ba atribuisaun Lisensa ba rekerente ne'ebe halao hela atividade Downstream nian.

Naran Lisensiada	: OTE Energy, Lda
Atividade Downstream	: Komersializasaun
Lokalizasaun ba Atividade	: AV. Prezidenti Nicolau Lobato, Dili
Durasaun ba Lisensa	: Tinan 10 – (03/12/2019 – 02/12/2029)
Numeru Lisensa Nian	: ANPM/C/2019/007

Public of Notice No. LO/AK/2019/06

Granting License of Downstream Activity on Trading

Pursuant to Article 8.1 and Article 16.1 and 2 of Decree Law no. 1/2012, of 1 February, on Downstream Sector. The Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais would like to make public notice on the granting of License to company who carried out Downstream Activity.

Name of the Licensee : **OTE Energy, Lda**
Downstream Activity : **Trading**
Location of Activity : **AV Prezidenti Nicolau Lobatu, Dili**
Duration of License : **Ten (10) Years – (03/12/2019 –02/12/2029)**
Licensing Number : **ANPM/C/2019/07**

Anunsiu Publiku No. T/AK/2019/09

Taxa Selu ba Atividade Komersializasaun

Baseia ba Artigu 14 alinea 1 Dekretu-Lei n.º 1/2012, lora 1 FEVEREIRU kona-ba setor Downstream, Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) hakarak halo anunsiu publiku kona ba Taxa Annual. Tuir mai lista lisensiada sira ne'ebe selu Taxa Annual:

Naran Lisensiada : **OTE Energy, Lda**
Lokalizasaun ba Atividade : **AV. Prezidenti Nicolau Lobato, Dili**
Taxa Lisensa : **USD \$1,000.00 (Rihun Ida Dolar Amerikanu)**
Selu ba Periodu : **03 Dezembru 2019 – 31 Dezembro 2019**
Selu ba Atividade : **Komersializasaun**
Numeru Resibu : **00409**

Public of Notice No. T/AK/2019/09

Payment Received for Trading Activity

Pursuant to Article 14.1 of Decree Law no. 1/2012, of 1 February, on Downstream Sector, the Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais would like to make public Notice on the Fees resulted from payment of annual fee. Below is the Licensee who paid fee.

Name of Licensee : **OTE Energy, Lda**
Location of Activity : **AV. Prezidenti Nicolau Lobato, Dili**
License Fee : **USD \$1,000.00 (One Thousand dollar)**
Payment for Period : **03 December 2019 – 31 December 2019**
Payment for Activity : **Trading**
Receipt Number : **00409**

Anúncio Público No. LO/PRAC/2019/012

Atribuição de Licença Downstream de Atividade de Instalação e Operação de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustíveis

Baseia-se no Artigo 8.º alínea 1.ª no Artigo 16.º alínea 1.ª no 2.º Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1.º de Fevereiro, no âmbito do setor Downstream.

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) faz público o anúncio de atribuição de licença de atividade Downstream a requerente.

Nome do Licenciado	: Borala Lda.
Atividade Downstream	: Instalação e Operação de Postos Rodoviários de Abastecimento de Combustíveis
Localização da Atividade	: Mercida, Viqueque
Duração da Licença	: 26 Novembro 2019 – 25 Maio 2020
Número da Licença	: ANPM/PRAC/2019/016

Public Notice No. LO/PRAC/2019/012

Granting License of Downstream Activity on Installation and Operation of Fuel Filling Stations

Pursuant to Article 8.1 and Article 16.1 and 2 of Decree Law no. 1/2012, of 1 February, on Downstream Sector.

The Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais would like to make public notice on the granting of License to company who carried out and wish to carry out Downstream Activity in 2018. Below is the list of company:

Name of Licensee	: Borala Lda.
Downstream Activity	: Installation and Operation of Automotive Fuel Filling Station
Location of Activity	: Mercida, Viqueque
Duration of License	: 26 Novembro 2019- 25 May 2020
Licensing Number	: ANPM/PRAC/2019/0016

Taxa Selu ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível

Baseia ba Artigu 14 alinea 1 Dekretu-Lei n.º 1/2012, loron 1 Feveiru kona-ba setor Downstream, Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) hakarak halo anunsio publiku kona ba Taxa Annual. Tuir mai lisensiada Sira ne'ebe selu Taxa Annual:

Naran Lisensiada	: Borala Lda
Lokalizasaun ba Atividade	: Mercida, Viqueque
Taxa Lisensa	: USD 3,000.00 (Rihun Tolu Dollar Amerikanu)
Selu ba Periodu	: 26 Novembru 2019 – 25 Novembru 2020
Selu ba Atividade	: Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível
Numeru Resibu	: 00361

Public of Notice No. T/PRAC/2019/026

Payment Received for Installation and Operation of Fuel Filling Stations Activity

Pursuant to Article 14.1 of Decree Law no. 1/2012, of 1 February, on Downstream Sector, the Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais would like to make public Notice on the Fees resulted from payment of licensing fee. Below is the Licensee who paid fees.

Name of Licensee	: Borala Lda.
Location of Activity	: Mercida, Viqueque
License Fee	: USD 3,000.00 (Three Thousand American Dollars)
Payment for Period	: 26 Novembru 2019 – 25 Novembru 2020
Payment for Activity	: Marketing – Installation & Operation of Fuel Filling Station
Receipt Number	: 00361

AVISO PÚBLICO

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-10.

Nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 25/2019, de 27 de agosto, a ANPM publica no Jornal da República informação sumária das Autorizações concedidas ou canceladas no todo ou em parte.

Assim, em cumprimento do disposto na referida norma, faz-se público que a ANPM celebrou o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-10 (CPP), nos termos e condições sumariamente descritos infra:

Data da celebração do CPP

28 de agosto de 2019.

Partes do CPP

A **Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM)**, por um lado, e a **Eni JPDA 06-105 Pty Ltd**, a **Repsol Oil & Gas Australia (JPDA 06-105) Pty Limited**, sociedades constituídas na Austrália, e a **INPEX Timor Sea, Ltd**, sociedade constituída no Japão, conjuntamente designadas por “Contratante”, por outro lado.

Operador do CPP

Eni JPDA 06-105 Pty Ltd.

Vigência do CPP

- a) **Início:** Data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 25/2019, de 27 de agosto, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.
- b) **Termo:** Quando ocorrer a primeira das seguintes situações: i) toda a área do contrato tenha sido abandonada nos termos do CPP, ii) as partes assim o acordarem; ou iii) o CPP seja resolvido nos termos previstos no CPP.

Interesses participativos

As percentagens dos interesses participativos detidos no CPP por cada uma das entidades que compõem o contratante são as seguintes:

Entidade	Percentagem do interesse participativo
Eni JPDA 06-105 Pty Ltd	40%
INPEX Timor Sea, Ltd	35%
Repsol Oil & Gas Australia (JPDA 06-105) Pty Limited	25%
Total	100%

Pesquisa

O contratante deve submeter à aprovação do Ministério um programa de trabalhos de pesquisa e orçamento para cada ano.

Descoberta e avaliação para descobertas

O contratante deve comunicar ao Ministério a realização de uma descoberta e fornecer-lhe as informações relativas à mesma nos termos da lei aplicável. Após a realização de uma descoberta, o contratante deve informar o Ministério se a descoberta merece ser objeto de uma avaliação.

Descoberta comercial

O contratante pode declarar a todo o tempo a realização de uma descoberta comercial. A declaração deve ser acompanhada dos dados e informações de suporte exigidos pelo Ministério, incluindo a proposta do contratante relativa à área do contrato que venha a ser considerada área de desenvolvimento.

Plano de desenvolvimento

O contratante deve submeter à aprovação do Ministério um plano de desenvolvimento para a área de desenvolvimento antes de decorridos 12 meses após a declaração da mesma como área de desenvolvimento. O contratante pode submeter à aprovação do Ministério modificações ao plano de desenvolvimento.

Condução dos trabalhos

O contratante deve executar e assegurar que as operações petrolíferas sejam realizadas de forma apropriada, eficiente e diligente, em conformidade com a lei aplicável, com o CPP e com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Bens, serviços, formação e emprego

O contratante deve cumprir as suas obrigações de conteúdo local aprovadas, dar a pessoas residentes em Timor-Leste uma oportunidade efetiva de competir pelo fornecimento de bens e serviços, desde que os mesmos sejam oferecidos em condições competitivas, e dar preferência, na contratação de trabalhadores para as operações petrolíferas, a cidadãos nacionais e residentes permanentes de Timor-Leste, com a devida atenção aos requisitos de segurança e de saúde no trabalho.

Avaliação do petróleo

O petróleo é avaliado como se fosse vendido segundo o princípio das entidades independentes, f.o.b. (ou segundo condições equivalentes) no ponto de exportação do campo.

O valor do petróleo bruto:

- a) vendido f.o.b. (ou segundo condições equivalentes) no ponto de exportação do campo segundo o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar por ele;
- b) vendido segundo o princípio das entidades independentes que não em condições f.o.b. (ou equivalentes) no ponto de exportação do campo, é o preço pago deduzida a proporção justa e razoável desse preço que diga respeito ao transporte, processamento e à entrega do petróleo a jusante do ponto de exportação do campo até ao ponto efetivo de venda; ou
- c) vendido em circunstâncias diferentes das enunciadas nas anteriores alíneas a) e b), é o preço de mercado justo e razoável tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.

O valor do gás natural é o preço a pagar ao abrigo do contrato aprovado ou segundo o disposto no plano de desenvolvimento ou no CPP, ajustado segundo critérios de justiça e razoabilidade de modo a refletir o ponto e tipo de avaliação do petróleo, ou quando o contratante efetue uma venda que não seja segundo o princípio das entidades independentes.

Fornecimento de bens e serviços

O contratante deve comunicar aos fornecedores residentes ou estabelecidos em Timor-Leste todas as oportunidades de fornecimento de bens e serviços às operações petrolíferas.

Em regra, o contratante deve obter a aprovação do Ministério antes de celebrar qualquer contrato de aquisição de bens e serviços. O contratante pode celebrar contratos relativos a bens e serviços para as operações petrolíferas sem o consentimento do Ministério quando:

- a) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$2.000.000,00 ou outro montante superior indicado em disposição regulamentar; ou
- b) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$5.000.000,00, ou outro montante que seja indicado em disposição regulamentar, e os bens e serviços sejam necessários relativamente a um plano de desenvolvimento cujo custo previsível ultrapasse \$100.000.000,00 ou outro montante superior indicado em disposição regulamentar.

Os convites para apresentação de propostas relativas à contratação de bens e serviços devem ser publicados em 2 dos jornais

com maior circulação em Timor-Leste ou conforme o que for convencionado com o Ministério.

Partilha da produção de petróleo

Em cada ano, as partes devem receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de petróleo que seja entregue no ponto de exportação do campo:

- a) o Ministério: 5%, acrescido da sua quota-parte de qualquer valor remanescente referido na seguinte alínea c) infra;
- b) o Contratante: 95%, mas não mais do que o montante equivalente aos custos recuperáveis para o correspondente ano, acrescido da sua quota-parte de qualquer valor remanescente referido na alínea c) infra;
- c) qualquer petróleo não levantado pelo contratante será partilhado à razão de 40% para o Ministério, e 60% para o contratante.

Recuperação de custos

Os custos recuperáveis em cada ano correspondem:

- a) soma dos:
 - i) Custos de Pesquisa Recuperáveis;
 - ii) Custos de Avaliação Recuperáveis;
 - iii) Custos de Capital Recuperáveis; e
 - iv) Custos Operacionais Recuperáveis, incorridos nesse ano;
- b) provisões para a reserva de custos de desmantelamento;
- c) Custos recuperáveis do ano anterior, nos termos e limites definidos no CPP; acrescidos de
- d) um montante trimestral igual ao produto da taxa de *uplift* e do balanço trimestral dos custos recuperáveis por liquidar;

subtraindo as receitas diversas e quaisquer deduções efetuadas nos termos do CPP.

“Custos de Pesquisa” são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a pesquisa e em que se incorre relativamente a atividades conduzidas essencialmente de acordo com um programa de trabalho de Pesquisa e orçamento aprovado. “

Custos de Avaliação” são os custos diretamente relacionados com a avaliação. “Custos de Capital” são custos em que se incorre relativamente a atividades conduzidas essencialmente de acordo com um programa de trabalho de desenvolvimento e orçamento aprovado. “Custos Operacionais” são os custos de natureza operativa diretamente relacionados com o desenvolvimento de uma área ou com a produção petrolífera que daí advenha e incorridos em relação às atividades conduzidas essencialmente de acordo com programa de trabalho de desenvolvimento orçamento aprovado. “Receitas Diversas” são todas as quantias monetárias recebidas pelo contratante, à exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de petróleo da área de desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das operações petrolíferas.

Imposto sobre sociedades e imposto sobre o petróleo suplementar

A taxa do imposto sobre sociedades aplicada ao contratante é de 30%. Se o projeto tiver uma taxa de retorno superior a 16,5%, poderá ser devido imposto sobre o petróleo suplementar cuja taxa é de 19,80% (aplicável sobre o rendimento líquido de imposto sobre as sociedades), sendo assim a taxa efetiva de 28,29% (19,80%/70%).

Plano de desmantelamento, reserva de custos de desmantelamento e garantia de desmantelamento

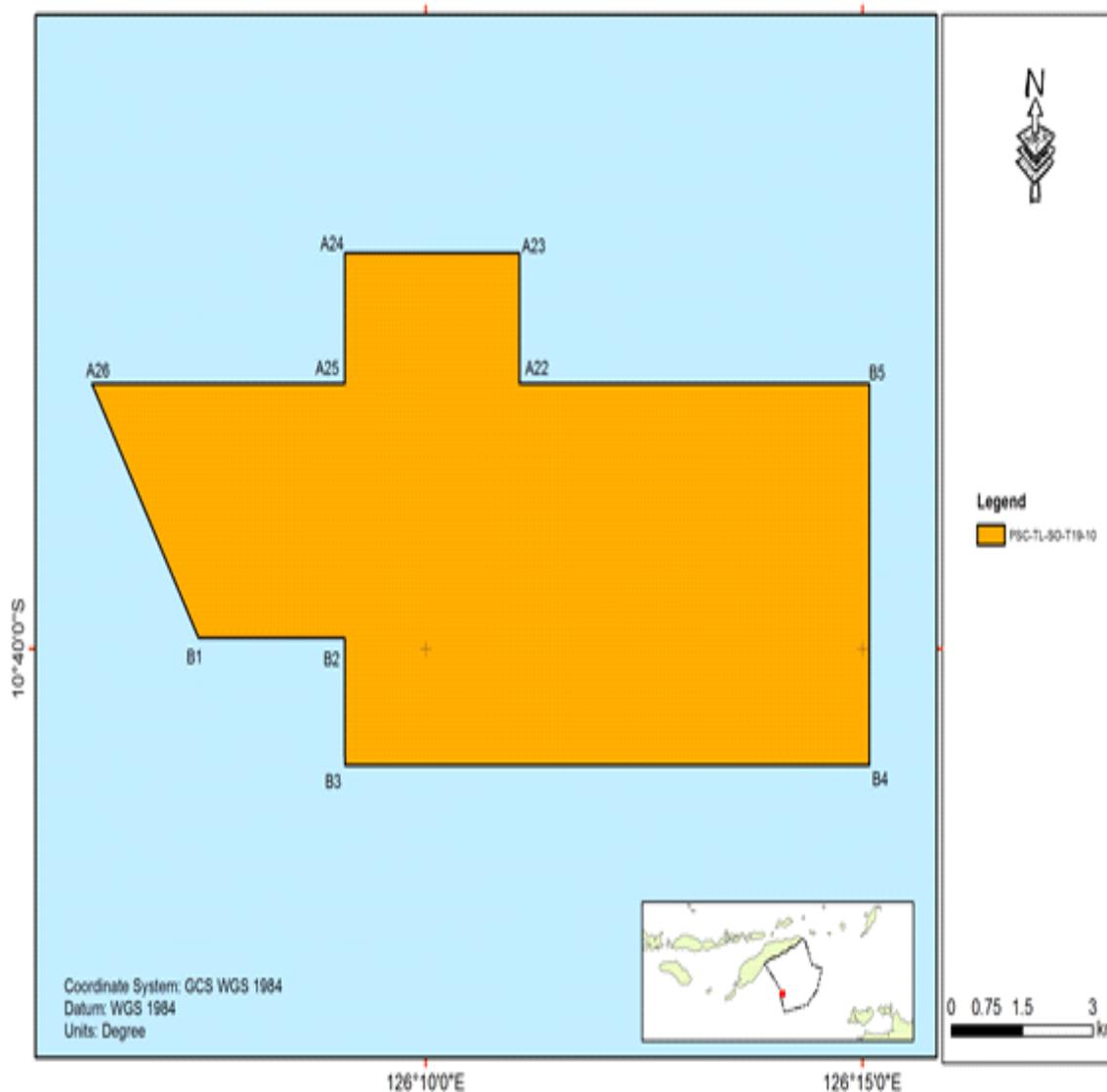
O contratante deve submeter à aprovação do Ministério um plano de desmantelamento para a área de desenvolvimento e um plano das provisões para a reserva de custos de desmantelamento.

Antes do desmantelamento, o contratante deve prestar uma garantia a favor do Ministério num montante equivalente à soma das provisões efetuadas para a reserva de custos de desmantelamento. A não prestação da garantia de desmantelamento implica incumprimento do CPP.

Resolução de litígios

Em caso de litígio entre as Partes do CPP não solucionado de forma amigável, o litígio será submetido a arbitragem, que será conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. A arbitragem terá lugar em Singapura.

Mapa da área do CPP



Artigo 1	Interpretação	8
	1.1 Definições	8
	1.2 Epígrafes	11
	1.3 Diretrizes Interpretativas.....	11
	1.4 Anexos	12
	1.5 Responsabilidade Solidária	12
	1.6 Operador	12
	1.7 CPP JPDA 06-105	13
Artigo 2	Objeto e Termo.....	13
	2.1 Objeto	13
	2.2 Condições Prévias	13
	2.3 Data de Entrada em Vigor e Cessaçãode Vigência.....	14
	2.4 Causas de Resolução do Contrato	14
	2.5 Notificação pelo Ministério.....	14
	2.6 Obrigações <i>Post Pactum Finitum</i>	15
Artigo 3	Abandono de Blocos.....	15
	3.1 [Intencionalmente eliminado].....	15
	3.2 [Intencionalmente eliminado].....	15
	3.3 Abandono da Área de Desenvolvimento	15
	3.4 Cessaçãode Vigência do Contrato e Obrigações Remanescentes respeitantes à Área Abandonada	15
	3.5 Área de Retençãode Gás	16
	3.6 Área de Retençãode Petróleo	16
Artigo 4	Programas de Trabalhos e Orçamento	16
	4.1 Compromissos no Período Inicial.....	16
	4.2 Compromissos no Segundo Período	17
	4.3 Execução do Programa de Trabalho de Pesquisa e Orçamento.....	17
	4.4 Consequências da Não-Execução.....	17
	4.5 Programas de Trabalhos e Orçamentos.....	17
	4.6 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos	17
	4.7 Pesquisa	17
	4.8 Descoberta e Avaliação para Descobertas	18
	4.9 Descoberta Comercial.....	18
	4.10 Plano de Desenvolvimento.....	18
	4.11 Programas de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento.....	20
	4.12 Contratos Aprovados	20

	4.13	Desmantelamento	20
	4.14	Garantia de Desmantelamento.....	21
Artigo 5		Condução dos Trabalhos	22
	5.1	Modo Apropriado e Diligente	22
	5.2	Acesso à Área do Contrato.....	23
	5.3	Saúde, Segurança e Ambiente.....	23
	5.4	Bens, Serviços, Formação e Emprego	23
	5.5	Queima de Petróleo	23
	5.6	Operador e Subcontratados	23
Artigo 6		Custos Recuperáveis	24
	6.1	Termos Gerais	24
	6.2	Custos Recuperáveis - Primeiro Ano.....	24
	6.3	Custos Recuperáveis.....	24
	6.4	Custos do CPP Provisórios recuperáveis apenas na primeira Descoberta Comercial	24
	6.5	edução de Custos Intercalares do CPP após a Data da Oferta.....	24
Artigo 7		Partilha de Petróleo	25
	7.1	Determinação das Quotas-Partes	25
	7.2	Opção do Ministério	25
	7.3	Levantamento (<i>Lifting</i>)	25
	7.4	Titularidade e Risco.....	25
	7.5	Pagamentos por Conta	26
Artigo 8		Avaliação do Petróleo	26
	8.1	Ponto e tipo de Avaliação	26
	8.2	Valor do Petróleo Bruto	26
	8.3	Valor do Gás Natural	26
	8.4	Preço a Pagar.....	27
Artigo 9		Pagamentos.....	27
	9.1	Taxas.....	27
	9.2	Mecanismos de Pagamento	27
	9.3	Pagamentos em Atraso.....	27
	9.4	Pagamento Mínimo.....	27
Artigo 10		Fornecimento de Bens e Serviços.....	27
	10.1	Comunicações	27
	10.2	Contratos que Não Carecem de Aprovação do Ministério.....	27

	10.3	Convites para Apresentação de Propostas.....	28
	10.4	Emergências	28
	10.5	Informação adicional a ser prestada.....	28
Artigo 11		Titularidade do Equipamento	29
	11.1	Propriedade	29
	11.2	Retenção.....	29
Artigo 12		Consultas e Arbitragem.....	29
	12.1	Arbitragem	29
	12.2	Procedimento.....	30
	12.3	Local e Língua.....	30
	12.4	Acordo Comercial: Renúncia de Imunidade Soberana	30
	12.5	Não Suspensão das Obrigações durante a Arbitragem	30
Artigo 13		Informação Técnica e Financeira, Registos e Relatórios.....	30
	13.1	Propriedade	30
	13.2	Registos, Armazenamento, Recuperação e Submissão.....	31
	13.3	Relatórios	31
	13.4	Exportação de Dados e Informação	31
	13.5	Uso de Dados e Informação	31
	13.6	Confidencialidade dos Dados e da Informação.....	31
	13.7	Segredos Comerciais	32
Artigo 14		Gestão das Operações	32
	14.1	Constituição de um Comité.....	32
	14.2	Reuniões.....	33
Artigo 15		Acesso de Terceiros	33
	15.1	Acesso de Terceiros.....	33
Artigo 16		Auditoria	33
	16.1	Auditoria Independente.....	33
	16.2	Auditoria do Ministério.....	33
	16.3	Reservas	33
	16.4	Assistência do Contratante.....	34
	16.5	Afiliadas.....	34
Artigo 17		Indemnização e Seguro	34
	17.1	Indemnização	34
	17.2	Seguro.....	34

Artigo 18	Força Maior	35
18.1	Situações de Força Maior.....	35
18.2	Procedimentos	35
18.3	Consulta	35
18.4	Terceiros	35
18.5	Prorrogação do Prazo.....	36
Artigo 19	Restrições à Cessão da Posição Contratual e Mudança de Controlo.....	36
19.1	Cessão da Posição Contratual.....	36
19.2	Mudança de Controlo	36
Artigo 20	Outras Disposições	37
20.1	Comunicações	37
20.2	Lei Aplicável	37
20.3	Direitos de Terceiros.....	37
20.4	Alterações/Modificações.....	37
20.5	Acordo Integral.....	37
20.6	Língua.....	38
Artigo 21	Estabilidade	38
Anexo A – Parte 1 – PSC-TL-SO-T 19-10	DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO.....	42
Anexo A – Parte 2 – PSC-TL-SO-T 19-10	DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO.....	43
Anexo B – MAPA DA ÁREA DO CONTRATO.....		44
Anexo C – PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS		45
Cláusula 1 – Disposições Gerais		45
1.1	Finalidade e Definições.....	45
1.2	Registos Contabilísticos.....	45
1.3	Língua e Unidades de Conta	45
1.4	Prioridade de Recuperação dos Custos Provisórios do CPP	45
Cláusula 2 – Classificação e Imputação		45
2.1	Custos de Pesquisa.....	45
2.2	Custos de Avaliação	46
2.3	Custos de Capital	46
2.4	Custos Operacionais	47
2.5	Reserva de Custos de Desmantelamento	47
2.6	Uplift.....	47
2.7	Receitas Diversas.....	47

2.8	Custos Não Elegíveis	48
2.9	Outros Assuntos	49
Cláusula 3 – Custos, Despesas e Créditos		49
3.1	Direitos de Superfície	49
3.2	Mão-de-obra e Custos Associados à Mão-de-obra	50
3.3	Transporte e Custos de Recolocação de Empregados.....	51
3.4	Encargos com Serviços	51
3.5	Comunicações	52
3.6	Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas	52
3.7	Ecologia e Ambiente.....	52
3.8	Custos com Materiais	52
3.9	Rendas, Impostos e Outros Encargos	53
3.10	Seguro e Perdas	54
3.11	Despesas Legais	54
3.12	Custos de Litígio	54
3.13	Custos de Formação.....	54
3.14	Custos Gerais e Administrativos	54
3.15	Outras Despesas	54
3.16	Duplicação	54
Cláusula 4 – Inventários		54
Cláusula 5 – Declaração de Produção		55
5.1	Informações de Produção.....	55
5.2	Submissão da Declaração de Produção.....	55
Cláusula 6 – Declaração de Valor de Produção e Preços		55
6.1	Informação sobre a Declaração de Valor de Produção e Preços	55
6.2	Submissão da Declaração de Valor de Produção e Preços.....	56
Cláusula 7 – Declaração de Custos Recuperáveis.....		56
7.1	Declaração Trimestral.....	56
7.2	Elaboração e Submissão das Declarações de Custos Recuperáveis	56
7.3	Declaração Anual	56
Cláusula 8 – Declarações de Despesas e Receitas		56
8.1	Declaração Trimestral.....	56
8.2	Declaração Anual	57

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

ÁREA DO CONTRATO – PSC-TL-SO-T 19-10

O presente contrato, que foi aprovado pelo Ministério, é um Contrato de Partilha de Produção e é atribuído nos termos do Decreto-Lei e artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre Atividades Petrolíferas.

ENTRE

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto, (doravante designado por “Ministério”), nos termos do artigo 10.º da Lei das Atividades Petrolíferas sobre os poderes atribuídos ao Ministério, que é o primeiro outorgante;

E

Eni JPDA 06-105 Pty Ltd (ACN 066 086 075), sociedade constituída e existente ao abrigo das leis da Austrália; **INPEX Timor Sea, Ltd** (ARBN 058 524 619), sociedade constituída e existente ao abrigo das leis do Japão; e **Repsol Oil & Gas Australia (JPDA 06-105) Pty Limited** (ACN 059 656 530), sociedade constituída e existente ao abrigo das leis da Austrália, conjuntamente designadas por “Contratante”, que são as segundas outorgantes.

(referidos individualmente como “Parte” ou, em conjunto, como “Partes”).

Considerando:

- A. Que Timor-Leste e a Austrália concluíram recentemente a delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre os dois Estados mediante a celebração do Tratado, e que a referida delimitação teve impacto em termos da propriedade dos, jurisdição sobre e gestão dos recursos petrolíferos no Mar de Timor, incluindo no Campo do Kitan e na Área do CPP JPDA 06-105;
- B. Que o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 27 de agosto de 2019, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, estabelece um regime jurídico especial aplicável às Atividades Petrolíferas desenvolvidas nas Áreas do Contrato do CPP JPDA 06-105 e do CPP JPDA 11-106, incluindo os termos e condições para a transição dos respetivos Contratos de Partilha de Produção para a jurisdição de Timor-Leste, dando, assim, efeito às disposições do artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre Atividades Petrolíferas, artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e artigos 1.º, n.ºs 1 e 2 e 2.º do Anexo D do Tratado;
- C. Que o petróleo existente no território de Timor-Leste é um recurso a ser explorado exclusivamente por Timor-Leste;
- D. Que, portanto, o Contratante e o Ministério decidiram celebrar um novo Contrato de Partilha de Produção que permita ao Contratante continuar as Operações Petrolíferas em curso na Área do Contrato com sujeição ao disposto no presente Contrato;
- E. Que o Contratante possui capacidade financeira, capacidade técnica e conhecimentos para empreender Operações Petrolíferas em plena conformidade com o Decreto-Lei e com o presente Contrato.

ASSIM, NESTES TERMOS, é acordado:

Artigo 1 Interpretação

1.1 Definições

Neste Contrato:

“Ano do Contrato” significa um período com início na Data Efetiva, ou em qualquer aniversário da mesma, e com termo no dia imediatamente anterior ao próximo aniversário dessa data;

“Área de Desenvolvimento” tem o significado enunciado no número 9 no Artigo 4.º;

“Área do Contrato” significa a área especificada nos Anexos A e B, mas não qualquer parte da mesma que tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;

“Área de Retenção de Gás” tem o significado enunciado no número 5 do Artigo 3.º;

“Área de Retenção de Petróleo” tem o significado enunciado no número 6 do Artigo 3.º;

“Avaliação” significa quaisquer atividades de avaliação, incluindo os poços de avaliação, os quais à data em que tal atividade é iniciada se destinam a avaliar e apreciar a extensão, o volume ou a qualidade das reservas petrolíferas contidas numa Descoberta (incluindo a sua comerciabilidade) e todas as atividades relacionadas;

“Campo” significa um Campo de Gás ou um Campo de Petróleo Bruto a partir do qual se pode produzir Petróleo;

“Campo de Gás Natural” significa:

- a) uma única Jazida; ou
- b) múltiplas Jazidas agrupadas na, ou relacionadas com a, mesma estrutura geológica, ou com as mesmas condições estratigráficas;

na qual Gás Não-Associado existe naturalmente sob as condições de temperatura e pressão da Jazida;

“Campo de Petróleo Bruto” significa:

- a) uma única Jazida; ou
- b) múltiplas Jazidas agrupadas na, ou relacionadas com a, mesma estrutura geológica, ou com as mesmas condições estratigráficas,

que contenha hidrocarbonetos em estado líquido na Jazida, com ou sem Gás Associado, e a partir do qual se pode produzir Petróleo Bruto e Gás Associado;

“CCI” significa a Câmara do Comércio Internacional;

“Comité” tem o significado enunciado no número 1 do Artigo 14.º;

“Contrato” significa o presente Contrato de Partilha de Produção;

“Contrato Aprovado” significa um contrato celebrado pelo Contratante e aprovado pelo Ministério como parte de um Plano de Desenvolvimento;

“Contrato de Garantia de Desmantelamento” significa um contrato celebrado entre o Ministério e o Contratante, nos termos do número 14 do Artigo 4.º;

“Contrato de Financiamento” significa qualquer conta a descoberto, empréstimo, ou outro financiamento ou vantagem financeira (incluindo qualquer crédito por aceite bancário, obrigação, nota de crédito, título de crédito ou papel comercial, locação financeira, contrato de mútuo, letra de câmbio, venda a prazo ou contrato de compra, ou qualquer outro contrato de venda sob condição ou outra transação que tenha o mesmo efeito comercial de um empréstimo);

“Custos de Avaliação” tem o significado enunciado número 2 da Cláusula 2 do Anexo C;

“Custos de Capital” tem o significado enunciado no número 3 da Cláusula 2 do Anexo C;

“Custos Operacionais” tem o significado enunciado no número 4 da Cláusula 2 do Anexo C;

“Custos de Pesquisa” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 2 do Anexo C;

“Custos Não-Elegíveis” tem o significado enunciado no número 8 da Cláusula 2 do Anexo C;

“Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado no Artigo 6.º;

“Data Efetiva” tem o significado enunciado no número 3 do Artigo 2.º;

“Declaração de Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado na Cláusula 7 do Anexo C;

“Declaração de Produção” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 5 do Anexo C;

“Declaração de Valor de Produção e Preços” tem o significado enunciado na Cláusula 6 do Anexo C;

“Decreto-Lei” significa o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 27 de agosto de 2019, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;

“Descoberta” significa uma descoberta de Petróleo numa Jazida em que este ainda não tenha sido descoberto e que seja recuperável à superfície a um fluxo mensurável pelos métodos de teste convencionais da indústria petrolífera;

“Descoberta Comercial” significa uma descoberta de Petróleo declarada como comercialmente viável pelo Contratante nos termos do número 9 do Artigo 4.º;

“Desenvolvimento” significa operações concebidas para a recuperação de Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (mas exclui perfuração para fins de Pesquisa ou Avaliação) e todas as atividades relacionadas;

“Desmantelamento” significa, em relação à Área do Contrato ou a uma parte da mesma, conforme o caso, o abandono, o desmantelamento, a transferência, a remoção e/ou o abate de estruturas, instalações, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho, utilizados em Operações Petrolíferas na área, assim procedendo à sua limpeza, melhorando as suas condições e segurança e protegendo o ambiente;

“Dólares dos Estados Unidos” significa a moeda com curso legal nos Estados Unidos da América;

“Força Maior” tem o significado enunciado no Artigo 18.º;

“Garantia” significa:

- a) uma carta de crédito *standby* (*standby letter of credit*) emitida por um Banco;
- b) uma caução executável a pedido (*on-demand bond*) emitida por uma instituição seguradora;
- c) uma garantia societária (*corporate guarantee*); ou
- d) qualquer outra garantia financeira aceite pelo Ministério;

emitida por um Banco, seguradora ou sociedade aceite pelo Ministério e possuindo um rating de crédito assegurando que o valor da garantia é suficiente para liquidar as suas obrigações em todas as circunstâncias razoavelmente previsíveis;

“Gás Associado” significa Gás Natural, vulgarmente conhecido por gás de cobertura (“*gas-cap*”), que se sobrepõe a, e está em contacto com quantidades significativas de Petróleo Bruto numa Jazida, e gás de solução dissolvido em Petróleo Bruto numa Jazida;

“Gás Não-Associado” significa Gás Natural que não é Gás Associado;

“Leis Tributárias” significa a Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, que aprovou a Lei Tributária, conforme alterada pela Lei n.º 5/2019, de 27 de agosto;

“Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera” tem o significado enunciado no Decreto-Lei;

“Operador” tem o significado enunciado no número 6 do Artigo 1.º;

“Pesquisa” significa quaisquer atividades de pesquisa, incluindo levantamentos geológicos, geofísicos, geoquímicos e outros levantamentos, investigações e testes, e a perfuração de furos de sondagem (*core holes*), testes estratigráficos, poços de pesquisa e outras operações de perfuração e teste com o objetivo de se efetuar uma Descoberta, assim como todas as atividades com ela relacionadas;

“Plano de Desenvolvimento” significa um plano de desenvolvimento para uma Área de Desenvolvimento, tal como enunciado no número 10 do Artigo 4.º;

“Plano de Desmantelamento” significa o plano de trabalhos e a previsão de custos para esse Desmantelamento, incluindo estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade efetuados em apoio ao plano;

“Primeiro Ano” significa o Ano Civil em que a Produção Comercial tem início;

“Produção” significa qualquer atividade de exploração ou de exportação de Petróleo, mas não de Desenvolvimento;
“Produção Comercial” inicia-se, tendo sido concluídos o arranque e os testes de produção, no primeiro dia do primeiro período de 30 (trinta) dias consecutivos durante os quais o nível médio de produção regular entregue para venda nos 25 (vinte e cinco) dias de produção mais elevada no período de 30 dias alcança o nível regular de produção entregue para venda determinada pelo Ministério;

“Programa de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento” tem o significado enunciado no número 11 do Artigo 4.º;

“Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento” significa o programa de trabalhos de pesquisa e respetivo orçamento para cada Ano de Contrato submetido pelo Contratante para aprovação do Ministério;

“Programa de Trabalhos e Orçamento” significa um programa de trabalho para Operações Petrolíferas, e respetivo orçamento das mesmas, aprovado em conformidade com o presente Contrato;

“Receitas Diversas” tem o significado enunciado no número 7 da Cláusula 2 do Anexo C;

“Registos Contabilísticos” tem o significado enunciado no número 2 da Cláusula 1 do Anexo C;

“Regulamentação, Diretivas e Orientações” significa a Regulamentação Provisória da ACDP, as Diretivas Provisórias para a ACDP e as Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP em vigor na Data Efetiva e que deverão ser alteradas e aplicadas com as necessárias adaptações de acordo com o Artigo 70.º do Decreto-Lei;

“Reserva de Custos de Desmantelamento” significa o montante acumulado de quantias provisionadas em cada Ano Civil para o financiamento do Plano de Desmantelamento de acordo com a alínea d) do número 13 do Artigo 4.º;

“Tratado” significa o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;

“Tratado do Mar de Timor” significa o tratado assinado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália a 20 de maio de 2002;

“Trimestre” significa o período de três meses com início em 1 de janeiro, 1 de abril, 1 de julho ou 1 de outubro de cada Ano Civil;

“Uplift” tem o significado enunciado no número 6 da Cláusula 2 do Anexo C;

1.2 Epígrafes

As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte do presente Contrato nem servirão para a sua interpretação.

1.3 Diretrizes Interpretativas

No presente Contrato, e a menos que exista intenção diversa:

- a) as palavras “incluindo” e “particularmente” serão interpretadas como atribuindo um mero carácter ilustrativo ou enfático às palavras que se lhes sigam, e não serão interpretadas como uma limitação à generalidade de qualquer palavra que as preceda;
- b) a referência a um Artigo, número, alínea ou subalínea, ou a uma Cláusula ou um Anexo, é feita a um Artigo, número, alínea ou subalínea, ou a um Anexo, do presente Contrato;
- c) a referência a um contrato (incluindo este Contrato) ou documento, é feita a esse mesmo contrato com alterações, derrogações, modificações, novação ou substituições de que tenha sido objeto;
- d) “pessoa” inclui sociedades ou quaisquer outras entidades jurídicas;
- e) o singular inclui o plural e vice-versa;
- f) qualquer género inclui o outro;
- g) um contrato inclui uma convergência de vontades, tenha ou não força de lei;

- h) uma referência ao consentimento ou aprovação do Ministério significa o consentimento ou aprovação do Ministério por escrito de acordo com as condições que esse consentimento ou aprovação pressupõem;
 - i) referência a qualquer conceito jurídico, termo, ação, meio de reparação, método de procedimento judicial, documento jurídico, estatuto jurídico, tribunal ou funcionário, inglês, é, em qualquer jurisdição que não a de Inglaterra e Gales, uma referência ao que mais se aproxima nessa jurisdição a essa referência;
 - j) “área adjacente” significa um Sub-Bloco, ou conjunto de Sub-Blocos, que tenham uma parte em comum com qualquer outro Sub-Bloco;
 - k) sempre que uma palavra ou expressão seja definida, as palavras ou expressões com elas relacionadas devem ser interpretadas em conformidade com essa definição;
 - l) os termos têm o significado enunciado no Decreto-Lei;
- e deste Contrato resultam direitos e obrigações para as Partes, seus sucessores e transmissários autorizados.

1.4 Anexos

Em caso de conflito, o disposto no presente Contrato prevalece sobre os Anexos.

1.5 Responsabilidade Solidária

Se o Contratante for composto por mais do que uma entidade, as obrigações e responsabilidades do Contratante ao abrigo deste Contrato são obrigações e responsabilidades de todas elas em regime de solidariedade.

1.6 Operador

- a) A nomeação de um Operador pelo Contratante está sujeita à aprovação prévia pelo Ministério sempre que:
 - i) exista mais do que uma Pessoa Autorizada em relação a uma Autorização específica e a pessoa nomeada como Operador seja uma dessas Pessoas Autorizadas, ou
 - ii) a pessoa nomeada como Operador não seja uma Pessoa Autorizada.
- b) Salvo autorização prévia do Ministério, nos termos da alínea anterior, o Contratante não permitirá que um terceiro exerça quaisquer funções de Operador.
- c) Para todos os efeitos do presente Contrato, o Operador representa o Contratante e o Ministério pode tratar com o Operador e nele confiar. As obrigações, responsabilidades, atos e omissões do Operador são também obrigações, responsabilidades, atos e omissões do Contratante.
- d) O Operador deve estabelecer a sua sede de operações em Timor-Leste.
- e) Qualquer alteração de Operador está sujeita à aprovação prévia do Ministério.
- f) Com observância das alíneas g) e h) seguintes, o Ministério pode através de notificação por escrito ao Operador e ao Contratante, revogar a sua aprovação, sempre que considere, em conformidade com o número 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei, que o Operador deixou de revelar-se competente no exercício dessas funções.
- g) O Ministério não pode revogar a sua aprovação de um Operador, exceto se:
 - i) tiver notificado por escrito o Operador com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, da sua intenção de revogar a sua aprovação, indicando os fundamentos para a revogação da mesma;
 - ii) tiver especificado por escrito a data em que ou antes da qual o Operador poderá apresentar por escrito ao Ministério qualquer assunto que pretenda ser considerado; e
 - iii) tiver tomado em consideração qualquer informação prestada em conformidade com a subalínea anterior e qualquer ato praticado pelo Operador ou outras partes para responder aos fundamentos que justificam a revogação ou para prevenir situações similares.
- h) A revogação da aprovação de um Operador, pelo Ministério, por qualquer motivo, não prejudica os direitos, expressos ou implícitos, que possam assistir a um Operador ao abrigo deste Contrato, do Decreto-Lei ou, em geral, da Lei.

1.7 CPPJPDA 06-105

- a) Este Contrato substitui e revoga o CPP JPDA 06-105 a partir da Data Efetiva.
- b) As obrigações cumpridas e os direitos adquiridos ao abrigo, ou que se considerem como tendo sido cumpridas e adquiridos ao abrigo, do CPP JPDA 06-105 antes da Data Efetiva manter-se-ão em vigor após a resolução do CPP JPDA 06-105.
- c) Salvo disposição em contrário neste Contrato, todos os programas de trabalho, despesas e aprovações, incluindo, nomeadamente, decisões, notificações, declarações e auditorias relacionados com o mesmo, e toda a correspondência (escrita ou oral), resultados e submissões de documentação de suporte a esses programas de trabalho, despesas, aprovações, decisões, notificações, declarações e auditorias realizados ao abrigo do, ou considerados realizados ao abrigo do, CPP JPDA 06-105 antes da Data Efetiva serão considerados como tendo ocorrido ao abrigo deste Contrato e o Contratante terá o direito de fazer fé nos mesmos. As informações prestadas ao abrigo do CPP JPDA 06-105 antes da Data Efetiva consideram-se prestadas ao abrigo deste Contrato.
- d) As partes reconhecem que o CPP JPDA 06-105 cessa a sua vigência na Data Efetiva.
- e) Os Custos Recuperáveis incorridos após 1 de dezembro de 2005, mas anteriores à Data Efetiva serão tratados como se tivessem sido incorridos como Custos Recuperáveis ao abrigo deste Contrato.

Artigo 2 Objeto e Termo

2.1 Objeto

- a) O Contratante é responsável pela realização das Operações Petrolíferas de acordo com o disposto neste Contrato. O Contratante e o Ministério devem cumprir as suas obrigações nos termos do Decreto-Lei, da Regulamentação Provisória da ACDP, das Diretivas Provisórias para a ACDP e das Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP, apenas com as alterações necessárias para tomar em consideração os termos do Tratado e deste Contrato.
- b) De acordo com o presente Contrato, o Contratante deve:
 - i) desenvolver as Operações Petrolíferas unicamente por sua conta e risco, tendo um direito exclusivo para o fazer;
 - ii) providenciar todos os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários; e
 - iii) partilhar, nos termos adiante estipulados neste Contrato, o Petróleo da Área do Contrato.
- c) O Contratante não está autorizado a desenvolver Operações Petrolíferas em qualquer parte do território de Timor-Leste fora da Área do Contrato, a não ser que o faça em conformidade com uma Autorização de Acesso que lhe seja concedida pelo Ministério, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei.
- d) Este Contrato não autoriza o Contratante a processar Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo e nenhuma despesa relativa a processamento subsequente será considerada um Custo Recuperável.

2.2 Condições Prévias

[Intencionalmente eliminado]

2.3 Data de Entrada em Vigor e Cessação de Vigência

- a) A data efetiva da entrada em vigor do presente Contrato é o dia em que o Decreto-Lei entrar em vigor (“Data Efetiva”).
- b) Este Contrato cessará a sua vigência quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - i) toda a Área do Contrato tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;
 - ii) as Partes assim o acordarem; ou
 - iii) seja resolvido nos termos do número seguinte.

2.4 Causas de Resolução do Contrato

- a) Quando o Contratante:
 - i) não cumpra com qualquer plano, aprovação, condição ou termo a que este Contrato está sujeito;

- ii) não cumpra com o Decreto-Lei;
- iii) tenha, conscientemente, prestado falsas informações em relação a este Contrato ao Ministério;
- iv) não tenha pago qualquer dos montantes por si devidos conforme disposto no Decreto-Lei ou neste Contrato dentro do prazo de 3 (três) meses após a respetiva data de vencimento; ou
- v) se encontre ou incorra numa Situação de Insolvência,

o Ministério pode, com esse fundamento, resolver este Contrato mediante notificação escrita ao Contratante.

- b) O Ministério não resolverá este Contrato com fundamento em um ou mais dos motivos identificados nas subalíneas i) a iv) da alínea anterior, exceto se tiver ocorrido uma violação material de um desses motivos pelo Contratante.
- c) Quando este Contrato confira expressamente ao Ministério, o direito de o resolver, esse direito será exercido em conformidade com os requisitos dos números 4 e 5 seguintes.

2.5 Notificação pelo Ministério

Exceto em relação a uma Situação de Insolvência, em cujo caso o Ministério pode resolver este Contrato imediatamente, o Ministério não deve resolver este Contrato a menos que:

- a) tenha notificado por escrito o Contratante, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, da sua intenção de resolver o Contrato;
- b) tenha especificado na notificação uma data em que ou antes da qual o Contratante pode apresentar por escrito ao Ministério quaisquer assuntos que pretende ver considerados; e
- c) tenha tido em consideração qualquer informação prestada ao abrigo da alínea anterior e qualquer ato praticado pelo Contratante ou por terceiros para eliminar esse fundamento ou prevenir a ocorrência de situação similar.

2.6 Obrigações *Post Pactum Finitum*

- a) A resolução por qualquer motivo (incluindo o decurso do tempo), de parte ou da totalidade do presente Contrato, ocorrerá sem prejuízo dos direitos e obrigações expressos no Decreto-Lei ou no presente Contrato que devam subsistir após a sua resolução, ou dos direitos e obrigações que tenham surgido antes da resolução, incluindo o Desmantelamento, e de todas as disposições do presente Contrato que se considerem razoavelmente necessárias para o gozo pleno e execução de tais direitos e obrigações se manterem em vigor pelo tempo que for necessário após a resolução. Para evirar dúvidas, o artigo 12.º e os números 2 e 6 do artigo 20.º manter-se-ão em vigor após a cessação.
- b) Se o Contratante for composto por mais do que uma pessoa, e surgirem circunstâncias que legitimem a revogação de uma Autorização pelo Ministério, este poderá, nas condições que julgue mais adequadas, decidir resolver o presente Contrato apenas em relação às pessoas cujos atos ou omissões (ou em relação às quais os atos, omissões ou factos ocorridos) tenham levado a que tais circunstâncias se verificassem, se:
 - i) concluir que as outras pessoas não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos e que não se poderia razoavelmente esperar que evitassem a sua ocorrência; e
 - ii) concluir que é justo e razoável que o mesmo se faça em todas as circunstâncias, com o acordo das outras pessoas (inclusive, quanto às referidas condições).

Artigo 3 Abandono de Blocos

3.1 [Intencionalmente eliminado]

3.2 [Intencionalmente eliminado]

3.3 Abandono da Área de Desenvolvimento

- a) Salvo com o consentimento do Ministério e com observância da alínea seguinte, a Área de Desenvolvimento considera-se abandonada quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - i) cessação permanente, ou por um período contínuo de 12 (doze) meses, da produção na Área de Desenvolvimento (ou

em caso de Força Maior tal como determinado pelo Ministério, em consulta com o Contratante ao abrigo do disposto no número 2 do Artigo 18.º); e

ii) o 25.º (vigésimo quinto) aniversário da data de aprovação pelo Ministério do 1.º (primeiro) Plano de Desenvolvimento relativo à Área de Desenvolvimento.

b) No caso de o Contratante ter celebrado contratos para a venda de Gás Natural, que tenham sido aprovados como parte de um Plano de Desenvolvimento, o abandono não ocorrerá antes da data de cessação desses contratos.

c) O Contratante não pode de outra forma abandonar a totalidade ou parte de uma Área de Desenvolvimento sem o consentimento do Ministério.

3.4 Cessação de Vigência do Contrato e Obrigações Remanescentes respeitantes à Área Abandonada

a) Este Contrato cessa a sua vigência relativamente à parte da Área do Contrato que seja abandonada.

b) O abandono da totalidade ou parte da Área do Contrato não põe em causa as obrigações de Desmantelamento do Contratante.

3.5 Área de Retenção de Gás

a) Se a Avaliação de uma Descoberta de Gás Não Associado demonstrar que a Descoberta, mesmo que substancial, não é ainda comercialmente viável, nem por si só, nem em conjunto com outras Descobertas, mas é possível que possa vir a tornar-se viável no prazo de 5 (cinco) anos, o Ministério pode, a pedido do Contratante, declarar aquela área como Área de Retenção de Gás por esse período. A pedido do Contratante e após demonstração de que a concessão de uma prorrogação desse período pode potencialmente resultar numa Declaração Comercial, o Ministério pode prorrogar o período da Área Retenção de Gás pelo período, e com sujeição às condições, que o Ministério considere apropriadas.

b) O presente Artigo 3.º (com exclusão do número 3) aplica-se durante o período em que o Contratante diligentemente procure tornar a área comercialmente viável e demonstre ao Ministério estar a fazê-lo, no que diga respeito a uma Área de Retenção de Gás, da mesma forma que o faz relativamente a uma Área de Desenvolvimento.

c) A Área de Retenção de Gás consiste em Sub-Blocos (que formem uma única área contígua) que englobem o Campo de Gás bem como a reserva de uma margem suficiente para cobrir a sua provável e possível extensão, podendo, contudo, o Ministério excluir formações de maior profundidade onde não tenha sido feita qualquer Descoberta. O Ministério pode a qualquer altura, ou periodicamente, e quer por iniciativa sua, quer a pedido do Contratante:

i) acrescentar Sub-Blocos que então existam na Área do Contrato a,

ii) remover Sub-Blocos de, ou

iii) alterar a profundidade no interior da Área do Contrato de,

uma Área de Retenção de Gás, na forma que seja necessária para assegurar que seja englobado o Campo de Gás. O Contratante deverá abandonar qualquer parte da Área do Contrato retirada de uma Área de Retenção de Gás em consequência dessa remoção ou alteração.

d) A Área de Retenção de Gás é considerada abandonada quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

i) termo do prazo mencionado na anterior alínea a);

ii) o não cumprimento das obrigações do Contratante nos termos da anterior alínea b); e

iii) declaração de uma Descoberta Comercial em relação àquela área pelo Contratante e a consequente declaração do Ministério qualificando-a como Área de Desenvolvimento.

3.6 Área de Retenção de Petróleo

Se a Avaliação de uma Descoberta de um Campo de Petróleo Bruto demonstrar que a Descoberta, apesar de substancial, não é então viável comercialmente, nem em si mesma nem em conjunto com outras Descobertas, mas que é possível que possa vir a

tornar-se viável no prazo de 5 (cinco) anos, o Ministério, pode, no seu exclusivo critério e a pedido do Contratante, declará-la, no todo ou em parte, uma Área de Retenção de Petróleo pelo prazo, e com sujeição aos termos e condições que o Ministério considere adequados.

Artigo 4 Programas de Trabalhos e Orçamento

4.1 Compromissos no Período Inicial

[Intencionalmente eliminado]

4.2 Compromissos no Segundo Período

[Intencionalmente eliminado]

4.3 Execução do Programa de Trabalho de Pesquisa e Orçamento

[Intencionalmente eliminado]

4.4 Consequências da Não-Execução

[Intencionalmente eliminado]

4.5 Programas de Trabalhos e Orçamentos

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Contratante deve empreender Operações Petrolíferas substancialmente de acordo com o Programa de Trabalhos e Orçamento aprovados pelo Ministério. A Aprovação pelo Ministério não põe em causa quaisquer outras obrigações ou responsabilidades do Contratante nos termos do presente Contrato.

4.6 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos

- a) O Contratante não pode ultrapassar em mais de 10% (dez por cento) o limite de despesas, de qualquer rubrica num Programa de Trabalhos e Orçamento aprovado, sem uma aprovação adicional do Ministério.
- b) Sem uma aprovação adicional do Ministério, o total de todas as despesas suplementares, nos termos da anterior alínea a), do Programa de Trabalhos e Orçamento para esse período, não pode exceder 10% (dez por cento) do total das despesas desse Programa de Trabalho e Orçamento.
- c) O Contratante deve prontamente informar o Ministério se previr (ou devesse razoavelmente prever) que qualquer dos limites da anterior alínea b) será ultrapassado, devendo ainda procurar, pelas formas previstas no presente Artigo, introduzir uma alteração ao Programa de Trabalhos e Orçamento aplicável.
- d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das despesas suplementares superiores às previstas nas anteriores alíneas a) e b), deve avaliar se tais aumentos são necessários para concluir o programa de trabalhos, desde que tal aumento não resulte de qualquer falha do Contratante no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- e) Em circunstância alguma o número 5 do Artigo 4.º ou a anterior alínea a) impede ou dispensa o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidentes que envolvam a perda da vida ou lesão grave de um empregado, do contratante ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). Assim que for razoavelmente possível, o Operador informará o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado ou que pretenda adotar.

4.7 Pesquisa

- a) O Contratante deve submeter à aprovação do Ministério um Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento para cada Ano do Contrato.
- b) O Contratante pode submeter periodicamente à aprovação do Ministério modificações ao Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento.

4.8 Descoberta e Avaliação para Descobertas

- a) O Contratante deve comunicar ao Ministério a realização de uma Descoberta e fornecer-lhe as informações relativas a essa Descoberta exigidas pelo Decreto-Lei;

- b) Após a realização de uma Descoberta, o Contratante, logo que seja razoavelmente possível, avisa o Ministério se, tendo em conta o disposto na alínea e) do presente número, a Descoberta merece ser objeto de uma Avaliação;
- c) Nessa altura e na forma que o Ministério exigir, o Contratante submete à aprovação do Ministério, um Programa de Trabalhos de Avaliação e Orçamento relativamente a cada Ano Civil.
- d) O Contratante pode submeter periodicamente à aprovação do Ministério modificações ao Programa de Trabalhos de Avaliação e Orçamento.
- e) Um Programa de Trabalhos de Avaliação e Orçamento para um Ano Civil, deve apresentar as características exigidas a uma pessoa que desejasse proceder a uma Avaliação da Descoberta de forma diligente (em conformidade com este Contrato) e com vista a determinar se, individualmente ou em conjunto com outras Descobertas, a Descoberta corresponde a uma Descoberta Comercial.

4.9 Descoberta Comercial

- a) O Contratante pode declarar a todo o tempo, cumprindo o disposto na alínea b) seguinte que foi realizada uma Descoberta Comercial.
- b) A declaração deverá ser efetuada de acordo com, e acompanhada dos dados e informações de suporte exigidos pelo Ministério, incluindo a proposta do Contratante relativa à Área do Contrato que venha a ser considerada Área de Desenvolvimento.
- c) O Ministério deve declarar como Área de Desenvolvimento os Sub-Blocos que incluam o Campo no qual foi efetuada uma Descoberta Comercial, bem como uma margem de reserva suficiente para abarcar a extensão provável do Campo, podendo excluir formações de maior profundidade nas quais não tenha sido realizada qualquer Descoberta. O Ministério pode, a qualquer altura e periodicamente, por sua iniciativa ou por iniciativa do Contratante:
 - i) acrescentar Sub-Blocos que então existam na Área do Contrato a;
 - ii) remover Sub-Blocos de; ou
 - iii) alterar a profundidade no interior da Área do Contrato de;

uma Área de Desenvolvimento, na forma que seja necessária para assegurar que o Campo em causa seja englobado, mas não depois de ter sido aprovado o primeiro Plano de Desenvolvimento em relação à Área de Desenvolvimento, exceto se o Ministério e o Contratante acordarem de forma diferente. O Contratante deve abandonar qualquer parte da Área do Contrato que seja retirada de uma Área de Desenvolvimento em consequência de uma diminuição ou outra variação.

4.10 Plano de Desenvolvimento

- a) O Contratante deve submeter à aprovação do Ministério um Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento antes de decorridos 12 (doze) meses após a declaração da mesma como Área de Desenvolvimento, e segundo a forma exigida pelo Ministério.
- b) Periodicamente, o Contratante pode submeter à aprovação do Ministério modificações ao Plano de Desenvolvimento.
- c) Um Plano de Desenvolvimento deve ser analisado tendo em conta se seria ou não executado por uma pessoa que deseje desenvolver e explorar, de forma diligente e a longo prazo (em conformidade com este Contrato), o Petróleo na Área de Desenvolvimento, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e de uma forma que promova mais investimento e contribua a para o desenvolvimento longo termo de Timor-Leste.
- d) A não ser que obtenha o consentimento do Ministério, e sem prejuízo do disposto na anterior alínea a), o Plano de Desenvolvimento deve incluir:
 - i) uma descrição programa de desenvolvimento da jazida e de gestão proposto;
 - ii) pormenores quanto:
 - aa) ao trabalho geológico e relativo à jazida realizado, juntamente com os perfis de produção simulada, de forma a alcançar a melhor opção de esgotamento das reservas;

- bb) às instalações de produção, tratamento e de transporte localizados em território de Timor-Leste;
 - cc) às instalações de transporte do Petróleo da Área do Contrato e do território de Timor-Leste; e
 - dd) às instalações, qualquer que seja a sua localização, que sejam conectadas às instalações referidas nas alíneas anteriores bb) e cc), e que (ou cuja operação) possam afetar a integridade, a gestão ou o funcionamento dos mesmos;
- iii) dos perfis de produção de todos os hidrocarbonetos, incluindo as possíveis injeções para o período de vida do Desenvolvimento, incluindo o início da Produção, e as taxas específicas de produção de Petróleo;
- iv) o início projetado da Produção Comercial;
- v) o Plano de Desmantelamento, com o detalhe que o Ministério exigir, incluindo um cálculo dos Custos de Desmantelamento, a Reserva Anual de Custos de Desmantelamento e a proposta de Contrato de Garantia de Desmantelamento apresentada pelo Contratante;
- vi) uma avaliação do impacto ambiental, e propostas de gestão ambiental, que cubram todo o período do Desenvolvimento;
- vii) propostas do Contratante relativas à segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas em ou relacionadas com as Operações Petrolíferas;
- viii) as propostas do Contratante para:
- aa) a utilização de bens e serviços de Timor-Leste;
 - bb) formação e recrutamento de cidadãos e residentes permanentes de Timor-Leste, tendo em consideração requisitos de saúde e segurança no trabalho; e
 - cc) processamento de Petróleo;
- ix) as despesas de capital previstas que cubram as fases de estudo de viabilidade, construção, instalação, entrada em funcionamento e pré-produção do Desenvolvimento;
- x) a avaliação da comercialidade do Desenvolvimento, incluindo uma avaliação económica completa;
- xi) as propostas de financiamento do Contratante (ou se o Contratante for composto por mais do que uma pessoa, de cada uma dessas pessoas);
- xii) o resumo dos pormenores e cópias de:
- aa) todos os contratos e acordos celebrados ou a celebrar pelo Contratante para a venda de Gás Natural;
 - bb) (apenas para efeitos informativos) todos os contratos e acordos celebrados ou a celebrar por pessoas, relativos a esse Gás Natural a jusante do ponto no qual deva ser vendido pelo Contratante, e que tenham relevância para a fixação do preço pelo qual (ou de outros termos pelos quais) deva ser por ele vendido, ou que de outra forma tenham relevância para a determinação do seu valor, para efeitos do presente Contrato, mas que não ultrapasse o ponto em que, nas transações que observem o princípio das entidades independentes, é vendido pela primeira vez; e
 - cc) todos os contratos e acordos, celebrados ou a celebrar pelo Contratante relativamente a instalações para o transporte, processamento, liquefação, armazenamento, manuseamento e entrega de Gás Natural, a jusante do Ponto de Exportação do Campo; e
- xiii) quaisquer outros dados e informação (incluindo os respeitantes a seguros subscritos pelo Contratante, compradores e transportadores de Petróleo) exigidos pelo Decreto-Lei e ou pelo Ministério e que sejam relevantes para o Plano de Desenvolvimento.
- e) O Ministério não aprovará um Plano de Desenvolvimento, ou uma alteração ao mesmo, a não ser que tenha sido celebrado um Contrato de Garantia de Desmantelamento relativamente à Área de Desenvolvimento.

4.11 Programas de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento

- a) Nos prazos e condições exigidas pelo Decreto-Lei e pelo Ministério, o Contratante submeterá à aprovação do Ministério um Programa de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento para cada Área de Desenvolvimento e para cada Ano Civil. Periodicamente e em qualquer altura, o Contratante pode submeter a aprovação, modificações a esse plano.
- b) O Programa de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento para o Ano Civil devem ser substancialmente coerentes com o Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento.
- c) O Ministério não pode, sem fundamento razoável, recusar a aprovação de um Programa de Desenvolvimento e Orçamento devidamente submetido pelo Contratante.

4.12 Contratos Aprovados

- a) O Contratante não pode vender ou dispor por qualquer outra forma, do Gás Natural da Área do Contrato, a menos que o faça em conformidade com o disposto num Contrato Aprovado, ou de outra forma prevista no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato.
- b) O Contratante não pode utilizar quaisquer equipamentos para o transporte, processamento, liquefação, armazenamento, manuseamento e entrega de Gás Natural a jusante do Ponto de Exportação do Campo, a menos que tal esteja previsto num Contrato Aprovado.
- c) O Contratante não pode alterar, renunciar, nem deixar de exigir o cumprimento de qualquer disposição de um Contrato Aprovado sem o consentimento do Ministério.

4.13 Desmantelamento

- a) O Contratante deve submeter à aprovação do Ministério, nos termos da subalínea v) da alínea d) do número 10 do presente Artigo, um Plano de Desmantelamento para a Área de Desenvolvimento e um plano das provisões para a Reserva de Custos de Desmantelamento.
- b) O Plano de Desmantelamento deve ser revisto e novamente submetido ao Ministério para aprovação as vezes que forem razoavelmente necessárias tendo em conta a probabilidade do Plano de Desmantelamento (incluindo as provisões de custos ao abrigo do mesmo) poder necessitar de ser revisto.
- c) O Contratante deve executar o Plano de Desmantelamento observando, no essencial, os termos do mesmo.
- d) As estimativas dos montantes necessários para o financiamento do Plano de Desmantelamento deverão ser imputadas como Custos Recuperáveis a partir do Ano Civil seguinte ao Ano Civil em que a Primeira Descoberta Comercial ocorra. O montante a imputar em cada Ano Civil será calculado da seguinte forma:
 - i) São calculados em primeiro lugar os Custos de Desmantelamento totais previstos para a data do Desmantelamento.
 - ii) São deduzidas desses Custos de Desmantelamento totais as provisões efetuadas para a Reserva de Custos de Desmantelamento e consideradas como Custos Recuperáveis, em todos os Anos Cíveis anteriores, juntamente com os juros que recaiam sobre esses Custos Recuperáveis, calculados até à data aprovada para o Desmantelamento e calculados à taxa de *Uplift* atual ou prevista (consoante a aplicável).
 - iii) Os Custos de Desmantelamento residuais, resultantes dos cálculos efetuados nos termos das anteriores subalíneas i) e ii) anteriores são posteriormente deduzidos no Ano Civil em causa, à taxa de *Uplift* prevista para cada Ano Civil, até ao Ano Civil do Desmantelamento.
 - iv) O montante total deduzido dos Custos de Desmantelamento residuais é então dividido pelo número total de Anos Cíveis remanescentes até ao Ano Civil do próprio Desmantelamento, inclusive.
 - v) O montante final deve ser o montante a adicionar à Reserva de Custos de Desmantelamento para o Ano Civil em questão.
 - vi) A finalidade desta disposição é que o total acumulado da provisão autorizada, incluindo os juros calculados à taxa de *Uplift* até ao Ano Civil do Desmantelamento, seja igual ao montante total de Custos de Desmantelamento.
 - vii) Se os montantes previstos na anterior subalínea v) forem montantes negativos, os mesmos serão subtraídos aos Custos Recuperáveis no Ano Civil em questão.

4.14 Garantia de Desmantelamento

- a) Antes do Desmantelamento e sujeito ao cancelamento, exoneração e devolução da garantia existente ao abrigo do CPPJPDA 06-105, deverá ser prestada Garantia pelo Contratante ao Ministério, em conformidade com o Contrato de Garantia de Desmantelamento,, , num montante equivalente à soma das provisões efetuadas para a Reserva de Custos de Desmantelamento , e consideradas como Custos Recuperáveis, em todos os anos anteriores, acrescidos os juros sobre esses Custos Recuperáveis calculados à taxa efetiva de *Uplift* até ao final do Ano Civil anterior.
- b) Após o início do Desmantelamento, o Ministério deverá, no final de cada Ano Civil, rever o valor da Garantia necessária para o Desmantelamento que permaneça por realizar, e deve tomar em consideração os custos de Desmantelamento que já tenham sido incorridos.
- c) A não prestação da Garantia pelo Contratante e o não cumprimento das suas outras obrigações ao abrigo do Contrato de Garantia de Desmantelamento, implica incumprimento do presente Contrato.

Artigo 5 Condução dos Trabalhos

5.1 Modo Apropriado e Diligente

- a) O Contratante deve executar e assegurar que as Operações Petrolíferas sejam executadas de forma apropriada, eficiente e diligente, em conformidade com o Decreto-Lei, com o presente Contrato e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- b) Em especial, o Contratante deve executar e assegurar, que as Operações Petrolíferas sejam executadas, na forma exigida na anterior alínea a), de forma a:
 - i) proteger o ambiente, assegurar que as Operações Petrolíferas originem o mínimo dano ambiental possível ou destruição ecológica, e proceder à limpeza da poluição;’
 - ii) garantir a segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas em ou relacionadas com as Operações Petrolíferas;
 - iii) conservar em boas condições de segurança e proceder à manutenção e reparação de todas as estruturas, instalações, estabelecimentos, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho utilizados ou que venham a ser utilizados nas Operações Petrolíferas;
 - iv) quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - aa) cessação de vigência deste Contrato; ou
 - bb) deixem de ser necessários para as Operações Petrolíferas;e, em qualquer dos casos:
 - cc) a não ser que haja consentimento do Ministério; ou
 - dd) o presente Contrato dispuser de outra forma;

proceder ao abandono, desmantelamento, transferência, remoção e/ou abate das estruturas, instalações, equipamentos e outros bens, procedendo à limpeza da Área do Contrato, deixando-a em boas condições de segurança, e de forma a proteger o ambiente, nos termos que o Ministério considere satisfatórios.

- v) controlar o fluxo e evitar o desperdício ou derrame de Petróleo, água ou qualquer outro produto utilizado ou resultante do processamento de Petróleo;
- vi) evitar o derrame de qualquer mistura de água ou líquido de perfuração com Petróleo ou qualquer outra substância;
- vii) evitar danos à camada portadora de Petróleo, quer no interior, quer no exterior da Área do Contrato;
- viii) salvo com o consentimento do Ministério, manter separadamente:
 - aa) cada Jazida descoberta no interior da Área do Contrato; e
 - bb) cada uma das fontes de água descobertas na Área do Contrato, da forma que o Ministério indicar;
- ix) evitar que água ou qualquer outra substância entre em contacto com qualquer Jazida através de poços na Área do

Contrato, exceto quando tal seja exigido pelo, e esteja em conformidade com o Plano de Desenvolvimento e Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

- x) minimizar a interferência com direitos e atividades de navegação e pesca; e
- xi) solucionar de forma tempestiva qualquer dano causado ao ambiente.

5.2 Acesso à Área do Contrato

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente Contrato, o Contratante pode entrar e sair da Área do Contrato em qualquer altura, para efeitos de Operações Petrolíferas.

5.3 Saúde, Segurança e Ambiente

- a) O Contratante apresentou ao Ministério para aprovação, planos em relação:
 - i) à saúde, à segurança e ao bem-estar das pessoas envolvidas ou afetadas pelas Operações Petrolíferas; e
 - ii) à proteção do ambiente (incluindo os ambientes marinhos, atmosféricos e a prevenção da poluição),

de forma a reduzir ao mínimo possível os riscos para o pessoal e meio ambiente. Os planos serão anualmente revistos e alterados periodicamente, na medida do necessário para assegurar a continuação da sua conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

- b) Sem prejuízo do referido em qualquer outra disposição do presente Contrato, o Contratante deverá eliminar a poluição resultante das Operações Petrolíferas segundo os critérios determinados pelo Ministério, e é responsável pelos custos dessa limpeza, caso tenha sido total ou parcialmente efetuada por qualquer outra pessoa (incluindo o Ministério).

5.4 Bens, Serviços, Formação e Emprego

O Contratante deve cumprir as suas obrigações de conteúdo local aprovadas, existentes na Data Efetiva e deve:

- a) dar a pessoas residentes em Timor-Leste uma oportunidade efetiva de competir pelo fornecimento de bens e serviços, desde que os mesmos sejam oferecidos em condições competitivas;
- b) dar preferência, na contratação de trabalhadores para as Operações Petrolíferas, a cidadãos nacionais e residentes permanentes de Timor-Leste, com a devida atenção aos requisitos de segurança e de saúde no trabalho; e
- c) submeter ao Ministério, nos 30 (trinta) dias seguintes ao final de cada Ano Civil, um relatório onde fique demonstrado o cumprimento das obrigações supra enunciadas.

5.5 Queima de Petróleo

Salvo consentimento do Ministério, ou em caso de emergência, o Contratante não procederá à queima de Petróleo.

5.6 Operador e Subcontratados

Apenas o Operador pode executar Operações Petrolíferas, podendo fazê-lo por si próprio ou através dos seus agentes ou subcontratados. O presente número não isenta o Contratante de qualquer obrigação ou responsabilidade nos termos deste Contrato; e a condução das Operações Petrolíferas pelos seus agentes ou subcontratados não isenta o Operador (ou o Contratante) de qualquer obrigação ou responsabilidade nos termos deste Contrato.

Artigo 6 Custos Recuperáveis

6.1 Termos Gerais

- a) As contas do Contratante são elaboradas e mantidas em conformidade com o disposto no Anexo C.
- b) Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, da qual resulte que tais custos ou despesas não constituem um Custo Recuperável, são Custos Recuperáveis apenas os custos e despesas incorridos pelo Operador na condução

de Operações Petrolíferas, incluindo provisões para a Reserva de Custos de Desmantelamento, e (salvo se o Contratante for uma única pessoa e o Contratante e o Operador forem a mesma pessoa) devidamente faturados ao Contratante nos termos de um contrato celebrado entre eles e autorizado pelo Ministério.

6.2 Custos Recuperáveis - Primeiro Ano

[Intencionalmente eliminado]

6.3 Custos Recuperáveis

Sem prejuízo do disposto no Anexo C deste Contrato, os Custos Recuperáveis em cada Ano Civil correspondem à soma dos seguintes custos, excluindo os Custos Não-Elegíveis:

a) soma dos:

- i) Custos de Pesquisa Recuperáveis;
- ii) Custos de Avaliação Recuperáveis;
- iii) Custos de Capital Recuperáveis; e
- iv) Custos Operacionais Recuperáveis, incorridos nesse Ano;

b) provisões para a Reserva de Custos de Desmantelamento, permitidas para esse ano, quando existam;

c) Custos Recuperáveis do Ano Civil anterior, até ao montante que exceda o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante determinada nos termos da subalínea i) da alínea b) do número 1 do Artigo 7.º, para esse Ano Civil; acrescidos de

d) um montante Trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift* e do balanço Trimestral dessa parte dos Custos Recuperáveis por liquidar, incorridos em ou após 1 de dezembro de 2005;

subtraindo as Receitas Diversas e quaisquer deduções efetuadas nos termos da alínea a) do número 4 do Artigo 7.º.

6.4 Custos do CPP Provisórios recuperáveis apenas na primeira Descoberta Comercial

[Intencionalmente eliminado]

6.5 Redução de Custos Intercalares do CPP após a Data da Oferta

[Intencionalmente eliminado]

Artigo 7 Partilha de Petróleo

7.1 Determinação das Quotas-Partes

Em cada Ano Civil, as Partes devem receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de Petróleo que seja entregue no Ponto de Exportação do Campo:

a) o Ministério:

- i) 5 (cinco) por cento; acrescidos
- ii) da sua quota-parte de qualquer valor remanescente referido na seguinte alínea c);

b) o Contratante:

- i) 95 (noventa e cinco) por cento, mas não mais do que o montante equivalente aos Custos Recuperáveis para o correspondente Ano Civil; acrescido
- ii) da sua quota-parte de qualquer valor remanescente referido na seguinte alínea c);

c) qualquer Petróleo não levantado pelo Contratante nos termos da subalínea i) alínea anterior, será partilhado à razão de 40 (quarenta) por cento para o Ministério, e 60 (sessenta) por cento para o Contratante.

7.2 Opção do Ministério

- a) Salvo se o Ministério decidir em sentido diverso ao abrigo da alínea b) seguinte, o Contratante deverá levantar, receber e vender, em conjunto com a sua própria quota-parte de Petróleo, a totalidade da quota-parte de Petróleo do Ministério, em termos não menos favoráveis para o Ministério do que aqueles que o Contratante recebe pela sua própria quota-parte.
- b) O Ministério pode decidir levantar e dispor da sua quota-parte em separado. Salvo acordo em contrário do Contratante, o qual não poderá ser recusado sem fundamento razoável, o Ministério não poderá optar por outra solução que não seja:
 - i) em relação à totalidade, ou à mesma percentagem da totalidade das quotas-partes do Ministério no Petróleo Bruto de cada Ano Civil, com aviso prévio escrito ao Contratante, não inferior a 90 (noventa) dias, antes do início do Ano Civil em questão;
 - ii) em relação à quota-parte do Ministério no Gás Natural, em conexão com a sua aprovação dos Contratos Aprovados.

7.3 Levantamento (Lifting)

- a) Sem prejuízo do disposto no presente Contrato, o Contratante pode levantar a sua quota-parte de Petróleo, aliená-la e exportá-la do território de Timor-Leste e conservar os lucros da alienação ou disposição dessa quota-parte.
- b) O Contratante e o Ministério devem celebrar entre si, quando apropriado, os acordos que forem razoavelmente necessários, em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera internacional e respetivas práticas comerciais, para o livre levantamento em separado das suas quotas-partes de Petróleo.

7.4 Titularidade e Risco

- a) O Contratante deve suportar os riscos até à entrega do Petróleo no Ponto de Exportação do Campo. Sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante, em consequência do não cumprimento das suas obrigações nos termos do Decreto-Lei e do presente Contrato (incluindo o número 1 do Artigo 5.º), o Petróleo que se perca após ter sido recuperado na cabeça do poço e antes de ser entregue no Ponto de Exportação do Campo, será deduzido aos Custos Recuperáveis do Contratante, nos termos do número 2 do Artigo 6.º.
- b) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Contratante é-lhe transmitida (continuando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo Contratante), quando o Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo.
- c) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Ministério levantada pelo Contratante nos termos do anterior número 2, é transmitida ao Contratante quando esse Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo (passando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo Contratante).
- d) O Contratante deve defender, indemnizar e ilibar o Ministério de quaisquer pretensões e pedidos relativos ao Petróleo sempre que o risco esteja a ser suportado pelo Contratante.

7.5 Pagamentos por Conta

- a) Salvo opção do Ministério pela solução prevista na alínea b) do anterior número 2, o Contratante deve pagar ao Ministério todos os montantes recebidos pelo Contratante relativamente à quota-parte do Petróleo do Ministério, no prazo de 36 (trinta e seis) horas após o recebimento.
- b) No caso de o Contratante não ter recebido o pagamento do Petróleo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da produção, procede ainda assim a um pagamento ao Ministério, com carácter provisório, no montante do valor estimado da quota-parte do Ministério relativa a tal Petróleo.

Artigo 8 Avaliação do Petróleo

8.1 Ponto e tipo de Avaliação

O Petróleo é avaliado como se fosse vendido segundo o princípio das entidades independentes, f.o.b. (ou segundo condições equivalentes) no Ponto de Exportação do Campo.

8.2 Valor do Petróleo Bruto

O valor do Petróleo Bruto,

- a) vendido f.o.b. (ou segundo condições equivalentes) no Ponto de Exportação do Campo segundo o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar por ele;
- b) vendido segundo o princípio das entidades independentes que não em condições f.o.b. (ou equivalentes) no Ponto de Exportação do Campo, é o preço pago deduzida a proporção justa e razoável desse preço que diga respeito ao transporte, processamento e à entrega do petróleo a jusante do Ponto de Exportação do Campo até ao ponto efetivo de venda; ou
- c) vendido em circunstâncias diferentes das enunciadas nas anteriores alíneas a) e b), é o preço de mercado justo e razoável tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.

8.3 Valor do Gás Natural

O valor do Gás Natural é o preço a pagar ao abrigo do Contrato Aprovado ou segundo o disposto no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato, ajustado segundo critérios de justiça e razoabilidade de modo a refletir o ponto e tipo de avaliação a que se refere o anterior número 1, ou quando o Contratante efetue uma venda que não seja segundo o princípio das entidades independentes.

8.4 Preço a Pagar

Para efeitos deste artigo, o preço a pagar é o preço a ser pago (ou que seria pago) pelo comprador, se o petróleo fosse entregue pelo Contratante e aceite pelo comprador, sem quaisquer compensações, reclamações de créditos ou retenções de qualquer natureza.

Artigo 9 Pagamentos

9.1 Taxas

O Contratante paga ao Ministério taxas e outros pagamentos conforme estatuído no Decreto-Lei.

9.2 Mecanismos de Pagamento

Salvo acordo em contrário, todos os pagamentos nos termos do presente Contrato são efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do final do mês em que se verifica a obrigação de pagamento, no Banco indicado pela Parte à qual o pagamento é devido.

9.3 Pagamentos em Atraso

Qualquer montante que não tenha sido totalmente pago no prazo devido é acrescido de juros compostos mensalmente, à taxa anual correspondente ao período de 1 (um) mês da *London Interbank Offer Rate* (LIBOR) para depósitos em Dólares de Estados Unidos da América, conforme publicada em Londres no *Financial Times* ou, caso não seja publicada neste jornal, conforme publicada em Nova Iorque no *The Wall Street Journal*, contados dia a dia, acrescidos de 5 (cinco) pontos percentuais, a partir da data em que o pagamento é devido até que o montante, juntamente com os juros sobre o mesmo, sejam totalmente pagos.

9.4 Pagamento Mínimo

[Intencionalmente eliminado]

Artigo 10 Fornecimento de Bens e Serviços

10.1 Comunicações

- a) Salvo consentimento do Ministério em contrário, o Contratante deve comunicar aos fornecedores residentes ou estabelecidos em Timor-Leste, em concordância com as instruções do Ministério, todas as oportunidades de fornecimento de bens e serviços às Operações Petrolíferas.
- b) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Contratante deve obter a aprovação escrita do Ministério antes de celebrar qualquer contrato de aquisição de bens e serviços. Salvo notificação por escrito em sentido contrário dirigida ao Contratante, a aprovação do Ministério é tida por concedida após o decurso de 30 (trinta) dias contados desde a receção da comunicação feita pelo Contratante de adjudicação de um contrato.

10.2 Contratos que Não Carecem de Aprovação do Ministério

O Contratante pode celebrar contratos relativos a bens e serviços para as Operações Petrolíferas sem o consentimento do Ministério (com exceção dos bens que sejam alugados ou arrendados ao Contratante) quando:

- a) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$2.000.000,00 (dois milhões) de Dólares dos Estados Unidos ou outro montante superior indicado em disposição regulamentar; ou
- b) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$5.000.000,00 (cinco milhões) de Dólares dos Estados Unidos, ou outro montante que seja indicado em disposição regulamentar, e os bens e serviços sejam necessários relativamente a um Plano de Desenvolvimento cujo custo previsível ultrapasse \$100.000.000,00 (cem milhões) de Dólares dos Estados Unidos ou outro montante superior indicado em disposição regulamentar.

10.3 Convites para Apresentação de Propostas

- a) Todos os convites para apresentação de propostas relativas à contratação de bens e serviços devem ser publicados em 2 (dois) dos jornais com maior circulação em Timor-Leste ou conforme o que for convencionado com o Ministério.
- b) Não obstante o anterior número 2, e salvo com o consentimento do Ministério, todos os bens e serviços são adquiridos e contratados através de concurso segundo o princípio das entidades independentes, devendo o Contratante, antes de formular convites para a apresentação de propostas, consultar o Ministério relativamente:
 - i) à lista dos concorrentes que o Contratante se propõe convidar a participar; e
 - ii) as regras de concurso que acompanham o convite, e que devem incluir:
 - aa) a minuta do contrato;
 - bb) o objeto do trabalho;
 - cc) um modelo de proposta técnica;
 - dd) um modelo de proposta comercial;
 - ee) o uso de conteúdo local de Timor-Leste;
 - ff) os critérios pelos quais a proposta é avaliada.

Adicionalmente, o Contratante submeterá ao Ministério uma declaração justificando a necessidade dos bens e serviços em questão, a sua conexão com o Programa de Trabalho e Orçamento aprovado, o valor previsto do contrato e a calendarização da contratação.

- c) O Ministério deve publicar os fundamentos para qualquer exceção concedida à obrigação prevista na alínea anterior.
- d) Os custos de bens e serviços que não tenham sido contratados a preços calculados segundo o princípio das entidades independentes, e cujo preço de aquisição exceda \$100.000 (cem mil) Dólares dos Estados Unidos, serão estabelecidos de acordo com as disposições do Anexo C.

10.4 Emergências

As disposições do presente artigo não têm aplicação nas circunstâncias referidas na alínea e) do número 6 do Artigo 4.º na medida em que impeçam o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas referidas nessa disposição.

10.5 Informação adicional a ser prestada

- a) O Contratante submeterá ao Ministério cópias de todos os contratos de fornecimento de bens e serviços às Operações Petrolíferas logo após a respetiva celebração.
- b) Imediatamente após a adjudicação de um contrato para a aquisição de bens e serviços às Operações Petrolíferas, cujo concurso tenha seguido os termos do anterior número 3, o Contratante deve entregar ao Ministério um relatório pormenorizado, fundamentando a adjudicação.
- c) Após a conclusão da execução de um contrato específico de aquisição de bens ou serviços, em que o preço a pagar pelo

Contratante exceda \$100.000 (cem mil) Dólares dos Estados Unidos, e se exigido pelo Ministério, o Contratante deve submeter-lhe um relatório de avaliação e conclusão, contendo os pormenores das despesas efetivamente realizadas, e da mão-de-obra, bens e serviços utilizados na execução do contrato.

- d) Se exigido pelo Ministério, o Contratante deve submeter-lhe, periodicamente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desse pedido, os pormenores dos bens e serviços que foram efetivamente adquiridos a fornecedores residentes dentro ou fora do território de Timor-Leste.

Artigo 11 Titularidade do Equipamento

11.1 Propriedade

- a) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as estruturas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho utilizados ou a utilizar em Operações Petrolíferas, são e permanecem propriedade do Contratante enquanto forem utilizados ou mantidos para tal utilização, exceto se o Contratante requerer e obtiver autorização do Ministério para uma solução alternativa.
- b) O disposto na anterior alínea a), não se aplica a bens arrendados ou alugados ao Contratante, nem a bens arrendados ou alugados por, ou pertencentes a terceiros que forneçam serviços.

11.2 Retenção

- a) Com a cessação de vigência do presente Contrato em relação à totalidade ou parte da Área do Contrato, o Ministério pode decidir adquirir quaisquer bens ou utensílios de trabalho referidos na alínea a) do anterior número 1 instalados ou usados de forma exclusiva nessa área, mediante comunicação para o efeito dirigida ao Contratante.
- b) O Contratante não terá nenhuma obrigação ou responsabilidade adicional relativamente a quaisquer bens ou utensílios de trabalho adquiridos pelo Ministério nos termos da anterior alínea a), (sem prejuízo das obrigações e responsabilidades em que já tenha incorrido anteriormente), e reembolsará ao Ministério todos os montantes que lhes digam respeito incluídos na Reserva de Custos de Desmantelamento e reclamados pelo Contratante ao abrigo do Artigo 6, antes da aquisição, e não reclamará nenhum montante adicional que diga respeito aos mesmos bens e utensílios, de acordo com a alínea c) seguinte.
- c) Em relação a qualquer bem cujo custo não tenha sido totalmente recuperado, o Ministério, após optar por adquirir esse bem ao abrigo deste número, pagará ao Contratante um montante igual aos custos não recuperados do bem, incluindo o *Uplift*, calculado à data da opção. Para efeitos deste número, assume-se que os custos são recuperados pela ordem em que foram incorridos.

Artigo 12 Consultas e Arbitragem

12.1 Arbitragem

- a) Caso surja uma disputa entre o Contratante e o Ministério relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato e das disposições aplicáveis do Decreto-Lei, as partes devem tentar resolver o litígio pela via negocial.
- b) Se tal litígio não puder ser resolvido através da via negocial no prazo de 90 (noventa) dias da notificação de qualquer das partes da existência do litígio, qualquer uma das partes pode submeter esse litígio a arbitragem em conformidade com os termos estabelecidos no presente Artigo.

12.2 Procedimento

- a) A arbitragem deve ser conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).
- b) O Ministério e o Contratante nomeiam um árbitro, cada um, e esses dois árbitros nomearão um terceiro. Se qualquer uma das Partes não nomear um árbitro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção do pedido escrito para o efeito, esse árbitro é nomeado, a pedido da outra Parte e se as Partes não acordarem de outra forma, mediante solicitação à CCI. Se os dois primeiros árbitros não acordarem num terceiro árbitro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação do segundo árbitro, o terceiro árbitro é, se as Partes não acordarem de outra forma, nomeado, a pedido de qualquer das Partes, mediante solicitação à CCI. Se um árbitro não desempenhar ou estiver impedido de desempenhar as suas funções, o sucessor desse árbitro é nomeado da mesma forma que o árbitro que visa substituir.
- c) A decisão maioritária dos árbitros é definitiva e vinculativa para as Partes. Qualquer decisão emitida pode ser executada em qualquer tribunal que tenha jurisdição para este efeito.

12.3 Local e Língua

O local da arbitragem é Singapura. A língua da arbitragem é o inglês.

12.4 Acordo Comercial: Renúncia de Imunidade Soberana

- a) Este Contrato é um contrato comercial.
- b) O Ministério e o Contratante renunciam a quaisquer direitos de imunidade soberana que possam deter, quer quanto ao processo como à execução.

12.5 Não Suspensão das Obrigações durante a Arbitragem

As obrigações das Partes ao abrigo do presente Contrato não se suspendem durante a pendência de qualquer processo arbitral que possa existir.

Artigo 13 Informação Técnica e Financeira, Registos e Relatórios

13.1 Propriedade

- a) O Ministério tem a propriedade sobre todos os dados técnicos e informações adquiridos em relação a:
 - i) leito marinho e subsolo no território de Timor-Leste;
 - ii) Petróleo aí situado; e
 - iii) as águas sobrejacentes, no decurso ou em resultado das Operações Petrolíferas.
- b) A anterior alínea a) inclui todos os dados e informação em estado bruto (incluindo núcleos, perfurações, amostras, e todos os dados e informações geológicos, geofísicos, geoquímicos, sondagens, sondagens de perfuração, de produção e de engenharia) que o Contratante recolha e compile através das Operações Petrolíferas. Não inclui dados obtidos através de estudos especiais executados pelo ou para o Contratante que usem programa de *software* licenciado ou procedimentos privativos. Também não inclui interpretações que tenham um valor comercial ou regional especial para o Contratante (acima daquele necessário para a avaliação e desenvolvimento comercial de uma Área do Contrato) e em respeito do qual os custos recuperáveis atribuíveis à Área do Contrato sejam uma proporção diminuta do custo total dessas interpretações.

13.2 Registos, Armazenamento, Recuperação e Submissão

- a) O Contratante deve manter completos, atualizados e devidamente preenchidos e conservados em boa ordem, os livros, contas e outros registos das Operações Petrolíferas, e das vendas e outras formas de disposição do Petróleo, dos dados e informação referidos no anterior número 1 e de toda a informação financeira, comercial, legal, operacional, técnica e outros dados e informação adquiridos ou produzidos em resultado direto ou indireto de Operações Petrolíferas (incluindo os relacionados com a comercialização e venda de Petróleo).
- b) O Contratante disponibilizará ao Ministério (ou a quem este indicar), numa altura considerada razoável e nos escritórios do Operador em Timor-Leste, os originais ou as cópias desses dados, informação e registos, assim como entregará prontamente os mesmos ao Ministério (ou a quem este indicar), no momento e na forma que o Ministério especificar.
- c) Sem prejuízo da anterior alínea b), o Contratante deve arquivar todos esses dados e informação da forma que o Ministério, após consulta ao Contratante, indicar, de acordo com critérios de razoabilidade e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- d) O Contratante apenas pode manter cópias desses dados, informação e registos entregues ao Ministério para uso em, ou relacionado com as Operações Petrolíferas e para cumprimento das suas obrigações legais, carecendo nos restantes casos de obter o prévio consentimento do Ministério.
- e) Salvo com o consentimento do Ministério, ou nos termos exigidos pela lei ou pelas regras de um mercado de valores mobiliários reconhecido, o Contratante não pode vender ou revelar quaisquer dados, informação ou registos sem o consentimento do Ministério ou nos termos de outro modo previstos neste Contrato.

13.3 Relatórios

O Contratante deve entregar ao Ministério os Relatórios referidos no Anexo C e nos moldes em que aquele indicar.

13.4 Exportação de Dados e Informação

Nenhum dos dados, informações e registos aqui referidos serão retirados, transmitidos ou arquivados fora de Timor-Leste sem o consentimento do Ministério, consentimento esse que não pode ser recusado se não houver recursos disponíveis em Timor-Leste para o seu processamento, interpretação ou análise, se os dados, informações e registos regressarem prontamente a Timor-Leste e se forem conservadas em Timor-Leste cópias fiéis dos mesmos (ou amostras utilizáveis e representativas).

13.5 Uso de Dados e Informação

- a) O Ministério pode livremente utilizar os dados e informação mencionados no presente Artigo 13, e os números 6 e 7 abaixo não impedem o Ministério de utilizar esses dados e informação para fins estatísticos ou de informação geral (pública ou não) das suas atividades.
- b) Salvo consentimento do Ministério, o Contratante apenas pode utilizar os dados e informação mencionados no anterior número 1 nas suas Operações Petrolíferas ou num pedido de Autorização ou para reportar informação às suas Afiliadas, desde que a Pessoa Autorizada primeiro obtenha o acordo das suas Afiliadas em se vincularem à presente alínea b).

13.6 Confidencialidade dos Dados e da Informação

- a) Salvo se de outra forma previsto neste Contrato ou com o consentimento do Contratante e para efeitos de cumprimento ou exigência expressa no Decreto-Lei, bem como para efeitos de resolução de litígios ao abrigo do presente Contrato, o Ministério não pode revelar publicamente, nem disponibilizar a qualquer pessoa, quaisquer dados e informação referidos no anterior número 1 até ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - i) 5 (cinco) anos após os dados ou informação terem sido obtidos pelo Contratante; e
 - ii) o presente Contrato tenha deixado de se aplicar.
- b) Salvo com consentimento do Ministério, e em conformidade com as condições (se existentes) do consentimento, o Contratante não deve revelar os dados ou informação mencionados no número 1 acima a não ser:
 - i) aos seus trabalhadores, agentes, contratados e Afiliadas na medida em que tal seja necessário para a condução correta e eficaz de Operações Petrolíferas;
 - ii) que seja exigido por lei;
 - iii) para efeitos de resolução de litígios nos termos do presente Contrato; ou
 - iv) na medida em que seja exigido por uma entidade supervisora de valores mobiliários reconhecida.

O Contratante deve assegurar que as pessoas mencionadas na subalínea i) da presente alínea b), mantêm a confidencialidade sobre os dados e as informações reveladas nos termos do presente Artigo.

13.7 Segredos Comerciais

- a) Exceto com o consentimento do Contratante, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério não deve revelar publicamente, nem, salvo para efeitos de cumprimento ou exigência expressa no Decreto-Lei ou para efeitos de resolução de litígios ao abrigo do presente Contrato, disponibilizar a qualquer pessoa, quaisquer dados e informação, que lhe tenham sido submetidos por um Contratante que:
 - i) constituam segredo comercial ou outro dado e informação cuja revelação possa, ou seja, razoavelmente previsível que possa vir a afetar de forma adversa o Contratante relativamente às suas atividades lícitas, de carácter empresarial, comercial ou financeiro; e
 - ii) tenham sido claramente identificados como segredo comercial, quando submetidos ao Ministério.
- b) Sem prejuízo da subalínea i) da alínea anterior:
 - i) o Ministério pode, periodicamente e em qualquer altura, notificar um Contratante para que este demonstre, no prazo que lhe for indicado na notificação, a razão pela qual os dados e a informação que tenham sido identificados nos termos da subalínea ii) da alínea anterior, devem continuar a ser considerados um segredo comercial ou submetidos ao mesmo regime, nos termos dessa disposição; e

- ii) se, dentro desse prazo, o Contratante não apresentar a justificação solicitada ao abrigo do presente número 7, os dados e as informações deixarão de ser considerados segredo comercial ou submetidos ao mesmo regime.

Artigo 14 Gestão das Operações

14.1 Constituição de um Comité

Para efeitos do presente Contrato, deve ser constituído um Comité composto por 4 (quatro) representantes do Ministério, um dos quais será o presidente, e o mesmo número de representantes do Contratante, de acordo com a respetiva designação por parte do Ministério e do Contratante. Para cada um dos seus representantes, o Ministério e o Contratante podem designar um substituto para agir em caso de ausência do representante efetivo.

14.2 Reuniões

- a) O Comité reúne pelo menos duas vezes por ano nas instalações do Ministério ou em qualquer outro local que o Ministério possa indicar e após notificação do presidente com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Deve haver pelo menos uma reunião do Comité para cada um dos seguintes fins:
- i) exame do Programa de Trabalhos e Orçamento para o ano seguinte que o Contratante está obrigado a apresentar nos termos do Artigo 4.º; e
 - ii) análise de quaisquer alterações propostas ou acordadas a um Programa de Trabalhos e Orçamento; análise do progresso das Operações Petrolíferas ao abrigo dos Programas de Trabalhos e Orçamento em execução; e discussão de quaisquer outros assuntos relacionados com as Operações Petrolíferas.
- b) O Contratante ou o Ministério podem convocar, em qualquer altura, uma reunião da Comité, por comunicação escrita ao seu presidente. Essa comunicação deve incluir uma descrição completa do objetivo da reunião. O presidente deve então convocar a reunião mediante notificação.

Artigo 15 Acesso de Terceiros

15.1 Acesso de Terceiros

- a) O Contratante deve assegurar o acesso de terceiros às estruturas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e outros bens que se encontrem na Área do Contrato, segundo termos e condições razoáveis.
- b) O Contratante deve empregar todos os esforços razoáveis para negociar um acordo satisfatório relativo ao acesso de terceiros, e em caso de não ser possível alcançar um acordo mútuo, o Ministério deverá definir os termos desse acesso de terceiros, de acordo com princípios internacionalmente aceites, as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e requisitos e padrões operacionais.

Artigo 16 Auditoria

16.1 Auditoria Independente

O Ministério pode requerer, a custas do Contratante, uma auditoria independente (a iniciar, salvo se existir erro manifesto ou fraude, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano Civil e a concluir nos 12 (doze) meses posteriores ao seu início) aos livros, contas e registos do Contratante relacionados com este Contrato, e relativos a qualquer Ano Civil. O Contratante deve enviar para o Ministério uma cópia do relatório do auditor independente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a conclusão da auditoria. Exceto em caso de erro manifesto ou fraude, deve mediar um período de pelo menos 12 (doze) meses entre auditorias independentes.

16.2 Auditoria do Ministério

O Ministério pode inspecionar e auditar (por si próprio ou por quem tenha indicado para o efeito), a custas suas, os livros, contas e registos do Contratante relacionados com este Contrato, e relativos a qualquer Ano Civil (a iniciar no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano e a concluir nos 12 (doze) meses posteriores ao seu início).

16.3 Reservas

- a) Todas as reservas ou objeções decorrentes da auditoria devem ser suscitadas pelo Ministério no prazo de 6 (seis) meses após receção do relatório do auditor independente ou após a conclusão da auditoria pelo Ministério (ou por quem tenha indicado para o efeito), conforme seja o caso e, caso não o faça, os livros, contas e registos do Contratante serão definitivamente considerados corretos, exceto nos casos de erro manifesto ou de fraude.

- b) O Contratante deverá responder na íntegra a uma reserva ou objeção decorrente de uma auditoria no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do momento em que essa dúvida foi levantada, e caso não o faça, a objeção será considerada aceite.
- c) As correções necessárias entre as Partes em consequência de uma auditoria, serão efetuados prontamente.

16.4 Assistência do Contratante

O Contratante deve cooperar e prestar assistência, de forma completa e expedita, às auditorias.

16.5 Afiliadas

As disposições deste Artigo aplicam-se às Afiliadas do Contratante. O Contratante envidará os seus melhores esforços para assegurar que as suas Afiliadas cumpram o disposto nessas disposições.

Artigo 17 Indemnização e Seguro

17.1 Indemnização

O Contratante deve sempre defender, manter efetivamente indemnizado e ilibar o Ministério de todas as queixas, ações judiciais, procedimentos, custos, reivindicações e quaisquer exigências (incluindo por perdas económicas) que sejam apresentadas por terceiros contra o Ministério, em qualquer fórum, relacionadas com o presente Contrato ou respeitantes, direta ou indiretamente, às Operações Petrolíferas desenvolvidas ao abrigo do presente Contrato ou qualquer outro assunto ou ato praticado ou que se presuma praticado no âmbito do presente Contrato ou na condução de Operações Petrolíferas, não obstante o Ministério poder tê-lo aprovado de qualquer forma ou que tal possa ser permitido ou exigido pelos termos do Decreto-Lei (incluindo qualquer regulamentação ou diretiva adotada pelo, ou emitida ao abrigo do mesmo) ou este Contrato, ou que o Ministério pudesse ter exercido, mas não tenha exercido, qualquer poder, função, direito ou autoridade que o proíba. O Ministério comunicará imediatamente ao Contratante qualquer queixa e não transigirá sem o consentimento prévio do Contratante.

17.2 Seguro

- a) O Contratante deve:
 - i) manter seguro que cubra a potencial responsabilidade identificada no anterior número 1, pelo montante e de acordo com os termos que o Ministério requeira periodicamente, exceto se o Ministério concordar periodicamente, após consulta ao Contratante, que a mesma pode ser coberta por outros meios, incluindo autosseguro;
 - ii) contratar e manter em vigor seguro relativamente a todas as restantes matérias que o Ministério exigir (incluindo relativamente a danos ambientais), nos montantes que o Ministério periodicamente determinar, ou nos termos exigidos pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, exceto se o Ministério concordar periodicamente, após consulta ao Contratante, que a potencial responsabilidade pode ser coberta por outros meios, incluindo autosseguro.
- b) Todos os referidos seguros devem indicar o Ministério como cossegurado e renunciar a todos os direitos de sub-rogação contra o Ministério.

Artigo 18 Força Maior

18.1 Situações de Força Maior

- a) Sem prejuízo do disposto nas disposições seguintes do presente Artigo, uma Parte não é responsável por qualquer falta de cumprimento de uma obrigação decorrente do presente Contrato, caso esse cumprimento tenha sido impedido, evitado ou atrasado por factos ou circunstâncias que estejam para além do controlo razoável das Partes, e cujos efeitos não podiam (incluindo com razoável antecipação) nem podem ser razoavelmente evitados ou ultrapassados (“Situações de Força Maior”).
- b) Não obstante o disposto na anterior alínea a), não são consideradas de Força Maior, as seguintes situações:
 - i) falta de pagamento de dinheiro;
 - ii) no caso do Contratante, a lei, ou qualquer ação ou omissão de um governo diverso do de Timor-Leste (ou de uma subdivisão política do mesmo);
 - iii) no caso do Ministério, a lei, ou qualquer ação ou omissão do governo de Timor-Leste;

- iv) no caso do Contratante, qualquer omissão de prestação ou manutenção de uma Garantia ou de subscrição e manutenção de um seguro conforme exigido no presente Contrato; e
- v) no caso do Contratante, greves, “lock-outs” e outras perturbações industriais dos trabalhadores do Operador (ou dos seus agentes e subcontratados) que não façam parte de um conflito industrial mais alargado e que afete também outros empregadores.

18.2 Procedimentos

Uma Parte que alegue caso de Força Maior deve:

- a) notificar a outra Parte, assim que seja razoavelmente possível, do facto ou circunstância em causa e da medida em que o cumprimento das suas obrigações é por ela impedido, evitado ou atrasado;
- b) manter a outra Parte totalmente informada das ações desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas pela mesma, para ultrapassar os respetivos efeitos, e, periodicamente, fornecer-lhe a informação e permitir-lhe qualquer acesso, que seja razoavelmente necessário para a avaliação dos efeitos e das ações desenvolvidas ou a desenvolver; e
- c) reatar, logo que tal seja razoavelmente possível, o cumprimento das suas obrigações após o termo do facto ou circunstância que causaram a situação de Força Maior.

18.3 Consulta

As Partes devem consultar-se mutuamente e adotar todos os procedimentos e medidas que sejam razoavelmente necessários para minimizar os prejuízos de cada Parte e para minimizar qualquer atraso conjunto ou dano às Operações Petrolíferas resultante de casos de Força Maior.

18.4 Terceiros

Quando uma Parte celebre com um terceiro, um contrato relacionado com o presente Contrato, a falta de cumprimento, pelo terceiro, de uma obrigação nos termos desse contrato, apenas é considerada um caso de Força Maior afetando a Parte, se o cumprimento dessa obrigação for impedido, evitado ou atrasado por acontecimentos ou circunstâncias que seriam consideradas, (segundo as disposições do presente Artigo 18), casos de Força Maior, e se tais situações afetassem o terceiro, se este fosse uma parte do presente Contrato com os direitos e obrigações da Parte.

18.5 Prorrogação do Prazo

Se um caso de Força Maior evitar, impedir ou atrasar de forma relevante as Operações Petrolíferas por período superior a 1 (um) mês, as Partes devem discutir, de boa-fé, as alterações ao termo do Contrato e aos períodos de tempo durante os quais as Operações Petrolíferas são conduzidas.

Artigo 19 Restrições à Cessão da Posição Contratual e Mudança de Controlo

19.1 Cessão da Posição Contratual

- a) Salvo consentimento por escrito do Ministério, e exceto se de acordo com as condições de tal consentimento, se o Contratante ceder a sua posição contratual ou se celebrar uma transação relativamente ao presente Contrato, o Ministério pode resolver este Contrato.
- b) A anterior alínea a) abrange qualquer cessão de posição contratual, transmissão, venda, fusão, ónus ou encargo, prestação ou constituição de garantia ou outra transação, independentemente da forma como é efetuada (através de procedimentos legais, enquanto beneficiário ou não, e sujeita a condições ou não) pelo Contratante relativamente:
 - i) ao Contrato, ou à totalidade ou parte dos direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades resultantes do mesmo;
 - ii) ao Petróleo que não tenha sido, mas que poderá vir a ser extraído da Área do Contrato, ou quaisquer receitas da venda desse Petróleo; e
 - iii) a qualquer situação através da qual o presente Contrato (se não fosse o disposto no presente número), o Petróleo ou qualquer dos referidos direitos, interesses e benefícios seja detido a favor de, ou exercido por, ou em benefício de qualquer outra pessoa.

- c) A anterior alínea a) não se aplica a um contrato de compra e venda ou permuta de Petróleo Bruto, em que a venda ou permuta ocorra após a transferência para o Contratante da propriedade do Petróleo.
- d) Se, não obstante as anteriores alíneas a) e b), qualquer cessão ou outra transação produzir efeitos ao abrigo das leis de Timor-Leste, ou das leis de qualquer outro local, sem o consentimento do Ministério, este poderá resolver o presente Contrato.
- e) O Ministério não pode autorizar quaisquer transações que tenham como resultado surgir como Contratante outra pessoa que não uma sociedade de responsabilidade limitada, ou uma entidade de responsabilidade limitada, especificamente constituída para efeitos exclusivos do presente Contrato, e qualquer consentimento que possa ser dado nesse sentido, é inválido e não produz quaisquer efeitos.
- f) Para efeitos do anteriormente referido, uma garantia ou um direito incluem qualquer hipoteca, ónus ou encargo, penhor, caução, direito de retenção, transmissão por meio de garantia, reserva de propriedade, direito de opção, direito de aquisição, direito de preferência, direito à compensação, reconvenção, constituição de contratos de propriedade fiduciária (*trusts*), *royalty* derogatória (*overriding royalty*), juros dos lucros líquidos, ou qualquer outra garantia, direito de preferência, participação ou restrição, qualquer contrato para a atribuição ou constituição de algum dos anteriores direitos ou garantias, e qualquer transação que, em termos legais, não seja um empréstimo garantido, mas que tenha um efeito económico ou financeiro semelhante a um empréstimo garantido

19.2 Mudança de Controlo

- a) Salvo consentimento do Ministério, se:
 - i) houver uma Mudança de Controlo do Contratante (ou, se composto por mais do que uma pessoa, qualquer uma dessas pessoas);
 - ii) no prazo de 30 (trinta) dias após uma comunicação razoavelmente detalhada sobre a Mudança de Controlo, efetuada pelo Contratante ao Ministério, este notificar o Contratante, avisando-o que procederá à resolução do presente Contrato, a não ser que ocorra uma nova Mudança de Controlo do Contratante, na forma e dentro do prazo indicados na notificação;
e
 - iii) não ocorrer essa outra Mudança de Controlo durante esse período;
- o Ministério pode resolver o presente Contrato.
- b) A anterior alínea a) não se aplica se a Mudança de Controlo for o resultado direto de uma aquisição de ações ou outros valores mobiliários cotados num mercado de valores mobiliários reconhecido.

- c) Para efeitos da anterior alínea a), “Mudança de Controlo” inclui as situações em que uma pessoa deixe de exercer o Controlo (quer obtenha, ou não, outra pessoa o Controlo) e em que uma pessoa obtenha o Controlo (detivesse, ou não, outra pessoa o Controlo).

Artigo 20 Outras Disposições

20.1 Comunicações

- a) Quaisquer comunicações ou notificações de qualquer uma das Partes à outra Parte são efetuadas de acordo com o Decreto-Lei.
- b) Todas as notificações efetuadas ao Contratante são enviadas para a morada do seu escritório em Timor-Leste.

20.2 Lei Aplicável

O presente Contrato rege-se pelas leis de Inglaterra e é interpretado em conformidade com as mesmas.

20.3 Direitos de Terceiros

Salvo se especificamente convencionado no presente Contrato, as Partes não pretendem que o cumprimento do estipulado em qualquer disposição do mesmo, possa ser exigido exclusivamente por força da Lei de 1999 do Reino Unido sobre Contratos (Direitos de Terceiros) (“*Contracts (Rights of Third Parties) Act 1999 (UK)*”) por qualquer pessoa que não seja Parte deste Contrato.

20.4 Alterações/Modificações

Nenhuma cláusula do presente Contrato será alterada ou modificada sem o acordo prévio e por escrito de ambas as Partes.

20.5 Acordo Integral

O presente Contrato, que é celebrado ao abrigo e de acordo com o Tratado, conjuntamente com as disposições do Decreto-Lei, da Regulamentação, Diretivas e Orientações, Leis Tributárias bem como outros acordos escritos e correspondência trocada por escrito assinados pelas Partes desde a criação da ACDP, consagra todos os acordos e entendimentos das Partes relacionados com os assuntos objeto do mesmo e substitui todos os contratos ou entendimentos anteriores, realizados por escrito ou não, com ele relacionados.

20.6 Língua

O presente Contrato foi elaborado e assinado nas línguas inglesa e portuguesa e ambos os textos são válidos. Em caso de qualquer discrepância ou inconsistência entre os dois textos, aplica-se e prevalece o texto na língua inglesa.

Artigo 21 Estabilidade

a) No presente Artigo:

- i) “Alteração das Circunstâncias” significa, na Data Efetiva ou após esta, e em relação às atividades de Desmantelamento no *offshore* desenvolvidas pelo Contratante ao abrigo do presente Contrato e do plano de desmantelamento aprovado:
 - aa) a obrigação de cumprimento de qualquer Lei (existente antes da Data Efetiva ou qualquer Lei nova que entre em vigor na Data Efetiva ou após esta) que não era aplicável às atividades de Desmantelamento no *offshore* do Contratante antes da Data Efetiva, que não seja o Decreto-Lei, a Regulamentação, as Diretivas e as Orientações e as Leis Tributárias;
 - bb) qualquer alteração ou proposta de alteração ao Decreto-Lei, à Regulamentação, às Diretivas e às Orientações, e a qualquer uma das Leis Tributárias ou ato que invalide o Decreto-Lei, a Regulamentação, as Diretivas e as Orientações, e a qualquer uma das Leis Tributárias;
 - cc) qualquer alteração ao modo como o Decreto-Lei, a Regulamentação, as Diretivas e as Orientações, e qualquer uma das Leis Tributárias são interpretados, avaliados, aplicados ou administrados pelo Governo ou qualquer Autoridade Governamental; ou
 - dd) qualquer alteração ao modo como as disposições do Código de Exploração Petrolífera da ACDP ou a Regulamentação, as Diretivas e as Orientações incorporadas ou adotadas pelo Decreto-Lei são interpretadas, aplicadas ou administradas pelo Governo ou qualquer Autoridade Governamental.

Para evitar dúvidas, quaisquer alterações ou revisões exigidas, permitidas ou previstas por uma disposição do presente Contrato de um programa de trabalho, plano ou despesa anteriormente aprovados, não serão consideradas uma Alteração das Circunstâncias para efeitos do presente Artigo.

- ii) “Governo” significa o Governo da República Democrática de Timor-Leste;
- iii) “Autoridade Governamental” significa o Governo ou um departamento do Governo ou outro organismo de Timor-Leste, ou pessoa judicial, ou uma pessoa ou instituição pública (com ou sem autonomia) responsável por administrar uma Lei de Timor-Leste.
- iv) “Lei” significa qualquer lei, diploma, deliberação, código, regulamento, decreto, aviso, diretiva, julgamento, declaração ou outro instrumento ou decisão que tenha força e produza efeitos de lei em qualquer momento, incluindo conforme periodicamente alterada, prorrogada, suplantada, reafirmada, substituída ou aplicada.
- v) “Impacto Materialmente Adverso” significa qualquer Alteração das Circunstâncias que coloque o Contratante numa “Situação Materialmente Pior”:
 - aa) do que aquela em que Contratante estaria se essa Alteração das Circunstâncias não tivesse ocorrido; ou
 - bb) provocada por uma obrigação de pagamento de quaisquer penalidades, juros ou outros pagamentos obrigatórios que exceda o valor que o Contratante estaria obrigado a pagar na Data Efetiva.

- vi) “Situação Materialmente Pior” significa, em relação a uma ou mais Alterações das Circunstâncias” um efetivo prejuízo financeiro líquido após impostos ou custo adicional líquido após imposto para o Contratante de pelo menos USD 1 milhão (escalonado anualmente em 2,5% a partir da Data Efetiva).
- b) O Contratante não deve sofrer ou ser obrigado a sofrer um Impacto Materialmente Adverso resultante de qualquer Alteração das Circunstâncias em relação às atividades de Desmantelamento no *offshore* desenvolvidas pelo Contratante ao abrigo do presente Contrato e do plano de desenvolvimento aprovado.
- c) Se, em resultado de uma Alteração das Circunstâncias em relação às atividades de Desmantelamento no *offshore* desenvolvidas pelo Contratante ao abrigo do presente Contrato e do plano de desenvolvimento aprovado, o Contratante considera, segundo critérios de razoabilidade que sofreu, ou é provável que venha sofrer, um Impacto Materialmente Adverso, o Contratante deverá enviar uma notificação ao Ministério por escrito (“Notificação”). Tal Notificação deverá ser emitida o mais brevemente possível após tomar conhecimento da Alteração das Circunstâncias, e deverá:
- i) ser dirigida e entregue ao Ministério;
 - ii) indicar a Alteração das Circunstâncias que está na origem da Notificação;
 - iii) descrever o Impacto Materialmente Adverso;
 - iv) conter uma estimativa ou quantificação, na medida do possível, do Impacto Materialmente Adverso; e
 - v) descrever as diligências e ações tomadas pelo Contratante, ou que este se propõe a tomar, em resposta ao Impacto Materialmente Adverso.
- d) No prazo de 30 (trinta dias) após receber a Notificação, o Ministério deve reunir com o Contratante e as partes devem procurar acordar amigavelmente quanto às ações necessárias para:
- i) isentar o Contratante do cumprimento da obrigação ou responsabilidade criadas por força da Alteração das Circunstâncias indicada na Notificação; ou
 - ii) exonerar o Contratante, na medida do razoavelmente possível, de qualquer obrigação ou responsabilidade resultante da Alteração das Circunstâncias.
- e) Caso nenhum acordo nos termos da alínea anterior tenha sido alcançado pelo Ministério e o Contratante no prazo de 90 (noventa) após a receção da Notificação, o Ministério deverá compensar o Contratante pelo valor correspondente ao prejuízo financeiro total ou custo adicional do Contratante resultante da Alteração das Circunstâncias.
- f) Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a receção da Notificação, ou num prazo mais longo acordado pelas Partes, as Partes não lograrem alcançar um acordo sobre a compensação ou o Ministério não pagar a compensação nos termos acordados, o Contratante ou o Ministério podem iniciar um processo de arbitragem nos termos do Artigo 12.º. Quando o Contratante ou o Ministério iniciarem um processo de arbitragem nos termos da presente alínea:
- i) a menos que acordado de outra forma pelo Ministério, o único meio de reparação do Contratante que pode ser ordenado por um tribunal arbitral num litígio iniciado ao abrigo do presente Artigo é a uma compensação monetária; e
 - ii) o tribunal arbitral terá plenos poderes e autoridade para avaliar, analisar, interpretar e decifrar qualquer Lei para determinar se ocorreu uma Alteração das Circunstância ou um Impacto Materialmente Adverso e ordenar uma indemnização monetária nos termos da subalínea anterior. O Ministério não levantará objeção à jurisdição do tribunal arbitral, ou de qualquer outra forma questionará a competência do tribunal arbitral para determinar qualquer litígio relacionado com uma Alteração das Circunstâncias iniciado ao abrigo da presente alínea f), com o argumento de que o litígio não é suscetível de resolução através de um processo de arbitragem. O tribunal arbitral decidirá sobre sua própria competência.
- g) As Partes reconhecem que nada do presente Contrato tem por objetivo ou pretende restringir os poderes legislativos de qualquer Autoridade Governamental.
- h) O Ministério garante que tem plenos poderes e autoridade para celebrar o presente Contrato em nome do Governo.

EM TESTEMUNHO DO QUE FOI ACORDADO, as Partes celebraram o presente Contrato.

O Ministério

POR: _____

POR: _____

Eni JPDA 06-105 Pty Ltd

POR: _____

POR: _____

INPEX Timor Sea, Ltd

POR: _____

POR: _____

Repsol Oil & Gas Australia (JPDA 06-105) Pty Limited

POR _____

POR _____

Anexo A – Parte 1 – PSC-TL-SO-T 19-10 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO

Coordenadas em AGD66

A Área do Contrato PSC-TL-SO-T 19-10 é a área delimitada pela linha descrita abaixo.

- a) com início no ponto de Latitude Sul $10^{\circ} 38' 00.00''$ e de Longitude Este $126^{\circ} 11' 00.00''$ ("Ponto A22");
- b) desse ponto percorrendo esse meridiano de longitude para norte até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 36' 58.424''$ ("Ponto A23");
- c) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 09' 00.00''$ ("Ponto A24");
- d) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 38' 00.00''$ ("Ponto A25");
- e) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 06' 06.44''$ ("Ponto A26");
- f) desse ponto percorrendo para sudeste até à ligação com o ponto de latitude Sul $10^{\circ} 40' 00.00''$ e longitude Este $126^{\circ} 07' 19.74''$ ("Ponto B1");
- g) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 09' 00.00''$ ("Ponto B2");
- h) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 41' 00.00''$ ("Ponto B3");
- i) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 15' 00.00''$ ("Ponto B4");
- j) desse ponto percorrendo para norte ao longo desse meridiano de longitude à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 38' 00.00''$ ("Ponto B5"); e
- k) desse ponto percorrendo para oeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de início ("Ponto A22").

A área total do PSC-TL-SO-T 19-10 é aproximadamente 1.232 quilómetros quadrados.

Nota: A origem das coordenadas geográficas usadas na descrição da área é a *Australian Geodetic Datum 1966 (AGD66)*.

Anexo A – Parte 2 – PSC-TL-SO-T 19-10 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO

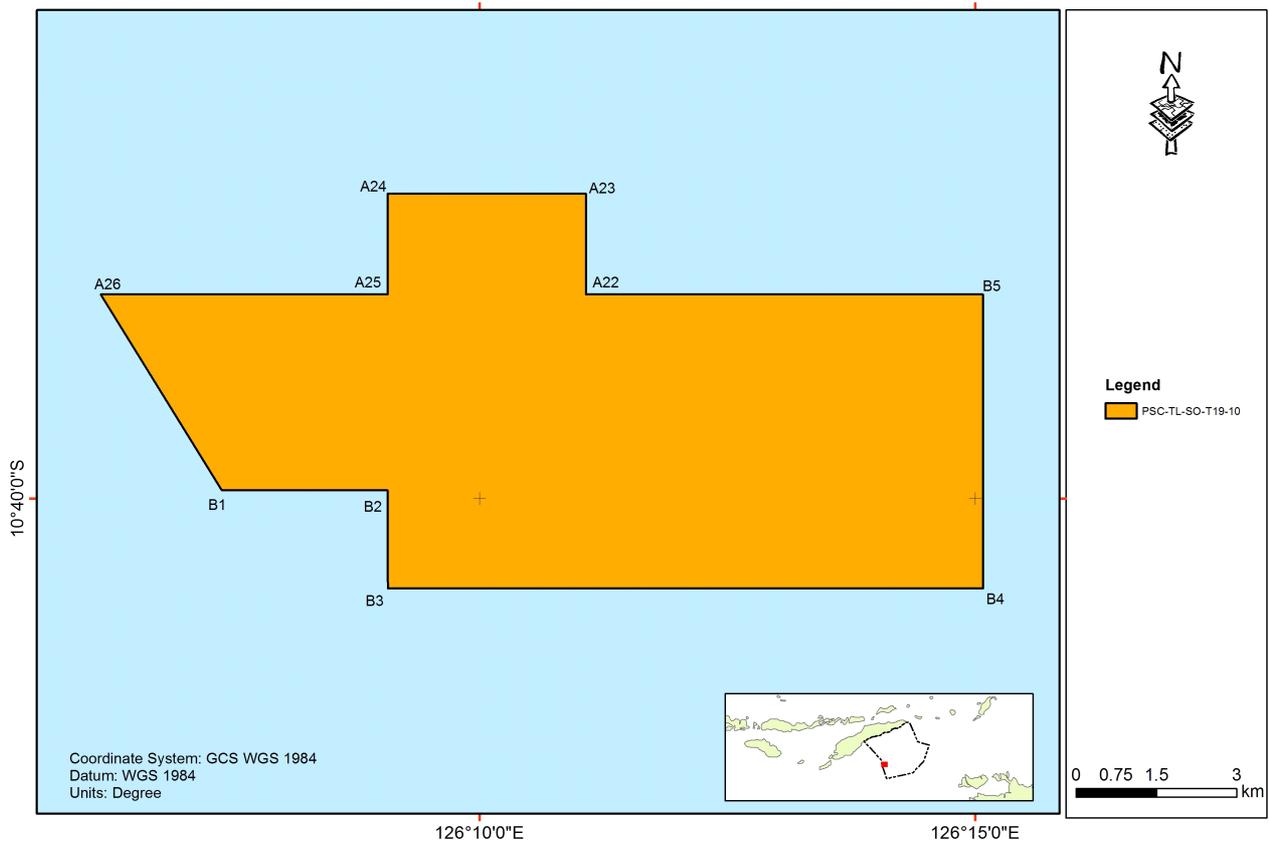
Coordenadas em WGS84

Em conformidade com o Artigo 6.º do Decreto-Lei, as posições em território de Timor-Leste podem ser expressas com referência ao esferoide *World Geodetic System 84* (WGS84), que tem o seu centro no centro da Terra e o maior raio (equatorial) de 6378137 metros e um achatamento de 100/29825,7223563.

Os pontos numéricos incluídos na seguinte tabela de coordenadas WGS84 correspondem à descrição escrita da Área do Contrato constante do Anexo A – Parte 1. Caso existam discrepâncias entre a descrição do Anexo A – Parte 1 e as coordenadas WGS84 listadas abaixo, prevalece a descrição do Anexo A – Parte 1.

Ponto Numérico	Latitude	Longitude
A22	10° 37' 54.904" Sul	126° 11'04.397" Este
A23	10° 36'53.301" Sul	126° 11'04.392" Este
A24	10° 36' 53.325" Sul	126° 09' 04.434" Este
A25	10° 37' 54.904" Sul	126° 09' 04.397" Este
A26	10° 37' 54.937" Sul	126° 06' 10.836" Este
Ponto Numérico	Latitude	Longitude
B1	10°39' 54.924" Sul	126° 07' 24.142" Este
B2	10° 39'54.920" Sul	126° 09' 04.460" Este
B3	10°40' 54.928" Sul	126° 09'04.474" Este
B4	10° 40' 54.942" Sul	126° 15' 04.396" Este
B5	10° 37' 54.951" Sul	126° 15' 04.395" Este

Anexo B – MAPA DA ÁREA DO CONTRATO



Anexo C – PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS

Cláusula 1 – Disposições Gerais

1.1 Finalidade e Definições

- a) A finalidade do presente Anexo C é definir mais detalhadamente a forma pela qual os custos e despesas das Operações Petrolíferas são registados, a forma como são determinados os Custos Recuperáveis, como são preparados e mantidos os livros e contas do Contratante e como são tratados outros assuntos conexos.
- b) A referência a uma Cláusula ou a uma alínea é feita a uma cláusula ou uma alínea do presente Anexo C, salvo se for indicado o contrário.
- c) A referência a um Artigo é feita a um artigo do Contrato do qual este Anexo C é parte integrante.

1.2 Registos Contabilísticos

- a) Cada Contratante deve manter contas, livros e registos completos, segundo o regime do acréscimo, que reflitam, de forma precisa, todos os custos, despesas e receitas de, ou relacionados com, as Operações Petrolíferas e a venda ou outras formas de disposição de Petróleo, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e os padrões da indústria petrolífera internacional, bem como de acordo com quadros de contas mencionadas na alínea b) seguinte.
- b) No prazo de 60 (sessenta) dias após a Data Efetiva, o Contratante submete ao Ministério, para sua aprovação, um esquema dos quadros de contas, livros, registos e relatórios a ser utilizados para efeitos da anterior alínea a) e para consequente e futura comunicação ao Ministério.

1.3 Língua e Unidades de Conta

- a) Nos termos do presente Contrato, a medição e quantificação faz-se através de unidades do sistema métrico e de barris.
- b) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios entregues ao Ministério são efetuados em língua inglesa.
- c) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios entregues ao Ministério são efetuados em Dólares dos Estados Unidos. Os Custos e receitas em moeda diversa são convertidos à taxa de câmbio estabelecida no dia em que ocorreram os custos ou foram realizadas as receitas, à hora e pela instituição financeira indicada pelo Contratante e aprovada pelo Ministério.
- d) Os ganhos ou perdas cambiais são creditados ou debitados nos Registos Contabilísticos.

1.4 Prioridade de Recuperação dos Custos Provisórios do CPP

[Intencionalmente eliminado]

Cláusula 2 – Classificação e Imputação

2.1 Custos de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto no número 5 do Artigo 4.º do presente Contrato, os Custos de Pesquisa são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a Pesquisa e em que se incorre relativamente a atividades conduzidas essencialmente de acordo com um Programa de Trabalho de Pesquisa e Orçamento aprovado incluindo os custos com:

- a) Perfuração de poços (e respetivo abandono e recuperação da área);
- b) levantamentos, incluindo mão-de-obra, materiais e serviços (incluindo os estudos preparatórios e análises de dados dos levantamentos) utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e sísmicos e para perfuração de furos de sondagem;
- c) as instalações auxiliares ou temporárias;
- d) as oficinas, instalações elétricas e hídricas, armazéns, escritórios, instalações de acesso ou de comunicações;
- e) o material flutuante, equipamento automotivo, mobiliário e material de escritório; e

- f) se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários à prossecução da Pesquisa.

2.2 Custos de Avaliação

Os Custos de Avaliação são os custos diretamente relacionados com a Avaliação.

2.3 Custos de Capital

Os Custos de Capital são:

- a) relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e antes do início da sua Produção Comercial, os custos, quer de capital, quer de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área; e
- b) relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e após o início da sua Produção Comercial, os custos de capital que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área ou com a produção Petrolífera que daí advenha;

e em que se incorre relativamente a atividades conduzidas essencialmente de acordo com um Programa de Trabalho de Desenvolvimento e Orçamento aprovado, sem prejuízo do número 6 do Artigo 4.º do presente Contrato, incluindo ainda os custos com:

- c) as oficinas, instalações elétricas e hídricas, armazéns, escritórios, instalações de acesso e de comunicações;
- d) as instalações de produção, incluindo as plataformas marítimas (incluindo os custos com mão-de-obra, transporte de combustível e abastecimentos quer para o local de construção da plataforma, quer para o local da sua instalação, e outros custos de construção para erigir a plataforma), tubagem de produção à cabeça do poço, barra de sucção, bombas de superfície, linhas de fluxo, equipamento de recolha, instalações de armazenamento e todo o restante equipamento, instalações e módulos das plataformas, estações e equipamento de tratamento, e sistemas de recuperação secundários;
- e) as condutas e outras instalações para o transporte do Petróleo produzido na Área do Contrato para o Ponto de Exportação do Campo;
- f) os bens móveis e as ferramentas de perfuração e de produção, equipamentos e instrumentos, e material diversos;
- g) o equipamento marítimo flutuante, o equipamento automotivo, mobiliário e material de escritório; e
- h) se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários ao Desenvolvimento.

2.4 Custos Operacionais

Os Custos Operacionais são, relativamente a uma Área de Desenvolvimento e após o início da sua Produção Comercial, os custos de natureza operativa diretamente relacionados com o Desenvolvimento dessa área ou com a produção Petrolífera que daí advenha e incorridos em relação às atividades conduzidas essencialmente de acordo com Programa de Trabalho de Desenvolvimento Orçamento aprovado nos termos do número 6 do Artigo 4.º presente Contrato.

2.5 Reserva de Custos de Desmantelamento

A Reserva de Custos de Desmantelamento é o montante determinado de acordo com a alínea d) do número 13 do Artigo 4.º.

2.6 Uplift

A taxa de *Uplift* é o montante que, quando acomolado Trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das Obrigações a longo prazo do Tesouro dos Estados Unidos (obrigações a 30 (trinta) anos), calculadas com base nos dias úteis do Trimestre, e acrescida de uma margem anual de 11 (onze) pontos percentuais.

2.7 Receitas Diversas

Receitas Diversas são:

- a) todas as quantias monetárias recebidas pelo Contratante, à exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo da Área de Desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das Operações Petrolíferas, incluindo:

- i) os montantes recebidos pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo das atividades de testes de produção realizadas nos poços de Pesquisa e Avaliação;
 - ii) os montantes recebidos pela eliminação, perda ou destruição de bens cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - iii) os montantes recebidos pelo Contratante devido a uma apólice de seguro, cujos prémios constituem Custos Recuperáveis, relativa a danos ou perda de bens;
 - iv) os montantes recebidos com seguros (cujos prémios sejam Custos Recuperáveis), compensação ou indemnização, relativamente a Petróleo perdido ou destruído antes do Ponto de Exportação do Campo;
 - v) os montantes recebidos pelo aluguer ou arrendamento de bens, cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - vi) os montantes recebidos pela prestação de informação obtida das Operações Petrolíferas;
 - vii) os montantes recebidos como encargos pelo uso de utilidades instalações pelos empregados, cujos custos sejam Custos Recuperáveis; e
 - viii) os montantes recebidos relativamente a despesas que sejam Custos Recuperáveis, por meio de indemnização ou compensação pelas despesas incorridas, pelo reembolso da despesa, do desconto, do abatimento ou pela comissão relativa à despesa; e
- b) o valor dos bens, conforme determinado pelo Ministério, cujo custo seja um Custo Recuperável, quando esse bem deixe de ser utilizado para as Operações Petrolíferas.

2.8 Custos Não Elegíveis

Os Custos Não-Elegíveis são:

- a) os juros (ou qualquer pagamento da mesma natureza, no lugar de, ou que tenha o mesmo efeito comercial que, o juro) ou qualquer outro pagamento nos termos, ou relativo a um Contrato de Financiamento;
- b) Custos cambiais e custos com a cobertura de riscos cambiais;
- c) os custos relacionados com a constituição de sociedades ou de quaisquer outras parcerias ou acordos de associação em participação, salvo se relativamente a uma unitização exigida nos termos do Decreto-Lei;
- d) o pagamento de dividendos ou custos de emissão de ações;
- e) as devoluções dos valores já amortizados ou do capital mutuado;
- f) os pagamentos de *royalties* derogatórias privadas (*private override royalties*), juros dos lucros líquidos e valores equivalentes;
- g) todas as despesas (incluindo honorários, publicidade e despesas correntes) em que incorreu relativamente à negociação, assinatura ou ratificação do presente Contrato e pagamentos associados à aquisição de um interesse nos termos do presente Contrato;
- h) o pagamento de impostos nos termos das leis fiscais de Timor-Leste, e todos os restantes impostos sobre o rendimento, lucro ou ganho decorrentes de qualquer lei;
- i) os pagamentos de custos administrativos de contabilidade e outros custos indiretamente relacionados com as Operações Petrolíferas;
- j) os custos incorridos relativamente ao Petróleo após este ter passado pelo Ponto de Exportação do Campo, exceto se com o consentimento do Ministério;
- k) os custos incorridos como resultado do incumprimento por parte do Contratante de disposições legais ou do presente Contrato, incluindo os custos incorridos em resultado de uma ação ou omissão a título doloso ou negligente do Contratante, ou comportamento intencional deste, seus agentes ou subcontratados, incluindo qualquer montante pago como transação relativa a qualquer pretensão que invoque comportamento doloso ou negligente, ou tal dolo ou negligência sejam admitidos ou o valor que fique acordado pagar-se seja devido numa base *ex-gratia* ou similar;

- l) o pagamento de compensações ou indemnizações por danos nos termos do presente Contrato;
- m) os custos relacionados com a resolução de litígios que não tenham sido previamente aprovados pelo Ministério, incluindo todos os custos e despesas decorrentes da arbitragem ou do contencioso nos termos do presente Contrato;
- n) os Custos de Desmantelamento efetivamente incorridos que foram tidos em conta para efeitos do cálculo da Reserva de Custos de Desmantelamento;
- o) os pagamentos, se existentes, nos termos do Artigo 9.º do presente Contrato;
- p) os serviços de auditoria e contabilidade (excluindo os honorários e despesas decorrentes da realização de uma auditoria ou serviços de contabilidade exigidos pelo presente Contrato) prestados em conformidade com as exigências de auditoria e de contabilidade de qualquer lei e todos os custos e despesas incorridos relativamente a obrigações de comunicações de sociedades em relação de grupo (sejam, ou não, exigidas por lei);
- q) exceto com o consentimento do Ministério e nos termos e condições desse consentimento, qualquer despesa relativa ao aluguer ou arrendamento de estruturas, instalações, estabelecimentos, equipamentos ou outros bens, ou ainda devida por outros trabalhos;
- r) exceto com o consentimento do Ministério, os custos, incluindo doações, relacionados com relações públicas ou com o melhoramento da imagem e interesses empresariais do Contratante;
- s) os custos associados a escritórios e serviços administrativos locais, incluindo benefícios do pessoal, que sejam excessivos;
- t) os custos que não sejam sustentados ou documentados de forma adequada;
- u) salvo consentimento do Ministério, mas sujeitos aos termos do número 5 do Artigo 4.º do presente Contrato, os custos não incluídos no Orçamento para o Ano em questão;
- v) **[Intencionalmente eliminado]**
- w) os custos que não estejam incluídos em nenhuma das categorias anteriores e que estejam referenciados noutras disposições do presente Contrato como custos não recuperáveis (incluindo na alínea d) do número 1 do Artigo 2.º), ou os custos incorridos sem o consentimento ou a aprovação do Ministério (sempre que tal seja exigido).

2.9 Outros Assuntos

- a) São utilizados os métodos indicados na presente Cláusula para o cálculo dos Custos Recuperáveis.
- b) A depreciação não é um Custo Recuperável.
- c) O método de imputação dos custos gerais e de administração, que não sejam encargos diretos atribuídos às Operações Petrolíferas propostas pelo Contratante, está sujeito à aprovação do Ministério e será aplicado de forma consistente a cada Ano Civil.
- d) Os vários níveis do inventário deverão estar de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera. O valor dos elementos do inventário não utilizados nas Operações Petrolíferas, nem vendidos, e cujo custo tenha sido recuperado como Custo Operacional, serão qualificados como Receitas Diversas. O custo de um elemento adquirido para o inventário será um Custo Recuperável.
- e) Qualquer custo, ou receita (ou valor) relativa a seja o que for, que diga apenas parcialmente respeito à condução de Operações Petrolíferas, é considerado um Custo Recuperável ou uma Receita Diversa apenas na parte dos custos ou da receita (ou valor) relacionada com a condução de Operações Petrolíferas. Sempre que qualquer custo ou receita relacionada (ou valor) relacionado se refira a mais do que um dos Custos de Pesquisa, Avaliação, Capital ou Operacionais, ou a mais do que uma Área de Desenvolvimento, o custo ou a receita (ou valor) em questão será afeto a cada uma de forma equitativa.

Cláusula 3 – Custos, Despesas e Créditos

Salvo se de outra forma estiver disposto no presente Contrato, os seguintes custos, encargos e créditos serão considerados para a determinação dos Custos Recuperáveis.

3.1 Direitos de Superfície

São todos os custos diretamente necessários para a aquisição, renovação ou renúncia a direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para efeitos do presente Contrato.

3.2 Mão-de-obra e Custos Associados à Mão-de-obra

- a) O Contratante recrutou localmente trabalhadores residentes em Timor-Leste: Custos com todos os trabalhadores recrutados localmente, que estejam diretamente envolvidos na condução de Operações Petrolíferas em Timor-Leste. Esses custos devem incluir os custos dos subsídios dos trabalhadores, dos subsídios estatais atribuídos aos trabalhadores, a tributação imposta ao Contratante como empregador, os custos de transporte e recolocação em Timor-Leste dos trabalhadores e da sua família (limitada ao seu cônjuge e filhos dependentes) tal como exigido por lei ou pelos usos aplicáveis à situação. Se esses trabalhadores estiverem igualmente envolvidos em outras atividades, o custo com esses trabalhadores deverá ser dividido com base num sistema de tabela de horas e de acordo com os princípios contabilísticos justos e normalmente aceitáveis.
- b) Pessoal Cedido: São os custos com os vencimentos e salários, incluindo os bónus, dos trabalhadores do Contratante que estejam diretamente envolvidos, a título temporário ou não, na condução das Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses empregados, e entendendo-se que, em caso desse pessoal apenas ter uma parte do seu período de trabalho dedicado às Operações Petrolíferas nos termos do Contrato, apenas essa parte proporcional dos vencimentos, salários e outros custos, tal como enunciada nas alíneas c), d), e), f) e g) da presente Cláusula, será imputável, e o fundamento de tal base proporcional de cálculo deverá ser explicitado.
- c) São os custos do Contratante relativamente a férias, folgas, subsídios de doença e invalidez, alojamento ou habitação, e outros subsídios aplicáveis usualmente aos vencimentos e salários imputáveis nos termos da alínea b) da presente Cláusula.
- d) São as Despesas e contribuições efetuadas em conformidade com a tributação ou com as obrigações impostas nos termos das leis de Timor-Leste e que sejam aplicáveis aos custos do Contratante com os vencimentos e salários, imputáveis nos termos da alínea b) da presente Cláusula.
- e) São os custos dos planos estabelecidos pelo Contratante para os seguros do grupo do ramo vida, hospitalização, reforma, compra de ações, poupança, bónus ou outros planos de subsídios de natureza semelhante que usualmente são concedidos aos trabalhadores do Contratante, desde que esses custos estejam de acordo com os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, aplicáveis aos vencimentos e salários imputáveis às Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) da presente Cláusula.
- f) São as normais despesas de transporte e viagem dos trabalhadores do Contratante colocados em Timor-Leste, incluindo as efetuadas para a deslocação e recolocação de trabalhadores expatriados e suas famílias e bens pessoais, cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) da presente Cláusula.

As despesas efetivas de transporte com o pessoal expatriado do seu país de origem e transferido para as Operações Petrolíferas serão imputadas às Operações Petrolíferas. As despesas de transporte com o pessoal transferido das Operações Petrolíferas para um país que não seja o seu país de origem não serão imputadas às Operações Petrolíferas. Os custos de transportes referidos nesta cláusula abrangem o preço do frete, transporte de passageiros, refeições, hotéis, seguros e outras despesas relacionadas com viagens de lazer ou de transferência do trabalhador, desde que autorizadas nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. O Contratante deverá assegurar que todas as despesas relacionadas com os custos de transporte são equitativamente afetadas às atividades que tenham beneficiado do pessoal em questão.

- g) São as despesas pessoais normais do pessoal cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas, nos termos da anterior alínea b), e que tenham sido reembolsadas por esse pessoal nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. No caso de tais despesas não serem totalmente atribuíveis às Operações Petrolíferas, imputar-se-á às mesmas apenas a respetiva parte aplicável, determinada com base na equidade.

3.3 Transporte e Custos de Recolocação de Empregados

Os custos de transporte de empregados, equipamento, materiais e fornecimentos que não estejam previstos no anterior número 2, mas sejam necessários para a condução das Operações Petrolíferas, assim como os restantes custos com ela relacionados, incluindo impostos de importação, taxas aduaneiras, encargos com a descarga, taxas portuárias e encargos com fretes terrestres ou marítimos são considerados custos de transporte e custos de recolocação de empregados.

3.4 Encargos com Serviços

Para efeitos da presente Cláusula, as Afiliadas que não sejam totalmente detidas pelo Contratante ou pela Empresa-mãe do Contratante serão consideradas terceiros.

a) Terceiros

São os custos efetivos dos serviços contratados, serviços de consultores profissionais, serviços de apoio e outros serviços necessários à condução das Operações Petrolíferas, realizados por terceiros que não sejam prestados por uma Afiliada do Contratante.

b) Afiliadas do Contratante

- i) Despesas com Serviços Profissionais e Administrativos: são os custos dos serviços profissionais e administrativos prestados por qualquer Afiliada do Contratante para o benefício direto das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados para a produção, pesquisa, serviços legais, serviços financeiros, serviço de seguros, serviços de contabilidade e serviços de informática que não estejam previstos na subálnea ii) seguinte ou no número 6 seguinte ou na alínea b) do número 8 seguinte que o Contratante possa vir a utilizar em lugar de utilizar os seus próprios trabalhadores. Os encargos devem refletir o custo da prestação dos seus serviços e não deverão incluir nenhum elemento de lucro nem ser menos favoráveis comparativamente a encargos similares incorridos em outras operações conduzidas pelo Contratante e pelas suas Afiliadas. A taxa cobrada deverá incluir todos os custos decorrentes da contratação desse pessoal. Sempre que o trabalho seja prestado fora do escritório base onde habitualmente o trabalho seja prestado, será cobrada uma taxa diária a partir da data em que o pessoal abandone o escritório base onde realizam a sua prestação habitual até ao seu retorno ao mesmo, incluindo os dias que não sejam dias úteis no local onde o trabalho seja prestado, excluindo qualquer direito a férias devido a esse pessoal pelo trabalho prestado no seu escritório base.
- ii) Pessoal técnico ou científico: são os custos dos serviços do pessoal técnico ou científico prestados por qualquer Afiliada do Contratante em benefício direto das Operações Petrolíferas e cujo custo deve ser cobrado com base no custo do serviço e sem incluir nenhum elemento de lucro. Exceto se o trabalho a ser efetuado por esse pessoal estiver coberto por um Programa e Orçamento aprovado, o Contratante não poderá autorizar a realização de trabalho por esse pessoal.
- iii) Equipamento e instalações: é o uso de equipamento e instalações detidas e mobiladas pelas Afiliadas do Contratante, com taxas compatíveis com os custos com a propriedade e operações; desde que, no entanto, essas taxas não excedam as presentemente aplicáveis para o fornecimento de equipamentos e instalações semelhantes em situações comparáveis na área onde as Operações Petrolíferas estão a ser efetuadas. O equipamento e as instalações aqui referidas excluirão itens de investimento elevado tais como (nomeadamente) sondas de perfuração, plataformas de produção, instalações para o tratamento de petróleo, sistemas de carregamento e transporte de petróleo e gás, instalações de armazenamento e de terminais e outras instalações principais, investimentos que estarão sujeitos a taxas que serão alvo de uma aprovação em separado pelo Ministério.

3.5 Comunicações

São os custos com aquisição, aluguer, arrendamento, instalação, operação, reparação e manutenção de sistemas de comunicações, incluindo instalações de rádio e de micro-ondas, entre a Área do Contrato e as instalações de base do Contratante.

3.6 Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas

São os Custos líquidos para o Contratante com a montagem, manutenção e operacionalização de qualquer escritório, escritório secundário, armazém, armazenamento de dados, alojamento ou outras instalações em Timor-Leste que prestem apoio direto às Operações Petrolíferas.

3.7 Ecologia e Ambiente

- a) São os custos incorridos na Área do Contrato em resultado de legislação para estudos arqueológicos e geofísicos relacionados com a identificação e proteção de recursos ou áreas culturais.
- b) São os custos incorridos com estudos ambientais e ecológicos exigidos pelo presente Contrato ou por entidades reguladoras.
- c) São os custos com o fornecimento ou com a posse de equipamento de contenção e remoção da poluição.
- d) São os custos com o controlo efetivo e limpeza de derrames de petróleo, assim como com as decorrentes responsabilidades resultantes do mesmo na forma que possa ser exigida pelas leis ou regulamentos aplicáveis.
- e) São os custos com a restauração do ambiente operativo.

3.8 Custos com Materiais

São os custos com os materiais e fornecimentos, equipamentos, máquinas, ferramentas e outros bens de natureza similar utilizados ou empregues nas Operações Petrolíferas e sujeitos ao seguinte:

- a) Aquisição – o Contratante deve apenas fornecer ou adquirir materiais para uso nas Operações Petrolíferas que possam ser usados num futuro próximo. A acumulação de existências e inventários excedentários deverá ser evitada na medida do que seja razoavelmente prático e consistente com operações eficientes e económicas. Contudo, os níveis de inventários devem ter em consideração o intervalo de substituição, as necessidades de emergência, as condições meteorológicas que afetem as operações e questões semelhantes.
- b) Elementos dos custos em transações a valor de mercado – exceto se resultar solução diversa da aplicação da alínea (d) do presente número 8, o material adquirido pelo Contratante em transações a valor de mercado em mercado aberto para ser utilizado para as Operações Petrolíferas é avaliado de forma a incluir o preço da fatura retirando os descontos do comércio e de dinheiro, as taxas de aquisição e mediação acrescidas dos custos de transporte e encaminhamento entre o ponto do fornecimento e o ponto de carga, transporte para o porto de destino, seguros, taxas, taxas aduaneiras, taxas consulares, taxas de consumos específicos e outros elementos debitados sobre os materiais importados e, sempre que aplicável, despesas de manuseamento e de transporte a partir do ponto de importação até ao local de armazenamento ou das operações. Quando uma Afiliada do Contratante tenha acordado a venda, coordenado o reencaminhamento e feito os esforços necessários à expedição, pode ser acrescentada ao custo dos materiais adquiridos uma taxa de montante igual a 4 (quatro) por cento do valor dos materiais.
- c) Contabilidade – esses custos de materiais são inscritos nos Registos Contabilísticos e nos livros de contas de acordo com o método dos custos cronológicos diretos (“*First in, First Out*”);
- d) O material adquirido ou vendido a uma Afiliada do Contratante, ou transferido de quaisquer outras atividades do Contratante de ou para as Operações Petrolíferas deverá ser avaliado e debitado ou creditado aos preços especificados nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) da presente Cláusula.
- i) O novo material, incluindo o novo material usado retirado do inventário (Condição “A”), é avaliado de acordo com o atual preço líquido efetivo dos mercados internacionais e não deve exceder o preço normalmente aplicado em transações a valor de mercado em mercado aberto.
- ii) Material usado (Condições “B”, “C” e “D”):
- aa) O Material que esteja em boas condições de utilização e esteja apto a ser reutilizado sem ser necessário repará-lo é classificado como Condição “B” e avaliado em 75% (setenta e cinco por cento) do preço efetivo dos novos materiais, tal como definido na subalínea i) da presente alínea d);
- bb) Os materiais que não possam ser classificados como Condição “B”, mas que após a reparação possa vir a ser posteriormente utilizado para a sua função primitiva será classificado como Condição “C”, e avaliado a não mais de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do novo material tal como definido no ponto (i) da alínea (c) da presente Cláusula 3.8; o custo da reparação será debitado ao material reparado desde que o valor do material da Condição “C” acrescido do valor da reparação, não ultrapasse o valor do material da Condição “B”;
- cc) O material que não possa ser classificado nem como Condição “B”, nem como Condição “C”, será classificado como Condição “D” e avaliado por um preço adequado ao seu uso pelo Contratante. Se o material não estiver apto a ser usado pelo Contratante será alineado como lixo.
- iii) Os materiais que envolvam custos de edificação serão cobrados pela percentagem do atual preço reduzido do material novo, tal como definido na subalínea i) da presente alínea d), aplicável à sua condição.
- iv) Sempre que a utilização de materiais seja apenas temporária e a sua utilidade para as Operações Petrolíferas não justifique uma redução no preço como a prevista na subalínea ii) da presente alínea d) do presente número 8, esse material deve ser avaliado numa base que resulte numa despesa líquida inscrita nas contas previstas no presente Contrato que seja coerente com o valor dos serviços prestados.
- v) Preços Acrescidos – sempre que o material não seja prontamente obtido a preço de catálogo devido a emergências nacionais, greves ou outras causas extraordinárias sobre as quais o Contratante não tenha qualquer controlo, o Contratante pode cobrar as Operações Petrolíferas pelo material solicitado ao custo efetivamente incorrido pelo Contratante na disponibilização desse material, em torná-lo apto a ser usado e na sua deslocação para a Área do Contrato; desde que seja emitida uma notificação por escrito ao Ministério com a cobrança proposta antes desse material ser cobrado às Operações Petrolíferas, tendo o Ministério o direito de colocar em causa a transação através de uma auditoria.
- vi) A garantia do material fornecido pelo Contratante – o Contratante não garante o material fornecido. Em caso de material defeituoso não é criado um crédito às Operações Petrolíferas até que o Contratante tenha recebido uma compensação dos fabricantes do material ou dos seus agentes.

3.9 Rendas, Impostos e Outros Encargos

São todas as rendas, tributações, encargos, taxas, contribuições e outros encargos de qualquer tipo ou natureza cobrados por qualquer autoridade governamental de Timor-Leste em relação às Operações Petrolíferas e pagos diretamente pelo Contratante (salvo se for expressamente indicado o contrário no presente Contrato).

3.10 Seguro e Perdas

Os prémios de seguro e os custos incorridos com seguros, desde que esses seguros sejam habituais, forneçam proteção adequada contra o risco e não apresentem um prémio mais elevado do que o que é cobrado por entidades seguradoras agindo em ambiente concorrencial que não sejam sociedades Afiliadas do Contratante. Salvo nas situações de falta de seguro, quando seja exigida a cobertura por seguro de acordo com o disposto no presente Contrato, os custos efetivos e as perdas incorridas são admissíveis até ao montante não coberto pelo seguro. Esses custos podem incluir a reparação e substituição de bens danificados em resultado de incêndios, inundações, tempestades, roubo, acidente ou outras causas.

3.11 Despesas Legais

São permitidos como despesas legais todos os custos e despesas razoáveis resultantes da direção, investigação, reivindicação, defesa, transação ou compensação de qualquer pretensão ou ação judicial necessária ou útil para o abastecimento, aperfeiçoamento, manutenção e proteção da Área do Contrato, e para a defesa ou prossecução de processos judiciais que envolvam a Área do Contrato ou qualquer pretensão de terceiro decorrente das Operações Petrolíferas, ou ainda, de somas a pagar relativamente a serviços jurídicos necessários para a proteção dos interesses conjuntos do Ministério e do Contratante. Essas despesas incluem honorários de advogados, custas judiciais, custos das investigações e obtenção de provas e montantes pagos para a compensação ou satisfação de quaisquer desses litígios ou pretensões. Pelo contrário, sempre que forem prestados serviços jurídicos em tais matérias através de advogados assalariados ou regularmente utilizados pelo Contratante ou por uma Afiliada do Contratante, as despesas relacionadas com esses serviços devem ser incluídas, conforme o caso, na alínea b) do número 4 acima.

3.12 Custos de Litígio

São custos de litígio todas as despesas efetuadas com a compensação ou satisfação de quaisquer perdas, pretensões, danos, julgamentos ou outras despesas decorrentes ou relacionadas com Operações Petrolíferas.

3.13 Custos de Formação

São os custos e despesas suportados pelo Contratante com a formação dos seus trabalhadores envolvidos em Operações Petrolíferas, assim como com outra formação exigida pelo presente Contrato.

3.14 Custos Gerais e Administrativos

Os custos descritos na alínea c) do número 9 da Cláusula 2.

3.15 Outras Despesas

Outras despesas razoáveis que não sejam cobertas ou tratadas nas anteriores disposições da presente Cláusula 3 e que sejam necessariamente suportadas pelo Contratante para a condução adequada, económica e eficiente das Operações Petrolíferas.

3.16 Duplicação

Não haverá duplicação de despesas e créditos.

Cláusula 4 – Inventários

Serão realizados inventários de todos os bens a ser utilizados nas Operações Petrolíferas em intervalos razoáveis, mas nunca inferiores a um ano, em relação a bens móveis, ou 3 (três) anos, em relação a bens imóveis. O Contratante deve comunicar por escrito ao Ministério, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a sua intenção de realizar esse inventário, tendo o Ministério o direito de ser representado na realização desse inventário. O Contratante deve declarar de forma clara os princípios nos termos dos quais a avaliação do inventário se baseou. O Contratante deve efetuar todos os esforços para fornecer ao Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da realização do inventário, um relatório completo sobre esse inventário. Sempre que for realizada uma transferência de direitos nos termos do presente Contrato, o Contratante pode, a solicitação do cessionário, realizar um inventário especial desde que os custos com esse inventário sejam suportados pelo cessionário.

Cláusula 5 – Declaração de Produção

5.1 Informações de Produção

A partir do início da produção na Área do Contrato, cada Contratante envia ao Ministério Declarações de Produção mensais demonstrativas, em separado para cada Área de Desenvolvimento em produção e em conjunto para a totalidade da Área do Contrato, as seguintes informações:

- a) a quantidade de Petróleo Bruto produzida e armazenada;
- b) as características da qualidade desse Petróleo Bruto produzido e armazenado;
- c) a quantidade de Gás Natural produzida e armazenada;
- d) as características da qualidade desse Gás Natural produzido e armazenado;
- e) as quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural usados para fins de execução da perfuração e das operações de produção, assim como a bombagem para os depósitos do campo;
- f) as quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural inevitavelmente perdidas;
- g) as quantidades de Gás Natural queimado e expelido;
- h) a dimensão das reservas de Petróleo Bruto no início do mês em questão;
- i) a dimensão das reservas de Petróleo Bruto no final do mês em questão;
- j) as quantidades de Gás Natural reinjetado nas Jazidas; e
- k) relativamente à totalidade da Área do Contrato, as quantidades de Petróleo transferidas a partir do Ponto de Exportação do Campo.

Todas as quantidades indicadas nesta declaração serão expressas quer em valores volumétricos (barris de Petróleo Bruto e metros cúbicos de Gás Natural), quer por peso (toneladas).

5.2 Submissão da Declaração de Produção

A Declaração de Produção mensal é enviada ao Ministério no prazo de 10 (dez) dias após o final do mês em causa.

Cláusula 6 – Declaração de Valor de Produção e Preços

6.1 Informação sobre a Declaração de Valor de Produção e Preços

Nos termos do Artigo 7.º do Contrato, o Contratante deverá preparar uma Declaração de Valor de Produção e Preços indicando os cálculos do valor do Petróleo Bruto e Gás Natural produzido e armazenado durante cada Trimestre. Esta Declaração de Valor de Produção e Preços deve conter a seguinte informação:

- a) as quantidades e o preço devido pelo Contratante relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues a terceiros no decorrer do Trimestre em questão; e
- b) as quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues no decorrer do Trimestre em questão, excluindo a terceiros.

6.2 Submissão da Declaração de Valor de Produção e Preços

A Declaração de Valor de Produção e Preços para cada Trimestre é submetida ao Ministério no prazo de 21 (vinte e um) dias após o final desse Trimestre.

Clausula 7 – Declaração de Custos Recuperáveis

7.1 Declaração Trimestral

O Contratante deve preparar, relativamente a cada Trimestre, uma Declaração de Custos Recuperáveis que contenha a seguinte informação:

- a) os Custos Recuperáveis transitados do Trimestre anterior;
- b) os Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão;
- c) os créditos para o Trimestre em questão, nos termos do Contrato;
- d) a totalidade dos Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão (somatório dos valores das anteriores alíneas a) e b), menos o valor da anterior alínea c));
- e) a quantidade e o valor da quota-parte do Contratante no Petróleo no Trimestre em questão, nos termos do Artigo 7.º do Contrato; e
- f) os montantes dos Custos Recuperáveis a transitar para o próximo Trimestre (valor da anterior alínea d), menos a anterior alínea e)).

7.2 Elaboração e Submissão das Declarações de Custos Recuperáveis

As Declarações de Custos Recuperáveis Trimestrais devem ser submetidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o final do Trimestre em questão.

7.3 Declaração Anual

Será submetida uma Declaração Anual de Custos Recuperáveis no prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada Ano. A declaração anual deve conter as categorias de informação enunciadas na Cláusula 7.1 para o Ano em questão, separadas pelos Trimestres desse Ano e demonstrando as posições acumuladas no final desse Ano.

Cláusula 8 – Declarações de Despesas e Receitas

8.1 Declaração Trimestral

O Contratante deve elaborar uma Declaração de Receitas e Despesas relativamente a cada Trimestre. A Declaração deverá proceder à distinção entre Custos de Pesquisa, de Avaliação, Custos de Capital e Custos Operacionais e identificar as principais rubricas dentro dessas categorias. A Declaração deve demonstrar o seguinte:

- a) despesas e receitas efetivas para o Trimestre em questão;
- b) despesas e receitas acumuladas no Ano em questão;
- c) últimas previsões de despesas acumuladas no final do Ano; e
- d) diferenças entre as previsões de orçamento e as últimas previsões, assim como as respetivas justificações. A Declaração de Receitas e Despesas de cada Trimestre deverá ser enviada ao Ministério até 15 (quinze) dias após o final desse Trimestre.

8.2 Declaração Anual

O Contratante deve elaborar uma Declaração de Final de Ano Definitiva. A Declaração deve conter informação de acordo com o disposto na Declaração de Produção, na Declaração de Valor de Produção e Preços, na Declaração de Recuperação de Custos e na Declaração de Despesas e Receitas, mas é baseada nas quantidades reais de Petróleo produzido e de custos suportados. Esta declaração é utilizada para efetuar quaisquer ajustamentos que sejam necessários aos pagamentos efetuados pelo Contratante nos termos do presente Contrato. A Declaração de Final de Ano Definitiva para cada Ano Civil é submetida à apreciação do Ministério no prazo de 90 (noventa) dias após o final do mesmo Ano Civil.

AVISO PÚBLICO

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-11.

Nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 25/2019, de 27 de agosto, a ANPM publica no Jornal da República informação sumária das Autorizações concedidas ou canceladas no todo ou em parte.

Assim, em cumprimento do disposto na referida norma, faz-se público que a ANPM celebrou o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-11 (CPP), nos termos e condições sumariamente descritos infra:

Data da celebração do CPP

28 de agosto de 2019.

Partes do CPP

A **Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM)**, por um lado, e a **Eni JPDA 11-106 B.V.**, sociedade constituída nos Países Baixos, a **INPEX Offshore Timor Leste, LTD**, sociedade constituída no Japão, e a **TIMOR GAP PSC 11-106, UNIPessoal, Limitada**, sociedade constituída em Timor-Leste, em conjunto designadas por “contratante”, por outro lado.

Operador do CPP

Eni JPDA 11-106 B.V.

Vigência do CPP

- a) **Início:** Data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 25/2019, de 27 de agosto, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero.
- b) **Termo:** Quando ocorrer a primeira das seguintes situações: i) toda a área do contrato tenha sido abandonada nos termos do CPP, ii) as partes assim o acordarem; ou iii) o CPP seja resolvido nos termos previstos no CPP.

Interesses participativos

As percentagens dos interesses participativos detidos no CPP por cada uma das entidades que compõem o contratante são as seguintes:

Entidade	Percentagem do interesse participativo
Eni JPDA 11-106 B.V.	40.53%
INPEX Offshore Timor Leste, LTD	35.47%
TIMOR GAP PSC 11-106, UNIPessoal, Limitada	24%
Total	100%

Pesquisa

O contratante deve submeter à aprovação do Ministério um programa de trabalhos de pesquisa e orçamento para cada ano. Descoberta e avaliação para descobertas

O contratante deve comunicar ao Ministério a realização de uma descoberta e fornecer-lhe as informações relativas à mesma nos termos da lei aplicável. Após a realização de uma descoberta, o contratante deve informar o Ministério se a descoberta merece ser objeto de uma avaliação.

Descoberta comercial

O contratante pode declarar a todo o tempo a realização de uma descoberta comercial. A declaração deve ser acompanhada dos dados e informações de suporte exigidos pelo Ministério, incluindo a proposta do contratante relativa à área do contrato que venha a ser considerada área de desenvolvimento.

Plano de desenvolvimento

O contratante deve submeter à aprovação do Ministério um plano de desenvolvimento para a área de desenvolvimento antes de decorridos 12 meses após a declaração da mesma como área de desenvolvimento. O contratante pode submeter à aprovação do Ministério modificações ao plano de desenvolvimento.

Condução dos trabalhos

O contratante deve executar e assegurar que as operações petrolíferas sejam realizadas de forma apropriada, eficiente e diligente, em conformidade com a lei aplicável, com o CPP e com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.
Bens, serviços, formação e emprego

O contratante deve cumprir as propostas relativas à formação, emprego e aquisição de bens e serviços constantes do CPP e deve dar a pessoas residentes em Timor-Leste uma oportunidade efetiva de competir pelo fornecimento de bens e serviços, desde que os mesmos sejam oferecidos em condições competitivas, e dar preferência, na contratação de trabalhadores para as operações petrolíferas, a cidadãos nacionais e residentes permanentes de Timor-Leste, com a devida atenção aos requisitos de segurança e de saúde no trabalho.

Avaliação do petróleo

O petróleo é avaliado como se fosse vendido segundo o princípio das entidades independentes, f.o.b. (ou segundo condições equivalentes) no ponto de exportação do campo.

O valor do petróleo Bruto:

- a) vendido f.o.b. (ou segundo condições equivalentes) no ponto de exportação do campo segundo o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar por ele;
- b) vendido segundo o princípio das entidades independentes que não em condições f.o.b. (ou equivalentes) no ponto de exportação do campo, é o preço pago deduzida a proporção justa e razoável desse preço que diga respeito ao transporte, processamento e à entrega do petróleo a jusante do ponto de exportação do campo até ao ponto efetivo de venda; ou
- c) vendido em circunstâncias diferentes das enunciadas nas anteriores alíneas a) e b), é o preço de mercado justo e razoável tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.

O valor do gás natural é o preço a pagar ao abrigo do contrato aprovado ou segundo o disposto no plano de desenvolvimento ou no CPP, ajustado segundo critérios de justiça e razoabilidade de modo a refletir o ponto e tipo de avaliação do petróleo, ou quando o contratante efetue uma venda que não seja segundo o princípio das entidades independentes.

Fornecimento de bens e serviços

O contratante deve comunicar aos fornecedores residentes ou estabelecidos em Timor-Leste todas as oportunidades de fornecimento de bens e serviços às operações petrolíferas.

Em regra, o contratante deve obter a aprovação do Ministério antes de celebrar qualquer contrato de aquisição de bens e serviços. O contratante pode celebrar contratos relativos a bens e serviços para as operações petrolíferas sem o consentimento do Ministério quando:

- a) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$500.000,00 ou outro montante superior indicado em disposição regulamentar; ou
- b) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$2.000.000,00, ou outro montante que seja indicado em disposição regulamentar, e os bens e serviços sejam necessários relativamente a um plano de desenvolvimento cujo custo previsível ultrapasse \$50.000.000,00 ou outro montante superior indicado em disposição regulamentar.

Os convites para apresentação de propostas relativas à contratação de bens e serviços devem ser publicados em 2 dos jornais com maior circulação em Timor-Leste ou conforme o que for convencionado com o Ministério.

Partilha da produção de petróleo

Em cada ano, as partes devem receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de petróleo que seja entregue no ponto de exportação do campo:

- a) o Ministério: um *royalty* de 5%, acrescido da sua quota-parte de qualquer valor remanescente referido na seguinte alínea c) infra;
- b) o Contratante: 95%, mas não mais do que o montante equivalente aos custos recuperáveis para o correspondente ano, acrescido da sua quota-parte de qualquer valor remanescente referido na alínea c) infra;
- c) qualquer petróleo não levantado pelo contratante será partilhado à razão de 40% para o Ministério, e 60% para o contratante.

Recuperação de custos

Os custos recuperáveis em cada ano correspondem:

- a) soma dos:
 - i) Custos de Pesquisa Recuperáveis;
 - ii) Custos de Avaliação Recuperáveis;
 - iii) Custos de Capital Recuperáveis; e
 - iv) Custos Operacionais Recuperáveis, incorridos nesse ano;
 - b) provisões para a reserva de custos de desmantelamento;
 - c) Custos recuperáveis do ano anterior, nos termos e limites definidos no CPP; acrescidos de
 - d) um montante trimestral igual ao produto da taxa de *uplift* e do balanço trimestral dos custos recuperáveis por liquidar;
- subtraindo as receitas diversas e quaisquer deduções efetuadas nos termos do CPP.

“Custos de Pesquisa” são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a pesquisa e em que se incorre relativamente a atividades conduzidas essencialmente de acordo com um programa de trabalho de Pesquisa e orçamento aprovado. “Custos de Avaliação” são os custos diretamente relacionados com a avaliação. “Custos de Capital” são custos em que se incorre relativamente a atividades conduzidas essencialmente de acordo com um programa de trabalho de desenvolvimento e orçamento aprovado. “Custos Operacionais” são os custos de natureza operativa diretamente relacionados com o desenvolvimento de uma área ou com a produção petrolífera que daí advenha e incorridos em relação às atividades conduzidas essencialmente de acordo com programa de trabalho de desenvolvimento orçamento aprovado. “Receitas Diversas” são todas as quantias monetárias recebidas pelo contratante, à exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de petróleo da área de desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das operações petrolíferas.

Imposto sobre sociedades e imposto sobre o petróleo suplementar

A taxa do imposto sobre sociedades aplicada ao contratante é de 30%. Se o projeto tiver uma taxa de retorno superior a 16,5%,

poderá ser devido imposto sobre o petróleo suplementar cuja taxa é de 19,80% (aplicável sobre o rendimento líquido de imposto sobre as sociedades), sendo assim a taxa efetiva de 28,29% (19,80%/70%).

Plano de desmantelamento, reserva de custos de desmantelamento e garantia de desmantelamento

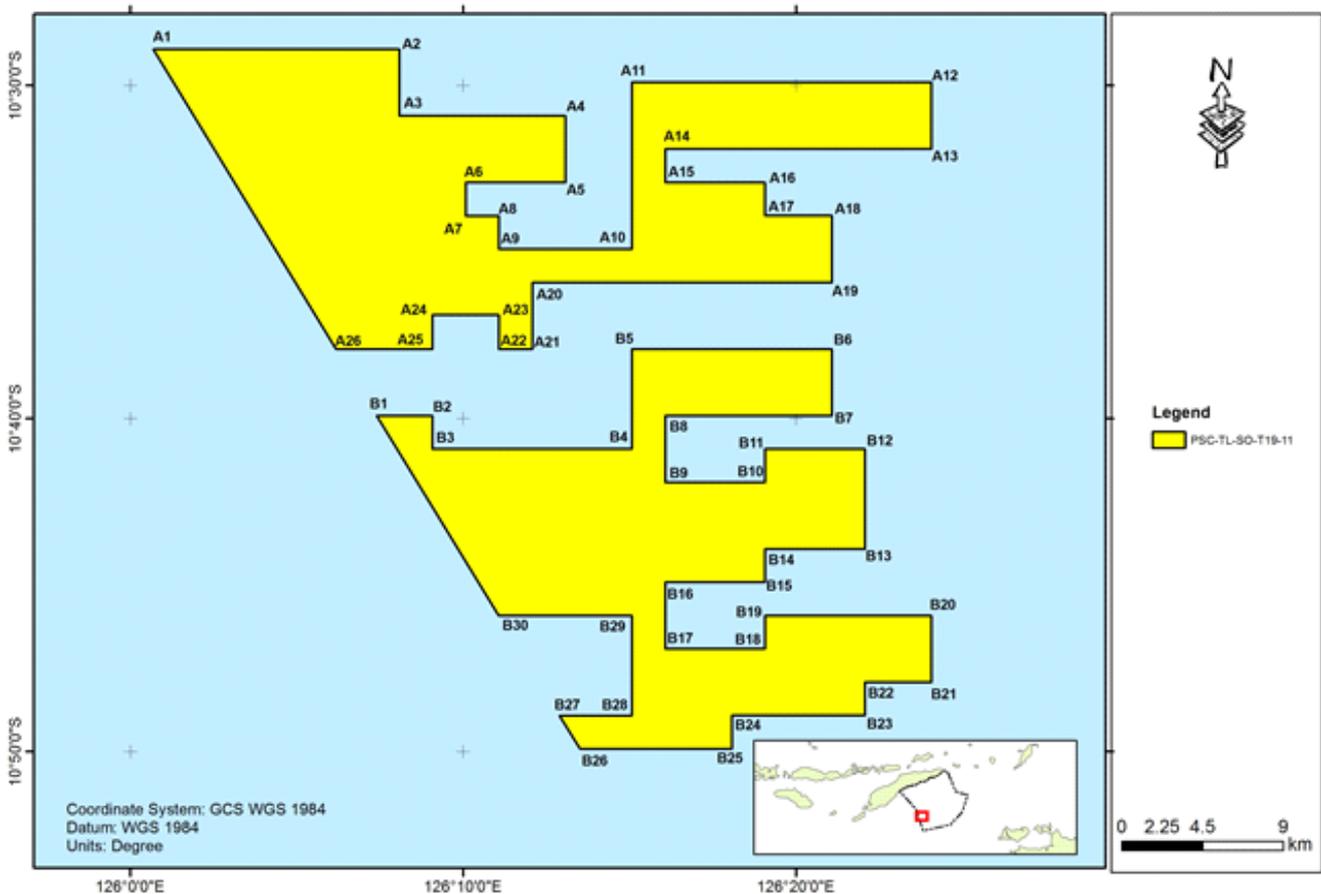
O contratante deve submeter à aprovação do Ministério um plano de desmantelamento para a área de desenvolvimento e um plano das provisões para a reserva de custos de desmantelamento.

Antes do desmantelamento, o contratante deve prestar uma garantia a favor do Ministério num montante equivalente à soma das provisões efetuadas para a reserva de custos de desmantelamento. A não prestação da garantia de desmantelamento implica incumprimento do CPP.

Resolução de litígios

Em caso de litígio entre as Partes do CPP não solucionado de forma amigável, o litígio será submetido a arbitragem, que será conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. A arbitragem terá lugar em Singapura.

Mapa da área do CPP



CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
PARA A
ÁREA *OFFSHORE* DE TIMOR-LESTE
ÁREA DO CONTRATO – PSC-TL-SO-T 19-11

28 AGOSTO 2019

Artigo 1	Interpretação	9
1.1	Definições	9
1.2	Epígrafes	12
1.3	Diretrizes Interpretativas	12
1.4	Anexos	13
1.5	Responsabilidade Solidária	13
1.6	Operador	13
1.7	CPP JPDA 11-106	14
Artigo 2	Objeto e Termo	14
2.1	Objeto	14
2.2	Condições Prévias	15
2.3	Data de Entrada em Vigor e Cessação de Vigência.....	15
2.4	Causas de Resolução do Contrato	15
2.5	Notificação pelo Ministério.....	16
2.6	Obrigações Post Pactum Finitum.....	16
Artigo 3	Abandono de Blocos	16
3.1	Abandono da Área de Pesquisa.....	16
3.2	Abandono da Área de Desenvolvimento	17
3.3	Cessação de Vigência do Contrato e Obrigações Remanescentes respeitantes à Área Abandonada.....	17
3.4	Área de Retenção de Gás.....	17
3.5	Área de Retenção de Petróleo.....	18
Artigo 4	Programas de Trabalhos e Orçamento	18
4.1	Compromissos no Período de Pesquisa	18
4.2	Execução do Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento	19
4.3	Consequências da Não-Execução	20
4.4	Programas de Trabalhos e Orçamentos.....	20
4.5	Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos	20
4.6	Pesquisa	21
4.7	Descoberta e Avaliação para Descobertas.....	21
4.8	Descoberta Comercial.....	21
4.9	Plano de Desenvolvimento.....	22
4.10	Programas de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento.....	23
4.11	Contratos Aprovados.....	23
4.12	Desmantelamento.....	24
4.13	Garantia de Desmantelamento.....	24
Artigo 5	Condução dos Trabalhos	25
5.1	Modo Apropriado e Diligente.....	25

5.2	Acesso à Área do Contrato	26
5.3	Saúde, Segurança e Ambiente	26
5.4	Bens, Serviços, Formação e Emprego	26
5.5	Queima de Petróleo.....	27
5.6	Operador e Subcontratados	27
Artigo 6	Custos Recuperáveis.....	27
6.1	Termos Gerais	27
6.2	Custos Recuperáveis.....	27
Artigo 7	Partilha de Petróleo.....	28
7.1	Determinação das Quotas-Partes	28
7.2	Opção do Ministério	28
7.3	Levantamento (<i>Lifting</i>).....	28
7.4	Titularidade e Risco.....	28
7.5	Pagamentos por Conta	29
Artigo 8	Avaliação do Petróleo.....	29
8.1	Ponto e tipo de Avaliação	29
8.2	Valor do Petróleo Bruto	29
8.3	Valor do Gás Natural	29
8.4	Preço a Pagar30	
Artigo 9	Pagamentos.....	30
9.1	Taxas	30
9.2	Mecanismos de Pagamento.....	30
9.3	Pagamentos em Atraso	30
9.4	Pagamento Mínimo.....	30
Artigo 10	Fornecimento de Bens e Serviços.....	30
10.1	Comunicações	30
10.2	Contratos que Não Carecem de Aprovação do Ministério.....	30
10.3	Convites para Apresentação de Propostas.....	31
10.4	Emergências	31
10.5	Informação adicional a ser prestada.....	31
Artigo 11	Titularidade do Equipamento.....	32
11.1	Propriedade	32
11.2	Retenção	32
Artigo 12	Consultas e Arbitragem	32
12.1	Arbitragem	32
12.2	Procedimento	33

12.3	Local e Língua	33
12.4	Acordo Comercial: Renúncia de Imunidade Soberana	33
12.5	Não Suspensão das Obrigações durante a Arbitragem	33
Artigo 13	Informação Técnica e Financeira, Registos e Relatórios	33
13.1	Propriedade	33
13.2	Registos, Armazenamento, Recuperação e Submissão	34
13.3	Relatórios	34
13.4	Exportação de Dados e Informação	34
13.5	Uso de Dados e Informação	34
13.6	Confidencialidade dos Dados e da Informação.....	35
13.7	Segredos Comerciais.....	35
Artigo 14	Gestão das Operações.....	36
14.1	Constituição de um Comité	36
14.2	Reuniões	36
Artigo 15	Acesso de Terceiros	36
15.1	Acesso de Terceiros.....	36
Artigo 16	Auditoria.....	36
16.1	Auditoria Independente.....	36
16.2	Auditoria do Ministério.....	37
16.3	Reservas	37
16.4	Assistência do Contratante.....	37
16.5	Afiliadas	37
Artigo 17	Indemnização e Seguro.....	37
17.1	Indemnização	37
17.2	Seguro	37
Artigo 18	Força Maior	38
18.1	Situações de Força Maior	38
18.2	Procedimentos	38
18.3	Consulta	39
18.4	Terceiros	39
18.5	Prorrogação do Prazo.....	39
Artigo 19	Restrições à Cessão da Posição Contratual e Mudança de Controlo.....	39
19.1	Cessão da Posição Contratual	39
19.2	Mudança de Controlo.....	40
Artigo 20	Outras Disposições	40
20.1	Comunicações	40

20.2	Lei Aplicável	40
20.3	Direitos de Terceiros	40
20.4	Alterações/Modificações	41
20.5	Acordo Integral	41
20.6	Língua	41
Artigo 21	Estabilidade	41
Anexo A – Parte 1 – PSC-TL-SO-T 19-11	DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO	45
Anexo A – Parte 2 – PSC-TL-SO-T 19-11	DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO	49
Anexo B – MAPA DA ÁREA DO CONTRATO		51
Anexo C – PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS		52
Cláusula 1 – Disposições Gerais		52
1.1	Finalidade e Definições	52
1.2	Registos Contabilísticos	52
1.3	Língua e Unidades de Conta	52
Cláusula 2 – Classificação e Imputação		52
2.1	Custos de Pesquisa	52
2.2	Custos de Avaliação	53
2.3	Custos de Capital	53
2.4	Custos Operacionais	54
2.5	Reserva de Custos de Desmantelamento	54
2.6	<i>Uplift</i>	54
2.7	Receitas Diversas	54
2.8	Custos Não Elegíveis	55
2.9	Outros Assuntos	56
Cláusula 3 – Custos, Despesas e Créditos		57
3.1	Direitos de Superfície	57
3.2	Mão de obra e Custos Associados à Mão de obra	57
3.3	Transporte e Custos de Recolocação de Empregados	58
3.4	Encargos com Serviços	58
3.5	Comunicações	59
3.6	Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas	59
3.7	Ecologia e Ambiente	59
3.8	Custos com Materiais	59
3.9	Rendas, Impostos e Outros Encargos	61
3.10	Seguro e Perdas	61
3.11	Despesas Legais	61
3.12	Custos de Litígio	61
3.13	Custos de Formação	61
3.14	Custos Gerais e Administrativos	61
3.15	Outras Despesas	61
3.16	Duplicação	61
Cláusula 4 – Inventários		62
Cláusula 5 – Declaração de Produção		62
5.1	Informações de Produção	62
5.2	Submissão da Declaração de Produção	62

Cláusula 6 – Declaração de Valor de Produção e Preços.....	63
6.1 Informação sobre a Declaração de Valor de Produção e Preços.....	63
6.2 Submissão da Declaração de Valor de Produção e Preços	63
Clausula 7 – Declaração de Custos Recuperáveis	63
7.1 Declaração Trimestral	63
7.2 Elaboração e Submissão das Declarações de Custos Recuperáveis	63
7.3 Declaração Anual.....	63
Cláusula 8 – Declarações de Despesas e Receitas	63
8.1 Declaração Trimestral	63
8.2 Declaração Anual.....	64
Anexo D – OBRIGAÇÕES DE CONTEÚDO LOCAL DE TIMOR-LESTE	65

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

ÁREADO CONTRATO - PSC-TL-SO-T19-11

O presente contrato, que foi aprovado pelo Ministério, é um Contrato de Partilha de Produção e é atribuído nos termos do Decreto-Lei e artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre Atividades Petrolíferas.

ENTRE

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto, (doravante designado por “Ministério”), nos termos do artigo 10.º da Lei das Atividades Petrolíferas sobre os poderes atribuídos ao Ministério, que é o primeiro outorgante;

E

Eni JPDA 11-106 B.V., sociedade constituída e existente ao abrigo das leis dos Países Baixos; **INPEX Offshore Timor Leste, LTD**, sociedade constituída e existente ao abrigo das leis do Japão; e **TIMOR GAPPSC 11-106, UNIPESSOAL, LIMITADA**, sociedade constituída e existente ao abrigo das leis de Timor-Leste, conjuntamente designadas por “Contratante”, que são as segundas outorgantes.

(referidos individualmente como “Parte” ou, em conjunto, como “Partes”).

Considerando:

- A. Que Timor-Leste e a Austrália concluíram recentemente a delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre os dois Estados mediante a celebração do Tratado, e que a referida delimitação teve impacto em termos da propriedade dos, jurisdição sobre e gestão dos recursos petrolíferos no Mar de Timor, incluindo na Área do CPP JPDA 11-106;
- B. Que o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 27 de agosto de 2019, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, estabelece um regime jurídico especial aplicável às Atividades Petrolíferas desenvolvidas nas Áreas do Contrato do CPP JPDA 06-105 e do CPP JPDA 11-106, incluindo os termos e condições para a transição dos respetivos Contratos de Partilha de Produção para a jurisdição de Timor-Leste, dando, assim, efeito às disposições do artigo 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, sobre Atividades Petrolíferas, artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor e artigos 1.º, n.ºs 1 e 2 e 2.º do Anexo D do Tratado;
- C. Que o petróleo existente no território de Timor-Leste é um recurso a ser explorado exclusivamente por Timor-Leste;
- D. Que ao celebrar o CPP JPDA 11-106 a 13 de abril de 2013, o Contratante concordou com determinados compromissos de trabalho, conforme alteados através do Acordo de Alteração datado de 12 de setembro de 2017 (“CPP JPDA 11-106”);**
- E. Que subsequentemente ao Acordo de Alteração datado de 12 de setembro de 2017 e à carta de aprovação datada de 29 de junho de 2018, o CPP JPDA 11-106 foi também subsequentemente prorrogado, e as aprovações, condições e obrigações ali previstas permanecem em vigor;
- F. Que o Contratante pretende realizar trabalhos de Pesquisa na Área do Contrato estabelecida neste Contrato e associar-se ao, e assistir o Ministério no desenvolvimento e exploração de Petróleo na Área de Contrato em benefício do povo de Timor-Leste;
- G. Que, neste sentido, Timor-Leste considera ser do interesse público que sejam conduzidos trabalhos adicionais de Pesquisa adicionais na Área do Contrato e que sejam perfurados poços de Pesquisa nos prospectos da Área de Contrato assim que possível com vista a desenvolver quaisquer Descobertas;
- H. Que, portanto, o Contratante e o Ministério decidiram celebrar um novo Contrato de Partilha de Produção que permita ao Contratante continuar as Operações Petrolíferas em curso na Área do Contrato com sujeição ao disposto no presente Contrato;
- I. Que o Contratante possui capacidade financeira, capacidade técnica e conhecimentos para empreender Operações Petrolíferas em plena conformidade com o Decreto-Lei e com o presente Contrato.

ASSIM, NESTES TERMOS, é acordado:

Artigo 1 Interpretação

1.1 Definições

Neste Contrato:

“Ano do Contrato” significa um período com início na Data Efetiva, ou em qualquer aniversário da mesma, e com termo no dia imediatamente anterior ao próximo aniversário dessa data;

“Área de Desenvolvimento” tem o significado enunciado no número 8 no Artigo 4.º;

“Área do Contrato” significa a área especificada nos Anexos A e B, mas não qualquer parte da mesma que tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;

“Área de Retenção de Gás” tem o significado enunciado no número 4 do Artigo 3.º;

“Área de Retenção de Petróleo” tem o significado enunciado no número 5 do Artigo 3.º;

“Avaliação” significa quaisquer atividades de avaliação, incluindo os poços de avaliação, os quais à data em que tal atividade é iniciada se destinam a avaliar e apreciar a extensão, o volume ou a qualidade das reservas petrolíferas contidas numa Descoberta (incluindo a sua comerciabilidade) e todas as atividades relacionadas;

“Campo” significa um Campo de Gás ou um Campo de Petróleo Bruto a partir do qual se pode produzir Petróleo;

“Campo de Gás Natural” significa:

- a) uma única Jazida; ou
- b) múltiplas Jazidas agrupadas na, ou relacionadas com a, mesma estrutura geológica, ou com as mesmas condições estratigráficas;

na qual Gás Não-Associado existe naturalmente sob as condições de temperatura e pressão da Jazida;

“Campo de Petróleo Bruto” significa:

- a) uma única Jazida; ou
- b) múltiplas Jazidas agrupadas na, ou relacionadas com a, mesma estrutura geológica, ou com as mesmas condições estratigráficas, que contenha hidrocarbonetos em estado líquido na Jazida, com ou sem Gás Associado, e a partir do qual se pode produzir Petróleo Bruto e Gás Associado;

“CCI” significa a Câmara do Comércio Internacional;

“Comité” tem o significado enunciado no número 1 do Artigo 14.º;

“Contrato” significa o presente Contrato de Partilha de Produção;

“Contrato Aprovado” significa um contrato celebrado pelo Contratante e aprovado pelo Ministério como parte de um Plano de Desenvolvimento;

“Contrato de Garantia de Desmantelamento” significa um contrato celebrado entre o Ministério e o Contratante, nos termos do número 13 do Artigo 4.º;

“Contrato de Financiamento”

significa qualquer conta a descoberto, empréstimo, ou outro financiamento ou vantagem financeira (incluindo qualquer crédito por aceite bancário, obrigação, nota de crédito, título de crédito ou papel comercial, locação financeira, contrato de mútuo, letra de câmbio, venda a prazo ou contrato de compra, ou qualquer outro contrato de venda sob condição ou outra transação que tenha o mesmo efeito comercial de um empréstimo);

“Custos de Avaliação” tem o significado enunciado número 2 da Cláusula 2 do Anexo C;

- “Custos de Capital” tem o significado enunciado no número 3 da Cláusula 2 do Anexo C;
- “Custos Operacionais” tem o significado enunciado no número 4 da Cláusula 2 do Anexo C;
- “Custos de Pesquisa” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 2 do Anexo C;
- “Custos Não-Elegíveis” tem o significado enunciado no número 8 da Cláusula 2 do Anexo C;
- “Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado no Artigo 6.º;
- “Data Efetiva” tem o significado enunciado no número 3 do Artigo 2.º;
- “Declaração de Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado na Cláusula 7 do Anexo C;
- “Declaração de Produção” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 5 do Anexo C;
- “Declaração de Valor de Produção e Preços” tem o significado enunciado na Cláusula 6 do Anexo C;
- “Decreto-Lei” significa o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 27 de agosto de 2019, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- “Descoberta” significa uma descoberta de Petróleo numa Jazida em que este ainda não tenha sido descoberto e que seja recuperável à superfície a um fluxo mensurável pelos métodos de teste convencionais da indústria petrolífera;
- “Descoberta Comercial” significa uma descoberta de Petróleo declarada como comercialmente viável pelo Contratante nos termos do número 8 do Artigo 4.º;
- “Desenvolvimento” significa operações concebidas para a recuperação de Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (mas exclui perfuração para fins de Pesquisa ou Avaliação) e todas as atividades relacionadas;
- “Desmantelamento” significa, em relação à Área do Contrato ou a uma parte da mesma, conforme o caso, o abandono, o desmantelamento, a transferência, a remoção e/ou o abate de estruturas, instalações, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho, utilizados em Operações Petrolíferas na área, assim procedendo à sua limpeza, melhorando as suas condições e segurança e protegendo o ambiente;
- “Dólares dos Estados Unidos” significa a moeda com curso legal nos Estados Unidos da América;
- “Força Maior” tem o significado enunciado no Artigo 18.º;
- “Garantia” significa:
- uma carta de crédito *standby* (*standby letter of credit*) emitida por um Banco;
 - uma caução executável a pedido (*on-demand bond*) emitida por uma instituição seguradora;
 - uma garantia societária (*corporate guarantee*); ou
 - qualquer outra garantia financeira aceite pelo Ministério;
- emitida por um Banco, seguradora ou sociedade aceite pelo Ministério e possuindo um rating de crédito assegurando que o valor da garantia é suficiente para liquidar as suas obrigações em todas as circunstâncias razoavelmente previsíveis;
- “Gás Associado” significa Gás Natural, vulgarmente conhecido por gás de cobertura (“*gas-cap*”), que se sobrepõe a, e está em contacto com quantidades significativas de Petróleo Bruto numa Jazida, e gás de solução dissolvido em Petróleo Bruto numa Jazida;
- “Gás Não-Associado” significa Gás Natural que não é Gás Associado;
- “Leis Tributárias” significa a Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, que aprovou a Lei Tributária, conforme alterada pela Lei n.º 5/2019, de 27 de agosto;
- “Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera” tem o significado enunciado no Decreto-Lei;

“Operador” tem o significado enunciado no número 6 do Artigo 1.º;

“Período de Pesquisa” significa os períodos do Ano do Contrato segundo o previsto no número 1 do Artigo 4.º;

“Pesquisa” significa quaisquer atividades de pesquisa, incluindo levantamentos geológicos, geofísicos, geoquímicos e outros levantamentos, investigações e testes, e a perfuração de furos de sondagem (*core holes*), testes estratigráficos, poços de pesquisa e outras operações de perfuração e teste com o objetivo de se efetuar uma Descoberta, assim como todas as atividades com ela relacionadas;

“Pessoa Autorizada” tem o significado enunciado no Decreto-Lei;

“Plano de Desenvolvimento” significa um plano de desenvolvimento para uma Área de Desenvolvimento, tal como enunciado no número 10 do Artigo 4.º;

“Plano de Desmantelamento” significa o plano de trabalhos e a previsão de custos para esse Desmantelamento, incluindo estudos ambientais, de engenharia e de viabilidade efetuados em apoio ao plano;

“Ponto de Exportação do Campo” tem o significado enunciado no Decreto-Lei;

“Primeiro Ano” significa o Ano Civil em que a Produção Comercial tem início;

“Produção” significa qualquer atividade de exploração ou de exportação de Petróleo, mas não de Desenvolvimento;

“Produção Comercial” inicia-se, tendo sido concluídos o arranque e os testes de produção, no primeiro dia do primeiro período de 30 (trinta) dias consecutivos durante os quais o nível médio de produção regular entregue para venda nos 25 (vinte e cinco) dias de produção mais elevada no período de 30 dias alcança o nível regular de produção entregue para venda determinada pelo Ministério;

“Programa de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento” tem o significado enunciado no número 10 do Artigo 4.º;

“Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento” tem o significado enunciado no número 1 do Artigo 4.º;

“Programa de Trabalhos e Orçamento” significa um programa de trabalho para Operações Petrolíferas, e respetivo orçamento das mesmas, aprovado em conformidade com o presente Contrato;

“Receitas Diversas” tem o significado enunciado no número 7 da Cláusula 2 do Anexo C;

“Registos Contabilísticos” tem o significado enunciado no número 2 da Cláusula 1 do Anexo C;

“Regulamentação, Diretivas e Orientações” significa a Regulamentação Provisória da ACDP, as Diretivas Provisórias para a ACDP e as Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP em vigor na Data Efetiva e que deverão ser alteradas e aplicadas com as necessárias adaptações de acordo com o Artigo 70.º do Decreto-Lei;

“Reserva de Custos de Desmantelamento” significa o montante acumulado de quantias provisionadas em cada Ano Civil para o financiamento do Plano de Desmantelamento de acordo com a alínea d) do número 12 do Artigo 4.º;

“Situação de Insolvência” tem o significado enunciado na alínea p) do Artigo 2.º do Decreto-Lei;

“Tratado” significa o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;

“Tratado do Mar de Timor” significa o tratado assinado entre o Governo de Timor-Leste e o Governo da Austrália a 20 de maio de 2002;

“Trimestre” significa o período de três meses com início em 1 de janeiro, 1 de abril, 1 de julho ou 1 de outubro de cada Ano Civil;

“*Uplift*” tem o significado enunciado no número 6 da Cláusula 2 do Anexo C;

1.2 Epígrafes

As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte do presente Contrato nem servirão para a sua interpretação.

1.3 Diretrizes Interpretativas

No presente Contrato, e a menos que exista intenção diversa:

- a) as palavras “incluindo” e “particularmente” serão interpretadas como atribuindo um mero carácter ilustrativo ou enfático às palavras que se lhes sigam, e não serão interpretadas como uma limitação à generalidade de qualquer palavra que as preceda;
- b) a referência a um Artigo, número, alínea ou subalínea, ou a uma Cláusula ou um Anexo, é feita a um Artigo, número, alínea ou subalínea, ou a um Anexo, do presente Contrato;
- c) a referência a um contrato (incluindo este Contrato) ou documento, é feita a esse mesmo contrato com alterações, derrogações, modificações, novação ou substituições de que tenha sido objeto;
- d) “pessoa” inclui sociedades ou quaisquer outras entidades jurídicas;
- e) o singular inclui o plural e vice-versa;
- f) qualquer género inclui o outro;
- g) um contrato inclui uma convergência de vontades, tenha ou não força de lei;
- h) uma referência ao consentimento ou aprovação do Ministério significa o consentimento ou aprovação do Ministério por escrito de acordo com as condições que esse consentimento ou aprovação pressupõem;
- i) referência a qualquer conceito jurídico, termo, ação, meio de reparação, método de procedimento judicial, documento jurídico, estatuto jurídico, tribunal ou funcionário, inglês, é, em qualquer jurisdição que não a de Inglaterra e Gales, uma referência ao que mais se aproxima nessa jurisdição a essa referência;
- j) “área adjacente” significa um Sub-Bloco, ou conjunto de Sub-Blocos, que tenham uma parte em comum com qualquer outro Sub-Bloco;
- k) sempre que uma palavra ou expressão seja definida, as palavras ou expressões com elas relacionadas devem ser interpretadas em conformidade com essa definição;
- l) os termos têm o significado enunciado no Decreto-Lei;

e deste Contrato resultam direitos e obrigações para as Partes, seus sucessores e transmissários autorizados.

1.4 Anexos

Em caso de conflito, o disposto no presente Contrato prevalece sobre os Anexos.

1.5 Responsabilidade Solidária

Se o Contratante for composto por mais do que uma entidade, as obrigações e responsabilidades do Contratante ao abrigo deste Contrato são obrigações e responsabilidades de todas elas em regime de solidariedade.

1.6 Operador

- a) A nomeação de um Operador pelo Contratante está sujeita à aprovação prévia pelo Ministério sempre que:
 - i) exista mais do que uma Pessoa Autorizada em relação a uma Autorização específica e a pessoa nomeada como Operador seja uma dessas Pessoas Autorizadas, ou
 - ii) a pessoa nomeada como Operador não seja uma Pessoa Autorizada.
- b) Salvo autorização prévia do Ministério, nos termos da alínea anterior, o Contratante não permitirá que um terceiro exerça quaisquer funções de Operador.
- c) Para todos os efeitos do presente Contrato, o Operador representa o Contratante e o Ministério pode tratar com o Operador e nele confiar. As obrigações, responsabilidades, atos e omissões do Operador são também obrigações, responsabilidades, atos e omissões do Contratante.
- d) O Operador deve estabelecer a sua sede de operações em Timor-Leste.

- e) Qualquer alteração de Operador está sujeita à aprovação prévia do Ministério.
- f) Com observância das alíneas g) e h) seguintes, o Ministério pode através de notificação por escrito ao Operador e ao Contratante, revogar a sua aprovação, sempre que considere, em conformidade com o número 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei, que o Operador deixou de revelar-se competente no exercício dessas funções.
- g) O Ministério não pode revogar a sua aprovação de um Operador, exceto se:
 - i) tiver notificado por escrito o Operador com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, da sua intenção de revogar a sua aprovação, indicando os fundamentos para a revogação da mesma;
 - ii) tiver especificado por escrito a data em que ou antes da qual o Operador poderá apresentar por escrito ao Ministério qualquer assunto que pretenda ser considerado; e
 - iii) tiver tomado em consideração qualquer informação prestada em conformidade com a subalínea anterior e qualquer ato praticado pelo Operador ou outras partes para responder aos fundamentos que justificam a revogação ou para prevenir situações similares.
- h) A revogação da aprovação de um Operador, pelo Ministério, por qualquer motivo, não prejudica os direitos, expressos ou implícitos, que possam assistir a um Operador ao abrigo deste Contrato, do Decreto-Lei ou, em geral, da Lei.

1.7 CPPJPDA 11-106

- a) Este Contrato substitui e revoga o CPP JPDA 11-106 a partir da Data Efetiva.
- b) As obrigações cumpridas e os direitos adquiridos ao abrigo, ou que se considerem como tendo sido cumpridas e adquiridos ao abrigo, do CPP JPDA 11-106 antes da Data Efetiva manter-se-ão em vigor após a resolução do CPP JPDA 11-106.
- c) Salvo disposição em contrário neste Contrato, todos os programas de trabalho, despesas e aprovações, incluindo, nomeadamente, decisões, notificações, declarações e auditorias relacionados com o mesmo, e toda a correspondência (escrita ou oral), resultados e submissões de documentação de suporte a esses programas de trabalho, despesas, aprovações, decisões, notificações, declarações e auditorias realizados ao abrigo do, ou considerados realizados ao abrigo do, CPP JPDA 11-106 antes da Data Efetiva serão considerados como tendo ocorrido ao abrigo deste Contrato e o Contratante terá o direito de fazer fé nos mesmos. As informações prestadas ao abrigo do CPPJPDA 11-106 antes da Data Efetiva consideram-se prestadas ao abrigo deste Contrato.
- d) Sem prejuízo do disposto no presente número, as partes reconhecem que o CPP JPDA 11-106 cessa a sua vigência na Data Efetiva e reconhecem e acordam ainda o seguinte:
 - i) as partes não estão de acordo sobre se o Contratante cumpriu integralmente as suas obrigações respeitantes ao 3.º Ano do Contrato, nos termos do número 1 do Artigo 4.º do CPP JPDA 11-106, no que diz respeito à perfuração de um poço firme com o objetivo de alcançar a Zona Geológica do Triássico (*Triassic Play*) no prospeito Kanase e no que diz respeito à perfuração de mais uma poço obrigatório na Área do Contrato no caso de falha em cumprir o Objetivo Triássico (*Triassic Target*); e
 - ii) cada parte reserva todos os seus direitos relativamente à questão referida na subalínea anterior e à sua resolução, a qual deve ser feita segundo os termos e regulada de acordo com o CPP JPDA 11-106.
- e) Os Custos Recuperáveis incorridos antes da Data Efetiva serão tratados como se tivessem sido incorridos como Custos Recuperáveis ao abrigo deste Contrato.

Artigo 2 Objeto e Termo

2.1 Objeto

- a) O Contratante é responsável pela realização das Operações Petrolíferas de acordo com o disposto neste Contrato. O Contratante e o Ministério devem cumprir as suas obrigações nos termos do Decreto-Lei, da Regulamentação Provisória da ACDP, das Diretivas Provisórias para a ACDP e das Orientações Administrativas Provisórias para a ACDP, apenas com as alterações necessárias para tomar em consideração os termos do Tratado e deste Contrato.
- b) De acordo com o presente Contrato, o Contratante deve:

- i) desenvolver as Operações Petrolíferas unicamente por sua conta e risco, tendo um direito exclusivo para o fazer;
 - ii) providenciar todos os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários; e
 - iii) partilhar, nos termos adiante estipulados neste Contrato, o Petróleo da Área do Contrato.
- c) O Contratante não está autorizado a desenvolver Operações Petrolíferas em qualquer parte do território de Timor-Leste fora da Área do Contrato, a não ser que o faça em conformidade com uma Autorização de Acesso que lhe seja concedida pelo Ministério, ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei.
- d) Este Contrato não autoriza o Contratante a processar Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo e nenhuma despesa relativa a processamento subsequente será considerada um Custo Recuperável.

2.2 Condições Prévias

[Intencionalmente eliminado]

2.3 Data de Entrada em Vigor e Cessação de Vigência

- a) A data efetiva da entrada em vigor do presente Contrato é o dia em que o Decreto-Lei entrar em vigor (“Data Efetiva”).
- b) Este Contrato cessará a sua vigência quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - i) toda a Área do Contrato tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;
 - ii) as Partes assim o acordarem; ou
 - iii) seja resolvido nos termos do número seguinte.

2.4 Causas de Resolução do Contrato

- a) Quando o Contratante:
 - i) não cumpra com qualquer plano, aprovação, condição ou termo a que este Contrato está sujeito;
 - ii) não cumpra com o Decreto-Lei;
 - iii) tenha, conscientemente, prestado falsas informações em relação a este Contrato ao Ministério;
 - iv) não tenha pago qualquer dos montantes por si devidos conforme disposto no Decreto-Lei ou neste Contrato dentro do prazo de 3 (três) meses após a respetiva data de vencimento; ou
 - v) se encontre ou incorra numa Situação de Insolvência, o Ministério pode, com esse fundamento, resolver este Contrato mediante notificação escrita ao Contratante.
- b) O Ministério não resolverá este Contrato com fundamento em um ou mais dos motivos identificados nas subalíneas i) a iv) da alínea anterior, exceto se tiver ocorrido uma violação material de um desses motivos pelo Contratante.
- c) Quando este Contrato confira expressamente ao Ministério, o direito de o resolver, esse direito será exercido em conformidade com os requisitos dos números 4 e 5 seguintes.

2.5 Notificação pelo Ministério

Exceto em relação a uma Situação de Insolvência, em cujo caso o Ministério pode resolver este Contrato imediatamente, o Ministério não deve resolver este Contrato a menos que:

- a) tenha notificado por escrito o Contratante, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, da sua intenção de resolver o Contrato;
- b) tenha especificado na notificação uma data em que ou antes da qual o Contratante pode apresentar por escrito ao Ministério quaisquer assuntos que pretende ver considerados; e
- c) tenha tido em consideração qualquer informação prestada ao abrigo da alínea anterior e qualquer ato praticado pelo Contratante ou por terceiros para eliminar esse fundamento ou prevenir a ocorrência de situação similar.

2.6 Obrigações Post Pactum Finitum

- a) A resolução por qualquer motivo (incluindo o decurso do tempo), de parte ou da totalidade do presente Contrato, ocorrerá sem prejuízo dos direitos e obrigações expressos no Decreto-Lei ou no presente Contrato que devam subsistir após a sua resolução, ou dos direitos e obrigações que tenham surgido antes da resolução, incluindo o Desmantelamento, e de todas as disposições do presente Contrato que se considerem razoavelmente necessárias para o gozo pleno e execução de tais direitos e obrigações se manterem em vigor pelo tempo que for necessário após a resolução. Para evitar dúvidas, o artigo 12.º, e os números 2 e 6 do artigo 20.º manter-se-ão em vigor após a cessação.
- b) Se o Contratante for composto por mais do que uma pessoa, e surgirem circunstâncias que legitimem a revogação de uma Autorização pelo Ministério, este poderá, nas condições que julgue mais adequadas, decidir resolver o presente Contrato apenas em relação às pessoas cujos atos ou omissões (ou em relação às quais os atos, omissões ou factos ocorridos) tenham levado a que tais circunstâncias se verificassem, se:
 - i) concluir que as outras pessoas não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos e que não se poderia razoavelmente esperar que evitassem a sua ocorrência; e
 - ii) concluir que é justo e razoável que o mesmo se faça em todas as circunstâncias, com o acordo das outras pessoas (inclusive, quanto às referidas condições).

Artigo 3 Abandono de Blocos

3.1 Abandono da Área de Pesquisa

- a) No final do Período de Pesquisa, o Contratante deve abandonar toda a Área do Contrato exceto a parcela da mesma que seja uma Área de Desenvolvimento e/ou uma Área de Retenção de Gás ou uma Área de Retenção de Petróleo em conformidade com os números 4 e 5 deste Artigo.
- b) Se, no final do Período de Pesquisa, tiver ocorrido uma Descoberta, mas não tenha havido tempo suficiente para o Contratante (agindo, e tendo agido, em conformidade com este Contrato) efetuar a Avaliação da mesma, a obrigação do Contratante estabelecida na anterior alínea a) será adiada:
 - i) em relação aos Sub-Blocos, e às profundidades que o Ministério determine serem razoavelmente necessárias para abranger o Campo, acrescidos da margem de reserva suficiente para cobrir a extensão provável do Campo;
 - ii) pelo período que seja razoavelmente necessário para permitir que o Contratante realize trabalhos de Avaliação (ou completar a Avaliação da Descoberta); e
 - iii) em consequência dessa Avaliação, para que o Contratante decida declarar, ou não, uma Descoberta Comercial e, se o fizer, para que o Ministério declare uma Área de Desenvolvimento em relação à mesma.

3.2 Abandono da Área de Desenvolvimento

- a) Salvo com o consentimento do Ministério e com observância da alínea seguinte, a Área de Desenvolvimento considera-se abandonada quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - i) cessação permanente, ou por um período contínuo de 12 (doze) meses, da produção na Área de Desenvolvimento (ou em caso de Força Maior tal como determinado pelo Ministério, em consulta com o Contratante ao abrigo do disposto no número 2 do Artigo 18.º); e
 - ii) o 25.º (vigésimo quinto) aniversário da data de aprovação pelo Ministério do 1.º (primeiro) Plano de Desenvolvimento relativo à Área de Desenvolvimento.
- b) No caso de o Contratante ter celebrado contratos para a venda de Gás Natural, que tenham sido aprovados como parte de um Plano de Desenvolvimento, o abandono não ocorrerá antes da data de cessação desses contratos.
- c) O Contratante não pode de outra forma abandonar a totalidade ou parte de uma Área de Desenvolvimento sem o consentimento do Ministério.

3.3 Cessação de Vigência do Contrato e Obrigações Remanescentes respeitantes à Área Abandonada

- a) Este Contrato cessa a sua vigência relativamente à parte da Área do Contrato que seja abandonada.

b) O abandono da totalidade ou parte da Área do Contrato não põe em causa as obrigações de Desmantelamento do Contratante.

3.4 Área de Retenção de Gás

a) Se a Avaliação de uma Descoberta de Gás Não Associado demonstrar que a Descoberta, mesmo que substancial, não é ainda comercialmente viável, nem por si só, nem em conjunto com outras Descobertas, mas é possível que possa vir a tornar-se viável no prazo de 5 (cinco) anos, o Ministério pode, a pedido do Contratante, declarar aquela área como Área de Retenção de Gás por esse período. A pedido do Contratante e após demonstração de que a concessão de uma prorrogação desse período pode potencialmente resultar numa Declaração Comercial, o Ministério pode prorrogar o período da Área Retenção de Gás pelo período, e com sujeição às condições, que o Ministério considere apropriadas.

b) O presente Artigo 3.º (com exclusão do número 2) aplica-se durante o período em que o Contratante diligentemente procure tornar a área comercialmente viável e demonstre ao Ministério estar a fazê-lo, no que diga respeito a uma Área de Retenção de Gás, da mesma forma que o faz relativamente a uma Área de Desenvolvimento.

c) A Área de Retenção de Gás consiste em Sub-Blocos (que formem uma única área contígua) que englobem o Campo de Gás bem como a reserva de uma margem suficiente para cobrir a sua provável e possível extensão, podendo, contudo, o Ministério excluir formações de maior profundidade onde não tenha sido feita qualquer Descoberta. O Ministério pode a qualquer altura, ou periodicamente, e quer por iniciativa sua, quer a pedido do Contratante:

i) acrescentar Sub-Blocos que então existam na Área do Contrato a,

ii) remover Sub-Blocos de, ou

iii) alterar a profundidade no interior da Área do Contrato de, uma Área de Retenção de Gás, na forma que seja necessária para assegurar que seja englobado o Campo de Gás. O Contratante deverá abandonar qualquer parte da Área do Contrato retirada de uma Área de Retenção de Gás em consequência dessa remoção ou alteração, se a mesma ocorrer após o período para abandono conforme estabelecido na alínea a) do anterior número 1.

d) A Área de Retenção de Gás é considerada abandonada quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

i) termo do prazo mencionado na anterior alínea a);

ii) o não cumprimento das obrigações do Contratante nos termos da anterior alínea b); e

iii) declaração de uma Descoberta Comercial em relação àquela área pelo Contratante e a consequente declaração do Ministério qualificando-a como Área de Desenvolvimento.

3.5 Área de Retenção de Petróleo

Se a Avaliação de uma Descoberta de um Campo de Petróleo Bruto demonstrar que a Descoberta, apesar de substancial, não é então viável comercialmente, nem em si mesma nem em conjunto com outras Descobertas, mas que é possível que possa vir a tornar-se viável no prazo de 5 (cinco) anos, o Ministério, pode, no seu exclusivo critério e a pedido do Contratante, declará-la, no todo ou em parte, uma Área de Retenção de Petróleo pelo prazo, e com sujeição aos termos e condições que o Ministério considere adequados.

Artigo 4 Programas de Trabalhos e Orçamento

4.1 Compromissos no Período de Pesquisa

a) Durante o Período de Pesquisa, o Contratante deve realizar um Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento que contemple no mínimo o trabalho especificado abaixo para os Anos de Contrato:

Ano do Contrato	Avaliação de Dados	Levantamentos	Poços
1	Nenhum	Nenhum	Nenhum
2	Nenhum	Nenhum	Nenhum

- b) Durante a perfuração, o Contratante deve recolher material adequado para realizar análises bioestratigráficas, da rocha mãe potencial, dos hidrocarbonetos (se presentes) e das amostras de rocha para o Objetivo do Triássico, e submeterá a análise dos resultados ao Ministério.
- c) O Contratante deve perfurar mais 1 (um) poço firme na Área do Contrato em caso de não conseguir alcançar o Objetivo do Triássico.

4.2 Execução do Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento

- a) Se qualquer dos poços, incluídos neste Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento de acordo com o estabelecido no presente Artigo, for abandonado por qualquer razão que não uma das razões indicadas na alínea b) seguinte, antes de atingir os objetivos definidos para esse poço, o Contratante deverá perfurar um poço de substituição. Neste caso, o Período de Pesquisa será prorrogado por um período igual ao tempo que for despendido para a preparação e perfuração do poço de substituição, incluindo a mobilização e desmobilização da sonda de perfuração, se aplicável.
- b) Salvo acordo do Ministério em contrário, qualquer dos poços incluídos neste Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento de acordo com o estabelecido no presente Artigo, será perfurado à profundidade necessária para a análise da formação geológica estabelecida, pelos dados disponíveis, como o objetivo e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera exijam que o Contratante atinja, a não ser que antes de atingir essa profundidade:
- i) seja encontrada uma formação estratigraficamente mais antiga;
 - ii) seja encontrado o embasamento;
 - iii) a continuação da perfuração constituísse um perigo óbvio, nomeadamente pela presença de pressão anormal e perdas excessivas de lama de perfuração;
 - iv) sejam encontradas formações impenetráveis;
 - v) sejam encontradas formações que contenham Petróleo e que requeiram proteção, impedindo, assim, que as profundidades planeadas sejam atingidas;
 - vi) o Contratante e o Ministério acordem em cessar as operações de perfuração; ou
 - vii) o Ministério confirme que a obrigação de perfuração foi cumprida.

Nas circunstâncias acima enunciadas, a perfuração de qualquer poço poderá cessar a uma profundidade menor e considerar-se-á o que o Contratante cumpriu com as suas obrigações no que respeita a esse poço.

- c) Se ocorrer uma Descoberta num poço incluído neste Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento de acordo com o estabelecido no presente Artigo, e o Contratante informar o Ministério, de acordo com o número 7 deste Artigo, que a Descoberta merece ser objeto de Avaliação, considerar-se-á que esse poço atingiu o objetivo e que o Contratante cumpriu com as suas obrigações relativamente a esse poço.

- d) Após a cessação da vigência, exoneração e devolução da garantia existente ao abrigo do CPP JPDA 11-106, o Contratante deve prestar ao Ministério, e manter em vigor, uma Garantia para a execução das obrigações mínimas de trabalho e despesa do Contratante.

4.3 Consequências da Não-Execução

- a) Se, durante o Período de Pesquisa, o Contratante realizar menos trabalhos de Pesquisa do que o exigido ao abrigo do Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento, o Ministério pode:
- i) exigir que a diferença seja adicionada aos trabalhos de Pesquisa a serem realizados durante o período seguinte;
 - ii) exigir o pagamento dos custos estimados dos trabalhos de Pesquisa não realizados durante o Período de Pesquisa; ou
 - iii) resolver este Contrato e exigir o pagamento dos custos estimados dos trabalhos de Pesquisa não realizados durante o Período de Pesquisa.
- b) Para efeitos das disposições anteriores do presente Artigo, do Artigo 6.º e do Anexo C, e exceto com o consentimento do Ministério, nenhum trabalho realizado numa Área de Desenvolvimento será considerado como trabalho de Pesquisa exceto no que respeita a uma formação localizada a maior profundidade que esse Campo, no qual nenhuma Descoberta tenha sido realizada.

4.4 Programas de Trabalhos e Orçamentos

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Contratante deve empreender Operações Petrolíferas substancialmente de acordo com o Programa de Trabalhos e Orçamento aprovados pelo Ministério. A Aprovação pelo Ministério não põe em causa quaisquer outras obrigações ou responsabilidades do Contratante nos termos do presente Contrato.

4.5 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos

- a) O Contratante não pode ultrapassar em mais de 10% (dez por cento) o limite de despesas, de qualquer rubrica num Programa de Trabalhos e Orçamento aprovado, sem uma aprovação adicional do Ministério.
- b) Sem uma aprovação adicional do Ministério, o total de todas as despesas suplementares, nos termos da anterior alínea a), do Programa de Trabalhos e Orçamento para esse Ano do Contrato, não pode exceder 10% (dez por cento) do total das despesas desse Programa de Trabalho e Orçamento.
- c) O Contratante deve prontamente informar o Ministério se previr (ou devesse razoavelmente prever) que qualquer dos limites da anterior alínea b) será ultrapassado, devendo ainda procurar, pelas formas previstas no presente Artigo, introduzir uma alteração ao Programa de Trabalhos e Orçamento aplicável.
- d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das despesas suplementares superiores às previstas nas anteriores alíneas a) e b), deve avaliar se tais aumentos são necessários para concluir o programa de trabalhos, desde que tal aumento não resulte de qualquer falha do Contratante no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- e) Em circunstância alguma o número 4 do Artigo 4.º ou a anterior alínea a) impede ou dispensa o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidentes que envolvam a perda da vida ou lesão grave de um empregado, do contratante ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). Assim que for razoavelmente possível, o Operador informará o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado ou que pretenda adotar.

4.6 Pesquisa

- a) O Contratante deve submeter à aprovação do Ministério um Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento para cada Ano do Contrato.
- b) O Contratante pode submeter periodicamente à aprovação do Ministério modificações ao Programa de Trabalhos de Pesquisa e Orçamento.
- c) O Contratante não está obrigado a realizar trabalhos de Pesquisa para além dos exigidos no anterior número 1.

4.7 Descoberta e Avaliação para Descobertas

- a) O Contratante deve comunicar ao Ministério a realização de uma Descoberta e fornecer-lhe as informações relativas a essa Descoberta exigidas pelo Decreto-Lei;
- b) Após a realização de uma Descoberta, o Contratante, logo que seja razoavelmente possível, avisa o Ministério se, tendo em conta o disposto na alínea e) do presente número, a Descoberta merece ser objeto de uma Avaliação;
- c) Nessa altura e na forma que o Ministério exigir, o Contratante submete à aprovação do Ministério, um Programa de Trabalhos de Avaliação e Orçamento relativamente a cada Ano Civil.
- d) O Contratante pode submeter periodicamente à aprovação do Ministério modificações ao Programa de Trabalhos de Avaliação e Orçamento.
- e) Um Programa de Trabalhos de Avaliação e Orçamento para um Ano Civil, deve apresentar as características exigidas a uma pessoa que desejasse proceder a uma Avaliação da Descoberta de forma diligente (em conformidade com este Contrato) e com vista a determinar se, individualmente ou em conjunto com outras Descobertas, a Descoberta corresponde a uma Descoberta Comercial.

4.8 Descoberta Comercial

- a) O Contratante pode declarar a todo o tempo, cumprindo o disposto na alínea b) seguinte que foi realizada uma Descoberta Comercial.
- b) A declaração deverá ser efetuada de acordo com, e acompanhada dos dados e informações de suporte exigidos pelo Ministério, incluindo a proposta do Contratante relativa à Área do Contrato que venha a ser considerada Área de Desenvolvimento.
- c) O Ministério deve declarar como Área de Desenvolvimento os Sub-Blocos que incluam o Campo no qual foi efetuada uma Descoberta Comercial, bem como uma margem de reserva suficiente para abarcar a extensão provável do Campo, podendo excluir formações de maior profundidade nas quais não tenha sido realizada qualquer Descoberta. O Ministério pode, a qualquer altura e periodicamente, por sua iniciativa ou por iniciativa do Contratante:
 - i) acrescentar Sub-Blocos que então existam na Área do Contrato a;
 - ii) remover Sub-Blocos de; ou
 - iii) alterar a profundidade no interior da Área do Contrato de;

uma Área de Desenvolvimento, na forma que seja necessária para assegurar que o Campo em causa seja englobado, mas não depois de ter sido aprovado o primeiro Plano de Desenvolvimento em relação à Área de Desenvolvimento, exceto se o Ministério e o Contratante acordarem de forma diferente. O Contratante deve abandonar qualquer parte da Área do Contrato que seja retirada de uma Área de Desenvolvimento em consequência de uma diminuição ou outra variação, se tal ocorrer depois do prazo para o abandono, referido na alínea a) do número 1 do Artigo 3.º.

4.9 Plano de Desenvolvimento

- a) O Contratante deve submeter à aprovação do Ministério um Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento antes de decorridos 12 (doze) meses após a declaração da mesma como Área de Desenvolvimento, e segundo a forma exigida pelo Ministério.
- b) Periodicamente, o Contratante pode submeter à aprovação do Ministério modificações ao Plano de Desenvolvimento.
- c) Um Plano de Desenvolvimento deve ser analisado tendo em conta se seria ou não executado por uma pessoa que deseje desenvolver e explorar, de forma diligente e a longo prazo (em conformidade com este Contrato), o Petróleo na Área de Desenvolvimento, de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e de uma forma que promova mais investimento e contribua para o desenvolvimento longo termo de Timor-Leste.
- d) A não ser que obtenha o consentimento do Ministério, e sem prejuízo do disposto na anterior alínea a), o Plano de Desenvolvimento deve incluir:
 - i) uma descrição programa de desenvolvimento da jazida e de gestão proposto;
 - ii) pormenores quanto:

- aa) ao trabalho geológico e relativo à jazida realizado, juntamente com os perfis de produção simulada, de forma a alcançar a melhor opção de esgotamento das reservas;
 - bb) às instalações de produção, tratamento e de transporte localizados em território de Timor-Leste;
 - cc) às instalações de transporte do Petróleo da Área do Contrato e do território de Timor-Leste; e
 - dd) às instalações, qualquer que seja a sua localização, que sejam conectadas às instalações referidas nas alíneas anteriores bb) e cc), e que (ou cuja operação) possam afetar a integridade, a gestão ou o funcionamento dos mesmos;
- iii) dos perfis de produção de todos os hidrocarbonetos, incluindo as possíveis injeções para o período de vida do Desenvolvimento, incluindo o início da Produção, e as taxas específicas de produção de Petróleo;
- iv) o início projetado da Produção Comercial;
- v) o Plano de Desmantelamento, com o detalhe que o Ministério exigir, incluindo um cálculo dos Custos de Desmantelamento, a Reserva Anual de Custos de Desmantelamento e a proposta de Contrato de Garantia de Desmantelamento apresentada pelo Contratante;
- vi) uma avaliação do impacto ambiental, e propostas de gestão ambiental, que cubram todo o período do Desenvolvimento;
- vii) propostas do Contratante relativas à segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas em ou relacionadas com as Operações Petrolíferas;
- viii) as propostas do Contratante para:
- aa) a utilização de bens e serviços de Timor-Leste;
 - bb) formação e recrutamento de cidadãos e residentes permanentes de Timor-Leste, tendo em consideração requisitos de saúde e segurança no trabalho; e
 - cc) processamento de Petróleo;
- ix) as despesas de capital previstas que cubram as fases de estudo de viabilidade, construção, instalação, entrada em funcionamento e pré-produção do Desenvolvimento;
- x) a avaliação da comercialidade do Desenvolvimento, incluindo uma avaliação económica completa;
- xi) as propostas de financiamento do Contratante (ou se o Contratante for composto por mais do que uma pessoa, de cada uma dessas pessoas);
- xii) o resumo dos pormenores e cópias de:
- aa) todos os contratos e acordos celebrados ou a celebrar pelo Contratante para a venda de Gás Natural;
 - bb) (apenas para efeitos informativos) todos os contratos e acordos celebrados ou a celebrar por pessoas, relativos a esse Gás Natural a jusante do ponto no qual deva ser vendido pelo Contratante, e que tenham relevância para a fixação do preço pelo qual (ou de outros termos pelos quais) deva ser por ele vendido, ou que de outra forma tenham relevância para a determinação do seu valor, para efeitos do presente Contrato, mas que não ultrapasse o ponto em que, nas transações que observem o princípio das entidades independentes, é vendido pela primeira vez; e
 - cc) todos os contratos e acordos, celebrados ou a celebrar pelo Contratante relativamente a instalações para o transporte, processamento, liquefação, armazenamento, manuseamento e entrega de Gás Natural, a jusante do Ponto de Exportação do Campo; e
- xiii) quaisquer outros dados e informação (incluindo os respeitantes a seguros subscritos pelo Contratante, compradores e transportadores de Petróleo) exigidos pelo Decreto-Lei e ou pelo Ministério e que sejam relevantes para o Plano de Desenvolvimento.
- e) O Ministério não aprovará um Plano de Desenvolvimento, ou uma alteração ao mesmo, a não ser que tenha sido celebrado um Contrato de Garantia de Desmantelamento relativamente à Área de Desenvolvimento.

4.10 Programas de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento

- a) Nos prazos e condições exigidas pelo Decreto-Lei e pelo Ministério, o Contratante submeterá à aprovação do Ministério um Programa de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento para cada Área de Desenvolvimento e para cada Ano Civil. Periodicamente e em qualquer altura, o Contratante pode submeter a aprovação, modificações a esse plano.
- b) O Programa de Trabalhos de Desenvolvimento e Orçamento para o Ano Civil devem ser substancialmente coerentes com o Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento.
- c) O Ministério não pode, sem fundamento razoável, recusar a aprovação de um Programa de Desenvolvimento e Orçamento devidamente submetido pelo Contratante.

4.11 Contratos Aprovados

- a) O Contratante não pode vender ou dispor por qualquer outra forma, do Gás Natural da Área do Contrato, a menos que o faça em conformidade com o disposto num Contrato Aprovado, ou de outra forma prevista no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato.
- b) O Contratante não pode utilizar quaisquer equipamentos para o transporte, processamento, liquefação, armazenamento, manuseamento e entrega de Gás Natural a jusante do Ponto de Exportação do Campo, a menos que tal esteja previsto num Contrato Aprovado.
- c) O Contratante não pode alterar, renunciar, nem deixar de exigir o cumprimento de qualquer disposição de um Contrato Aprovado sem o consentimento do Ministério.

4.12 Desmantelamento

- a) O Contratante deve submeter à aprovação do Ministério, nos termos da subalínea v) da alínea d) do número 9 do presente Artigo, um Plano de Desmantelamento para a Área de Desenvolvimento e um plano das provisões para a Reserva de Custos de Desmantelamento.
- b) O Plano de Desmantelamento deve ser revisto e novamente submetido ao Ministério para aprovação as vezes que forem razoavelmente necessárias tendo em conta a probabilidade do Plano de Desmantelamento (incluindo as previsões de custos ao abrigo do mesmo) poder necessitar de ser revisto.
- c) O Contratante deve executar o Plano de Desmantelamento observando, no essencial, os termos do mesmo.
- d) As estimativas dos montantes necessários para o financiamento do Plano de Desmantelamento deverão ser imputadas como Custos Recuperáveis a partir do Ano Civil seguinte ao Ano Civil em que a Primeira Descoberta Comercial ocorra. O montante a imputar em cada Ano Civil será calculado da seguinte forma:
 - i) São calculados em primeiro lugar os Custos de Desmantelamento totais previstos para a data do Desmantelamento.
 - ii) São deduzidas desses Custos de Desmantelamento totais as provisões efetuadas para a Reserva de Custos de Desmantelamento e consideradas como Custos Recuperáveis, em todos os Anos Cíveis anteriores, juntamente com os juros que recaiam sobre esses Custos Recuperáveis, calculados até à data aprovada para o Desmantelamento e calculados à taxa de *Uplift* atual ou prevista (consoante a aplicável).
 - iii) Os Custos de Desmantelamento residuais, resultantes dos cálculos efetuados nos termos das subalíneas i) e ii) anteriores são posteriormente deduzidos no Ano Civil em causa, à taxa de *Uplift* prevista para cada Ano Civil, até ao Ano Civil do Desmantelamento.
 - iv) O montante total deduzido dos Custos de Desmantelamento residuais é então dividido pelo número total de Anos Cíveis remanescentes até ao Ano Civil do próprio Desmantelamento, inclusive.
 - v) O montante final deve ser o montante a adicionar à Reserva de Custos de Desmantelamento para o Ano Civil em questão.
 - vi) A finalidade desta disposição é que o total acumulado da provisão autorizada, incluindo os juros calculados à taxa de *Uplift* até ao Ano Civil do Desmantelamento, seja igual ao montante total de Custos de Desmantelamento.
 - vii) Se os montantes previstos na anterior subalínea v) forem montantes negativos, os mesmos serão subtraídos aos Custos Recuperáveis no Ano Civil em questão.

4.13 Garantia de Desmantelamento

- a) Antes do Desmantelamento, deverá ser prestada Garantia pelo Contratante ao Ministério, em conformidade com o Contrato de Garantia de Desmantelamento, num montante equivalente à soma das provisões efetuadas para a Reserva de Custos de Desmantelamento, e consideradas como Custos Recuperáveis, em todos os anos anteriores, acrescidos os juros sobre esses Custos Recuperáveis calculados à taxa efetiva de *Uplift* até ao final do Ano Civil anterior.
- b) Após o início do Desmantelamento, o Ministério deverá, no final de cada Ano Civil, rever o valor da Garantia necessária para o Desmantelamento que permaneça por realizar, e deve tomar em consideração os custos de Desmantelamento que já tenham sido incorridos.
- c) A não prestação da Garantia pelo Contratante e o não cumprimento das suas outras obrigações ao abrigo do Contrato de Garantia de Desmantelamento, implica incumprimento do presente Contrato.

Artigo 5 Condução dos Trabalhos

5.1 Modo Apropriado e Diligente

- a) O Contratante deve executar e assegurar que as Operações Petrolíferas sejam executadas de forma apropriada, eficiente e diligente, em conformidade com o Decreto-Lei, com o presente Contrato e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- b) Em especial, o Contratante deve executar e assegurar, que as Operações Petrolíferas sejam executadas, na forma exigida na anterior alínea a), de forma a:
 - i) proteger o ambiente, assegurar que as Operações Petrolíferas originem o mínimo dano ambiental possível ou destruição ecológica, e proceder à limpeza da poluição;
 - ii) garantir a segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas em ou relacionadas com as Operações Petrolíferas;
 - iii) conservar em boas condições de segurança e proceder à manutenção e reparação de todas as estruturas, instalações, estabelecimentos, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho utilizados ou que venham a ser utilizados nas Operações Petrolíferas;
 - iv) quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - aa) cessação de vigência deste Contrato; ou
 - bb) deixem de ser necessários para as Operações Petrolíferas;e, em qualquer dos casos:
 - cc) a não ser que haja consentimento do Ministério; ou
 - dd) o presente Contrato dispuser de outra forma;

proceder ao abandono, desmantelamento, transferência, remoção e/ou abate das estruturas, instalações, equipamentos e outros bens, procedendo à limpeza da Área do Contrato, deixando-a em boas condições de segurança, e de forma a proteger o ambiente, nos termos que o Ministério considere satisfatórios.

- v) controlar o fluxo e evitar o desperdício ou derrame de Petróleo, água ou qualquer outro produto utilizado ou resultante do processamento de Petróleo;
- vi) evitar o derrame de qualquer mistura de água ou líquido de perfuração com Petróleo ou qualquer outra substância;
- vii) evitar danos à camada portadora de Petróleo, quer no interior, quer no exterior da Área do Contrato;
- viii) salvo com o consentimento do Ministério, manter separadamente:
 - aa) cada Jazida descoberta no interior da Área do Contrato; e
 - bb) cada uma das fontes de água descobertas na Área do Contrato, da forma que o Ministério indicar;
- ix) evitar que água ou qualquer outra substância entre em contacto com qualquer Jazida através de poços na Área do

Contrato, exceto quando tal seja exigido pelo, e esteja em conformidade com o Plano de Desenvolvimento e Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

- x) minimizar a interferência com direitos e atividades de navegação e pesca; e
- xi) solucionar de forma tempestiva qualquer dano causado ao ambiente.

5.2 Acesso à Área do Contrato

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente Contrato, o Contratante pode entrar e sair da Área do Contrato em qualquer altura, para efeitos de Operações Petrolíferas.

5.3 Saúde, Segurança e Ambiente

- a) No prazo de 3 (três) meses a contar da Data Efetiva, o Contratante apresentará ao Ministério para aprovação, planos em relação:
 - i) à saúde, à segurança e ao bem-estar das pessoas envolvidas ou afetadas pelas Operações Petrolíferas; e
 - ii) à proteção do ambiente (incluindo os ambientes marinhos, atmosféricos e a prevenção da poluição), de forma a reduzir ao mínimo possível os riscos para o pessoal e meio ambiente.

Os planos serão anualmente revistos e alterados periodicamente, na medida do necessário para assegurar a continuação da sua conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

- b) Sem prejuízo do referido em qualquer outra disposição do presente Contrato, o Contratante deverá eliminar a poluição resultante das Operações Petrolíferas segundo os critérios determinados pelo Ministério, e é responsável pelos custos dessa limpeza, caso tenha sido total ou parcialmente efetuada por qualquer outra pessoa (incluindo o Ministério).

5.4 Bens, Serviços, Formação e Emprego

O Contratante deve tomar as medidas razoáveis para cumprir as propostas relativas à formação, emprego e aquisição de bens e serviços constantes do Anexo D ao presente Contrato, e deve:

- a) dar a pessoas residentes em Timor-Leste uma oportunidade efetiva de competir pelo fornecimento de bens e serviços, desde que os mesmos sejam oferecidos em condições competitivas;
- b) dar preferência, na contratação de trabalhadores para as Operações Petrolíferas, a cidadãos nacionais e residentes permanentes de Timor-Leste, com a devida atenção aos requisitos de segurança e de saúde no trabalho; e
- c) submeter ao Ministério, nos 30 (trinta) dias seguintes ao final de cada Ano Civil, um relatório onde fique demonstrado o cumprimento das obrigações supra enunciadas.

5.5 Queima de Petróleo

Salvo consentimento do Ministério, ou em caso de emergência, o Contratante não procederá à queima de Petróleo.

5.6 Operador e Subcontratados

Apenas o Operador pode executar Operações Petrolíferas, podendo fazê-lo por si próprio ou através dos seus agentes ou subcontratados. O presente número não isenta o Contratante de qualquer obrigação ou responsabilidade nos termos deste Contrato; e a condução das Operações Petrolíferas pelos seus agentes ou subcontratados não isenta o Operador (ou o Contratante) de qualquer obrigação ou responsabilidade nos termos deste Contrato.

Artigo 6 Custos Recuperáveis

6.1 Termos Gerais

- a) As contas do Contratante são elaboradas e mantidas em conformidade com o disposto no Anexo C.
- b) Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, da qual resulte que tais custos ou despesas não constituem um Custo Recuperável, são Custos Recuperáveis apenas os custos e despesas incorridos pelo Operador na condução

de Operações Petrolíferas, incluindo provisões para a Reserva de Custos de Desmantelamento, e (salvo se o Contratante for uma única pessoa e o Contratante e o Operador forem a mesma pessoa) devidamente faturados ao Contratante nos termos de um contrato celebrado entre eles e autorizado pelo Ministério.

6.2 Custos Recuperáveis

Sem prejuízo do disposto no Anexo C deste Contrato, os Custos Recuperáveis em cada Ano Civil correspondem à soma dos seguintes custos, excluindo os Custos Não-Elegíveis:

- a) soma dos:
 - i) Custos de Pesquisa Recuperáveis;
 - ii) Custos de Avaliação Recuperáveis;
 - iii) Custos de Capital Recuperáveis; e
 - iv) Custos Operacionais Recuperáveis, incorridos nesse Ano;
- b) provisões para a Reserva de Custos de Desmantelamento, permitidas para esse ano, quando existam;
- c) Custos Recuperáveis do Ano Civil anterior, até ao montante que exceda o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante determinada nos termos da subalínea i) da alínea b) do número 1 do Artigo 7.º, para esse Ano Civil; acrescidos de
- d) um montante Trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift* e do balanço Trimestral dos Custos Recuperáveis por liquidar; subtraindo as Receitas Diversas e quaisquer deduções efetuadas nos termos da alínea a) do número 4 do Artigo 7.º.

Artigo 7 Partilha de Petróleo

7.1 Determinação das Quotas-Partes

Em cada Ano Civil, as Partes devem receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de Petróleo que seja entregue no Ponto de Exportação do Campo:

- a) o Ministério:
 - i) um *royalty* de 5 (cinco) por cento; acrescidos
 - ii) da sua quota-parte de qualquer valor remanescente referido na seguinte alínea c);
- b) o Contratante:
 - i) 95 (noventa e cinco) por cento, mas não mais do que o montante equivalente aos Custos Recuperáveis para o correspondente Ano Civil; acrescido
 - ii) da sua quota-parte de qualquer valor remanescente referido na seguinte alínea c);
- c) qualquer Petróleo não levantado pelo Contratante nos termos da subalínea i) da alínea anterior, será partilhado à razão de 40 (quarenta) por cento para o Ministério, e 60 (sessenta) por cento para o Contratante.

7.2 Opção do Ministério

- a) Salvo se o Ministério decidir em sentido diverso ao abrigo da alínea b) seguinte, o Contratante deverá levantar, receber e vender, em conjunto com a sua própria quota-parte de Petróleo, a totalidade da quota-parte de Petróleo do Ministério, em termos não menos favoráveis para o Ministério do que aqueles que o Contratante recebe pela sua própria quota-parte.
- b) O Ministério pode decidir levantar e dispor da sua quota-parte em separado. Salvo acordo em contrário do Contratante, o qual não poderá ser recusado sem fundamento razoável, o Ministério não poderá optar por outra solução que não seja:
 - i) em relação à totalidade, ou à mesma percentagem da totalidade das quotas-partes do Ministério no Petróleo Bruto de cada Ano Civil, com aviso prévio escrito ao Contratante, não inferior a 90 (noventa) dias, antes do início do Ano Civil em questão;

ii) em relação à quota-parte do Ministério no Gás Natural, em conexão com a sua aprovação dos Contratos Aprovados.

7.3 Levantamento (Lifting)

- a) Sem prejuízo do disposto no presente Contrato, o Contratante pode levantar a sua quota-parte de Petróleo, aliená-la e exportá-la do território de Timor-Leste e conservar os lucros da alienação ou disposição dessa quota-parte.
- b) O Contratante e o Ministério devem celebrar entre si, quando apropriado, os acordos que forem razoavelmente necessários, em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera internacional e respetivas práticas comerciais, para o livre levantamento em separado das suas quotas-partes de Petróleo.

7.4 Titularidade e Risco

- a) O Contratante deve suportar os riscos até à entrega do Petróleo no Ponto de Exportação do Campo. Sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante, em consequência do não cumprimento das suas obrigações nos termos do Decreto-Lei e do presente Contrato (incluindo o número 1 do Artigo 5.º), o Petróleo que se perca após ter sido recuperado na cabeça do poço e antes de ser entregue no Ponto de Exportação do Campo, será deduzido aos Custos Recuperáveis do Contratante, nos termos do número 2 do Artigo 6.º.
- b) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Contratante é-lhe transmitida (continuando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo Contratante), quando o Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo.
- c) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Ministério levantada pelo Contratante nos termos do anterior número 2, é transmitida ao Contratante quando esse Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo (passando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo Contratante).
- d) O Contratante deve defender, indemnizar e ilibar o Ministério de quaisquer pretensões e pedidos relativos ao Petróleo sempre que o risco esteja a ser suportado pelo Contratante.

5.5 Pagamentos por Conta

- a) Salvo opção do Ministério pela solução prevista na alínea b) do anterior número 2, o Contratante deve pagar ao Ministério todos os montantes recebidos pelo Contratante relativamente à quota-parte do Petróleo do Ministério, no prazo de 36 (trinta e seis) horas após o recebimento.
- b) No caso de o Contratante não ter recebido o pagamento do Petróleo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da produção, procede ainda assim a um pagamento ao Ministério, com carácter provisório, no montante do valor estimado da quota-parte do Ministério relativa a tal Petróleo.

Artigo 8 Avaliação do Petróleo

8.1 Ponto e tipo de Avaliação

O Petróleo é avaliado como se fosse vendido segundo o princípio das entidades independentes, f.o.b. (ou segundo condições equivalentes) no Ponto de Exportação do Campo.

6.2 Valor do Petróleo Bruto

O valor do Petróleo Bruto,

- a) vendido f.o.b. (ou segundo condições equivalentes) no Ponto de Exportação do Campo segundo o princípio das entidades independentes, é o preço a pagar por ele;
- b) vendido segundo o princípio das entidades independentes que não em condições f.o.b. (ou equivalentes) no Ponto de Exportação do Campo, é o preço pago deduzida a proporção justa e razoável desse preço que diga respeito ao transporte, processamento e à entrega do petróleo a jusante do Ponto de Exportação do Campo até ao ponto efetivo de venda; ou
- c) vendido em circunstâncias diferentes das enunciadas nas anteriores alíneas a) e b), é o preço de mercado justo e razoável tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.

8.3 Valor do Gás Natural

O valor do Gás Natural é o preço a pagar ao abrigo do Contrato Aprovado ou segundo o disposto no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato, ajustado segundo critérios de justiça e razoabilidade de modo a refletir o ponto e tipo de avaliação a que se refere o anterior número 1, ou quando o Contratante efetue uma venda que não seja segundo o princípio das entidades independentes.

8.4 Preço a Pagar

Para efeitos deste artigo, o preço a pagar é o preço a ser pago (ou que seria pago) pelo comprador, se o petróleo fosse entregue pelo Contratante e aceite pelo comprador, sem quaisquer compensações, reclamações de créditos ou retenções de qualquer natureza.

Artigo 9 Pagamentos

9.1 Taxas

O Contratante paga ao Ministério taxas e outros pagamentos conforme estatuído no Decreto-Lei.

9.2 Mecanismos de Pagamento

Salvo acordo em contrário, todos os pagamentos nos termos do presente Contrato são efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do final do mês em que se verifica a obrigação de pagamento, no Banco indicado pela Parte à qual o pagamento é devido.

9.3 Pagamentos em Atraso

Qualquer montante que não tenha sido totalmente pago no prazo devido é acrescido de juros compostos mensalmente, à taxa anual correspondente ao período de 1 (um) mês da *London Interbank Offer Rate (LIBOR)* para depósitos em Dólares de Estados Unidos da América, conforme publicada em Londres no *Financial Times* ou, caso não seja publicada neste jornal, conforme publicada em Nova Iorque no *The Wall Street Journal*, contados dia a dia, acrescidos de 5 (cinco) pontos percentuais, a partir da data em que o pagamento é devido até que o montante, juntamente com os juros sobre o mesmo, sejam totalmente pagos.

9.4 Pagamento Mínimo

Se o presente Contrato cessar por qualquer razão antes do final do 2.º (segundo) Ano de Contrato, o Contratante pagará, nesse momento, ao Ministério as taxas que deveriam ser pagas ao abrigo do número 1 deste Artigo, caso a cessação não tivesse ocorrido antes do final do 2.º (segundo) Ano de Contrato.

Artigo 10 Fornecimento de Bens e Serviços

10.1 Comunicações

- a) Salvo consentimento do Ministério em contrário, o Contratante deve comunicar aos fornecedores residentes ou estabelecidos em Timor-Leste, em concordância com as instruções do Ministério, todas as oportunidades de fornecimento de bens e serviços às Operações Petrolíferas.
- b) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Contratante deve obter a aprovação escrita do Ministério antes de celebrar qualquer contrato de aquisição de bens e serviços. Salvo notificação por escrito em sentido contrário dirigida ao Contratante, a aprovação do Ministério é tida por concedida após o decurso de 30 (trinta) dias contados desde a receção da comunicação feita pelo Contratante de adjudicação de um contrato.

10.2 Contratos que Não Carecem de Aprovação do Ministério

O Contratante pode celebrar contratos relativos a bens e serviços para as Operações Petrolíferas sem o consentimento do Ministério (com exceção dos bens que sejam alugados ou arrendados ao Contratante) quando:

- a) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$500.000,00 (quinhentos mil) Dólares dos Estados Unidos ou outro montante superior indicado em disposição regulamentar; ou
- b) seja previsível que o contrato (ou o conjunto de contratos relacionados) envolva despesas inferiores a \$2.000.000,00 (dois milhões) de Dólares dos Estados Unidos, ou outro montante que seja indicado em disposição regulamentar, e os bens e serviços sejam necessários relativamente a um Plano de Desenvolvimento cujo custo previsível ultrapasse \$50.000.000,00 (cinquenta milhões) de Dólares dos Estados Unidos ou outro montante superior indicado em disposição regulamentar.

10.3 Convites para Apresentação de Propostas

- a) Todos os convites para apresentação de propostas relativas à contratação de bens e serviços devem ser publicados em 2 (dois) dos jornais com maior circulação em Timor-Leste ou conforme o que for convencionado com o Ministério.
- b) Não obstante o anterior número 2, e salvo com o consentimento do Ministério, todos os bens e serviços são adquiridos e contratados através de concurso segundo o princípio das entidades independentes, sendo necessária, no âmbito de qualquer concurso para a aquisição de bens e serviços, a aprovação prévia do Ministério relativamente:
 - i) à lista dos concorrentes que o Contratante se propõe convidar a participar; e
 - ii) as regras de concurso que acompanham o convite, e que devem incluir:
 - aa) a minuta do contrato;
 - bb) o objeto do trabalho;
 - cc) um modelo de proposta técnica;
 - dd) um modelo de proposta comercial;
 - ee) o uso de conteúdo local de Timor-Leste;
 - ff) os critérios pelos quais a proposta é avaliada.

Adicionalmente, o Contratante submeterá ao Ministério uma declaração justificando a necessidade dos bens e serviços em questão, a sua conexão com o Programa de Trabalho e Orçamento aprovado, o valor previsto do contrato e a calendarização da contratação.

Salvo informação escrita em contrário, a aprovação do Ministério presume-se conferida 30 (trinta) dias após a submissão dos documentos do concurso.

- c) O Ministério deve publicar os fundamentos para qualquer exceção concedida à obrigação prevista na alínea anterior.
- d) Os custos de bens e serviços que não tenham sido contratados a preços calculados segundo o princípio das entidades independentes, e cujo preço de aquisição exceda \$100.000 (cem mil) Dólares dos Estados Unidos, serão estabelecidos de acordo com as disposições do Anexo C.

10.4 Emergências

As disposições do presente artigo não têm aplicação nas circunstâncias referidas na alínea e) do número 6 do Artigo 4.º na medida em que impeçam o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas referidas nessa disposição.

10.5 Informação adicional a ser prestada

- a) O Contratante submeterá ao Ministério cópias de todos os contratos de fornecimento de bens e serviços às Operações Petrolíferas logo após a respetiva celebração.
- b) Imediatamente após a adjudicação de um contrato para a aquisição de bens e serviços às Operações Petrolíferas, cujo concurso tenha seguido os termos do anterior número 3, o Contratante deve entregar ao Ministério um relatório pormenorizado, fundamentando a adjudicação.
- c) Após a conclusão da execução de um contrato específico de aquisição de bens ou serviços, em que o preço a pagar pelo Contratante exceda \$100.000 (cem mil) Dólares dos Estados Unidos, e se exigido pelo Ministério, o Contratante deve submeter-lhe um relatório de avaliação e conclusão, contendo os pormenores das despesas efetivamente realizadas, e da mão-de-obra, bens e serviços utilizados na execução do contrato.
- d) Se exigido pelo Ministério, o Contratante deve submeter-lhe, periodicamente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desse pedido, os pormenores dos bens e serviços que foram efetivamente adquiridos a fornecedores residentes dentro ou fora do território de Timor-Leste.

Artigo 11 Titularidade do Equipamento

11.1 Propriedade

- a) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todas as estruturas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e outros bens e utensílios de trabalho utilizados ou a utilizar em Operações Petrolíferas, são e permanecem propriedade do Contratante enquanto forem utilizados ou mantidos para tal utilização, exceto se o Contratante requerer e obtiver autorização do Ministério para uma solução alternativa.
- b) O disposto na anterior alínea a), não se aplica a bens arrendados ou alugados ao Contratante, nem a bens arrendados ou alugados por, ou pertencentes a terceiros que forneçam serviços.

11.2 Retenção

- a) Com a cessação de vigência do presente Contrato em relação à totalidade ou parte da Área do Contrato, o Ministério pode decidir adquirir quaisquer bens ou utensílios de trabalho referidos na alínea a) do anterior número 1 instalados ou usados de forma exclusiva nessa área, mediante comunicação para o efeito dirigida ao Contratante.
- b) O Contratante não terá nenhuma obrigação ou responsabilidade adicional relativamente a quaisquer bens ou utensílios de trabalho adquiridos pelo Ministério nos termos da anterior alínea a), (sem prejuízo das obrigações e responsabilidades em que já tenha incorrido anteriormente), e reembolsará ao Ministério todos os montantes que lhes digam respeito incluídos na Reserva de Custos de Desmantelamento e reclamados pelo Contratante ao abrigo do Artigo 6, antes da aquisição, e não reclamará nenhum montante adicional que diga respeito aos mesmos bens e utensílios, de acordo com a alínea c) seguinte.
- c) Em relação a qualquer bem cujo custo não tenha sido totalmente recuperado, o Ministério, após optar por adquirir esse bem ao abrigo deste número, pagará ao Contratante um montante igual aos custos não recuperados do bem, incluindo o *Uplift*, calculado à data da opção. Para efeitos deste número, assume-se que os custos são recuperados pela ordem em que foram incorridos.

Artigo 12 Consultas e Arbitragem

12.1 Arbitragem

- a) Caso surja uma disputa entre o Contratante e o Ministério relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato e das disposições aplicáveis do Decreto-Lei, as partes devem tentar resolver o litígio pela via negocial.
- b) Se tal litígio não puder ser resolvido através da via negocial no prazo de 90 (noventa) dias da notificação de qualquer das partes da existência do litígio, qualquer uma das partes pode submeter esse litígio a arbitragem em conformidade com os termos estabelecidos no presente Artigo.

12.2 Procedimento

- a) A arbitragem deve ser conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).
- b) O Ministério e o Contratante nomeiam um árbitro, cada um, e esses dois árbitros nomearão um terceiro. Se qualquer uma das Partes não nomear um árbitro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção do pedido escrito para o efeito, esse árbitro é nomeado, a pedido da outra Parte e se as Partes não acordarem de outra forma, mediante solicitação à CCI. Se os dois primeiros árbitros não acordarem num terceiro árbitro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação do segundo árbitro, o terceiro árbitro é, se as Partes não acordarem de outra forma, nomeado, a pedido de qualquer das Partes, mediante solicitação à CCI. Se um árbitro não desempenhar ou estiver impedido de desempenhar as suas funções, o sucessor desse árbitro é nomeado da mesma forma que o árbitro que visa substituir.
- c) A decisão maioritária dos árbitros é definitiva e vinculativa para as Partes. Qualquer decisão emitida pode ser executada em qualquer tribunal que tenha jurisdição para este efeito.

12.3 Local e Língua

O local da arbitragem é Singapura. A língua da arbitragem é o inglês.

12.4 Acordo Comercial: Renúncia de Imunidade Soberana

- a) Este Contrato é um contrato comercial.

- b) O Ministério e o Contratante renunciam a quaisquer direitos de imunidade soberana que possam deter, quer quanto ao processo como à execução.

12.5 Não Suspensão das Obrigações durante a Arbitragem

As obrigações das Partes ao abrigo do presente Contrato não se suspendem durante a pendência de qualquer processo arbitral que possa existir.

Artigo 13 Informação Técnica e Financeira, Registos e Relatórios

13.1 Propriedade

- a) O Ministério tem a propriedade sobre todos os dados técnicos e informações adquiridos em relação a:
- i) leito marinho e subsolo no território de Timor-Leste;
 - ii) Petróleo aí situado; e
 - iii) as águas sobrejacentes, no decurso ou em resultado das Operações Petrolíferas.
- b) A anterior alínea a) inclui todos os dados e informação em estado bruto (incluindo núcleos, perfurações, amostras, e todos os dados e informações geológicos, geofísicos, geoquímicos, sondagens, sondagens de perfuração, de produção e de engenharia) que o Contratante recolha e compile através das Operações Petrolíferas. Não inclui dados obtidos através de estudos especiais executados pelo ou para o Contratante que usem programa de software licenciado ou procedimentos privativos. Também não inclui interpretações que tenham um valor comercial ou regional especial para o Contratante (acima daquele necessário para a avaliação e desenvolvimento comercial de uma Área do Contrato) e em respeito do qual os custos recuperáveis atribuíveis à Área do Contrato sejam uma proporção diminuta do custo total dessas interpretações.

13.2 Registos, Armazenamento, Recuperação e Submissão

- a) O Contratante deve manter completos, atualizados e devidamente preenchidos e conservados em boa ordem, os livros, contas e outros registos das Operações Petrolíferas, e das vendas e outras formas de disposição do Petróleo, dos dados e informação referidos no anterior número 1 e de toda a informação financeira, comercial, legal, operacional, técnica e outros dados e informação adquiridos ou produzidos em resultado direto ou indireto de Operações Petrolíferas (incluindo os relacionados com a comercialização e venda de Petróleo).
- b) O Contratante disponibilizará ao Ministério (ou a quem este indicar), numa altura considerada razoável e nos escritórios do Operador em Timor-Leste, os originais ou as cópias desses dados, informação e registos, assim como entregará prontamente os mesmos ao Ministério (ou a quem este indicar), no momento e na forma que o Ministério especificar.
- c) Sem prejuízo da anterior alínea b), o Contratante deve arquivar todos esses dados e informação da forma que o Ministério, após consulta ao Contratante, indicar, de acordo com critérios de razoabilidade e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- d) O Contratante apenas pode manter cópias desses dados, informação e registos entregues ao Ministério para uso em, ou relacionado com as Operações Petrolíferas e para cumprimento das suas obrigações legais, carecendo nos restantes casos de obter o prévio consentimento do Ministério.
- e) Salvo com o consentimento do Ministério, ou nos termos exigidos pela lei ou pelas regras de um mercado de valores mobiliários reconhecido, o Contratante não pode vender ou revelar quaisquer dados, informação ou registos sem o consentimento do Ministério ou nos termos de outro modo previstos neste Contrato.

13.3 Relatórios

O Contratante deve entregar ao Ministério os Relatórios referidos no Anexo C e nos moldes em que aquele indicar.

13.4 Exportação de Dados e Informação

Nenhum dos dados, informações e registos aqui referidos serão retirados, transmitidos ou arquivados fora de Timor-Leste sem o consentimento do Ministério, consentimento esse que não pode ser recusado se não houver recursos disponíveis em Timor-Leste para o seu processamento, interpretação ou análise, se os dados, informações e registos regressarem prontamente a Timor-Leste e se forem conservadas em Timor-Leste cópias fiéis dos mesmos (ou amostras utilizáveis e representativas).

13.5 Uso de Dados e Informação

- a) O Ministério pode livremente utilizar os dados e informação mencionados no presente Artigo 13, e os números 6 e 7 abaixo não impedem o Ministério de utilizar esses dados e informação para fins estatísticos ou de informação geral (pública ou não) das suas atividades.
- b) Salvo consentimento do Ministério, o Contratante apenas pode utilizar os dados e informação mencionados no anterior número 1 nas suas Operações Petrolíferas ou num pedido de Autorização ou para reportar informação às suas Afiliadas, desde que a Pessoa Autorizada primeiro obtenha o acordo das suas Afiliadas em se vincularem à presente alínea b).

13.6 Confidencialidade dos Dados e da Informação

- a) Salvo se de outra forma previsto neste Contrato ou com o consentimento do Contratante e para efeitos de cumprimento ou exigência expressa no Decreto-Lei, bem como para efeitos de resolução de litígios ao abrigo do presente Contrato, o Ministério não pode revelar publicamente, nem disponibilizar a qualquer pessoa, quaisquer dados e informação referidos no anterior número 1 até ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - i) 5 (cinco) anos após os dados ou informação terem sido obtidos pelo Contratante; e
 - ii) o presente Contrato tenha deixado de se aplicar.
- b) Salvo com consentimento do Ministério, e em conformidade com as condições (se existentes) do consentimento, o Contratante não deve revelar os dados ou informação mencionados no número 1 acima a não ser:
 - i) aos seus trabalhadores, agentes, contratados e Afiliadas na medida em que tal seja necessário para a condução correta e eficaz de Operações Petrolíferas;
 - ii) que seja exigido por lei;
 - iii) para efeitos de resolução de litígios nos termos do presente Contrato; ou
 - iv) na medida em que seja exigido por uma entidade supervisora de valores mobiliários reconhecida.

O Contratante deve assegurar que as pessoas mencionadas na subalínea i) da presente alínea b), mantêm a confidencialidade sobre os dados e as informações reveladas nos termos do presente Artigo.

13.7 Segredos Comerciais

- a) Exceto com o consentimento do Contratante, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério não deve revelar publicamente, nem, salvo para efeitos de cumprimento ou exigência expressa no Decreto-Lei ou para efeitos de resolução de litígios ao abrigo do presente Contrato, disponibilizar a qualquer pessoa, quaisquer dados e informação, que lhe tenham sido submetidos por um Contratante que:
 - i) constituam segredo comercial ou outro dado e informação cuja revelação possa, ou seja, razoavelmente previsível que possa vir a afetar de forma adversa o Contratante relativamente às suas atividades lícitas, de carácter empresarial, comercial ou financeiro; e
 - ii) tenham sido claramente identificados como segredo comercial, quando submetidos ao Ministério.
- b) Sem prejuízo da subalínea i) da alínea anterior:
 - i) o Ministério pode, periodicamente e em qualquer altura, notificar um Contratante para que este demonstre, no prazo que lhe for indicado na notificação, a razão pela qual os dados e a informação que tenham sido identificados nos termos da subalínea ii) da alínea anterior, devem continuar a ser considerados um segredo comercial ou submetidos ao mesmo regime, nos termos dessa disposição; e
 - ii) se, dentro desse prazo, o Contratante não apresentar a justificação solicitada ao abrigo do presente número 7, os dados e as informações deixarão de ser considerados segredo comercial ou submetidos ao mesmo regime.

Artigo 14 Gestão das Operações

14.1 Constituição de um Comité

Para efeitos do presente Contrato, deve ser constituído um Comité composto por 4 (quatro) representantes do Ministério, um dos quais será o presidente, e o mesmo número de representantes do Contratante, de acordo com a respetiva designação por parte do Ministério e do Contratante. Para cada um dos seus representantes, o Ministério e o Contratante podem designar um substituto para agir em caso de ausência do representante efetivo.

14.2 Reuniões

- a) O Comité reúne pelo menos duas vezes por ano nas instalações do Ministério ou em qualquer outro local que o Ministério possa indicar e após notificação do presidente com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Deve haver pelo menos uma reunião do Comité para cada um dos seguintes fins:
 - i) exame do Programa de Trabalhos e Orçamento para o ano seguinte que o Contratante está obrigado a apresentar nos termos do Artigo 4.º; e
 - ii) análise de quaisquer alterações propostas ou acordadas a um Programa de Trabalhos e Orçamento; análise do progresso das Operações Petrolíferas ao abrigo dos Programas de Trabalhos e Orçamento em execução; e discussão de quaisquer outros assuntos relacionados com as Operações Petrolíferas.
- b) O Contratante ou o Ministério podem convocar, em qualquer altura, uma reunião da Comité, por comunicação escrita ao seu presidente. Essa comunicação deve incluir uma descrição completa do objetivo da reunião. O presidente deve então convocar a reunião mediante notificação.

Artigo 15 Acesso de Terceiros

15.1 Acesso de Terceiros

- a) O Contratante deve assegurar o acesso de terceiros às estruturas, estabelecimentos, instalações, equipamentos e outros bens que se encontrem na Área do Contrato, segundo termos e condições razoáveis.
- b) O Contratante deve empregar todos os esforços razoáveis para negociar um acordo satisfatório relativo ao acesso de terceiros, e em caso de não ser possível alcançar um acordo mútuo, o Ministério deverá definir os termos desse acesso de terceiros, de acordo com princípios internacionalmente aceites, as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e requisitos e padrões operacionais.

Artigo 16 Auditoria

16.1 Auditoria Independente

O Ministério pode requerer, a custas do Contratante, uma auditoria independente (a iniciar, salvo se existir erro manifesto ou fraude, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano Civil e a concluir nos 12 (doze) meses posteriores ao seu início) aos livros, contas e registos do Contratante relacionados com este Contrato, e relativos a qualquer Ano Civil. O Contratante deve enviar para o Ministério uma cópia do relatório do auditor independente, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a conclusão da auditoria. Exceto em caso de erro manifesto ou fraude, deve mediar um período de pelo menos 12 (doze) meses entre auditorias independentes.

16.2 Auditoria do Ministério

O Ministério pode inspecionar e auditar (por si próprio ou por quem tenha indicado para o efeito), a custas suas, os livros, contas e registos do Contratante relacionados com este Contrato, e relativos a qualquer Ano Civil (a iniciar no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano e a concluir nos 12 (doze) meses posteriores ao seu início).

16.3 Reservas

- a) Todas as reservas ou objeções decorrentes da auditoria devem ser suscitadas pelo Ministério no prazo de 6 (seis) meses após receção do relatório do auditor independente ou após a conclusão da auditoria pelo Ministério (ou por quem tenha indicado para o efeito), conforme seja o caso e, caso não o faça, os livros, contas e registos do Contratante serão definitivamente considerados corretos, exceto nos casos de erro manifesto ou de fraude.
- b) O Contratante deverá responder na íntegra a uma reserva ou objeção decorrente de uma auditoria no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do momento em que essa dúvida foi levantada, e caso não o faça, a objeção será considerada aceite.
- c) As correções necessárias entre as Partes em consequência de uma auditoria, serão efetuados prontamente.

16.4 Assistência do Contratante

O Contratante deve cooperar e prestar assistência, de forma completa e expedita, às auditorias.

16.5 Afiliadas

As disposições deste Artigo aplicam-se às Afiliadas do Contratante. O Contratante envidará os seus melhores esforços para assegurar que as suas Afiliadas cumpram o disposto nessas disposições.

Artigo 17 Indemnização e Seguro

17.1 Indemnização

O Contratante deve sempre defender, manter efetivamente indemnizado e ilibar o Ministério de todas as queixas, ações judiciais, procedimentos, custos, reivindicações e quaisquer exigências (incluindo por perdas económicas) que sejam apresentadas por terceiros contra o Ministério, em qualquer fórum, relacionadas com o presente Contrato ou respeitantes, direta ou indiretamente, às Operações Petrolíferas desenvolvidas ao abrigo do presente Contrato ou qualquer outro assunto ou ato praticado ou que se presuma praticado no âmbito do presente Contrato ou na condução de Operações Petrolíferas, não obstante o Ministério poder tê-lo aprovado de qualquer forma ou que tal possa ser permitido ou exigido pelos termos do Decreto-Lei (incluindo qualquer regulamentação ou diretiva emitida ao abrigo do mesmo) ou este Contrato, ou que o Ministério pudesse ter exercido, mas não tenha exercido, qualquer poder, função, direito ou autoridade que o proíba. O Ministério comunicará imediatamente ao Contratante qualquer queixa e não transigirá sem o consentimento prévio do Contratante.

17.2 Seguro

a) O Contratante deve:

- i) manter seguro que cubra a potencial responsabilidade identificada no anterior número 1, pelo montante e de acordo com os termos que o Ministério requeira periodicamente, exceto se Ministério concordar periodicamente, após consulta ao Contratante, que a mesma pode ser coberta por outros meios, incluindo autosseguro;
- ii) contratar e manter em vigor seguro relativamente a todas as restantes matérias que o Ministério exigir (incluindo relativamente a danos ambientais), nos montantes que o Ministério periodicamente determinar, ou nos termos exigidos pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, exceto se o Ministério concordar periodicamente, após consulta ao Contratante, que a potencial responsabilidade pode ser coberta por outros meios, incluindo autosseguro.

b) Todos os referidos seguros devem indicar o Ministério como cossegurado e renunciar a todos os direitos de sub-rogação contra o Ministério.

Artigo 18 Força Maior

18.1 Situações de Força Maior

a) Sem prejuízo do disposto nas disposições seguintes do presente Artigo, uma Parte não é responsável por qualquer falta de cumprimento de uma obrigação decorrente do presente Contrato, caso esse cumprimento tenha sido impedido, evitado ou atrasado por factos ou circunstâncias que estejam para além do controlo razoável das Partes, e cujos efeitos não podiam (incluindo com razoável antecipação) nem podem ser razoavelmente evitados ou ultrapassados (“Situações de Força Maior”).

b) Não obstante o disposto na anterior alínea a), não são consideradas de Força Maior, as seguintes situações:

- i) falta de pagamento de dinheiro;
- ii) no caso do Contratante, a lei, ou qualquer ação ou omissão de um governo diverso do de Timor-Leste (ou de uma subdivisão política do mesmo);
- iii) no caso do Ministério, a lei, ou qualquer ação ou omissão do governo de Timor-Leste;
- iv) no caso do Contratante, qualquer omissão de prestação ou manutenção de uma Garantia ou de subscrição e manutenção de um seguro conforme exigido no presente Contrato; e
- v) no caso do Contratante, greves, “lock-outs” e outras perturbações industriais dos trabalhadores do Operador (ou dos seus agentes e subcontratados) que não façam parte de um conflito industrial mais alargado e que afete também outros empregadores.

18.2 Procedimentos

Uma Parte que alegue caso de Força Maior deve:

- a) notificar a outra Parte, assim que seja razoavelmente possível, do facto ou circunstância em causa e da medida em que o cumprimento das suas obrigações é por ela impedido, evitado ou atrasado;
- b) manter a outra Parte totalmente informada das ações desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas pela mesma, para ultrapassar os respetivos efeitos, e, periodicamente, fornecer-lhe a informação e permitir-lhe qualquer acesso, que seja razoavelmente necessário para a avaliação dos efeitos e das ações desenvolvidas ou a desenvolver; e
- c) reatar, logo que tal seja razoavelmente possível, o cumprimento das suas obrigações após o termo do facto ou circunstância que causaram a situação de Força Maior.

18.3 Consulta

As Partes devem consultar-se mutuamente e adotar todos os procedimentos e medidas que sejam razoavelmente necessários para minimizar os prejuízos de cada Parte e para minimizar qualquer atraso conjunto ou dano às Operações Petrolíferas resultante de casos de Força Maior.

18.4 Terceiros

Quando uma Parte celebre com um terceiro, um contrato relacionado com o presente Contrato, a falta de cumprimento, pelo terceiro, de uma obrigação nos termos desse contrato, apenas é considerada um caso de Força Maior afetando a Parte, se o cumprimento dessa obrigação for impedido, evitado ou atrasado por acontecimentos ou circunstâncias que seriam consideradas, (segundo as disposições do presente Artigo 18), casos de Força Maior, e se tais situações afetassem o terceiro, se este fosse uma parte do presente Contrato com os direitos e obrigações da Parte.

18.5 Prorrogação do Prazo

Se um caso de Força Maior evitar, impedir ou atrasar de forma relevante as Operações Petrolíferas por período superior a 1 (um) mês, as Partes devem discutir, de boa-fé, as alterações ao termo do Contrato e aos períodos de tempo durante os quais as Operações Petrolíferas são conduzidas.

Artigo 19 Restrições à Cessão da Posição Contratual e Mudança de Controlo

19.1 Cessão da Posição Contratual

- a) Salvo consentimento por escrito do Ministério, e exceto se de acordo com as condições de tal consentimento, se o Contratante ceder a sua posição contratual ou se celebrar uma transação relativamente ao presente Contrato, o Ministério pode resolver este Contrato.
- b) A anterior alínea a) abrange qualquer cessão de posição contratual, transmissão, venda, fusão, ónus ou encargo, prestação ou constituição de garantia ou outra transação, independentemente da forma como é efetuada (através de procedimentos legais, enquanto beneficiário ou não, e sujeita a condições ou não) pelo Contratante relativamente:
 - i) ao Contrato, ou à totalidade ou parte dos direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades resultantes do mesmo;
 - ii) ao Petróleo que não tenha sido, mas que poderá vir a ser extraído da Área do Contrato, ou quaisquer receitas da venda desse Petróleo; e
 - iii) a qualquer situação através da qual o presente Contrato (se não fosse o disposto no presente número), o Petróleo ou qualquer dos referidos direitos, interesses e benefícios seja detido a favor de, ou exercido por, ou em benefício de qualquer outra pessoa.
- c) A anterior alínea a) não se aplica a um contrato de compra e venda ou permuta de Petróleo Bruto, em que a venda ou permuta ocorra após a transferência para o Contratante da propriedade do Petróleo.
- d) Se, não obstante as anteriores alíneas a) e b), qualquer cessão ou outra transação produzir efeitos ao abrigo das leis de Timor-Leste, ou das leis de qualquer outro local, sem o consentimento do Ministério, este poderá resolver o presente Contrato.

- e) O Ministério não pode autorizar quaisquer transações que tenham como resultado surgir como Contratante outra pessoa que não uma sociedade de responsabilidade limitada, ou uma entidade de responsabilidade limitada, especificamente constituída para efeitos exclusivos do presente Contrato, e qualquer consentimento que possa ser dado nesse sentido, é inválido e não produz quaisquer efeitos.
- f) Para efeitos do anteriormente referido, uma garantia ou um direito incluem qualquer hipoteca, ónus ou encargo, penhor, caução, direito de retenção, transmissão por meio de garantia, reserva de propriedade, direito de opção, direito de aquisição, direito de preferência, direito à compensação, reconvenção, constituição de contratos de propriedade fiduciária (*trusts*), *royalty* derogatória (*overriding royalty*), juros dos lucros líquidos, ou qualquer outra garantia, direito de preferência, participação ou restrição, qualquer contrato para a atribuição ou constituição de algum dos anteriores direitos ou garantias, e qualquer transação que, em termos legais, não seja um empréstimo garantido, mas que tenha um efeito económico ou financeiro semelhante a um empréstimo garantido

19.2 Mudança de Controlo

- a) Salvo consentimento do Ministério, se:
- i) houver uma Mudança de Controlo do Contratante (ou, se composto por mais do que uma pessoa, qualquer uma dessas pessoas);
 - ii) no prazo de 30 (trinta) dias após uma comunicação razoavelmente detalhada sobre a Mudança de Controlo, efetuada pelo Contratante ao Ministério, este notificar o Contratante, avisando-o que procederá à resolução do presente Contrato, a não ser que ocorra uma nova Mudança de Controlo do Contratante, na forma e dentro do prazo indicados na notificação; e
 - iii) não ocorrer essa outra Mudança de Controlo durante esse período;

o Ministério pode resolver o presente Contrato.

- b) A anterior alínea a) não se aplica se a Mudança de Controlo for o resultado direto de uma aquisição de ações ou outros valores mobiliários cotados num mercado de valores mobiliários reconhecido.
- c) Para efeitos da anterior alínea a), “Mudança de Controlo” inclui as situações em que uma pessoa deixe de exercer o Controlo (quer obtenha, ou não, outra pessoa o Controlo) e em que uma pessoa obtenha o Controlo (detivesse, ou não, outra pessoa o Controlo).

Artigo 20 Outras Disposições

20.1 Comunicações

- a) Quaisquer comunicações ou notificações de qualquer uma das Partes à outra Parte são efetuadas de acordo com o Decreto-Lei.
- b) Todas as notificações efetuadas ao Contratante são enviadas para a morada do seu escritório em Timor-Leste.

20.2 Lei Aplicável

O presente Contrato rege-se pelas leis de Inglaterra e é interpretado em conformidade com as mesmas.

20.3 Direitos de Terceiros

Salvo se especificamente convencionado no presente Contrato, as Partes não pretendem que o cumprimento do estipulado em qualquer disposição do mesmo, possa ser exigido exclusivamente por força da Lei de 1999 do Reino Unido sobre Contratos (Direitos de Terceiros) (“*Contracts (Rights of Third Parties) Act 1999 (UK)*”) por qualquer pessoa que não seja Parte deste Contrato.

20.4 Alterações/Modificações

Nenhuma cláusula do presente Contrato será alterada ou modificada sem o acordo prévio e por escrito de ambas as Partes.

20.5 Acordo Integral

O presente Contrato, que é celebrado ao abrigo e de acordo com o Tratado, conjuntamente com as disposições do Decreto-Lei, da Regulamentação, Diretivas e Orientações, Leis Tributárias bem como outros acordos escritos e correspondência trocada por escrito assinados pelas Partes, consagra todos os acordos e entendimentos das Partes relacionados com os assuntos objeto do mesmo e substitui todos os contratos ou entendimentos anteriores, realizados por escrito ou não, com ele relacionados.

18.6 Língua

O presente Contrato foi elaborado e assinado nas línguas inglesa e portuguesa e ambos os textos são válidos. Em caso de qualquer discrepância ou inconsistência entre os dois textos, aplica-se e prevalece o texto na língua inglesa.

Artigo 21 Estabilidade

a) No presente Artigo:

i) “Alteração das Circunstâncias” significa, na Data Efetiva ou após esta, e em relação às Operações do Kanase desenvolvidas pelo Contratante ao abrigo do presente Contrato:

aa) a obrigação de cumprimento de qualquer Lei (existente antes da Data Efetiva ou qualquer Lei nova que entre em vigor na Data Efetiva ou após esta) que não era aplicável às Operações do Kanase do Contratante antes da Data Efetiva, que não seja o Decreto-Lei, a Regulamentação, as Diretivas e as Orientações e as Leis Tributárias;

bb) qualquer alteração ou proposta de alteração ao Decreto-Lei, à Regulamentação, às Diretivas e às Orientações, e a qualquer uma das Leis Tributárias ou ato que invalide o Decreto-Lei, a Regulamentação, as Diretivas e as Orientações, e a qualquer uma das Leis Tributárias;

cc) qualquer alteração ao modo como o Decreto-Lei, a Regulamentação, as Diretivas e as Orientações, e qualquer uma das Leis Tributárias são interpretados, avaliados, aplicados ou administrados pelo Governo ou qualquer Autoridade Governamental; ou

dd) qualquer alteração ao modo como as disposições do Código de Exploração Petrolífera da ACDP ou a Regulamentação, as Diretivas e as Orientações incorporadas ou adotadas pelo Decreto-Lei são interpretadas, aplicadas ou administradas pelo Governo ou qualquer Autoridade Governamental.

Para evitar dúvidas, quaisquer alterações ou revisões exigidas, permitidas ou previstas por uma disposição do presente Contrato de um programa de trabalho, plano ou despesa anteriormente aprovados, não serão consideradas uma Alteração das Circunstâncias para efeitos do presente Artigo.

ii) “Governo” significa o Governo da República Democrática de Timor-Leste;

iii) “Autoridade Governamental” significa o Governo ou um departamento do Governo ou outro organismo de Timor-Leste, ou pessoa judicial, ou uma pessoa ou instituição pública (com ou sem autonomia) responsável por administrar uma Lei de Timor-Leste.

iv) “Operações do Kanase” significa as atividades que estão atualmente a ser planeadas ou desenvolvidas pelo Contratante nos termos do número 1 do Artigo 4.º do presente Contrato e quaisquer atividades offshore subsequentes para desenvolver o projeto do Kanase. As partes acordam que o presente Artigo e a estabilidade aqui prevista aplicar-se-ão apenas até ao que ocorrer em primeiro lugar do seguinte:

aa) cinco anos após a Data Efetiva; ou

bb) ocorrência do primeiro petróleo das Operações do Kanase.

v) “Lei” significa qualquer lei, diploma, deliberação, código, regulamento, decreto, aviso, diretiva, julgamento, declaração ou outro instrumento ou decisão que tenha força e produza efeitos de lei em qualquer momento, incluindo conforme periodicamente alterada, prorrogada, suplantada, reafirmada, substituída ou aplicada.

vi) “Impacto Materialmente Adverso” significa qualquer Alteração das Circunstâncias que coloque o Contratante numa “Situação Materialmente Pior”:

aa) do que aquela em que Contratante estaria se essa Alteração das Circunstâncias não tivesse ocorrido; ou

bb) provocada por uma obrigação de pagamento de quaisquer penalidades, juros ou outros pagamentos obrigatórios que exceda o valor que o Contratante estaria obrigado a pagar na Data Efetiva.

- vii) “Situação Materialmente Pior” significa, em relação a uma ou mais Alterações das Circunstâncias” um efetivo prejuízo financeiro líquido após impostos ou custo adicional líquido após imposto para o Contratante de pelo menos USD 1 milhão (escalonado anualmente em 2,5% a partir da Data Efetiva).
- b) O Contratante não deve sofrer ou ser obrigado a sofrer um Impacto Materialmente Adverso resultante de qualquer Alteração das Circunstâncias em relação às Operações do Kanase desenvolvidas pelo Contratante ao abrigo do presente Contrato.
- c) Se, em resultado de uma Alteração das Circunstâncias em relação às Operações do Kanase desenvolvidas pelo Contratante ao abrigo do presente Contrato, o Contratante considera, segundo critérios de razoabilidade que sofreu, ou é provável que venha sofrer, um Impacto Materialmente Adverso, o Contratante deverá enviar uma notificação ao Ministério por escrito (“Notificação”). Tal Notificação deverá ser emitida o mais brevemente possível após tomar conhecimento da Alteração das Circunstâncias, e deverá:
- i) ser dirigida e entregue ao Ministério;
 - ii) indicar a Alteração das Circunstâncias que está na origem da Notificação;
 - iii) descrever o Impacto Materialmente Adverso;
 - iv) conter uma estimativa ou quantificação, na medida do possível, do Impacto Materialmente Adverso; e
 - v) descrever as diligências e ações tomadas pelo Contratante, ou que este se propõe a tomar, em resposta ao Impacto Materialmente Adverso.
- d) No prazo de 30 (trinta dias) após receber a Notificação, o Ministério deve reunir com o Contratante e as partes devem procurar acordar amigavelmente quanto às ações necessárias para:
- i) isentar o Contratante do cumprimento da obrigação ou responsabilidade criadas por força da Alteração das Circunstâncias indicada na Notificação; ou
 - ii) exonerar o Contratante, na medida do razoavelmente possível, de qualquer obrigação ou responsabilidade resultante da Alteração das Circunstâncias.
- e) Caso nenhum acordo nos termos da alínea anterior tenha sido alcançado pelo Ministério e o Contratante no prazo de 90 (noventa) após a receção da Notificação, o Ministério deverá compensar o Contratante pelo valor correspondente ao prejuízo financeiro total ou custo adicional do Contratante resultante da Alteração das Circunstâncias.
- f) Se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a receção da Notificação, ou num prazo mais longo acordado pelas Partes, as Partes não lograrem alcançar um acordo sobre a compensação ou o Ministério não pagar a compensação nos termos acordados, o Contratante ou o Ministério podem iniciar um processo de arbitragem nos termos do Artigo 12.º. Quando o Contratante ou o Ministério iniciarem um processo de arbitragem nos termos da presente alínea:
- i) a menos que acordado de outra forma pelo Ministério, o único meio de reparação do Contratante que pode ser ordenado por um tribunal arbitral num litígio iniciado ao abrigo do presente Artigo é a uma compensação monetária; e
 - ii) o tribunal arbitral terá plenos poderes e autoridade para avaliar, analisar, interpretar e decifrar qualquer Lei para determinar se ocorreu uma Alteração das Circunstância ou um Impacto Materialmente Adverso e ordenar uma indemnização monetária nos termos da subalínea anterior. O Ministério não levantará objeção à jurisdição do tribunal arbitral, ou de qualquer outra forma questionará a competência do tribunal arbitral para determinar qualquer litígio relacionado com uma Alteração das Circunstâncias iniciado ao abrigo da presente alínea f), com o argumento de que o litígio não é suscetível de resolução através de um processo de arbitragem. O tribunal arbitral decidirá sobre sua própria competência.
- g) As Partes reconhecem que nada do presente Contrato tem por objetivo ou pretende restringir os poderes legislativos de

qualquer Autoridade Governamental.

h) O Ministério garante que tem plenos poderes e autoridade para celebrar o presente Contrato em nome do Governo.

EM TESTEMUNHO DO QUE FOI ACORDADO, as Partes celebraram o presente Contrato.

O Ministério

POR: _____

POR: _____

Eni JPDA 11-106 B.V.

POR: _____

POR: _____

INPEX Offshore Timor-Leste, LTD.

POR: _____

POR: _____

TIMOR GAP PSC 11-106, Unipessoal, Limitada

POR: _____

POR: _____

Anexo A – Parte 1 – PSC-TL-SO-T 19-11 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO

Coordenadas em AGD66

A Área do Contrato PSC-TL-SO-T 19-11 é a área delimitada pela linha descrita abaixo.

- a) com início no ponto de Latitude Sul $10^{\circ} 29' 00.00''$ e de Longitude Este $126^{\circ} 00' 36.69''$ ("Ponto A1");
- b) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 08' 00.00''$ ("Ponto A2");
- c) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 31' 00.00''$ ("Ponto A3");
- d) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 13' 00.00''$ ("Ponto A4");
- e) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 33' 00.00''$ ("Ponto A5");
- f) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à interseção com meridiano de longitude Este $126^{\circ} 10' 00.00''$ ("Ponto A6");
- g) desse ponto percorrendo por sul ao longo desse meridiano de longitude até à interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 34' 00.00''$ ("Ponto A7");
- h) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 11' 00.00''$ ("Ponto A8");
- i) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 35' 00.00''$ ("Ponto A9");
- j) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 15' 00.00''$ ("Ponto A10");
- k) desse ponto percorrendo para norte ao longo desse meridiano de longitude até à interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 30' 00.00''$ ("Ponto A11");
- l) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 24' 00.00''$ ("Ponto A12");
- m) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 32' 00.00''$ ("Ponto A13");
- n) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 16' 00.00''$ ("Ponto A14");
- o) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 33' 00.00''$ ("Ponto A15");
- p) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 19' 00.00''$ ("Ponto A16");
- q) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 34' 00.00''$ ("Ponto A17");
- r) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 21' 00.00''$ ("Ponto A18");
- s) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 36' 00.00''$ ("Ponto A19");
- t) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 12' 00.00''$ ("ponto A20");

- u) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 38' 00.00''$ ("Ponto A21");
- v) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 11' 00.00''$ ("Ponto A22");
- w) desse ponto percorrendo para norte ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 36' 58.424''$ ("Ponto A23");
- x) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 09' 00.00''$ ("Ponto A24");
- y) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 38' 00.00''$ ("Ponto A25");
- z) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 06' 06.44''$ ("Ponto A26");
- aa) desse ponto percorrendo para noroeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de início ("Ponto A1"),

e a linha descrita como segue:

- a) com início no ponto de Latitude Sul $10^{\circ} 40' 00.00''$ e de Longitude Este $126^{\circ} 07' 19.74''$ ("Ponto B1");
- b) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 09' 00.00''$ ("Ponto B2");
- c) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 41' 00.00''$ ("Ponto B3");
- d) desse ponto percorrendo para este ao longo do paralelo de latitude até à interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 15' 00.00''$ ("Ponto B4");
- e) desse ponto percorrendo para norte ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 38' 00.00''$ ("Ponto B5");
- f) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 21' 00.00''$ ("Ponto B6");
- g) desse ponto percorrendo para o sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 40' 00.00''$ ("Ponto B7");
- h) desse ponto percorrendo para oeste ao longo do paralelo de latitude até ao cruzamento com o meridiano de longitude $126^{\circ} 16' 00.00''$ Este ("Ponto B8");
- i) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 42' 00.00''$ ("Ponto B9");
- j) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 19' 00.00''$ ("Ponto B10");
- k) desse ponto percorrendo para norte ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul $10^{\circ} 41' 00.00''$ ("Ponto B11");
- l) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 22' 00.00''$ ("Ponto B12");
- m) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o meridiano de latitude Sul $10^{\circ} 44' 00.00''$ ("Ponto B13");
- n) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este $126^{\circ} 19' 00.00''$ ("Ponto B14");

- o) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul 10° 45" 00.00" ("Ponto B15");
- p) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este 126° 16" 00.00" ("Ponto B16");
- q) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Sul 10° 47" 00.00" ("Ponto B17");
- r) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo até à sua interseção com o meridiano de longitude Este 126° 19' 00.00" ("Ponto B18");
- s) desse ponto percorrendo para norte ao longo do meridiano de longitude até o cruzamento com o paralelo de latitude 10° 46" 00.00" Sul ("Ponto B19");
- t) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este 126° 24" 00.00" ("Ponto B20");
- u) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul 10° 48" 00.00" ("Ponto B21");
- v) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este 126° 22" 00.00" ("Ponto B22");
- w) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul 10° 49" 00.00" ("Ponto B23");
- x) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este 126° 18" 00.00" ("Ponto B24");
- y) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção com o paralelo de latitude Sul 10° 50" 00.00" ("Ponto B25");
- z) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este 126° 13" 26.49" ("Ponto B26");
- aa) desse ponto percorrendo para noroeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de latitude Sul 10° 49" 00.00" ("Ponto B27");
- bb) desse ponto percorrendo para este ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este 126° 15" 00.00" ("Ponto B28");
- cc) desse ponto percorrendo para norte ao longo desse meridiano de longitude até à sua interseção do paralelo de latitude Sul 10° 46" 00.00" ("Ponto B29");
- dd) desse ponto percorrendo para oeste ao longo desse paralelo de latitude até à sua interseção com o meridiano de longitude Este 126° 10" 59.79" ("Ponto B30");
- ee) desse ponto percorrendo para noroeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de início ("Ponto B1").

A área total do PSC-TL-SO-T 19-11 é aproximadamente 662 quilómetros quadrados.

Nota: A origem das coordenadas geográficas usadas na descrição da área é a *Australian Geodetic Datum 1966 (AGD66)*.

Anexo A – Parte 2 – PSC-TL-SO-T 19-11 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO

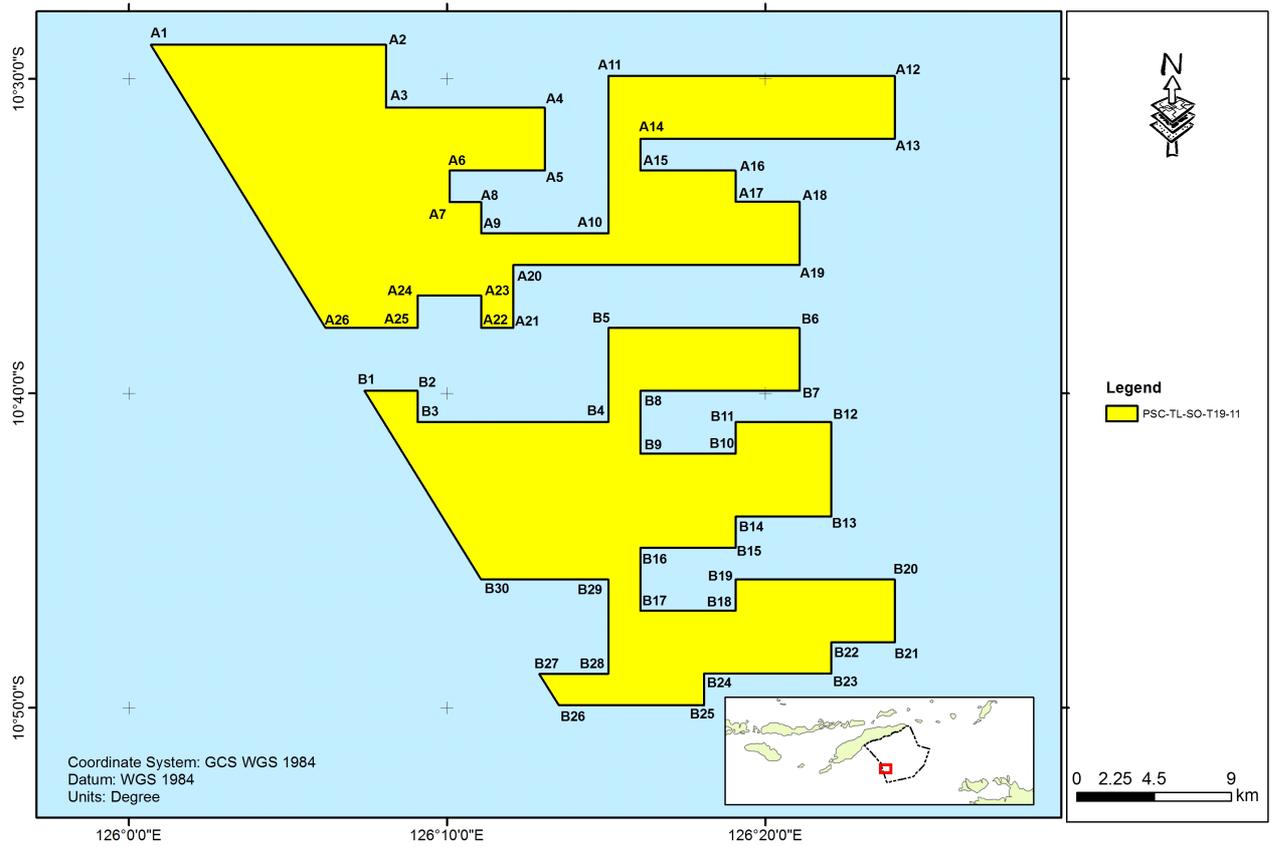
Coordenadas em WGS84

Em conformidade com o Artigo 6.º do Decreto-Lei, as posições em território de Timor-Leste podem ser expressas com referência ao esferoide *World Geodetic System 84* (WGS84), que tem o seu centro no centro da Terra e o maior raio (equatorial) de 6378137 metros e um achatamento de 100/29825,7223563.

Os pontos numéricos incluídos na seguinte tabela de coordenadas WGS84 correspondem à descrição escrita da Área do Contrato constante do Anexo A – Parte 1. Caso existam discrepâncias entre a descrição do Anexo A – Parte 1 e as coordenadas WGS84 listadas abaixo, prevalece a descrição do Anexo A – Parte 1.

Ponto Numérico	Latitude	Longitude
A1	10° 28' 54.929" Sul	126° 00' 41.09" Este
A2	10° 28' 54.904" Sul	126° 08' 04.404" Este
A3	10° 30' 54.947" Sul	126° 08' 04.39" Este
A4	10° 30' 54.929" Sul	126° 13' 04.407" Este
A5	10° 32' 54.926" Sul	126° 13' 04.395" Este
A6	10° 32' 54.922" Sul	126° 10' 04.395" Este
A7	10° 33' 54.918" Sul	126° 10' 04.4395" Este
A8	10° 33' 54.923" Sul	126° 11' 04.387" Este
A9	10° 34' 54.92" Sul	126° 11' 04.373" Este
A10	10° 34' 54.913" Sul	126° 15' 04.394" Este
A11	10° 29' 54.862" Sul	126° 15' 04.435" Este
A12	10° 29' 54.857" Sul	126° 24' 04.43" Este
A13	10° 31' 54.885" Sul	126° 24' 04.433" Este
A14	10° 31' 54.875" Sul	126° 16' 04.443" Este
A15	10° 32' 54.883" Sul	126° 16' 04.434" Este
A16	10° 32' 54.864" Sul	126° 19' 04.434" Este
A17	10° 33' 54.874" Sul	126° 19' 04.432" Este
A18	10° 33' 54.879" Sul	126° 21' 04.431" Este
A19	10° 35' 54.87" Sul	126° 21' 04.433" Este
A20	10° 35' 54.878" Sul	126° 12' 04.435" Este
A21	10° 37' 54.886" Sul	126° 12' 04.438" Este
A22	10° 37' 54.904" Sul	126° 11' 04.397" Este
A23	10° 36' 53.301" Sul	126° 11' 04.392" Este
A24	10° 36' 53.325" Sul	126° 09' 04.434" Este
A25	10° 37' 54.904" Sul	126° 09' 04.397" Este
A26	10° 37' 54.937" Sul	126° 06' 10.836" Este
Ponto Numérico	Latitude	Longitude
B1	10° 39' 54.924" Sul	126° 07' 24.142" Este
B2	10° 39' 54.920" Sul	126° 09' 04.460" Este
B3	10° 40' 54.928" Sul	126° 09' 04.474" Este
B4	10° 40' 54.942" Sul	126° 15' 04.396" Este
B5	10° 39' 54.87" Sul	126° 16' 04.435" Este
B6	10° 37' 54.951" Sul	126° 15' 04.395" Este
B7	10° 37' 54.86" Sul	126° 21' 04.435" Este
B8	10° 39' 54.882" Sul	126° 21' 04.434" Este
B9	10° 40' 54.877" Sul	126° 19' 04.435" Este
B10	10° 41' 54.885" Sul	126° 16' 04.437" Este
B11	10° 41' 54.886" Sul	126° 19' 04.437" Este
B12	10° 40' 54.879" Sul	126° 22' 04.434" Este
B13	10° 43' 54.883" Sul	126° 22' 04.435" Este
B14	10° 43' 54.88" Sul	126° 19' 04.41" Este
B15	10° 44' 54.883" Sul	126° 19' 04.435" Este
B16	10° 44' 54.875" Sul	126° 16' 04.436" Este
B17	10° 46' 54.888" Sul	126° 16' 04.44" Este
B18	10° 46' 54.868" Sul	126° 19' 04.436" Este
B19	10° 45' 54.859" Sul	126° 19' 04.438" Este
B20	10° 45' 54.903" Sul	126° 24' 04.462" Este
B21	10° 47' 54.903" Sul	126° 24' 04.489" Este
B22	10° 47' 54.921" Sul	126° 22' 04.441" Este
B23	10° 48' 54.92" Sul	126° 22' 04.448" Este
B24	10° 48' 54.885" Sul	126° 18' 04.502" Este
B25	10° 49' 54.961" Sul	126° 18' 04.486" Este
B26	10° 49' 54.857" Sul	126° 13' 30.89" Este
B27	10° 48' 54.952" Sul	126° 12' 54.253" Este
B28	10° 48' 54.918" Sul	126° 15' 04.398" Este
B29	10° 45' 54.937" Sul	126° 15' 04.397" Este
B30	10° 45' 54.958" Sul	126° 11' 04.193" Este

Anexo B – MAPA DA ÁREA DO CONTRATO



Anexo C – PROCEDIMENTOS CONTABILÍSTICOS

Cláusula 1 – Disposições Gerais

1.1 Finalidade e Definições

- a) A finalidade do presente Anexo C é definir mais detalhadamente a forma pela qual os custos e despesas das Operações Petrolíferas são registados, a forma como são determinados os Custos Recuperáveis, como são preparados e mantidos os livros e contas do Contratante e como são tratados outros assuntos conexos.
- b) A referência a uma Cláusula ou a uma alínea é feita a uma cláusula ou uma alínea do presente Anexo C, salvo se for indicado o contrário.
- c) A referência a um Artigo é feita a um artigo do Contrato do qual este Anexo C é parte integrante.

1.2 Registos Contabilísticos

- a) Cada Contratante deve manter contas, livros e registos completos, segundo o regime do acréscimo, que reflitam, de forma precisa, todos os custos, despesas e receitas de, ou relacionados com, as Operações Petrolíferas e a venda ou outras formas de disposição de Petróleo, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e os padrões da indústria petrolífera internacional, bem como de acordo com quadros de contas mencionadas na alínea b) seguinte.
- b) No prazo de 60 (sessenta) dias após a Data Efetiva, o Contratante submete ao Ministério, para sua aprovação, um esquema dos quadros de contas, livros, registos e relatórios a ser utilizados para efeitos da anterior alínea a) e para conseqüente e futura comunicação ao Ministério.

1.3 Língua e Unidades de Conta

- a) Nos termos do presente Contrato, a medição e quantificação faz-se através de unidades do sistema métrico e de barris.
- b) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios entregues ao Ministério são efetuados em língua inglesa.
- c) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios entregues ao Ministério são efetuados em Dólares dos Estados Unidos. Os Custos e receitas em moeda diversa são convertidos à taxa de câmbio estabelecida no dia em que ocorreram os custos ou foram realizadas as receitas, à hora e pela instituição financeira indicada pelo Contratante e aprovada pelo Ministério.
- d) Os ganhos ou perdas cambiais são creditados ou debitados nos Registos Contabilísticos.

Cláusula 2 – Classificação e Imputação

2.1 Custos de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto no número 5 do Artigo 4.º do presente Contrato, os Custos de Pesquisa são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a Pesquisa e em que se incorre relativamente a atividades conduzidas essencialmente de acordo com um Programa de Trabalho de Pesquisa e Orçamento aprovado incluindo os custos com:

- a) Perfuração de poços (e respetivo abandono e recuperação da área);
- b) levantamentos, incluindo mão-de-obra, materiais e serviços (incluindo os estudos preparatórios e análises de dados dos levantamentos) utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e sísmicos e para perfuração de furos de sondagem;
- c) as instalações auxiliares ou temporárias;
- d) as oficinas, instalações elétricas e hídricas, armazéns, escritórios, instalações de acesso ou de comunicações;
- e) o material flutuante, equipamento automotivo, mobiliário e material de escritório; e
- f) se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários à prossecução da Pesquisa.

2.2 Custos de Avaliação

Os Custos de Avaliação são os custos diretamente relacionados com a Avaliação.

2.3 Custos de Capital

Os Custos de Capital são:

- a) relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e antes do início da sua Produção Comercial, os custos, quer de capital, quer de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área; e
- b) relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e após o início da sua Produção Comercial, os custos de capital que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área ou com a produção Petrolífera que daí advenha;

e em que se incorre relativamente a atividades conduzidas essencialmente de acordo com um Programa de Trabalho de Desenvolvimento e Orçamento aprovado, sem prejuízo do número 5 do Artigo 4.º do presente Contrato, incluindo ainda os custos com:

- c) as oficinas, instalações elétricas e hídricas, armazéns, escritórios, instalações de acesso e de comunicações;
- d) as instalações de produção, incluindo as plataformas marítimas (incluindo os custos com mão-de-obra, transporte de combustível e abastecimentos quer para o local de construção da plataforma, quer para o local da sua instalação, e outros custos de construção para erigir a plataforma), tubagem de produção à cabeça do poço, barra de sucção, bombas de superfície, linhas de fluxo, equipamento de recolha, instalações de armazenamento e todo o restante equipamento, instalações e módulos das plataformas, estações e equipamento de tratamento, e sistemas de recuperação secundários;
- e) as condutas e outras instalações para o transporte do Petróleo produzido na Área do Contrato para o Ponto de Exportação do Campo;
- f) os bens móveis e as ferramentas de perfuração e de produção, equipamentos e instrumentos, e material diversos;
- g) o equipamento marítimo flutuante, o equipamento automotivo, mobiliário e material de escritório; e
- h) se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos empregados ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários ao Desenvolvimento.

2.4 Custos Operacionais

Os Custos Operacionais são, relativamente a uma Área de Desenvolvimento e após o início da sua Produção Comercial, os custos de natureza operativa diretamente relacionados com o Desenvolvimento dessa área ou com a produção Petrolífera que daí advenha e incorridos em relação às atividades conduzidas essencialmente de acordo com Programa de Trabalho de Desenvolvimento Orçamento aprovado nos termos do número 5 do Artigo 4.º presente Contrato.

2.5 Reserva de Custos de Desmantelamento

A Reserva de Custos de Desmantelamento é o montante determinado de acordo com a alínea d) do número 12 do Artigo 4.º.

2.6 Uplift

A taxa de *Uplift* é o montante que, quando acumulado Trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das Obrigações a longo prazo do Tesouro dos Estados Unidos (obrigações a 30 (trinta) anos), calculadas com base nos dias úteis do Trimestre, e acrescida de uma margem anual de 11 (onze) pontos percentuais.

2.7 Receitas Diversas

Receitas Diversas são:

- a) todas as quantias monetárias recebidas pelo Contratante, à exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo da Área de Desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das Operações Petrolíferas, incluindo:
 - i) os montantes recebidos pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo das atividades de testes de produção realizadas nos poços de Pesquisa e Avaliação;

- ii) os montantes recebidos pela eliminação, perda ou destruição de bens cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - iii) os montantes recebidos pelo Contratante devido a uma apólice de seguro, cujos prémios constituem Custos Recuperáveis, relativa a danos ou perda de bens;
 - iv) os montantes recebidos com seguros (cujos prémios sejam Custos Recuperáveis), compensação ou indemnização, relativamente a Petróleo perdido ou destruído antes do Ponto de Exportação do Campo;
 - v) os montantes recebidos pelo aluguer ou arrendamento de bens, cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - vi) os montantes recebidos pela prestação de informação obtida das Operações Petrolíferas;
 - vii) os montantes recebidos como encargos pelo uso de utilidades instalações pelos empregados, cujos custos sejam Custos Recuperáveis; e
 - viii) os montantes recebidos relativamente a despesas que sejam Custos Recuperáveis, por meio de indemnização ou compensação pelas despesas incorridas, pelo reembolso da despesa, do desconto, do abatimento ou pela comissão relativa à despesa; e
- b) o valor dos bens, conforme determinado pelo Ministério, cujo custo seja um Custo Recuperável, quando esse bem deixe de ser utilizado para as Operações Petrolíferas.

2.8 Custos Não Elegíveis

Os Custos Não-Elegíveis são:

- a) os juros (ou qualquer pagamento da mesma natureza, no lugar de, ou que tenha o mesmo efeito comercial que, o juro) ou qualquer outro pagamento nos termos, ou relativo a um Contrato de Financiamento;
- b) Custos cambiais e custos com a cobertura de riscos cambiais;
- c) os custos relacionados com a constituição de sociedades ou de quaisquer outras parcerias ou acordos de associação em participação, salvo se relativamente a uma unitização exigida nos termos do Decreto-Lei;
- d) o pagamento de dividendos ou custos de emissão de ações;
- e) as devoluções dos valores já amortizados ou do capital mutuado;
- f) os pagamentos de *royalties* derogatórias privadas (*private override royalties*), juros dos lucros líquidos e valores equivalentes;
- g) todas as despesas (incluindo honorários, publicidade e despesas correntes) em que incorreu relativamente à negociação, assinatura ou ratificação do presente Contrato e pagamentos associados à aquisição de um interesse nos termos do presente Contrato;
- h) custos incorridos pelo Contratante antes e durante as negociações do presente Contrato;
- i) custos e encargos incorridos depois da assinatura do Contrato e antes da Data Efetiva;
- j) despesas relacionadas com qualquer transação financeira realizada no sentido de negociar, movimentar ou de outra forma obter e garantir fundos para as Operações Petrolíferas, incluindo nomeadamente juros, comissões, corretagem e taxas relacionadas com essa transação assim como perdas de câmbio sobre empréstimos ou outro financiamento quer realizado entre Afiliadas ou entre outras entidades;
- k) despesas incorridas na obtenção, prestação e manutenção das garantias exigidas ao abrigo deste Contrato e quaisquer outros montantes gastos com indemnizações relacionadas com o não cumprimento das obrigações contratuais;
- l) o pagamento de impostos nos termos das leis fiscais de Timor-Leste, e todos os restantes impostos sobre o rendimento, lucro ou ganho decorrentes de qualquer lei;
- m) os pagamentos de custos administrativos de contabilidade e outros custos indiretamente relacionados com as Operações Petrolíferas;

- n) os custos incorridos relativamente ao Petróleo após este ter passado pelo Ponto de Exportação do Campo, exceto se com o consentimento do Ministério;
- o) os custos incorridos como resultado do incumprimento por parte do Contratante de disposições legais ou do presente Contrato, incluindo os custos incorridos em resultado de uma ação ou omissão a título doloso ou negligente do Contratante, ou comportamento intencional deste, seus agentes ou subcontratados, incluindo qualquer montante pago como transação relativa a qualquer pretensão que invoque comportamento doloso ou negligente, ou tal dolo ou negligência sejam admitidos ou o valor que fique acordado pagar-se seja devido numa base *ex-gratia* ou similar;
- p) o pagamento de compensações ou indemnizações por danos nos termos do presente Contrato;
- q) os custos relacionados com a resolução de litígios que não tenham sido previamente aprovados pelo Ministério, incluindo todos os custos e despesas decorrentes da arbitragem ou do contencioso nos termos do presente Contrato;
- r) os Custos de Desmantelamento efetivamente incorridos que foram tidos em conta para efeitos do cálculo da Reserva de Custos de Desmantelamento;
- s) os pagamentos, se existentes, nos termos do Artigo 9.º do presente Contrato;
- t) os serviços de auditoria e contabilidade (excluindo os honorários e despesas decorrentes da realização de uma auditoria ou serviços de contabilidade exigidos pelo presente Contrato) prestados em conformidade com as exigências de auditoria e de contabilidade de qualquer lei e todos os custos e despesas incorridos relativamente a obrigações de comunicações de sociedades em relação de grupo (sejam, ou não, exigidas por lei);
- u) exceto com o consentimento do Ministério e nos termos e condições desse consentimento, qualquer despesa relativa ao aluguer ou arrendamento de estruturas, instalações, estabelecimentos, equipamentos ou outros bens, ou ainda devida por outros trabalhos;
- v) exceto com o consentimento do Ministério, os custos, incluindo doações, relacionados com relações públicas ou com o melhoramento da imagem e interesses empresariais do Contratante;
- w) os custos associados a escritórios e serviços administrativos locais, incluindo benefícios do pessoal, que sejam excessivos;
- x) os custos que não sejam sustentados ou documentados de forma adequada;
- y) salvo consentimento do Ministério, mas sujeitos aos termos do número 4 do Artigo 4.º do presente Contrato, os custos não incluídos no Orçamento para o Ano em questão;
- z) os custos que não estejam incluídos em nenhuma das categorias anteriores e que estejam referenciados noutras disposições do presente Contrato como custos não recuperáveis (incluindo na alínea d) do número 1 do Artigo 2.º), ou os custos incorridos sem o consentimento ou a aprovação do Ministério (sempre que tal seja exigido).

2.9 Outros Assuntos

- a) São utilizados os métodos indicados na presente Cláusula para o cálculo dos Custos Recuperáveis.
- b) A depreciação não é um Custo Recuperável.
- c) O método de imputação dos custos gerais e de administração, que não sejam encargos diretos atribuídos às Operações Petrolíferas propostas pelo Contratante, está sujeito à aprovação do Ministério e será aplicado de forma consistente a cada Ano Civil.
- d) Os vários níveis do inventário deverão estar de acordo com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera. O valor dos elementos do inventário não utilizados nas Operações Petrolíferas, nem vendidos, e cujo custo tenha sido recuperado como Custo Operacional, serão qualificados como Receitas Diversas. O custo de um elemento adquirido para o inventário será um Custo Recuperável.
- e) Qualquer custo, ou receita (ou valor) relativa a seja o que for, que diga apenas parcialmente respeito à condução de Operações Petrolíferas, é considerado um Custo Recuperável ou uma Receita Diversa apenas na parte dos custos ou da receita (ou valor) relacionada com a condução de Operações Petrolíferas. Sempre que qualquer custo ou receita relacionada (ou valor) relacionado se refira a mais do que um dos Custos de Pesquisa, Avaliação, Capital ou Operacionais, ou a mais do que uma Área de Desenvolvimento, o custo ou a receita (ou valor) em questão será afeto a cada uma de forma equitativa.

Cláusula 3 – Custos, Despesas e Créditos

Salvo se de outra forma estiver disposto no presente Contrato, os seguintes custos, encargos e créditos serão considerados para a determinação dos Custos Recuperáveis.

3.1 Direitos de Superfície

São todos os custos diretamente necessários para a aquisição, renovação ou renúncia a direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para efeitos do presente Contrato.

3.2 Mão de obra e Custos Associados à Mão de obra

- a) O Contratante recrutou localmente trabalhadores residentes em Timor-Leste: Custos com todos os trabalhadores recrutados localmente, que estejam diretamente envolvidos na condução de Operações Petrolíferas no território de Timor-Leste, e em Timor-Leste *onshore*. Esses custos devem incluir os custos dos subsídios dos trabalhadores, dos subsídios estatais atribuídos aos trabalhadores, a tributação imposta ao Contratante como empregador, os custos de transporte e recolocação em Timor-Leste dos trabalhadores e da sua família (limitada ao seu cônjuge e filhos dependentes) tal como exigido por lei ou pelos usos aplicáveis à situação. Se esses trabalhadores estiverem igualmente envolvidos em outras atividades, o custo com esses trabalhadores deverá ser dividido com base num sistema de tabela de horas e de acordo com os princípios contabilísticos justos e normalmente aceitáveis.
- b) Pessoal Cedido: São os custos com os vencimentos e salários, incluindo os bónus, dos trabalhadores do Contratante que estejam diretamente envolvidos, a título temporário ou não, na condução das Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses empregados, e entendendo-se que, em caso desse pessoal apenas ter uma parte do seu período de trabalho dedicado às Operações Petrolíferas nos termos do Contrato, apenas essa parte proporcional dos vencimentos, salários e outros custos, tal como enunciada nas alíneas c), d), e), f) e g) da presente Cláusula, será imputável, e o fundamento de tal base proporcional de cálculo deverá ser explicitado.
- c) São os custos do Contratante relativamente a férias, folgas, subsídios de doença e invalidez, alojamento ou habitação, e outros subsídios aplicáveis usualmente aos vencimentos e salários imputáveis nos termos da alínea b) da presente Cláusula.
- d) São as Despesas e contribuições efetuadas em conformidade com a tributação ou com as obrigações impostas nos termos das leis de Timor-Leste e que sejam aplicáveis aos custos do Contratante com os vencimentos e salários, imputáveis nos termos da alínea b) da presente Cláusula.
- e) São os custos dos planos estabelecidos pelo Contratante para os seguros do grupo do ramo vida, hospitalização, reforma, compra de ações, poupança, bónus ou outros planos de subsídios de natureza semelhante que usualmente são concedidos aos trabalhadores do Contratante, desde que esses custos estejam de acordo com os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, aplicáveis aos vencimentos e salários imputáveis às Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) da presente Cláusula.
- f) São as normais despesas de transporte e viagem dos trabalhadores do Contratante colocados em Timor-Leste, incluindo as efetuadas para a deslocação e recolocação de trabalhadores expatriados e suas famílias e bens pessoais, cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas nos termos da alínea b) da presente Cláusula.

As despesas efetivas de transporte com o pessoal expatriado do seu país de origem e transferido para as Operações Petrolíferas serão imputadas às Operações Petrolíferas. As despesas de transporte com o pessoal transferido das Operações Petrolíferas para um país que não seja o seu país de origem não serão imputadas às Operações Petrolíferas. Os custos de transportes referidos nesta cláusula abrangem o preço do frete, transporte de passageiros, refeições, hotéis, seguros e outras despesas relacionadas com viagens de lazer ou de transferência do trabalhador, desde que autorizadas nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. O Contratante deverá assegurar que todas as despesas relacionadas com os custos de transporte são equitativamente afetadas às atividades que tenham beneficiado do pessoal em questão.

- g) São as despesas pessoais normais do pessoal cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas, nos termos da anterior alínea b), e que tenham sido reembolsadas por esse pessoal nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. No caso de tais despesas não serem totalmente atribuíveis às Operações Petrolíferas, imputar-se-á às mesmas apenas a respetiva parte aplicável, determinada com base na equidade.

3.3 Transporte e Custos de Recolocação de Empregados

Os custos de transporte de empregados, equipamento, materiais e fornecimentos que não estejam previstos no anterior número

2, mas sejam necessários para a condução das Operações Petrolíferas, assim como os restantes custos com ela relacionados, incluindo impostos de importação, taxas aduaneiras, encargos com a descarga, taxas portuárias e encargos com fretes terrestres ou marítimos são considerados custos de transporte e custos de recolocação de empregados.

3.4 Encargos com Serviços

Para efeitos da presente Cláusula, as Afiliadas que não sejam totalmente detidas pelo Contratante ou pela Empresa-mãe do Contratante serão consideradas terceiros.

a) Terceiros São os custos efetivos dos serviços contratados, serviços de consultores profissionais, serviços de apoio e outros serviços necessários à condução das Operações Petrolíferas, realizados por terceiros que não sejam prestados por uma Afiliada do Contratante.

b) Afiliadas do Contratante

i) Despesas com Serviços Profissionais e Administrativos: são os custos dos serviços profissionais e administrativos prestados por qualquer Afiliada do Contratante para o benefício direto das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados para a produção, pesquisa, serviços legais, serviços financeiros, serviço de seguros, serviços de contabilidade e serviços de informática que não estejam previstos na subalínea ii) seguinte ou no número 6 seguinte ou na alínea b) do número 8 seguinte que o Contratante possa vir a utilizar em lugar de utilizar os seus próprios trabalhadores. Os encargos devem refletir o custo da prestação dos seus serviços e não deverão incluir nenhum elemento de lucro nem ser menos favoráveis comparativamente a encargos similares incorridos em outras operações conduzidas pelo Contratante e pelas suas Afiliadas. A taxa cobrada deverá incluir todos os custos decorrentes da contratação desse pessoal. Sempre que o trabalho seja prestado fora do escritório base onde habitualmente o trabalho seja prestado, será cobrada uma taxa diária a partir da data em que o pessoal abandone o escritório base onde realizam a sua prestação habitual até ao seu retorno ao mesmo, incluindo os dias que não sejam dias úteis no local onde o trabalho seja prestado, excluindo qualquer direito a férias devido a esse pessoal pelo trabalho prestado no seu escritório base.

ii) Pessoal técnico ou científico: são os custos dos serviços do pessoal técnico ou científico prestados por qualquer Afiliada do Contratante em benefício direto das Operações Petrolíferas e cujo custo deve ser cobrado com base no custo do serviço e sem incluir nenhum elemento de lucro. Exceto se o trabalho a ser efetuado por esse pessoal estiver coberto por um Programa e Orçamento aprovado, o Contratante não poderá autorizar a realização de trabalho por esse pessoal.

iii) Equipamento e instalações: é o uso de equipamento e instalações detidas e mobiladas pelas Afiliadas do Contratante, com taxas compatíveis com os custos com a propriedade e operações; desde que, no entanto, essas taxas não excedam as presentemente aplicáveis para o fornecimento de equipamentos e instalações semelhantes em situações comparáveis na área onde as Operações Petrolíferas estão a ser efetuadas. O equipamento e as instalações aqui referidas excluirão itens de investimento elevado tais como (nomeadamente) sondas de perfuração, plataformas de produção, instalações para o tratamento de petróleo, sistemas de carregamento e transporte de petróleo e gás, instalações de armazenamento e de terminais e outras instalações principais, investimentos que estarão sujeitos a taxas que serão alvo de uma aprovação em separado pelo Ministério.

3.5 Comunicações

São os custos com aquisição, aluguer, arrendamento, instalação, operação, reparação e manutenção de sistemas de comunicações, incluindo instalações de rádio e de micro-ondas, entre a Área do Contrato e as instalações de base do Contratante.

3.6 Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas

São os Custos líquidos para o Contratante com a montagem, manutenção e operacionalização de qualquer escritório, escritório secundário, armazém, armazenamento de dados, alojamento ou outras instalações em Timor-Leste que prestem apoio direto às Operações Petrolíferas.

3.7 Ecologia e Ambiente

- a) São os custos incorridos na Área do Contrato em resultado de legislação para estudos arqueológicos e geofísicos relacionados com a identificação e proteção de recursos ou áreas culturais.
- b) São os custos incorridos com estudos ambientais e ecológicos exigidos pelo presente Contrato ou por entidades reguladoras.
- c) São os custos com o fornecimento ou com a posse de equipamento de contenção e remoção da poluição.
- d) São os custos com o controlo efetivo e limpeza de derrames de petróleo, assim como com as decorrentes responsabilidades resultantes do mesmo na forma que possa ser exigida pelas leis ou regulamentos aplicáveis.
- e) São os custos com a restauração do ambiente operativo.

3.8 Custos com Materiais

São os custos com os materiais e fornecimentos, equipamentos, máquinas, ferramentas e outros bens de natureza similar utilizados ou empregues nas Operações Petrolíferas e sujeitos ao seguinte:

- a) Aquisição – o Contratante deve apenas fornecer ou adquirir materiais para uso nas Operações Petrolíferas que possam ser usados num futuro próximo. A acumulação de existências e inventários excedentários deverá ser evitada na medida do que seja razoavelmente prático e consistente com operações eficientes e económicas. Contudo, os níveis de inventários devem ter em consideração o intervalo de substituição, as necessidades de emergência, as condições meteorológicas que afetem as operações e questões semelhantes.
- b) Elementos dos custos em transações a valor de mercado – exceto se resultar solução diversa da aplicação da alínea (d) do presente número 8, o material adquirido pelo Contratante em transações a valor de mercado em mercado aberto para ser utilizado para as Operações Petrolíferas é avaliado de forma a incluir o preço da fatura retirando os descontos do comércio e de dinheiro, as taxas de aquisição e mediação acrescidas dos custos de transporte e encaminhamento entre o ponto do fornecimento e o ponto de carga, transporte para o porto de destino, seguros, taxas, taxas aduaneiras, taxas consulares, taxas de consumos específicos e outros elementos debitados sobre os materiais importados e, sempre que aplicável, despesas de manuseamento e de transporte a partir do ponto de importação até ao local de armazenamento ou das operações. Quando uma Afiliada do Contratante tenha acordado a venda, coordenado o reencaminhamento e feito os esforços necessários à expedição, pode ser acrescentada ao custo dos materiais adquiridos uma taxa de montante igual a 4 (quatro) por cento do valor dos materiais.
- c) Contabilidade – esses custos de materiais são inscritos nos Registos Contabilísticos e nos livros de contas de acordo com o método dos custos cronológicos diretos (“*First in, First Out*”);
- d) O material adquirido ou vendido a uma Afiliada do Contratante, ou transferido de quaisquer outras atividades do Contratante de ou para as Operações Petrolíferas deverá ser avaliado e debitado ou creditado aos preços especificados nas subalíneas i), ii) e iii) da alínea d) da presente Cláusula.
- i) O novo material, incluindo o novo material usado retirado do inventário (Condição “A”), é avaliado de acordo com o atual preço líquido efetivo dos mercados internacionais e não deve exceder o preço normalmente aplicado em transações a valor de mercado em mercado aberto.
- ii) Material usado (Condições “B”, “C” e “D”):
- aa) O Material que esteja em boas condições de utilização e esteja apto a ser reutilizado sem ser necessário repará-lo é classificado como Condição “B” e avaliado em 75% (setenta e cinco por cento) do preço efetivo dos novos materiais, tal como definido na subalínea i) anterior da presente alínea d);
- bb) Os materiais que não possam ser classificados como Condição “B”, mas que após a reparação possa vir a ser posteriormente utilizado para a sua função primitiva será classificado como Condição “C”, e avaliado a não mais de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do novo material tal como definido na subalínea i) da alínea c) da presente Cláusula 3.8; o custo da reparação será debitado ao material reparado desde que o valor do material da Condição “C” acrescido do valor da reparação, não ultrapasse o valor do material da Condição “B”;
- cc) O material que não possa ser classificado nem como Condição “B”, nem como Condição “C”, será classificado como Condição “D” e avaliado por um preço adequado ao seu uso pelo Contratante. Se o material não estiver apto a ser usado pelo Contratante será alineado como lixo.
- iii) Os materiais que envolvam custos de edificação serão cobrados pela percentagem do atual preço reduzido do material novo, tal como definido na anterior subalínea i) da presente alínea d), aplicável à sua condição.
- iv) Sempre que a utilização de materiais seja apenas temporária e a sua utilidade para as Operações Petrolíferas não justifique uma redução no preço como a prevista na subalínea ii) bb) da presente alínea d) do presente número 8, esse material deve ser avaliado numa base que resulte numa despesa líquida inscrita nas contas previstas no presente Contrato que seja coerente com o valor dos serviços prestados.
- v) Preços Acrescidos – sempre que o material não seja prontamente obtido a preço de catálogo devido a emergências nacionais, greves ou outras causas extraordinárias sobre as quais o Contratante não tenha qualquer controlo, o Contratante pode cobrar as Operações Petrolíferas pelo material solicitado ao custo efetivamente incorrido pelo Contratante na disponibilização desse material, em torná-lo apto a ser usado e na sua deslocação para a Área do Contrato; desde que seja emitida uma notificação por escrito ao Ministério com a cobrança proposta antes desse material ser cobrado às Operações Petrolíferas, tendo o Ministério o direito de colocar em causa a transação através de uma auditoria.
- vi) A garantia do material fornecido pelo Contratante – o Contratante não garante o material fornecido. Em caso de material defeituoso não é criado um crédito às Operações Petrolíferas até que o Contratante tenha recebido uma compensação dos fabricantes do material ou dos seus agentes.

3.9 Rendas, Impostos e Outros Encargos

São todas as rendas, tributações, encargos, taxas, contribuições e outros encargos de qualquer tipo ou natureza cobrados por qualquer autoridade governamental de Timor-Leste em relação às Operações Petrolíferas e pagos diretamente pelo Contratante (salvo se for expressamente indicado o contrário no presente Contrato).

3.10 Seguro e Perdas

Os prémios de seguro e os custos incorridos com seguros, desde que esses seguros sejam habituais, forneçam proteção adequada contra o risco e não apresentem um prémio mais elevado do que o que é cobrado por entidades seguradoras agindo em ambiente concorrencial que não sejam sociedades Afiliadas do Contratante. Salvo nas situações de falta de seguro, quando seja exigida a cobertura por seguro de acordo com o disposto no presente Contrato, os custos efetivos e as perdas incorridas são admissíveis até ao montante não coberto pelo seguro. Esses custos podem incluir a reparação e substituição de bens danificados em resultado de incêndios, inundações, tempestades, roubo, acidente ou outras causas.

3.11 Despesas Legais

São permitidos como despesas legais todos os custos e despesas razoáveis resultantes da direção, investigação, reivindicação, defesa, transação ou compensação de qualquer pretensão ou ação judicial necessária ou útil para o abastecimento, aperfeiçoamento, manutenção e proteção da Área do Contrato, e para a defesa ou prossecução de processos judiciais que envolvam a Área do Contrato ou qualquer pretensão de terceiro decorrente das Operações Petrolíferas, ou ainda, de somas a pagar relativamente a serviços jurídicos necessários para a proteção dos interesses conjuntos do Ministério e do Contratante. Essas despesas incluem honorários de advogados, custas judiciais, custos das investigações e obtenção de provas e montantes pagos para a compensação ou satisfação de quaisquer desses litígios ou pretensões. Pelo contrário, sempre que forem prestados serviços jurídicos em tais matérias através de advogados assalariados ou regularmente utilizados pelo Contratante ou por uma Afiliada do Contratante, as despesas relacionadas com esses serviços devem ser incluídas, conforme o caso, na alínea b) do número 4 acima.

3.12 Custos de Litígio

São custos de litígio todas as despesas efetuadas com a compensação ou satisfação de quaisquer perdas, pretensões, danos, julgamentos ou outras despesas decorrentes ou relacionadas com Operações Petrolíferas.

3.13 Custos de Formação

São os custos e despesas suportados pelo Contratante com a formação dos seus trabalhadores envolvidos em Operações Petrolíferas, assim como com outra formação exigida pelo presente Contrato.

3.14 Custos Gerais e Administrativos

Os custos descritos na alínea c) do número 9 da Cláusula 2.

3.15 Outras Despesas

Outras despesas razoáveis que não sejam cobertas ou tratadas nas anteriores disposições da presente Cláusula 3 e que sejam necessariamente suportadas pelo Contratante para a condução adequada, económica e eficiente das Operações Petrolíferas.

3.16 Duplicação

Não haverá duplicação de despesas e créditos.

Cláusula 4 – Inventários

Serão realizados inventários de todos os bens a ser utilizados nas Operações Petrolíferas em intervalos razoáveis, mas nunca inferiores a um ano, em relação a bens móveis, ou 3 (três) anos, em relação a bens imóveis. O Contratante deve comunicar por escrito ao Ministério, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a sua intenção de realizar esse inventário, tendo o Ministério o direito de ser representado na realização desse inventário. O Contratante deve declarar de forma clara os princípios nos termos dos quais a avaliação do inventário se baseou. O Contratante deve efetuar todos os esforços para fornecer ao Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da realização do inventário, um relatório completo sobre esse inventário. Sempre que for realizada uma transferência de direitos nos termos do presente Contrato, o Contratante pode, a solicitação do cessionário, realizar um inventário especial desde que os custos com esse inventário sejam suportados pelo cessionário.

Cláusula 5 – Declaração de Produção

5.1 Informações de Produção

A partir do início da produção na Área do Contrato, cada Contratante envia ao Ministério Declarações de Produção mensais demonstrativas, em separado para cada Área de Desenvolvimento em produção e em conjunto para a totalidade da Área do Contrato, as seguintes informações:

- a) a quantidade de Petróleo Bruto produzida e armazenada;
- b) as características da qualidade desse Petróleo Bruto produzido e armazenado;
- c) a quantidade de Gás Natural produzida e armazenada;
- d) as características da qualidade desse Gás Natural produzido e armazenado;
- e) as quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural usados para fins de execução da perfuração e das operações de produção, assim como a bombagem para os depósitos do campo;
- f) as quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural inevitavelmente perdidas;
- g) as quantidades de Gás Natural queimado e expelido;
- h) a dimensão das reservas de Petróleo Bruto no início do mês em questão;
- i) a dimensão das reservas de Petróleo Bruto no final do mês em questão;
- j) as quantidades de Gás Natural reinjetado nas Jazidas; e
- k) relativamente à totalidade da Área do Contrato, as quantidades de Petróleo transferidas a partir do Ponto de Exportação do Campo.

Todas as quantidades indicadas nesta declaração serão expressas quer em valores volumétricos (barris de Petróleo Bruto e metros cúbicos de Gás Natural), quer por peso (toneladas).

5.2 Submissão da Declaração de Produção

A Declaração de Produção mensal é enviada ao Ministério no prazo de 10 (dez) dias após o final do mês em causa.

Cláusula 6 – Declaração de Valor de Produção e Preços

6.1 Informação sobre a Declaração de Valor de Produção e Preços

Nos termos do Artigo 8.º do Contrato, o Contratante deverá preparar uma Declaração de Valor de Produção e Preços indicando os cálculos do valor do Petróleo Bruto e Gás Natural produzido e armazenado durante cada Trimestre. Esta Declaração de Valor de Produção e Preços deve conter a seguinte informação:

- a) as quantidades e o preço devido pelo Contratante relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues a terceiros no decorrer do Trimestre em questão; e
- b) as quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues no decorrer do Trimestre em questão, excluindo a terceiros.

6.2 Submissão da Declaração de Valor de Produção e Preços

A Declaração de Valor de Produção e Preços para cada Trimestre é submetida ao Ministério no prazo de 21 (vinte e um) dias após o final desse Trimestre.

Clausula 7 – Declaração de Custos Recuperáveis

7.1 Declaração Trimestral

O Contratante deve preparar, relativamente a cada Trimestre, uma Declaração de Custos Recuperáveis que contenha a seguinte informação:

- a) os Custos Recuperáveis transitados do Trimestre anterior;
- b) os Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão;
- c) os créditos para o Trimestre em questão, nos termos do Contrato;
- d) a totalidade dos Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão (somatório dos valores das anteriores alíneas a) e b), menos o valor da anterior alínea c));
- e) a quantidade e o valor da quota-parte do Contratante no Petróleo no Trimestre em questão, nos termos do Artigo 7.º do Contrato; e
- f) os montantes dos Custos Recuperáveis a transitar para o próximo Trimestre (valor da anterior alínea d), menos a anterior alínea e)).

7.2 Elaboração e Submissão das Declarações de Custos Recuperáveis

As Declarações de Custos Recuperáveis Trimestrais devem ser submetidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o final do Trimestre em questão.

7.3 Declaração Anual

Será submetida uma Declaração Anual de Custos Recuperáveis no prazo de 90 (noventa) dias após o final de cada Ano. A declaração anual deve conter as categorias de informação enunciadas na Cláusula 7.1 para o Ano em questão, separadas pelos Trimestres desse Ano e demonstrando as posições acumuladas no final desse Ano.

Cláusula 8 – Declarações de Despesas e Receitas

8.1 Declaração Trimestral

O Contratante deve elaborar uma Declaração de Receitas e Despesas relativamente a cada Trimestre. A Declaração deverá proceder à distinção entre Custos de Pesquisa, de Avaliação, Custos de Capital e Custos Operacionais e identificar as principais rubricas dentro dessas categorias. A Declaração deve demonstrar o seguinte:

- a) despesas e receitas efetivas para o Trimestre em questão;
- b) despesas e receitas acumuladas no Ano em questão;
- c) últimas previsões de despesas acumuladas no final do Ano; e
- d) diferenças entre as previsões de orçamento e as últimas previsões, assim como as respetivas justificações. A Declaração de Receitas e Despesas de cada Trimestre deverá ser enviada ao Ministério até 15 (quinze) dias após o final desse Trimestre.

8.2 Declaração Anual

O Contratante deve elaborar uma Declaração de Final de Ano Definitiva. A Declaração deve conter informação de acordo com o disposto na Declaração de Produção, na Declaração de Valor de Produção e Preços, na Declaração de Recuperação de Custos e na Declaração de Despesas e Receitas, mas é baseada nas quantidades reais de Petróleo produzido e de custos suportados. Esta declaração é utilizada para efetuar quaisquer ajustamentos que sejam necessários aos pagamentos efetuados pelo Contratante nos termos do presente Contrato. A Declaração de Final de Ano Definitiva para cada Ano Civil é submetida à apreciação do Ministério no prazo de 90 (noventa) dias após o final do mesmo Ano Civil.

Anexo D – OBRIGAÇÕES DE CONTEÚDO LOCAL DE TIMOR-LESTE

O que se segue são as obrigações de conteúdo local aprovadas submetidas com a proposta do Contratante:

- a) Formação e, tomando em devida consideração os requisitos de saúde e segurança no trabalho, dar preferência à contratação de nacionais de e residentes permanentes em Timor-Leste para as Operações Petrolíferas; e
- b) Aquisição de bens e serviços a entidades sediadas em Timor-Leste.

O Contratante propõe as seguintes obrigações de conteúdo local:

1. Em relação a todos os subcontratos do Contratante (exceto contratos tomados de cessão a outros operadores), assegurar que sejam incluídas disposições de conteúdo local nos subcontratos e, em particular, no que respeita à sonda de perfuração, aos serviços de apoio à sonda, aos fornecimentos, à logística e ao projeto de infraestruturas petrolíferas referido no ponto 3 *infra*;
2. Fornecer meios para assegurar ativamente que os subcontratados cumprem as disposições de conteúdo local; e
3. Contribuir para o estabelecimento de infraestruturas petrolíferas em Timor-Leste na forma da Facilidade para o Armazenamento de Equipamento Fundamental e de Fitas de Dados (“*Data Tape and Core Storage Facility*”), orçamentada em US\$ 1,9 milhões, que será gerida através dos processos definidos entre o Contratante e o Ministério.
4. Ministras formação durante seis meses em Díli, em Inglês, sobre TI, USE e Geociência e Engenharia Petrolífera a 10 (dez) licenciados timorenses qualificados, destacamento (*secondment*) para 5 (cinco) licenciados timorenses qualificados durante o Período de Pesquisa e destacamentos (*secondments*) adicionais para 5 (cinco) licenciados timorenses qualificados caso sejam perfurados um ou mais poços contingentes. A implementação da formação e dos destacamentos (*secondments*) está sujeita à aprovação do Ministério.

Quaisquer custos e despesas incorridos na implementação das propostas descritas no presente Anexo D são custos incorridos na execução de Operações Petrolíferas e serão considerados Custos Recuperáveis para efeitos do Artigo 6.º do presente Contrato.

AVISO PÚBLICO

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12.

Nos termos da alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, a ANPM publica no Jornal da República informação sumária sobre os contratos de partilha de produção celebrados.

Assim, em cumprimento do disposto na referida norma, faz-se público que a ANPM celebrou o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-12 (CPP), nos termos e condições sumariamente descritos infra:

Data da celebração do CPP

28 de agosto de 2019.

Partes do CPP

Ministério, por um lado, e a **ConocoPhillips (03-12) Pty Ltd**, a **Santos (JPDA 91-12) Pty Ltd**, a **ConocoPhillips (Timor Sea) Pty Ltd**, a **ConocoPhillips (Emet) Pty Ltd**, sociedades constituídas na Austrália, e a **Inpex Sahul, Ltd**, sociedade constituída no Japão, em conjunto designadas por “contratante”, por outro lado.

Operador do CPP

ConocoPhillips (03-12) Pty Ltd.

Vigência do CPP

- a) **Início**: Data de entrada em vigor do Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, e do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do *Bayu-Undan*;
- b) **Termo**: Último segundo do dia 6 de fevereiro de 2022.

Interesses participativos

As percentagens dos interesses participativos detidos no CPP por cada uma das entidades que compõem o contratante são as seguintes:

Entidade	Percentagem do interesse participativo
ConocoPhillips (03-12) Pty Ltd	46.36%
Santos (JPDA 91-12) Pty Ltd	19.44%
Inpex Sahul, Ltd	19.25%
ConocoPhillips (Timor Sea) Pty Ltd	13.37%
ConocoPhillips (Emet) Pty Ltd	1.58%
Total	100%

Período de produção

Caso a produção de petróleo não tenha cessado permanentemente até à data de caducidade do CPP, o Ministério deve analisar com diligência a prorrogação do prazo do CPP até que a produção cesse permanentemente. Caso exista um projeto de gás natural, o prazo do contrato será prorrogado, automaticamente, até ao termo do contrato de venda de gás natural.

Caso a produção de petróleo cesse permanentemente antes da data de caducidade, o CPP cessa com a cessação permanente da produção.

Programa de trabalho e despesas

Com a antecedência mínima de 1 mês em relação ao início de cada ano, o operador deve apresentar, para aprovação do Ministério, um programa de trabalhos e orçamento de custos operacionais a serem executados durante o ano seguinte.

Direitos e obrigações das partes

O operador tem os direitos que lhe são conferidos pela Lei de Timor-Leste, tendo em especial o direito de entrar e sair da área do contrato e de se movimentar para o interior e exterior das suas instalações, independentemente da respetiva localização, sem prejuízo das demais condições previstas no CPP.

O operador deve dar preferência a bens e serviços produzidos em Timor-Leste, ou fornecidos por subcontratados estabelecidos em Timor-Leste e em que os bens e serviços sejam oferecidos em termos e condições competitivas em comparação com os disponíveis em outros países, e dar preferência à contratação de trabalhadores cidadãos e residentes permanentes de Timor-Leste, tendo em consideração a segurança e eficiência das atividades e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

O contratante deve cumprir todas as obrigações que lhe sejam impostas nos termos da Lei de Timor-Leste, sendo solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações impostas ao operador e sujeito à Lei Tributária.

Avaliação da produção de petróleo e gás natural

A produção de petróleo vendida a terceiros deve ser avaliada ao preço líquido realizado, FOB na área do contrato, e o petróleo vendido deve ser avaliado através da utilização da média ponderada por preço unitário, ajustada conforme necessário de acordo com a qualidade, quantidade, grau e gravidade específica da produção de petróleo, recebido pelo contratante e pelo Ministério em vendas a terceiros nos 3 meses anteriores a essa venda, excluindo quaisquer comissões e encargos de corretagem incorridos em relação a essa venda a terceiros. O contratante é responsável por efetuar pagamentos provisórios ao Ministério, iguais ao valor estimado do petróleo a que o Ministério tem direito nos termos do CPP. Os pagamentos provisórios devem ser efetuados mensalmente, considerando os custos operacionais estimados e a estimativa do contratante do valor das quantidades de petróleo vendidas. Os pagamentos provisórios podem ser ajustados de acordo com os custos operacionais efetivos e o valor efetivo das vendas de petróleo.

O gás natural deve ser avaliado no ponto de exportação do campo petrolífero e o valor do gás natural vendido pelo contratante no ponto de exportação do campo petrolífero deve ser o preço recebido pelo contratante nos termos do contrato aprovado. O valor de qualquer outro gás natural vendido pelo contratante e transportado pelo gasoduto de exportação deve ser determinado mediante um mecanismo de cálculo do valor líquido (*net back*), conforme definido no CPP.

Concursos para atividades petrolíferas

O operador deve convidar subcontratados de Timor-Leste para os concursos e para as propostas de alteração material do objeto de, renovação, prorrogação (exceto quando o subcontrato existente em questão atribui expressamente ao operador o direito de prorrogação), renegociação ou submissão a novo concurso de um subcontrato.

Todos os concursos para atividades petrolíferas lançados pelo operador, e as propostas de alteração material do objeto de, renovação, renegociação, prorrogação (exceto quando o subcontrato existente em questão atribui expressamente ao operador o direito de prorrogação) ou submissão a novo concurso de um subcontrato estão sujeitos à aprovação do Ministério.

O Ministério deve aprovar ou rejeitar a proposta no prazo de 30 dias a contar da receção da informação sobre o concurso submetida pelo operador. As informações sobre o concurso a fornecer pelo operador devem incluir um sumário das propostas recebidas e a análise destas por referência ao caderno de encargos do concurso estabelecido pelo operador e os motivos para a seleção do concorrente preferido.

O operador pode celebrar subcontratos sem a aprovação do Ministério caso:

- a) se preveja que o concurso envolverá uma despesa inferior a US\$ 2.000.000;
- b) se preveja que o concurso envolverá uma despesa inferior a US\$ 10.000.000 e as atividades façam parte de um projeto para o desenvolvimento de recursos petrolíferos, cujo custo se preveja superior a US\$ 100.000.000; ou
- c) a proposta selecionada pelo operador seja a de valor mais baixo, e tenha sido apresentada por uma sociedade estabelecida em Timor-Leste.

Partilha da produção de petróleo

Nos primeiros 5 anos de produção, as Partes têm o direito de tomar e receber uma quantidade de petróleo igual a 10% do petróleo produzido (“petróleo da primeira tranche”), antes da recuperação de quaisquer créditos de investimento e custos operacionais. Nos anos subsequentes, o petróleo da primeira tranche será igual, em relação ao petróleo da área de descoberta do *Bayu-Undan*, a 10%; e, em qualquer outro caso, 20%, do petróleo produzido nesse ano.

A quantidade de petróleo da primeira tranche a partir da produção de petróleo bruto para cada ano de contrato deve ser partilhada entre o Ministério e o contratante, de acordo com as percentagens de partilha seguintes:

- a) 50% para o Ministério e 50% para o contratante da tranche de 0 a 50.000 barris diários;
- b) 60% para o Ministério e 40% para o contratante da tranche de 50.001 a 150.000 barris diários; e
- c) 70% para o Ministério e 30% para o contratante da tranche que exceda 150.000 barris diários em média.

Relativamente à produção de petróleo remanescente após dedução da quantidade de petróleo produzido igual ao valor do crédito de investimento e dos custos operacionais, as Partes terão direito a tomar e receber petróleo bruto de acordo com as percentagens de partilha supra referidas.

Do montante de gás natural, incluindo frações de propano e butano extraídas do gás natural, mas não misturado no petróleo bruto, remanescente após recuperação dos créditos de investimento e dos custos operacionais associados com as atividades de gás natural, o Ministério tem o direito de tomar e receber 50% e o contratante tem o direito de tomar e receber 50%, salvo em relação ao gás natural (incluindo as referidas frações) produzido a partir da área de descoberta do *Bayu-Undan*, relativamente ao qual o Ministério tem o direito de tomar e receber 40% e o contratante o direito de tomar e receber 60%.

Recuperação de custos

O contratante tem direito a recuperar os custos operacionais, ou seja, o montante correspondente à soma dos custos seguintes incorridos com atividades petrolíferas realizadas:

- a) custos de pesquisa;
- b) custos correntes;
- c) custos com depreciação de capital; e
- d) reservas para custos de desmantelamento, menos
- e) receitas diversas, conforme definidas no CPP.

“Custos de Pesquisa” significa os custos operacionais incorridos, diretamente relacionados com as atividades de pesquisa do ano civil em curso. “Custos correntes” significa os custos operacionais incorridos, diretamente relacionados com as atividades na área do contrato no ano civil em curso, excluindo os custos de pesquisa e os custos de capital. “Custos de capital” significa as despesas efetuadas com artigos diretamente relacionados com as atividades petrolíferas conduzidas na área do contrato e que, por regra, têm uma vida útil superior a 1 ano. “Receita diversa” significa o valor dos bens cujo custo seja um custo operacional, quando os mesmos deixem de ser utilizados nas atividades petrolíferas na área do contrato, e todos os montantes recebidos pelo contratante, salvo pela alienação do petróleo produzido a partir da área do contrato, que estejam diretamente relacionados com a condução de atividades petrolíferas na área do contrato.

Os créditos de investimento para custos de pesquisa e custos de capital são recuperáveis pelo operador, após a partilha do petróleo da primeira tranche, mas antes da recuperação dos custos operacionais. O operador deve recuperar os créditos de investimento, na forma de uma quantidade da produção de petróleo cujo valor seja igual a 127% dos custos de pesquisa e de capital incorridos. Os créditos de investimento não recuperados no ano civil nos quais os custos de pesquisa e de capital são incorridos podem transitar para ser recuperados nos anos seguintes.

Imposto sobre as sociedades e imposto sobre lucros adicionais

A taxa do imposto sobre sociedades aplicada ao contratante é de 30%. Se o projeto tiver uma taxa de retorno superior a 16,5%, poderá ser devido Imposto sobre lucros adicionais cuja taxa aplicável é de 21,5% (aplicável sobre o rendimento líquido de imposto sobre as sociedades), sendo assim a taxa efetiva de 30,71% (21,5%/70%).

Plano de desmantelamento e reserva para custos de desmantelamento

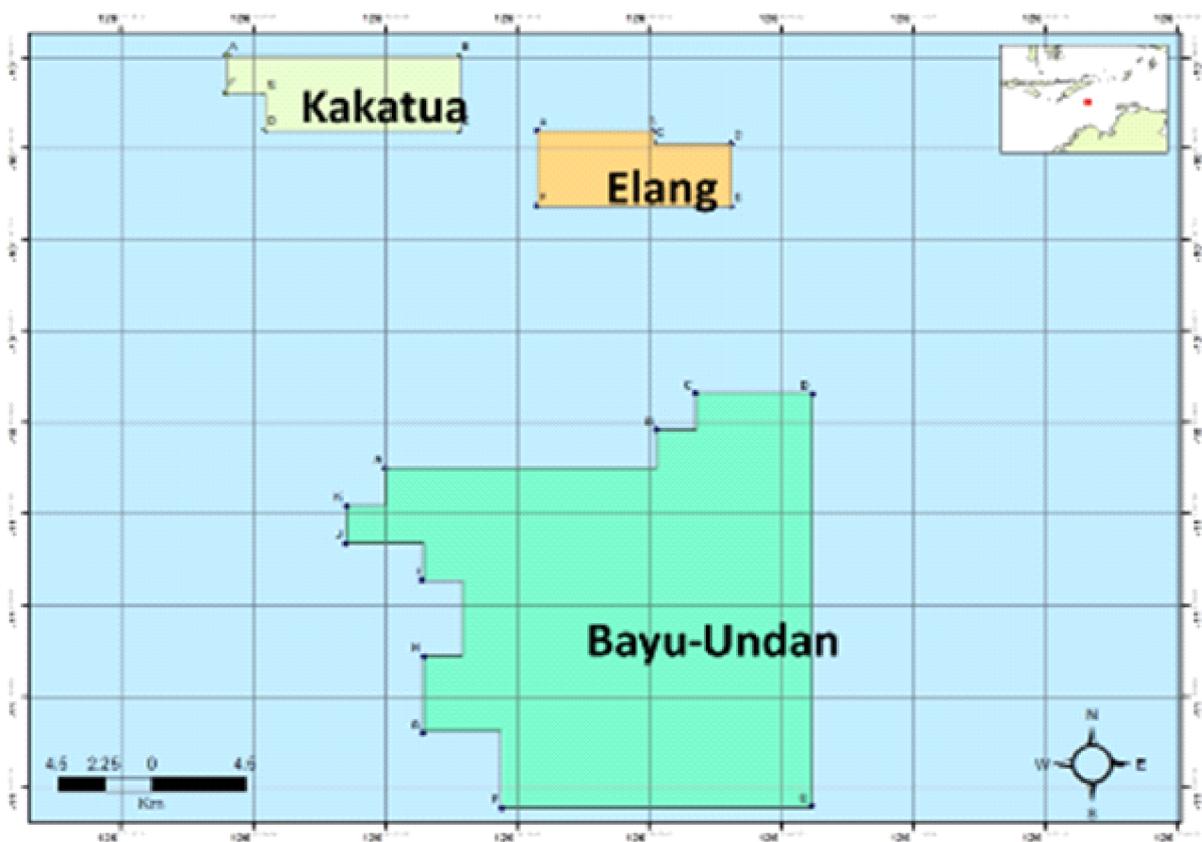
O plano de desmantelamento deve incluir medidas a adotar para proceder ao desmantelamento de acordo com a lei aplicável, o CPP e os padrões geralmente reconhecidos na indústria petrolífera internacional, incluindo, o desmantelamento dos equipamentos e instalações, outras medidas necessárias para prevenir riscos para a vida humana, o património de terceiros ou o ambiente. O plano de desmantelamento deve ser revisto e submetido novamente ao Ministério para aprovação sempre que razoável, tendo em consideração a probabilidade de que o plano e/ou as estimativas de custos constantes do mesmo careçam de ser substancialmente revistos.

A reserva de custos de desmantelamento é recuperável pelo contratante, sendo calculada por referência aos custos totais de desmantelamento aprovados pelo Ministério e determinada segundo a fórmula prevista no CPP.

Resolução de litígios

Em caso de litígio entre as Partes do CPP não solucionado de forma amigável, o litígio será submetido a arbitragem, que será conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. A arbitragem terá lugar em Singapura.

Mapa da área do CPP



AVISO PÚBLICO

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-13.

Nos termos da alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, a ANPM publica no Jornal da República informação sumária sobre os contratos de partilha de produção celebrados.

Assim, em cumprimento do disposto na referida norma, faz-se público que a ANPM celebrou o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-13 (CPP), nos termos e condições sumariamente descritos infra:

Data da celebração do CPP

28 de agosto de 2019.

Partes do CPP

Ministério, por um lado, e a **ConocoPhillips JPDA Pty Ltd**, a **Tokyo Timor Sea Resources Pty Ltd**, a **ConocoPhillips (03-13) Pty Ltd**, sociedades constituídas na Austrália e a **Eni JPDA 03-13 Limited**, sociedade constituída em Inglaterra, em conjunto designadas por “contratante”, por outro lado.

Operador do CPP

ConocoPhillips JPDA Pty Ltd.

Vigência do CPP

- a) Início: Data de entrada em vigor do Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, e do Decreto-Lei n.º 24/2019, de 27 de agosto, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do *Bayu-Undan*;
- b) Termo: Último segundo do dia 16 de dezembro de 2021.

Interesses participativos

As percentagens dos interesses participativos detidos no CPP por cada uma das entidades que compõem o contratante são as seguintes:

Entidade	Percentagem do interesse participativo
ConocoPhillips JPDA Pty Ltd	37.50%
Eni JPDA 03-13 Limited	26.87%
Tokyo Timor Sea Resources Pty Ltd	22.50%
ConocoPhillips (03-13) Pty Ltd	13.13%
Total	100%

Período de produção

Caso a produção de petróleo não tenha cessado permanentemente até à data de caducidade do CPP, o Ministério deve analisar com diligência a prorrogação do prazo do CPP até que a produção cesse permanentemente. Caso exista um projeto de gás natural, o prazo do contrato será prorrogado, automaticamente, até ao termo do contrato de venda de gás natural.

Caso a produção de petróleo cesse permanentemente antes da data de caducidade, o CPP cessa com a cessação permanente da produção.

Programa de trabalho e despesas

Com a antecedência mínima de 1 mês em relação ao início de cada ano, o operador deve apresentar, para aprovação do Ministério, um programa de trabalhos e orçamento de custos operacionais a serem executados durante o ano seguinte.

Direitos e obrigações das partes

O operador tem os direitos que lhe são conferidos pela Lei de Timor-Leste, tendo em especial o direito de entrar e sair da área do contrato e de se movimentar para o interior e exterior das suas instalações, independentemente da respetiva localização, sem prejuízo das demais condições previstas no CPP.

O operador deve dar preferência a bens e serviços produzidos em Timor-Leste, ou fornecidos por subcontratados estabelecidos em Timor-Leste e em que os bens e serviços sejam oferecidos em termos e condições competitivas em comparação com os disponíveis em outros países, e dar preferência à contratação de trabalhadores cidadãos e residentes permanentes de Timor-Leste, tendo em consideração a segurança e eficiência das atividades e as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera. O contratante deve cumprir todas as obrigações que lhe sejam impostas nos termos da Lei de Timor-Leste, sendo solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações impostas ao operador e sujeito à Lei Tributária.

Avaliação da produção de petróleo e gás natural

A produção de petróleo vendida a terceiros deve ser avaliada ao preço líquido realizado, FOB na área do contrato, e o petróleo vendido deve ser avaliado através da utilização da média ponderada por preço unitário, ajustada conforme necessário de acordo com a qualidade, quantidade, grau e gravidade específica da produção de petróleo, recebido pelo contratante e pelo Ministério em vendas a terceiros nos 3 meses anteriores a essa venda, excluindo quaisquer comissões e encargos de corretagem incorridos em relação a essa venda a terceiros. O contratante é responsável por efetuar pagamentos provisórios ao Ministério, iguais ao valor estimado do petróleo a que o Ministério tem direito nos termos do CPP. Os pagamentos provisórios devem ser efetuados mensalmente, considerando os custos operacionais estimados e a estimativa do contratante do valor das quantidades de petróleo vendidas. Os pagamentos provisórios podem ser ajustados de acordo com os custos operacionais efetivos e o valor efetivo das vendas de petróleo.

O gás natural deve ser avaliado no ponto de exportação do campo petrolífero e o valor do gás natural vendido pelo contratante no ponto de exportação do campo petrolífero deve ser o preço recebido pelo contratante nos termos do contrato aprovado. O valor de qualquer outro gás natural vendido pelo contratante e transportado pelo gasoduto de exportação deve ser determinado mediante um mecanismo de cálculo do valor líquido (*net back*), conforme definido no CPP.

Concursos para atividades petrolíferas

O operador deve convidar subcontratados de Timor-Leste para os concursos e para as propostas de alteração material do objeto de, renovação, prorrogação (exceto quando o subcontrato existente em questão atribui expressamente ao operador o direito de prorrogação), renegociação ou submissão a novo concurso de um subcontrato.

Todos os concursos para atividades petrolíferas lançados pelo operador, e as propostas de alteração material do objeto de, renovação, renegociação, prorrogação (exceto quando o subcontrato existente em questão atribui expressamente ao operador o direito de prorrogação) ou submissão a novo concurso de um subcontrato estão sujeitos à aprovação do Ministério.

O Ministério deve aprovar ou rejeitar a proposta no prazo de 30 dias a contar da receção da informação sobre o concurso submetida pelo operador. As informações sobre o concurso a fornecer pelo operador devem incluir um sumário das propostas recebidas e a análise destas por referência ao caderno de encargos do concurso estabelecido pelo operador e os motivos para a seleção do concorrente preferido.

O operador pode celebrar subcontratos sem a aprovação do Ministério caso:

- a) se preveja que o concurso envolverá uma despesa inferior a US\$ 2.000.000;
- b) se preveja que o concurso envolverá uma despesa inferior a US\$ 10.000.000 e as atividades façam parte de um projeto para o desenvolvimento de recursos petrolíferos, cujo custo se preveja superior a US\$ 100.000.000; ou
- c) a proposta selecionada pelo operador seja a de valor mais baixo, e tenha sido apresentada por uma sociedade estabelecida em Timor-Leste.

Partilha da produção de petróleo

Nos primeiros 5 anos de produção, as Partes têm o direito de tomar e receber uma quantidade de petróleo igual a 10% do petróleo produzido (“petróleo da primeira tranche”), antes da recuperação de quaisquer créditos de investimento e custos operacionais. Nos anos subsequentes, o petróleo da primeira tranche será igual, em relação ao petróleo da área de descoberta do *Bayu-Undan*, a 10%; e, em qualquer outro caso, 20%, do petróleo produzido nesse ano.

A quantidade de petróleo da primeira tranche a partir da produção de petróleo bruto para cada ano de contrato deve ser partilhada entre o Ministério e o contratante, de acordo com as percentagens de partilha seguintes:

- a) 50% para o Ministério e 50% para o contratante da tranche de 0 a 50.000 barris diários;
- b) 60% para o Ministério e 40% para o contratante da tranche de 50.001 a 150.000 barris diários; e
- c) 70% para o Ministério e 30% para o contratante da tranche que exceda 150.000 barris diários em média.

Relativamente à produção de petróleo remanescente após dedução da quantidade de petróleo produzido igual ao valor do crédito de investimento e dos custos operacionais, as Partes terão direito a tomar e receber petróleo bruto de acordo com as percentagens de partilha supra referidas.

Do montante de gás natural, incluindo frações de propano e butano extraídas do gás natural, mas não misturado no petróleo bruto, remanescente após recuperação dos créditos de investimento e dos custos operacionais associados com as atividades de gás natural, o Ministério tem o direito de tomar e receber 50% e o contratante tem o direito de tomar e receber 50%, salvo em relação ao gás natural (incluindo as referidas frações) produzido a partir da área de descoberta do *Bayu-Undan*, relativamente ao qual o Ministério tem o direito de tomar e receber 40% e o contratante o direito de tomar e receber 60%.

Recuperação de custos

O contratante tem direito a recuperar os custos operacionais, ou seja, o montante correspondente à soma dos custos seguintes incorridos com atividades petrolíferas realizadas:

- a) custos de pesquisa;
- b) custos correntes;
- c) custos com depreciação de capital; e
- d) reservas para custos de desmantelamento, menos
- e) receitas diversas, conforme definidas no CPP.

“Custos de Pesquisa” significa os custos operacionais incorridos, diretamente relacionados com as atividades de pesquisa do ano civil em curso. “Custos correntes” significa os custos operacionais incorridos, diretamente relacionados com as atividades na área do contrato no ano civil em curso, excluindo os custos de pesquisa e os custos de capital. “Custos de capital” significa as despesas efetuadas com artigos diretamente relacionados com as atividades petrolíferas conduzidas na área do contrato e que, por regra, têm uma vida útil superior a 1 ano. “Receita diversa” significa o valor dos bens cujo custo seja um custo operacional, quando os mesmos deixem de ser utilizados nas atividades petrolíferas na área do contrato, e todos os montantes recebidos pelo contratante, salvo pela alienação do petróleo produzido a partir da área do contrato, que estejam diretamente relacionados com a condução de atividades petrolíferas na área do contrato.

Os créditos de investimento para custos de pesquisa e custos de capital são recuperáveis pelo operador, após a partilha do petróleo da primeira tranche, mas antes da recuperação dos custos operacionais. O operador deve recuperar os créditos de investimento, na forma de uma quantidade da produção de petróleo cujo valor seja igual a 127% dos custos de pesquisa e de capital incorridos. Os créditos de investimento não recuperados no ano civil nos quais os custos de pesquisa e de capital são incorridos podem transitar para ser recuperados nos anos seguintes.

Imposto sobre as sociedades e imposto sobre lucros adicionais

A taxa do imposto sobre sociedades aplicada ao contratante é de 30%. Se o projeto tiver uma taxa de retorno superior a 16,5%, poderá ser devido Imposto sobre lucros adicionais cuja taxa aplicável é de 21,5% (aplicável sobre o rendimento líquido de imposto sobre as sociedades), sendo assim a taxa efetiva de 30,71% (21,5%/70%).

Plano de desmantelamento e reserva para custos de desmantelamento

O plano de desmantelamento deve incluir medidas a adotar para proceder ao desmantelamento de acordo com a lei aplicável, o CPP e os padrões geralmente reconhecidos na indústria petrolífera internacional, incluindo, o desmantelamento dos equipamentos e instalações, outras medidas necessárias para prevenir riscos para a vida humana, o património de terceiros ou o ambiente. O plano de desmantelamento deve ser revisto e submetido novamente ao Ministério para aprovação sempre que razoável, tendo em consideração a probabilidade de que o plano e/ou as estimativas de custos constantes do mesmo careçam de ser substancialmente revistos.

A reserva de custos de desmantelamento é recuperável pelo contratante, sendo calculada por referência aos custos totais de desmantelamento aprovados pelo Ministério e determinada segundo a fórmula prevista no CPP.

Resolução de litígios

Em caso de litígio entre as Partes do CPP não solucionado de forma amigável, o litígio será submetido a arbitragem, que será conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. A arbitragem terá lugar em Singapura.

Mapa da área do CPP



AVISO PÚBLICO

Sumário: Celebração do Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-14.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, a ANPM publica no Jornal da República um aviso de concessão ou celebração de Autorizações e um sumário dos termos de tais Autorizações.

Assim, em cumprimento do disposto na referida norma, faz-se público que a ANPM celebrou o Contrato de Partilha de Produção TL-SO-T 19-14 (CPP), nos termos e condições sumariamente descritos infra:

Data da celebração do CPP

28 de agosto de 2019.

Partes do CPP

A **Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM)**, por um lado, e a **Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal Lda.**, sociedade constituída em Timor-Leste, designada por “Contratante”, por outro lado.

Operador do CPP

Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal Lda.

Vigência do CPP

- a) **Início:** Data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 26/2019, de 27 de agosto, sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo Petrolífero Buffalo.
- b) **Termo:** Quando ocorrer a primeira das seguintes situações: i) toda a área do contrato tenha sido abandonada nos termos do CPP; ii) as partes assim o acordarem; ou iii) o CPP seja resolvido nos termos previstos no CPP; iv) caducidade do período de pesquisa; v) caducidade do período de desenvolvimento e produção; ou nas demais situações previstas na legislação aplicável.

O contratante tem o direito de opção de prorrogação do prazo do CPP em relação a qualquer área de desenvolvimento pelos prazos estabelecidos na lei e nos termos legalmente previstos para o efeito.

Interesse participativo

O contratante detém 100% dos interesses participativos do CPP.

Pesquisa

O contratante deve realizar operações petrolíferas de acordo com os programas de trabalho e orçamentos apresentados ao Ministério e aprovados por este nos termos previstos na lei.

Descoberta e avaliação e descoberta comercial

Caso ocorra uma descoberta, o contratante deve cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis a uma descoberta, à respetiva avaliação e, se aplicável, declaração de descoberta comercial, nos termos da lei.

Desenvolvimento e produção

O contratante tem o direito de iniciar o desenvolvimento mediante a aprovação de um plano de desenvolvimento preparado e apresentado em conformidade com a lei.

Condução das operações petrolíferas

O contratante deve executar as operações petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas, de forma diligente e em conformidade com a lei, o CPP e com as melhores técnicas e práticas da indústria petrolífera.

Conteúdo local

O contratante deve cumprir com os termos da proposta de conteúdo local aplicável ao CPP, nomeadamente em matéria de i) presença em Timor-Leste; ii) formação e emprego; iii) aprovisionamento de bens e serviços; e iv) responsabilidade social corporativa.

Partilha da produção de petróleo

Em cada ano, as partes devem aceitar e receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de petróleo entregue no ponto de exportação do campo:

- a) A primeira quota-parte de petróleo do Ministério no ponto de exportação do campo, antes da recuperação de custos, é de 5% do petróleo.
- b) O Contratante tem direito:
 - a) À receita bruta remanescente após as primeiras quotas-partes referidas na anterior alínea a), mas não mais do que o montante equivalente aos custos recuperáveis para o correspondente ano (“Petróleo para Recuperação de Custos”); acrescida
 - b) Da sua quota-parte em qualquer petróleo lucro, conforme previsto na alínea c) seguinte.
 - c) O restante petróleo disponível, incluindo qualquer porção de Petróleo para Recuperação de Custos que não seja necessária para cobrir custos (“Petróleo Lucro”), deve ser alocado ao Ministério e ao Contratante, nos seguintes termos:
 - i) A quota-parte de Petróleo Lucro do contratante deve ser a porção remanescente após dedução da quota-parte do Ministério, de acordo com as disposições constantes da subalínea ii) seguinte.
 - ii) A quota-parte de Petróleo Lucro do Ministério para um mês a partir da área de contrato deve ser 35% do Petróleo Lucro.

Recuperação de custos

Para efeitos da determinação da partilha do petróleo, devem ser recuperados primeiro os custos de pesquisa, os custos de avaliação e os custos de capital incorridos, e qualquer receita remanescente será posteriormente usada para recuperar os custos Operacionais do ano. Os custos recuperáveis em qualquer ano correspondem:

- a) à soma:
 - i) Custos de Pesquisa;
 - ii) Custos de Avaliação;
 - iii) Custos de Capital; e
 - iv) Custos Operacionais.
- b) A provisão dos custos de desmantelamento;
- c) Custos recuperáveis do ano anterior, nos termos definidos no CPP;
- d) Um montante Trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift* e do balanço trimestral dos custos recuperáveis por liquidar; e
- e) Subtraindo as Receitas Diversas.

“Custos de Pesquisa” são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a pesquisa e sejam incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um programa de trabalho e orçamento de pesquisa aprovado. “Custos de Avaliação” são os custos diretamente relacionados com a avaliação. “Custos de Capital” são os custos que tenham sido incorridos relativamente a atividades conduzidas de acordo com um programa de trabalho e orçamento de desenvolvimento aprovado. “Custos Operacionais” são, relativamente a uma área de desenvolvimento e após o início da produção comercial a partir da mesma, os custos de natureza operacional que se relacionem diretamente com

o desenvolvimento dessa área, ou com a produção de petróleo a partir da mesma, e incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um programa de trabalho e orçamento de desenvolvimento aprovado. “Receitas Diversas” são as quantias monetárias recebidas pelo contratante, com exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de petróleo da área de desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das operações petrolíferas.

Imposto sobre sociedades

A taxa do imposto sobre sociedades aplicada ao contratante é de 30%.

Plano de desmantelamento e fundo de desmantelamento

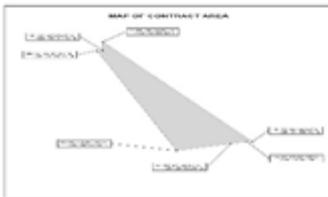
O contratante deve elaborar e implementar o plano de desmantelamento aprovado, em conformidade com a lei aplicável e as melhores técnicas e práticas da indústria Petrolífera.

No início da produção comercial, o contratante deve constituir um fundo de desmantelamento de acordo com a lei aplicável, em nome do Ministério junto de uma instituição financeira aprovada por este.

Resolução de litígios

Em caso de litígio entre as Partes do CPP não solucionado de forma amigável, o litígio será submetido a arbitragem, que será conduzida de acordo com a Convenção de Washington de 1965 e o Mecanismo Complementar do CIRDI de 1978. A arbitragem terá lugar em Singapura.

Mapa da área do CPP



CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO
PARA OPERAÇÕES PETROLÍFERAS *OFFSHORE* EM TIMOR-LESTE

ÁREA DO CONTRATO TL-SO-T 19- 14

28 de agosto de 2019

Índice

Artigo 1	Definições e Interpretação	7
1.1	Definições	7
1.2	Epígrafes	12
1.3	Diretrizes Interpretativas.....	12
1.4	Anexos	12
1.5	Precedência	12
Artigo 2	Objeto e Termo	13
2.1	Objeto	13
2.2	Condições Prévias e ações conexas com a Data Efetiva.....	13
2.3	Data Efetiva e Cessação de Vigência	13
2.4	Causas de Resolução do Contrato	14
2.5	Outros Recursos	15
2.6	Obrigações <i>Post Pactum Finitum</i>	16
Artigo 3	Abandono de Áreas	16
3.1	Abandono periódico da Área do Contrato	16
3.2	Cessaç�o do Contrato e obrigações remanescentes respeitantes à área abandonada....	16
3.3	Áreas de Retenç�o	16
Artigo 4	Período de Pesquisa.....	17
4.1	Programas de Trabalho e Orçamentos	17
4.2	Continuaç�o da Pesquisa	17
4.3	Obrigações M�nimas de Trabalho de Pesquisa durante o Per�odo Inicial.....	17
4.4	Obrigações M�nimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Per�odo.....	18
4.5	Obrigações M�nimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Per�odo	18
4.6	Realizaç�o das operaç�es de Pesquisa.....	18
4.7	Conseq�ncias do Incumprimento das Obrigações M�nimas de Trabalho de Pesquisa	19
4.8	Emerg�ncias e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos	20
4.9	Descoberta e Avaliaç�o	21
4.10	Obrigações M�nimas de Trabalho de Pesquisa durante os Per�odos de Prorrogaç�o ...	21
Artigo 5	Per�odo de Desenvolvimento e Produç�o	21
5.1	Plano de Desenvolvimento	21
5.2	Programas de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento	21
5.3	Emerg�ncia e Outras Despesas N�o Previstas nos Programas de Trabalho e Orçamentos	21
5.4	Contratos Aprovados	22

Artigo 6	Desmantelamento.....	22
6.1	Desmantelamento.....	22
Artigo 7	Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural	23
7.1	Modo Apropriado e Diligente.....	23
7.2	Acesso à Área do Contrato.....	25
7.3	Saúde, Segurança e Ambiente.....	25
7.4	Conteúdo Local.....	25
7.5	Utilização de Gás Natural.....	26
Artigo 8	Custos Recuperáveis.....	27
8.1	Termos Gerais.....	27
8.2	Recuperação de Custos Respeitantes à Transferência da Titularidade das Instalações para a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.....	27
8.3	Custos Recuperáveis.....	27
Artigo 9	Partilha de Petróleo.....	28
9.1	Determinação das Quotas-Partes.....	28
9.2	Opções do Ministério.....	28
9.3	Levantamento.....	29
9.4	Titularidade e Risco.....	29
9.5	Pagamentos.....	29
9.6	Equilíbrio Económico.....	30
Artigo 10	Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste.....	30
10.1	Obrigação de Abastecimento do Mercado Doméstico.....	30
10.2	Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico.....	30
Artigo 11	Pagamentos.....	31
11.1	Taxas.....	31
11.2	Mecanismo de Pagamento.....	31
11.3	Mora.....	31
11.4	Pagamento Mínimo.....	31
Artigo 12	Contratação de Bens e Serviços.....	32
Artigo 13	Titularidade das Instalações.....	32
13.1	Propriedade das Instalações.....	32
13.2	Continuação da Produção após o Termo do Contrato.....	32
13.3	Materiais, Instalações ou Outros bens Arrendados ou Locados.....	32
13.4	Mudança de Bens.....	33
13.5	Outras Utilizações dos Bens.....	33

Artigo 14	Resolução de Litígios	33
14.1	Aplicação do Presente Artigo.....	33
14.2	Notificação de Litígio.....	33
14.3	Resolução de Litígios por Representantes das Partes	33
14.4	Arbitragem	34
14.5	Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana.....	34
14.6	Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio.....	34
Artigo 15	Relatórios, Dados e Informação	34
15.1	O presente Contrato.....	34
15.2	Relatórios	34
15.3	Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional.....	34
15.4	Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante	36
15.5	Direito de Participação em Reuniões.....	36
15.6	Declarações Públicas	36
Artigo 16	Gestão das Operações	36
16.1	Operador	36
16.2	Constituição de um Comité.....	37
16.3	Reuniões	37
Artigo 17	Acesso de Terceiros.....	37
Artigo 18	Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos .37	
18.1	Transações em Condições Normais de Mercado.....	37
18.2	Conservação de Livros	38
18.3	Direito de Inspeção e Auditoria do Ministério.....	38
18.4	Livros das pessoas que integram o Contratante, das suas Afiliadas e Afiliadas do Contratante e Subcontratados do Contratante	38
18.5	Procedimento Inicial de Verificação	39
18.6	Processo de Auditoria.....	40
18.7	Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos	40
18.8	Direito de Re-exame.....	40
18.9	Auditoria do Operador ou qualquer outro Contratante.....	40
18.10	Prazos de Conservação de Livros.....	40
18.11	Auditoria Técnica	41
Artigo 19	Garantia e Seguro.....	41
19.1	Garantia	41
19.2	Seguro.....	41
Artigo 20	Força Maior.....	42

20.1	Situações de Força Maior	42
20.2	Procedimento	43
20.3	Consulta	43
20.4	Prorrogação do Prazo.....	43
Artigo 21	Restrições à Cessão	43
21.1	Cessão.....	43
21.2	Assunção de Obrigações	44
21.3	Notificação à TIMOR GAP	45
21.4	Direito de Cessão de Posição Contratual por parte do Ministério.....	45
21.5	Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato.....	45
21.6	Transferência do Fundo de Desmantelamento	45
Artigo 22	Outras Disposições	46
22.1	Notificações	46
22.2	Língua.....	46
22.3	Lei Aplicável.....	46
22.4	Direitos de Terceiros	46
22.5	Alterações / Modificações.....	46
22.6	Acordo Integral	46
22.7	Beneficiários	46
22.8	Responsabilidade Solidária	46
22.9	Efeitos de Renúncia.....	46
22.10	Ausência de Assunção de Responsabilidade por parte de Timor-Leste	47
Anexo A Parte 1	– PSC-TL-SO-T 19-14 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO	50
Anexo A – Parte 2	– PSC-TL-SO-T 19-14 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO	51
Anexo B	– Mapa da Área do Contrato	52
Anexo C	– Procedimentos Contabilísticos	53
Anexo D	– Propostas	69
APÊNDICE A	– Documentos a Incluir no Requerimento de Cessão ou Transmissão ao abrigo do Artigo 21.º	72
APÊNDICE B	– Garantia da Sociedade-Mãe.....	74
APÊNDICE C	– Informação que deve ser Apresentada para Facilitar a Apreciação de Requerimento para Nomeação de Operador.....	79

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Datado de 28 de agosto de 2019

O presente Contrato é um contrato de partilha de produção celebrado nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro (“**Lei das Atividades Petrolíferas**”), e do Decreto-Lei n.º 26/2019, de 27 de Agosto, relativo à transição dos títulos petrolíferos e à regulamentação das atividades petrolíferas no Campo *Buffalo* (**Decreto-Lei do Buffalo**).

ENTRE

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste (ANPM) criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto, em representação do Ministério do Petróleo e dos Minerais (adiante designado por “**Ministério**”) nos termos do Artigo 10.º respeitante às competências do Ministério ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas.

E

Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda., sociedade constituída e existente nos termos das leis de Timor-Leste, registada sob o número 2003254, com sede no Timor Plaza, Piso 4, Escritório 415, Comoro, Dom Aleixo, Díli, Timor-Leste (adiante designada por “**Contratante**”).

(cada uma referida individualmente por “**parte**” ou, em conjunto, por “**partes**”).

Considerando:

- A. Que o presente Contrato de Partilha de Produção foi atribuído em conformidade com o Tratado das Fronteiras Marítimas celebrado entre Timor-Leste e Austrália em Nova Iorque, a 6 de março de 2018, que delimitou a fronteira marítima definitiva entre os dois Estados, incluindo os seus Anexos (“**Tratado**”), e o Decreto-Lei do *Buffalo*;
- B. Que, de acordo com a delimitação da plataforma continental nos termos do Artigos 2.º e 3.º do Tratado, e as disposições do Anexo D ao Tratado, em particular o número 1 do Artigo 4.º, o Campo *Buffalo* ficará situado na plataforma continental de Timor-Leste a partir da data efetiva do Tratado;
- C. Que a titularidade e o controlo sobre o Petróleo existente na plataforma continental de Timor-Leste pertencem a Timor-Leste;
- D. Que o Ministério tem competência para celebrar contratos petrolíferos para benefício do povo de Timor-Leste e, entre outros aspetos, para o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste;
- E. Que, de acordo com o número 2 do Artigo 4.º do Anexo D do Tratado, Timor-Leste acordou em celebrar um Contrato de Partilha de Produção com o Contratante, enquanto titular atual, para a substituição da autorização de pesquisa australiana WA-523-P em relação à parcela da referida autorização que por força do Tratado foi transferida para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
- F. Que o Tratado exige que a segurança do título e que quaisquer outros direitos detidos pelo titular sejam preservados em condições equivalentes às vigentes nos termos do direito interno australiano e nos termos definidos por acordo entre as partes e o titular. O presente Contrato de Partilha de Produção foi negociado e acordado em conformidade com este princípio;
- G. O Contratante informou ao Ministério que cumpriu as suas obrigações de trabalho da Autorização Anterior relativa ao Campo *Buffalo*, que correspondem às suas obrigações de trabalho para o Período de Pesquisa inicial, de acordo com a legislação doméstica australiana, e tal foi confirmado pelo Governo australiano;
- H. Que o Ministério deseja promover operações petrolíferas na Área do Contrato e que o Contratante deseja participar e apoiar o Ministério nessa promoção na Área do Contrato;
- I. Que o Contratante tem a capacidade financeira, e a capacidade e conhecimento técnicos para desenvolver Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei das Atividades Petrolíferas, o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e o presente Contrato, e não possui qualquer registo de incumprimento de princípios de boa conduta empresarial; e
- J. Que o Contratante e o Ministério aceitam celebrar o presente Contrato de modo a permitir a Pesquisa, o Desenvolvimento e a Produção de Petróleo na Área do Contrato.

ASSIM, NESTES TERMOS, é acordado:

Artigo 1 Definições e Interpretação

1.1 Definições

No presente Contrato, os termos iniciados com letra maiúscula não definidos no Contrato têm o significado que lhes é dado na Lei das Atividades Petrolíferas, no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* ou no Decreto-Lei do *Buffalo*. Por motivos de conveniência, os termos mais importantes definidos nesses diplomas e que são utilizados no presente Contrato encontram-se definidos abaixo. Salvo indicação expressa em contrário no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões terão o significado que de seguida lhes é atribuído:

“Afilhada” tem o significado enunciado na Lei das Atividades Petrolíferas;

“Ano de Contrato” significa um período de 12 (doze) meses consecutivos, com início a 27 de maio de cada ano. O Terceiro Ano de Contrato iniciou-se antes da Data Efetiva, a 27 de maio de 2018;

“Área Adjacente” significa cada bloco, ou conjunto de blocos, que tenham um ponto de contacto com qualquer outro bloco;

“Área de Desenvolvimento” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Área de Retenção de Gás” significa uma área declarada enquanto tal, nos termos previstos no Artigo 28.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Área do Contrato” é definida na Lei das Atividades Petrolíferas e, para efeitos do presente Contrato, significa a área descrita no Anexo A, que se encontra geograficamente representada no Anexo B;

“Autorização Anterior” significa a autorização de pesquisa australiana WA-523-Pemitida ao abrigo da Lei sobre o Armazenamento *Offshore* de Petróleo e Gás com Efeito Estufa (*Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006 (Cth)*) de 2006;

“Campo *Buffalo*” tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

“Cessão” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, e “Ceder” deverá ter um significado correspondente;

“Comité” tem o significado enunciado no número 2 do Artigo 16.º;

“Contrato” significa o presente contrato de partilha de produção e todos os respetivos anexos e apêndices, com as eventuais alterações de que venham a ser objeto;

“Contrato Aprovado” significa um contrato celebrado pelo Contratante e previamente aprovado pelo Ministério como parte de um Plano de Desenvolvimento;

“Contrato de Financiamento” significa qualquer conta a descoberto, empréstimo, ou outro financiamento ou vantagem financeira (incluindo qualquer crédito por aceite bancário, obrigação, nota de crédito, título de crédito ou papel comercial, locação financeira, contrato de mútuo, letra de câmbio, venda a prazo ou contrato de compra, ou qualquer outro contrato de venda sob condição ou outra transação que tenha o mesmo efeito comercial de um empréstimo);

“Contrato de Operação Conjunta” significa qualquer acordo ou contrato celebrado entre todas as pessoas que integram o Contratante nos termos do presente Contrato sobre os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato, com as eventuais alterações ou aditamentos de que esse acordo ou contrato venha a ser objeto;

“Convenção de Washington” ou “Convenção CIRDI” significa a Convenção de 1965 sobre Resolução de Conflitos Relativos a Investimentos Entre Estados e Nacionais de Outros Estados;

“Credor Privilegiado” significa o titular ou detentor de um interesse ou reclamação que consista num ónus sobre propriedade;

“Custos de Avaliação” são os custos diretamente relacionados com a Avaliação de um poço de pesquisa, para produção;

“Custos de Capital” tem o significado enunciado no número 3 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos de Pesquisa” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Custos Não-Elegíveis” tem o significado enunciado no número 8 da Cláusula 2.^a do Anexo C;

“Custos Operacionais” tem o significado enunciado no número 4 da Cláusula 2.^a do Anexo C;

“Custos Recuperáveis” tem o significado enunciado no número 3 do Artigo 8.º;

“Data Efetiva” significa a data de entrada em vigor do presente Contrato conforme previsto no Artigo 3.º do Decreto-Lei do *Buffalo*;

“Declaração de Produção” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 5.^a do Anexo C;

“Declaração de Recuperação de Custos” tem o significado enunciado na Cláusula 7.^a do Anexo C;

“Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*” significa o Decreto-Lei sobre as Operações Petrolíferas *Offshore* em Timor-Leste, Decreto-Lei n.º 32/2016;

“Decreto-Lei do *Buffalo*” significa o Decreto-lei n.º 26/2019, de 27 de agosto, relativo à transição dos títulos petrolíferos e à regulamentação das atividades petrolíferas no Campo *Buffalo*;

“Descoberta” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Descoberta Comercial” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Desenvolvimento” significa as operações destinadas a recolher Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (exceto a perfuração para fins de Pesquisa e Avaliação) e todas as atividades relacionadas;

“Desenvolvimentos do Contratante” significa os desenvolvimentos ou melhoramentos do equipamento, tecnologia, métodos, processos ou técnicas pertencentes ao Contratante, ou controlados por este, antes do início do presente Contrato, que sejam realizados pelo Contratante durante as Operações Petrolíferas, ou em resultado destas;

“Desmantelamento” significa o abandono de todas as estruturas fixas, instalações, poços, linhas de fluxo (*flow lines*) e plataformas;

“Dia” significa um período de vinte e quatro horas como uma unidade de tempo, contado desde uma meia-noite até à meia-noite seguinte, no qual uma semana ou um mês ou ano se dividem e que corresponde a uma rotação da terra sobre o seu eixo;

“Força Maior” tem o significado enunciado número 1 do Artigo 20.º;

“Fundo de Desmantelamento” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Gás Natural Comercializável” significa os volumes de Gás Natural produzidos menos:

- a) O Gás Natural utilizado em Operações Petrolíferas;
- b) O Gás Natural utilizado para aumento da recuperação de Petróleo; e
- c) Qualquer diminuição que resulte do processamento desse Gás Natural;

“Gás Natural Disponível” significa todo o Gás Natural produzido e arrecadado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Informação Confidencial do Contratante” significa qualquer informação técnica ou comercial detida ou controlada pelo Contratante à data do presente Contrato que não é do domínio público e que detém valor económico independente pelo facto de não ser do domínio público e que, no momento em que é divulgada pelo Contratante ao Ministério, é claramente assinalada ou designada como confidencial;

“Instalação” ou “Instalações” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Instalação do *Buffalo*” significa a Instalação a ser utilizada para o Desenvolvimento do Campo *Buffalo*;

“Interesse Participativo” significa, em relação a cada parte que constitui o Contratante, a quota-parte indivisível expressa como uma percentagem da participação dessa parte nos direitos e nas obrigações ao abrigo do presente Contrato;

“Lei Aplicável em Timor-Leste” significa quaisquer leis, decretos-lei, regulamentos, estatutos, códigos, diplomas, incluindo Autorizações, decisões e instruções que possam ser emitidas e estar em vigor em Timor-Leste em cada momento e que sejam relevantes para a implementação das disposições previstas no presente Contrato;

“Lei das Atividades Petrolíferas” significa a Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro;

“Mecanismo Complementar do CIRDI de 1978” significa o Regulamento do mecanismo complementar para a administração de procedimentos por parte do secretariado do centro internacional para a resolução de diferendos relativos a investimentos (regulamento do mecanismo complementar);

“Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa” significa os requisitos mínimos obrigatórios de trabalho (incluindo atividades de trabalho e despesas) para cada Período de Pesquisa, de acordo com o estipulado nos números 3, 4 e 5 do Artigo 4.º;

“Operações Petrolíferas” tem o significado enunciado na Lei das Atividades Petrolíferas;

“Operador” tem o significado enunciado na Lei das Atividades Petrolíferas e, na Data Efetiva, significa Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda.;

“Período” significa um período do Período de Pesquisa, seja o Período Inicial, o Segundo Período ou o Terceiro Período, ou qualquer um deles, conforme o caso, conforme estabelecido nos números 3, 4 e 5 do Artigo 4.º;

“Período de Pesquisa” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e no Artigo 5.º do Decreto-Lei do *Buffalo*;

“Período de Prorrogação” tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

“Período Inicial” tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

“Petróleo” tem o significado enunciado no Tratado;

“Petróleo Bruto Disponível” significa todo o Petróleo Bruto produzido e arrecadado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

“Petróleo Disponível” significa todo o Petróleo Bruto Disponível e todo o Gás Natural Disponível;

“Petróleo Lucro” tem o significado enunciado na alínea c) do número 1 do Artigo 9.º;

“Petróleo para Recuperação de Custos” tem o significado enunciado na subalínea i) da alínea b) do número 1 do Artigo 9.º;

“Plano” significa qualquer conceito ou proposta com o objetivo de possibilitar a realização de Operações Petrolíferas *offshore* em Timor-Leste;

“Plano de Conteúdo Local do *Buffalo*” significa um plano de Conteúdo Local elaborado de acordo com o Artigo 153.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Plano de Desenvolvimento” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Ponto de Exportação do Campo” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e, para efeitos do presente Contrato, é o ponto de transferência da Instalação do *Buffalo* para um navio petroleiro de transporte;

“Prazo para Análise” tem o significado enunciado na alínea b) do número 7 do Artigo 18.º;

“Produção” significa qualquer atividade de exploração ou de exportação relacionada com o Petróleo, mas não inclui Desenvolvimento;

“Programa de Trabalho e Orçamento” significa:

- a) No que respeita a um Ano Civil relativo a Operações de Pesquisa, um programa de trabalho e orçamento submetido em conformidade com o Artigo 15.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e aprovado em conformidade com o Decreto-Lei do *Buffalo*; e
- b) No que respeita a um Ano Civil relativo a Desenvolvimento e Produção, um programa de trabalho e orçamento incluído num

Plano de Desenvolvimento nos termos do Artigo 46.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e do Decreto-Lei do *Buffalo*, e aprovado de acordo com o Artigo 47.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Proposta de Conteúdo Local” tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

“Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo*” tem o significado enunciado no número 4 do Artigo 7.º;

“Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista” tem o significado enunciado na alínea b) do número 4 do Artigo 7.º;

“Receitas Diversas” tem o significado enunciado no número 7 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Registos Contabilísticos” tem o significado enunciado no número 2 da Cláusula 1.ª do Anexo C;

“Reserva dos Custos de Desmantelamento” significa o custo total acumulado de desmantelamento calculado anualmente e somado para constituir o fundo de desmantelamento no fim de vida do campo;

“Segundo Período” tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

“Sociedade-Mãe” significa uma entidade jurídica que, em relação a outra entidade jurídica:

- a) Controla a composição da administração dessa entidade jurídica; ou
- b) Detém ou controla mais de metade do número máximo de votos que podem ser emitidos numa assembleia geral dessa entidade; ou
- c) Detém mais de metade do capital social emitido dessa entidade (excluindo qualquer parte desse capital social emitido que não confira o direito a participar na distribuição de lucros ou de capital para além de determinado montante); ou
- d) É a Sociedade-Mãe da Sociedade-Mãe da outra entidade jurídica;

“Terceiro Período” tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

“Tratado” significa o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;

“Trimestre” tem o significado que lhe é dado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, e “Trimestralmente” deve ter o significado correspondente;

“*Uplift*” tem o significado enunciado no número 6 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

“Valor da Produção e Declaração de Preços” tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 6.ª do Anexo C.

1.2 Epígrafes

As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte do presente Contrato nem servirão para a sua interpretação.

1.3 Diretrizes Interpretativas

No presente Contrato, e a menos que o contexto exija interpretação diversa:

- a) As palavras “incluindo” e “particularmente” são interpretadas como atribuindo um mero carácter ilustrativo ou enfático às palavras que se lhes sigam, e não são interpretadas como uma limitação à generalidade de qualquer palavra que as preceda;
- b) A referência a um Artigo, número de um Artigo, a um Anexo ou Apêndice, é feita a um Artigo, número de um Artigo, a um Anexo ou Apêndice, do presente Contrato;
- c) A referência a um Contrato (incluindo o presente Contrato), Anexo, Apêndice ou documento, é uma referência a esse mesmo contrato, anexo, Apêndice ou documento com as alterações, interrogações, modificações, aditamentos e substituições de que tenha sido objeto;
- d) A referência a uma Lei, Decreto-Lei, Diploma Ministerial ou outro instrumento legislativo é feita a essa mesma Lei, Decreto-

Lei, Diploma Ministerial ou instrumento legislativo, com as alterações, derrogações, modificações e substituições de que tenha sido objeto;

- e) O singular inclui o plural e vice-versa;
- f) Qualquer género inclui o outro;
- g) Uma referência ao consentimento ou aprovação do Ministério significa o consentimento ou aprovação do Ministério por escrito e as condições que esse consentimento ou aprovação pressupõem; e
- h) Sempre que uma palavra ou expressão seja definida, as palavras ou expressões semelhantes devem ser interpretadas em conformidade com essa definição.

1.4 Anexos

Os Anexos e Apêndices são incorporados e fazem parte do presente Contrato, mas em caso de conflito entre os termos de qualquer Anexo ou Apêndice e os termos do presente Contrato, prevalece o disposto no presente Contrato.

1.5 Precedência

Em caso de conflito entre os termos previstos nos diplomas abaixo indicados, a ordem de precedência é a seguinte:

- a) O Decreto-Lei do *Buffalo*;
- b) A Lei das Atividades Petrolíferas e o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*; e
- c) Qualquer outra Lei Aplicável em Timor-Leste.

Artigo 2 Objeto e Termo

2.1 Objeto

- a) De acordo com o presente Contrato, e ao seu abrigo, o Contratante:
 - i) Tem o direito exclusivo a desenvolver Operações Petrolíferas na Área do Contrato de acordo com a Lei das Atividades Petrolíferas, o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, o Decreto-Lei do *Buffalo* e o presente Contrato unicamente por sua conta e risco;
 - ii) Deve providenciar todos os recursos humanos, financeiros e técnicos; e
 - iii) Deve partilhar o Petróleo produzido na Área do Contrato, conforme previsto no Artigo 9.º.
- b) O Contratante não está autorizado a desenvolver Operações Petrolíferas em qualquer parte do Território de Timor-Leste fora da Área do Contrato, a não ser que o faça ao abrigo de uma autorização de acesso concedida ao Contratante pelo Ministério, nos termos do disposto no Artigo 11.º da Lei das Atividades Petrolíferas.
- c) O presente Contrato não autoriza o Contratante a processar Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo (sem o consentimento do Ministério que não pode ser recusado sem fundamento razoável) e nenhuma despesa relativa a processamentos subsequentes será considerada um Custo Recuperável.

2.2 Condições Prévia e ações conexas com a Data Efetiva

- a) A produção de efeitos do presente Contrato está condicionada à entrada em vigor:
 - i) do Decreto-Lei do *Buffalo*;
 - ii) dos instrumentos legais de Timor-Leste necessários para implementar o regime fiscal aplicável ao Contratante, conforme acordado por escrito entre o Contratante e o Ministério, em conformidade com uma carta datada de 7 junho de 2019.
- b) Assim que possível após a Data Efetiva, e em qualquer caso no prazo de 60 Dias após a assinatura do presente Contrato:
 - i) O Contratante deve prestar ao Ministério uma garantia sob a forma de uma Garantia da Sociedade-Mãe de acordo com o modelo constante do Apêndice B; e

- ii) O Contratante deve demonstrar, em termos que o Ministério considere razoavelmente satisfatórios, que cumpriu as suas obrigações em matéria de seguros previstas no número 2 do Artigo 19.º.

2.3 Data Efetiva e Cessação de Vigência

- a) O presente Contrato entra em vigor na Data Efetiva e cessará a sua vigência quando ocorrer a primeira das seguintes situações:
 - i) Toda a Área do Contrato tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;
 - ii) As Partes acordem mutuamente por escrito resolver o presente Contrato;
 - iii) Resolução nos termos do número 4 do Artigo 2.º;
 - iv) Caducidade do Período de Pesquisa previsto na alínea a) do Artigo 5.º do Decreto-Lei do *Buffalo*;
 - v) Caducidade do período de Desenvolvimento e Produção previsto na alínea b) do Artigo 5.º do Decreto-Lei do *Buffalo*;
ou
 - vi) Nas demais situações previstas no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.
- b) O Contratante tem o direito de opção de prorrogação do prazo do presente Contrato em relação a qualquer Área de Desenvolvimento pelos prazos estabelecidos no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, contanto que o Contratante notifique o Ministério da sua intenção com pelo menos 1 (um) ano de antecedência relativamente à data de caducidade do presente Contrato.

2.4 Causas de Resolução do Contrato

- a) O Ministério pode resolver o presente Contrato mediante comunicação por escrito se:
 - i) Nos termos da Lei Aplicável, uma pessoa que seja parte do Contratante se torne insolvente, for declarada falida, realizar qualquer transmissão em benefício dos seus credores ou for declarada incapaz de pagar as suas dívidas logo que ocorra o seu vencimento;
 - ii) For interposta uma ação em tribunal jurisdicionalmente competente ou emitida uma ordem, ou for aprovada uma deliberação de encerramento, liquidação ou dissolução da Sociedade-Mãe de uma pessoa que seja parte do Contratante;
 - iii) For designado um administrador judicial, ou se um Credor Privilegiado tomar posse da maioria dos bens ou ativos de uma pessoa que seja parte do Contratante; ou
 - iv) Uma pessoa que seja parte do Contratante deixar ou ameaçar deixar de realizar os seus negócios ou for imposta uma execução forçada contra a totalidade ou a maior parte dos seus bens e tal situação não for solucionada no prazo de 14 (catorze) Dias.
- b) O Ministério pode resolver o presente Contrato mediante notificação por escrito se o Contratante:
 - i) Tiver incumprido de forma substancial qualquer plano, programa, aprovação, condição ou termo acordado a que o presente Contrato se encontre sujeito;
 - ii) Não tenha cumprido a Lei Aplicável em Timor-Leste;
 - iii) Tenha prestado ao Ministério informação relacionada com o presente Contrato ou com o propósito de celebrar o presente Contrato que conhecia, ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento, ou acreditado, ser falsa; ou
 - iv) Não tenha pago qualquer montante por si devido ao abrigo da Lei Aplicável em Timor-Leste ou do presente Contrato, dentro de um prazo de 3 (três) meses após o Dia de vencimento e pagamento do montante.
- c) O Ministério não resolverá o Contrato mediante notificação por escrito por uma ou mais causas indicadas nas anteriores alíneas a) e b) do número 4 do Artigo 2.º ou na alínea b) do número 7 do Artigo 4.º, salvo se:
 - i) Mediante documento escrito enviado ao Contratante, tiver notificado a sua intenção de resolver o Contrato com uma antecedência mínima de 30 (trinta) Dias;

- ii) Tiver indicado, através de documento escrito, a data até à qual o Contratante poderia apresentar por escrito ao Ministério qualquer assunto que pretendesse ser considerado; e
 - iii) Tiver tido em conta qualquer informação prestada ao abrigo da anterior subalínea ii) e qualquer ato praticado pelo Contratante ou outras partes tendo em vista a eliminação dessa causa ou para prevenir a recorrência de causas similares.
- d) Se houver mais do que uma pessoa a integrar o Contratante, e surgirem circunstâncias que legitimem a resolução do presente Contrato pelo Ministério, este pode, nas condições que julgue mais adequadas, resolver o presente Contrato apenas em relação às pessoas que integram o Contratante cujos atos ou omissões (ou em relação às quais os atos, omissões ou factos ocorridos) tenham levado a que tais circunstâncias se verificassem, se:
- i) Concluir que as outras pessoas que integram o Contratante não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos e que não se poderia razoavelmente esperar que evitassem a sua ocorrência;
 - ii) Concluir que é justo e razoável que o mesmo se faça em todas as circunstâncias; e
 - iii) For celebrado um acordo com as outras pessoas que integram o Contratante que não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos para que estas aceitem o Interesse Participativo do(s) Contratante(s) em situação de incumprimento,

e a maioria das outras pessoas que integram o Contratante concorde com o referido acordo, sujeito às condições que possam ser impostas pelo Ministério.

2.5 Outros Recursos

- a) O presente Contrato aplica-se exclusivamente ao Petróleo e não se estende a nenhum outro recurso natural que possa existir na Área do Contrato. Assim, o Contratante encontra-se proibido de utilizar, fazer bom uso ou dispor, total ou parcialmente, seja de que forma for e a título nenhum, esses recursos que não sejam Petróleo.
- b) Qualquer descoberta na Área do Contrato de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, tais como outros hidrocarbonetos ou minerais e quaisquer outros recursos naturais ou bens de valor ou interesse arqueológico, deve ser comunicada por escrito pelo Contratante exclusivamente ao Ministério no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a descoberta. A comunicação deve ser acompanhada de todos os dados e informações relevantes relacionados com essa descoberta.
- c) No caso de descoberta de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, o Contratante é obrigado a cumprir com as instruções emitidas pelo Ministério ou por outras entidades competentes e a permitir a implementação das respetivas medidas, conforme estabelecidas pelo Ministério ou as outras entidades competentes. Enquanto estiver a aguardar por essas instruções, o Contratante deve abster-se de tomar quaisquer medidas que possam colocar em risco ou que de qualquer forma sejam suscetíveis de prejudicar as medidas a tomar pelo Ministério ou por outras autoridades competentes em relação aos recursos naturais descobertos. O Contratante não é obrigado a interromper as respetivas Operações Petrolíferas, salvo se as mesmas colocarem em risco os recursos naturais descobertos.
- d) Qualquer interrupção de Operações Petrolíferas exclusivamente provocada pela descoberta de outros recursos naturais tem o seu prazo computado e reconhecido pelo Ministério para efeitos de uma prorrogação do respetivo Período ou do termo do Contrato ao abrigo do anterior número 3 ou da Lei Aplicável em Timor-Leste.

2.6 Obrigações *Post Pactum Finitum*

- a) A caducidade ou resolução por qualquer motivo, de parte ou da totalidade do presente Contrato, ocorrerá sem prejuízo dos direitos e obrigações expressos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou no presente Contrato que devam subsistir após a sua resolução, ou dos direitos e obrigações que tenham surgido antes da resolução. Todas as disposições do presente Contrato que se considerem razoavelmente necessárias para o gozo pleno e execução de tais direitos e obrigações manter-se-ão em vigor pelo tempo que for necessário após a resolução.
- b) As obrigações de Desmantelamento, de prevenção de poluição provocada pelas Instalações e de limpeza dessa poluição constituem obrigações remanescentes e, com sujeição ao que se segue, subsistem após a caducidade ou resolução do presente Contrato. Quaisquer questões suscitadas ou relacionadas com essas Instalações após a cessação de Operações Petrolíferas são da responsabilidade do Contratante. Para evitar quaisquer dúvidas:
 - i) Esta obrigação pode cessar mediante acordo nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste; e
 - ii) A obrigação deve cessar com a entrega à TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. da Área de Desenvolvimento e das Instalações e outros bens, em conformidade com o número 2 do Artigo 13.º

- c) A obrigação de entrega ao Ministério de qualquer excedente do Fundo de Desmantelamento constituiu uma obrigação remanescente e subsiste após a caducidade ou resolução antecipada do presente Contrato.
- d) Para evitar quaisquer dúvidas, caso a resolução do presente Contrato se verifique apenas em relação às pessoas mencionadas na alínea d) do anterior número 4, o presente número 6 será aplicável, devidamente adaptado.

Artigo 3 Abandono de Áreas

3.1 Abandono periódico da Área do Contrato

O Contratante deve proceder ao abandono da Área de Contrato nos termos previstos no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e no Decreto-Lei do *Buffalo*. Na Data Efetiva, considera-se que o Contratante solicitou e que o Ministério aprovou a entrada do Contratante no segundo Período de Exploração opcional (de 2 anos de duração) em relação à Área do Contrato.

3.2 Cessaçãõ do Contrato e obrigações remanescentes respeitantes à área abandonada

- a) O presente Contrato cessa a sua vigência relativamente à(s) parte(s) da Área do Contrato que seja(m) abandonada(s).
- b) Para evitar quaisquer dúvidas, o número 6 do Artigo 2.º aplica-se, devidamente adaptado, às situações de abandono total ou parcial da Área do Contrato.

3.3 Áreas de Retençãõ

O Contratante pode solicitar ao Ministério que declare uma área de retenção de acordo com os procedimentos e nas condições previstos no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

Artigo 4 Período de Pesquisa

4.1 Programas de Trabalho e Orçamentos

O Contratante deve realizar Operações Petrolíferas de acordo com Programas de Trabalho e Orçamentos apresentados ao Ministério e aprovados por este nos termos previstos no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e no Decreto-Lei do *Buffalo*. A aprovação pelo Ministério não põe em causa qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante nos termos do presente Contrato.

A primeira proposta de Programa de Trabalho e Orçamento a ser apresentada ao abrigo do presente Contrato diz respeito ao período que medeia entre a Data Efetiva e 31 de dezembro de 2019

As Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para um Ano de Contrato podem ser incluídas num Programa de Trabalho e Orçamento para o primeiro Ano Civil que termine após o início do Ano de Contrato, ou o final do Ano Civil seguinte, contanto que as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para um determinado período sejam cumpridas até o final do Período em questão.

4.2 Continuaçãõ da Pesquisa

O Contratante deve dar continuidade ao programa de trabalho de Pesquisa que foi aprovado com relação à Autorizaçãõ Anterior para os 1.º a 3.º anos de tal Autorizaçãõ Anterior.

4.3 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período Inicial

O Contratante deve concluir o programa de trabalho garantido para os 1.º a 3.º anos aprovado com relação à Autorizaçãõ Anterior, e deve concluir os referidos trabalhos a ou antes de 26 de maio de 2019, data esta que constitui o termo do Período Inicial.

O programa de trabalho garantido para os 1.º a 3.º anos é o apresentado abaixo.

Anos de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa
1.º a 3.º (de 27 de maio de 2016 a 26 de maio 2019)	<p>Reprocessamento de 1.615 km² do HB96 <i>Buffalo</i>, HB97</p> <p>3D do <i>Buller</i> e do <i>Tiger</i> [incluindo trabalhos de SRME em 3D (<i>Surface Related Multiple Elimination</i>), trabalhos de IME (<i>Interbed Multiple Elimination</i>), trabalhos de FWI (<i>Full Waveform Inversion</i>) e trabalhos de PreSDM em 3D]</p> <p>Licenciar 3.000 km de dados de 2D reprocessados (SRME, PSTM em 2D)</p> <p>Remapeamento de dados 3D reprocessados & dados sísmicos 2D reprocessados</p> <p>Petrofísica e correlação de poços, estudo de biostratigrafia e de qualidade das jazidas</p> <p>Estudo de selos (<i>fault seal</i>)</p> <p>Estudo exploratório da física das rochas e de interpretação quantitativa</p> <p>Rastreio de inclusão de fluidos</p>

4.4 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 deste Artigo, no Segundo Período (4.º e 5.º Anos de Contrato), e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a Área do Contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento ou uma Área de Retenção de Gás antes do início do 4.º (quarto) Ano de Contrato, o Contratante deve realizar numa base anual as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, sendo que o programa de trabalho de cada ano apenas passa a estar garantido se o presente Contrato não for resolvido antes do início desse ano:

Ano de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa
4.º (termina a 26 de maio de 2020)	Estudos geológicos e geofísicos
5.º (termina a 26 de maio de 2021)	Planeamento de Poços e Estudos de Longo Prazo (<i>Long Lead Studies</i>) / EP

4.5 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 seguinte, no Terceiro Período (6.º Ano de Contrato), e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a Área do Contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento ou uma Área de Retenção de Gás antes do início do 6.º (sexto) ano, o Contratante deve realizar as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

Ano de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa
6.º (termina a 26 de maio de 2022)	1 Poço

4.6 Realização das operações de Pesquisa

- a) Caso o Contratante conclua as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa dentro do prazo estabelecido para cada Período de Pesquisa de forma satisfatória para o Ministério, e mediante a receção de comprovativo do Contratante aceitável para o Ministério, o Contratante tem direito a prosseguir para qualquer Período subsequente.
- b) Os trabalhos seguintes não são tidos em conta para efeitos de cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:
 - i) Trabalhos realizados após o fim do Período ou de qualquer extensão ao mesmo, acordada pelo Ministério por escrito;
 - ii) Trabalhos realizados não relacionados com a Área do Contrato;
 - iii) Trabalhos que não sejam realizados em conformidade com o Programa de Trabalho acordado, incluindo conforme o alterado nos termos do presente número;
 - iv) Poços de avaliação, levantamentos sísmicos ou quaisquer outras Operações Petrolíferas que sejam realizadas como parte de uma Avaliação ou quaisquer trabalhos que façam parte do Desenvolvimento de uma Descoberta Comercial em conformidade com o número 9 seguinte; ou
 - v) Trabalhos que não sejam considerados como Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato.
- c) Nenhum trabalho na Área de Desenvolvimento será qualificado como Pesquisa para efeitos do presente Artigo 4.º, do Artigo 8.º e do Anexo C sem o consentimento do Ministério, exceto em relação a uma formação de maior profundidade que o Campo em questão, e na qual não tenha sido realizada nenhuma Descoberta.
- d) Qualquer poço exigido num Período de Pesquisa deve ser perfurado a uma profundidade que garanta a penetração e permita a realização de testes apropriados na zona de prospeção, mesmo que tal exija uma perfuração para além da obrigação de profundidade mínima prevista nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, exceto se, antes de atingir essa profundidade, for atingida a estrutura geológica máxima prevista (“*basement*”), conforme acordado e aprovado pelo Ministério.
- e) Quilómetros de linha adicionais de dados sísmicos e poços adicionais ou a continuação da perfuração para além do mínimo obrigatório em cada Período de acordo com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa podem, com a aprovação prévia do Ministério, a qual não pode ser recusada sem fundamento razoável, ser considerados para cumprir as obrigações mínimas relativas a dados sísmicos ou poços de Pesquisa, conforme o caso, para efeitos das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de um Período subsequente, desde que essa obrigação de trabalho exista nesse Período subsequente e as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para cada Período, incluindo qualquer Período anterior, sejam cumpridas.
- f) O Contratante pode terminar uma Operação de Perfuração se, no decurso da perfuração de um Poço, o Contratante considerar, de acordo com a sua opinião razoável e com o consentimento do Ministério, o qual não poderá recusar sem fundamento razoável, que a continuação da perfuração é tecnicamente impossível ou seria imprudente, na medida em que:
 - i) A continuação da perfuração constituiria um perigo notório, nomeadamente devido à existência de pressões anormais ou de perdas excessivas de lama de sondagem;
 - ii) Forem encontradas formações impenetráveis; ou
 - iii) Forem encontradas formações com Petróleo e que necessitem proteção, impedindo, assim, que sejam alcançadas as profundidades planeadas.

4.7 Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa

- a) Se o Contratante não cumprir as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para qualquer Período:
 - i) O Ministério pode prorrogar o prazo durante o qual o Contratante pode executar as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período em questão pelo período máximo de 6 (seis) meses, contanto que o Contratante tenha requerido a prorrogação com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente ao fim do prazo desse mesmo Período, o Ministério tenha aceite os fundamentos apresentados nesse requerimento, que não tenha sido previamente concedida qualquer prorrogação de prazo relativamente a esse Período e que as garantias fornecidas tenham sido continuamente mantidas durante todo(s) o(s) Período(s), conforme o caso; ou
 - ii) O Ministério pode alterar as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período em questão, através da

substituição por uma atividade de trabalho equivalente que garanta que o objetivo das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa originais possa ser cumprido, contanto que o Contratante tenha solicitado uma alteração com uma antecedência mínima de 30 (trinta) relativamente ao fim do prazo desse mesmo Período, o Ministério tenha aceite os fundamentos apresentados nesse requerimento, que não tenha sido concedida alteração relativamente a esse Período e que as garantias fornecidas tenham sido continuamente mantidas durante todo(s) o(s) Período(s), conforme o caso.

- b) Se o Contratante continuar a não cumprir as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa conforme estabelecido na alínea anterior, o Ministério pode, de acordo com o seu livre critério, e sem prejuízo do previsto na alínea c) do anterior número 4 do Artigo 2.º, resolver o presente Contrato, salvo se o Contratante optar por pagar uma indemnização no montante correspondente a todas as atividades de trabalho não realizadas ao abrigo das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, a ser fixado pelo Ministério, e comprometer-se a entrar no Período seguinte.

4.8 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos

- a) O Contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional do Ministério, até 10% (dez por cento) ou menos de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato no Período de Pesquisa.
- b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da anterior alínea a), para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional do Ministério, 10% (dez por cento) do total das despesas previstas no referido Programa de Trabalho e Orçamento.
- c) O Contratante deve informar prontamente o Ministério se previr, ou devesse razoavelmente prever, que qualquer dos limites da anterior alínea b) será ultrapassado, devendo requerer uma alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento aplicável.
- d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das despesas adicionais previstas nas anteriores alíneas a) e b), deve avaliar se tais aumentos são necessários para concluir o Programa de Trabalho, desde que tal aumento não resulte de qualquer falha do Contratante no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- e) Nada no presente número 8 impede ou dispensa o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis, incidentes que envolvam a perda da vida ou lesão grave de um trabalhador, de Subcontratado ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens, greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). O Operador deve informar o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste ou, em caso de ausência de obrigações de notificação ou reporte relativamente à situação de emergência em causa, informar o Ministério o mais brevemente possível.

4.9 Descoberta e Avaliação

Caso ocorra uma Descoberta, o Contratante deve cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis a uma Descoberta, Avaliação e, se aplicável, declaração de Descoberta Comercial, nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

4.10 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante os Períodos de Prorrogação

Caso o Período de Pesquisa seja passível de uma Prorrogação nos termos da alínea b) do Artigo 5.º do Decreto-Lei do *Buffalo*, as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa aplicáveis são as que forem acordadas entre o Ministério e o Contratante, segundo critérios de razoabilidade, mas não devem ser materialmente mais onerosas do que as obrigações (consideradas na sua totalidade) relativas ao Período Inicial, ao Segundo Período e ao Terceiro Período.

Artigo 5 Período de Desenvolvimento e Produção

5.1 Plano de Desenvolvimento

- a) O Contratante terá o direito de iniciar o Desenvolvimento mediante a aprovação de um Plano de Desenvolvimento preparado e apresentado em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) O Ministério deverá aprovar o Plano de Desenvolvimento preparado e apresentado de acordo com Lei Aplicável em Timor-Leste.
- c) Reconhecendo que o Contratante poderá necessitar de financiamento bancário para implementar um Plano de Desenvolvimento, o Ministério concorda em negociar, de boa fé, os termos dessa documentação com os respetivos bancos, de modo a incluir termos usuais, e conforme seja razoavelmente exigido por eles para financiar o Plano de Desenvolvimento.

5.2 Programas de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento

- a) O Contratante deve submeter à aprovação do Ministério, no momento e na forma previstos no Decreto-Lei do *Buffalo*, e conforme o Ministério de outro modo determine, um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento para cada Área de Desenvolvimento relativamente a cada Ano Civil. O Contratante pode, a todo o tempo, submeter alterações ao Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento para aprovação.
- b) O Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento para um Ano Civil deve estar substancialmente de acordo com o Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento. Caso existam diferenças materiais, o Programa de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento deve incluir uma descrição e explicação sobre essas diferenças.

5.3 Emergência e Outras Despesas Não Previstas nos Programas de Trabalho e Orçamentos

- a) O Contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional do Ministério, até 10% (dez por cento) ou menos de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato no Período de Desenvolvimento e Produção.
- b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da anterior alínea a), para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional do Ministério, os 10% (dez por cento) do total das despesas previstas no referido Programa de Trabalho e Orçamento.
- c) O Contratante deve informar prontamente o Ministério se previr (ou devesse razoavelmente prever) que qualquer dos limites da anterior alínea b) será ultrapassado, devendo requerer nos termos do disposto no presente número 3 uma alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento aplicável.
- d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das despesas adicionais previstas nas anteriores alíneas a) e b), deve avaliar se tais aumentos são necessários para concluir as obrigações do Contratante ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, desde que tal aumento não resulte de qualquer falha do Contratante no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato.
- e) Nada nas anteriores alíneas a) e b) impede ou dispensa o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência, incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidente que envolva a perda de vida ou lesão grave de um trabalhador, de Subcontratado ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador. O Operador deve informar o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste ou, em caso de ausência de obrigações de notificação ou reporte relativamente à situação de emergência em causa, informar o Ministério o mais brevemente possível.

5.4 Contratos Aprovados

- a) O Contratante não pode vender o Gás Natural da Área do Contrato, nem por outra forma dispor dele, exceto através de um Contrato Aprovado, ou se tal estiver previsto no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato (incluindo nas alíneas d) e e) do número 5 do Artigo 7.º).
- b) O Contratante não pode utilizar quaisquer Instalações a jusante do Ponto de Exportação do Campo para o transporte, processamento, tratamento, liquefação, armazenamento, manuseamento ou entrega de Petróleo, salvo nos termos de um Contrato Aprovado.
- c) O Contratante não pode alterar, renunciar, nem deixar de exigir o cumprimento de qualquer disposição de um Contrato Aprovado sem o prévio consentimento do Ministério.

Artigo 6 Desmantelamento

6.1 Desmantelamento

- a) O Contratante deve elaborar e implementar o Plano de Desmantelamento aprovado, em conformidade com o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- b) No início da Produção Comercial, o Contratante deve constituir um Fundo de Desmantelamento de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, na forma de *escrow account* remunerada, que será uma conta conservadora com um rendimento máximo de 1 (um) ponto percentual de margem acima do rendimento anual das Obrigações do Tesouro dos Estados Unidos a longo prazo (obrigações a 30 (trinta) anos), em nome do Ministério junto de uma instituição financeira aprovada pelo

Ministério. Os juros acumulados pelo Fundo de Desmantelamento não constituem Custo Recuperável nem serão fiscalmente dedutíveis e deverão ser considerados como Receitas Diversas.

- c) A provisão anual do custo de Desmantelamento é calculada com base nos custos totais de abandono estimados e a provisão anual do custo de Desmantelamento calculado deve ser creditada como Custos Recuperáveis a partir do Ano Civil subsequente ao Ano Civil em que ocorra a primeira Produção Comercial. O montante da provisão anual do custo de Desmantelamento em cada Ano Civil é calculado da seguinte forma:
- i) Inicialmente, são calculados os custos totais de Desmantelamento na data prevista do Desmantelamento.
 - ii) Os custos de Desmantelamento anuais calculados são deduzidos desses custos totais de Desmantelamento, dos quais são efetuadas as contribuições para a Reserva de Custos de Desmantelamento, e consideradas como Custos Recuperáveis, em todos os Anos Cíveis anteriores, juntamente com os juros sobre esses Custos Recuperáveis (calculados à data aprovada para o Desmantelamento à taxa efetiva ou prevista de *Uplift*) (conforme aplicável).
 - iii) Os custos de Desmantelamento residuais, resultantes dos cálculos efetuados nos termos das anteriores subalíneas i) e ii), deverão posteriormente ser descontados no Ano Civil em questão à taxa prevista de *Uplift* para cada Ano Civil remanescente até ao Ano Civil do Desmantelamento.
 - iv) O valor total descontado dos custos de Desmantelamento residuais será posteriormente dividido pelo número total dos Anos Cíveis remanescentes anteriores ao Ano Civil do Desmantelamento, incluindo o Ano Civil em questão.
 - v) O montante resultante corresponde à contribuição para a Reserva de Custos de Desmantelamento para o Ano Civil em questão.
 - vi) A presente disposição tem por objetivo que a provisão do total acumulado permitido, incluindo os juros calculados à taxa de *Uplift* para o Ano Civil do Desmantelamento, seja igual ao total dos custos de Desmantelamento.
 - vii) Se o montante previsto na anterior subalínea v) for negativo, esse montante deve ser considerado como uma redução dos Custos Recuperáveis para o Ano Civil em questão.
- d) Se o Fundo de Desmantelamento for insuficiente, o Contratante deve assegurar a existência dos fundos necessários para efetuar o Desmantelamento em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e outras normas internacionais, consideradas aceitáveis pelo Ministério e de acordo com o disposto no Decreto-Lei sobre das Operações Petrolíferas *Offshore*.
- e) Se, na conclusão do Desmantelamento, o custo de Desmantelamento efetivo for inferior ao Fundo de Desmantelamento acumulado, o respetivo excedente será considerado como Petróleo Lucro e transferido para o Ministério de acordo com o previsto no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

Artigo 7 Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural

7.1 Modo Apropriado e Diligente

- a) O Contratante deve executar as Operações Petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas, de forma diligente e em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste, o presente Contrato e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.
- b) Em especial, o Contratante deve executar as Operações Petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas, na forma exigida na anterior alínea a), com o objetivo de:
 - i) Proteger o ambiente e as comunidades locais potencialmente afetadas com base em princípios de desenvolvimento sustentável e assegurar que as Operações Petrolíferas originam o mínimo dano ambiental ou destruição ecológica ou impacto social negativo possível;
 - ii) Garantir a segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas nas, ou afetadas pelas, Operações Petrolíferas, e cumprir com a proposta de saúde, segurança e ambiental prevista no Anexo D;
 - iii) Conservar em boas condições de manutenção e de segurança a Área do Contrato, e todas as Instalações e outros bens, e outros equipamentos, utilizados ou que venham a ser utilizados nas Operações Petrolíferas;
 - iv) Quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- aa) Cessação da vigência do presente Contrato; e
- bb) Deixe de ser necessário para as Operações Petrolíferas;
e, em qualquer dos casos:
- cc) De acordo com o Plano de Desmantelamento;

Proceder ao Desmantelamento das Instalações, bens e outros equipamentos referidos na anterior subalínea iii) e à limpeza da Área do Contrato, deixando a mesma em boas condições, incluindo de segurança, de forma a proteger e restaurar o meio ambiente;

- v) Controlar o fluxo e evitar o desperdício ou derrame de Petróleo, água ou qualquer outro produto utilizado ou resultante do processamento de Petróleo;
 - vi) Evitar o derrame de qualquer mistura de água ou fluido de sondagem com Petróleo;
 - vii) Prevenir danos a camadas geológicas com Petróleo (*Petroleum-bearing strata*), quer no interior, quer no exterior da Área do Contrato;
 - viii) Salvo com o consentimento prévio do Ministério, manter separadas:
 - aa) Cada Jazida descoberta na Área do Contrato; e
 - bb) As fontes de água descobertas na Área do Contrato, conforme indicado pelo Ministério;
 - ix) Evitar que água ou qualquer outra substância entre em contacto com qualquer Jazida através de poços na Área do Contrato, exceto quando tal seja exigido por e esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;
 - x) Minimizar a interferência com direitos e atividades pré-existentes, incluindo os direitos de comunidades locais potencialmente afetadas, com a navegação, pesca e outras atividades lícitas realizadas no mar; e
 - xi) Solucionar de forma tempestiva qualquer dano causado ao ambiente.
- c) Sem prejuízo do referido em qualquer outra disposição do presente Contrato, o Contratante deve proceder à limpeza da poluição resultante das Operações Petrolíferas segundo os critérios determinados pelo Ministério e por outras autoridades competentes, e é responsável pelos custos dessa limpeza, mesmo que efetuada por qualquer outra pessoa, incluindo o Ministério.

7.2 Acesso à Área do Contrato

- a) Sem prejuízo do disposto no presente Contrato e na Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante pode, para efeitos de realização das Operações Petrolíferas, entrar e sair da Área do Contrato em qualquer altura.
- b) O Contratante deve assegurar que as pessoas, os equipamentos e os bens não entram na Área do Contrato sem cumprirem as exigências para a sua entrada em Timor-Leste previstas na Lei Aplicável em Timor-Leste, e aprovação do Ministério de todas as pessoas, navios, aeronaves, veículos e Instalações que entrem ou saiam da Área do Contrato para efeitos de realização das Operações Petrolíferas.

7.3 Saúde, Segurança e Ambiente

- a) O Contratante deve assegurar um elevado nível de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas e deve implementar as medidas de saúde e de segurança necessárias para assegurar a higiene, a saúde e a segurança do respetivo pessoal, conforme exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste, com as eventuais alterações, derrogações, modificações e substituições de que venha a ser objeto.
- b) O Contratante deve assegurar a proteção do meio-ambiente durante as Operações Petrolíferas e estabelecer medidas para prevenir, reduzir e mitigar os danos ao meio-ambiente, de acordo com o exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste e que sejam consistentes com a proposta de saúde, segurança e ambiental prevista no Anexo D1.

7.4 Conteúdo Local

- a) A Proposta de Conteúdo Local aplicável ao presente Contrato (a “**Proposta de Conteúdo Local do Buffalo**”), é a prevista no Anexo D2, com as eventuais alterações de que possa ser objeto em conformidade com o presente número 4;

- b) Na elaboração do Plano de Conteúdo Local do *Buffalo* relativo a qualquer Ano de Contrato, o Contratante deve cumprir com os requisitos do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.
- c) Se o Contratante entender, segundo critérios de razoabilidade, que a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* necessita de ser alterada, o Contratante deve apresentar ao Ministério os respetivos motivos juntamente com uma proposta revista sobre a formação, emprego e aquisição de bens e serviços de nacionais de Timor-Leste (“**Proposta de Conteúdo Local do Buffalo Revista**”), nos termos do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.
- d) O Ministério deve comunicar ao Contratante se aprova ou não a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista, no prazo de 30 (trinta) Dias após a data de receção da mesma.
- e) Quando o Ministério não aprove a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista, o Ministério deve comunicar ao Contratante:
 - i) As razões para a decisão; e
 - ii) As medidas que o Contratante deve tomar para que a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista seja aprovada.
- f) O Contratante que receba a comunicação nos termos da anterior alínea d) deve alterar a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista em conformidade com as medidas indicadas pelo Ministério e apresentar novamente a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista para aprovação.
- g) O Ministério deve comunicar ao Contratante se aprova ou não uma Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista alterada nos termos da anterior alínea e) no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da mesma, e o procedimento descrito nas anteriores alíneas d) e e) aplica-se à Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista alterada.

7.5 Utilização de Gás Natural

- a) O Contratante deve dar prioridade ao uso de qualquer Gás Natural na Área do Contrato para fins de aumento de recuperação de Petróleo, quando as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera indiquem que a utilização de Gás Natural com essa finalidade é exigida e é técnica e comercialmente viável.
- b) O Contratante pode utilizar gratuitamente qualquer Gás Natural na Área do Contrato para as Operações Petrolíferas.
- c) O Contratante tem o direito de exportar qualquer Gás Natural Comercializável, produzido a partir da Área do Contrato e tratado como GNL. O respetivo volume deve consistir no seguinte:
 - i) Petróleo para a Recuperação de Custos do Contratante; e
 - ii) Petróleo Lucro do Contratante.
- d) Quando o Contratante pretenda exportar Gás Natural Comercializável como GNL, quaisquer instalações de GNL que o Contratante construa e opere para esse fim devem:
 - i) Ser construídas e operadas com base num acordo autónomo de exportação de GNL em termos comercialmente aceitáveis, o qual deverá ser negociado de boa-fé entre o Contratante e o Ministério; e
 - ii) Se sujeito à disponibilidade de capacidades e a termos e condições comerciais aceitáveis, fazer com que essas instalações de GNL sejam disponibilizadas para utilização por quaisquer terceiros.
- e) O Contratante não poderá proceder à queima de Gás Natural, salvo com o consentimento do Ministério, ou em caso de emergência, devendo neste último caso o Contratante reportar imediatamente ao Ministério os detalhes da mesma.
- f) Se nenhuma das soluções alternativas for viável, o Ministério pode aprovar a queima ou ventilação do Gás Natural, mediante requerimento submetido pelo Contratante nos termos do número 5 do Artigo 45.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

Artigo 8 Custos Recuperáveis

8.1 Termos Gerais

- a) As contas do Contratante são elaboradas e mantidas em conformidade com o disposto no Anexo C.

- b) Apenas são Custos Recuperáveis, os custos e despesas efetuados pelo Operador na condução de Operações Petrolíferas, incluindo a provisão anual do custo de desmantelamento depositada no Fundo de Desmantelamento, e que sejam devidamente faturados ao Contratante nos termos do Contrato de Operação Conjunta, sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, da qual resulte que tais custos ou despesas não constituem um Custo Recuperável.
- c) O Ministério tem o direito de rejeitar qualquer custo como Custo Recuperável, mediante demonstração que o mesmo constitui um “Custo Não-Elegível” nos termos do Anexo C.
- d) Sem prejuízo do disposto no Anexo C e das disposições sobre auditoria constantes do presente Contrato, o Contratante deve recuperar custos e despesas devidamente verificados em conformidade com o disposto no presente Artigo 8.º do presente Contrato, relacionados com as Operações Petrolíferas desenvolvidas ao abrigo do mesmo e a partir e com o limite de 100% (cem por cento) de todo o Petróleo Bruto Disponível e/ou de todo o Gás Natural Disponível a partir da Área do Contrato tendo em conta o disposto na alínea a) do número 1 do Artigo 9.º.

8.2 Recuperação de Custos Respeitantes à Transferência da Titularidade das Instalações para a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.

- a) Os custos incorridos pelo Contratante com a aquisição de Instalações para efeitos de utilização em Operações Petrolíferas ao abrigo do presente Contrato constituem custos recuperáveis de acordo com o número 3 seguinte, independentemente de a propriedade de tais Instalações ser transferida para a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. não tem o direito de registar contabilisticamente ou amortizar quaisquer custos que digam respeito às referidas Instalações, cuja titularidade tenha sido transmitida de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, exceto se a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. decidir continuar a operação da Área de Desenvolvimento para além do termo do presente Contrato.

8.3 Custos Recuperáveis

Para efeitos da determinação da partilha do Petróleo, devem ser recuperados primeiro os Custos de Pesquisa, os Custos de Avaliação e os Custos de Capital incorridos após a Data Efetiva, e qualquer receita remanescente será posteriormente usada para recuperar os Custos Operacionais do Ano Civil.

Sem prejuízo do disposto no Anexo C, os Custos Recuperáveis em qualquer Ano Civil correspondem à soma dos seguintes custos, excluindo os custos que sejam Custos Não-Elegíveis:

- a) A soma de:
 - i) Custos de Pesquisa;
 - ii) Custos de Avaliação;
 - iii) Custos de Capital; e
 - iv) Custos Operacionais.
- b) A provisão dos custos de Desmantelamento conforme calculada nos termos do disposto na alínea c) do número 1 do Artigo 6.º permitidas para esse Ano de Contrato sem ter em conta os juros vencidos do Fundo de Desmantelamento;
- c) Custos Recuperáveis do Ano Civil anterior, na medida em que excedam o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante, nos termos da subalínea i) da alínea b) do número 1 do Artigo 9.º, para o Ano Civil anterior;
- d) Um montante Trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift* e do balanço Trimestral dos Custos Recuperáveis por liquidar; e
- e) Subtraindo as Receitas Diversas.

Artigo 9 Partilha de Petróleo

9.1 Determinação das Quotas-Partes

Em cada Ano Civil, as partes devem aceitar e receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de Petróleo que seja, e quando seja, entregue no Ponto de Exportação do Campo:

- a) A primeira quota-parte de Petróleo do Ministério no Ponto de Exportação do Campo, antes da recuperação de custos, deve ser 5% do Petróleo.
- b) O Contratante tem direito:
 - i) À receita bruta remanescente após as primeiras quotas-partes referidas na anterior alínea a), mas não mais do que o montante equivalente aos Custos Recuperáveis para o correspondente Ano Civil (“Petróleo para Recuperação de Custos”); acrescida
 - ii) Da sua quota-parte em qualquer Petróleo Lucro, conforme previsto na alínea c) seguinte.
- c) O restante Petróleo Disponível, incluindo qualquer porção de Petróleo para Recuperação de Custos que não seja necessária para cobrir custos, doravante designado como “Petróleo Lucro”, deve ser alocado ao Ministério e ao Contratante, nos seguintes termos:
 - i) A quota-parte de Petróleo Lucro do Contratante deve ser a porção remanescente após dedução da quota-parte do Ministério, de acordo com as disposições constantes da subalínea ii) seguinte.
 - ii) A quota-parte de Petróleo Lucro do Ministério para um Mês Civil a partir da Área de Contrato deve ser 35% do Petróleo Lucro.

9.2 Opções do Ministério

- a) Salvo se o Ministério decidir em sentido diverso ao abrigo da alínea b) seguinte, o Contratante deve levantar, receber e vender, em conjunto com a sua própria quota-parte, a totalidade da quota-parte de Petróleo do Ministério, em termos não menos favoráveis para o Ministério do que aqueles que o Contratante recebe pela sua própria quota-parte.
- b) O Ministério pode decidir levantar e vender a quota-parte do Ministério, em separado. Salvo se o Contratante aceitar solução diversa, o qual não pode recusar sem fundamento razoável, o Ministério não pode optar por outra solução que não seja:
 - i) Em relação à totalidade, ou à mesma percentagem da totalidade da quota-parte de Timor-Leste no Petróleo Bruto para e durante cada Ano Civil, com aviso prévio escrito ao Contratante, num prazo não inferior a 90 (noventa) Dias, antes do início do Ano Civil em questão;
 - ii) Em relação à quota-parte de Timor-Leste do Gás Natural, em conexão com a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento.

9.3 Levantamento

- a) Sem prejuízo das disposições do presente Contrato, o Contratante poderá levantar e dispor da sua quota-parte de Petróleo, e conservar as receitas da venda ou outra disposição dessa quota-parte.
- b) O Contratante deve, com sujeição ao compromisso do Ministério em manter tais questões confidenciais, disponibilizar a informação de comercialização relevante e o Contrato de Compra e Venda, mediante solicitação do Ministério, independentemente de essa venda ser ou não feita através do agente de vendas do Contratante.
- c) O Contratante e o Ministério devem celebrar entre si, quando apropriado, os acordos que forem razoavelmente necessários para o levantamento em separado das suas quotas-partes de Petróleo, em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

9.4 Titularidade e Risco

- a) O risco sobre o Petróleo corre pelo Contratante até à entrega do mesmo no Ponto de Exportação do Campo. Sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante em consequência do não cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Contrato, incluindo o número 1 do Artigo 7.º, o Petróleo que se perca após ter sido recuperado na cabeça do poço e antes de ser entregue no Ponto de Exportação do Campo, é deduzido a cada um dos Custos Recuperáveis do Contratante nos termos do número 1 do Artigo 8.º.
- b) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Contratante é-lhe transmitida continuando o risco, após esse momento, a correr pelo Contratante, quando o Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo.
- c) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Ministério retirada pelo Contratante nos termos da alínea a) do anterior número 2 é transmitida ao Contratante quando esse Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo, passando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo Contratante.

- d) O Contratante deve defender, indemnizar e manter o Ministério protegido de e contra quaisquer pretensões e pedidos relativos ao Petróleo sempre que o risco corra pelo Contratante, em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

9.5 Pagamentos

- a) Salvo decisão do Ministério nos termos da alínea b) do anterior número 2, o Contratante deve pagar ao Ministério um montante correspondente à sua quota-parte de todos os valores recebidos pelo Contratante relativamente ao levantamento, recebimento e disposição do Petróleo em conformidade com o disposto na alínea a) do anterior número 2, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos mesmos.
- b) No caso de o Contratante não ter recebido o pagamento do Petróleo no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da data do conhecimento de embarque, procederá ainda assim a um pagamento ao Ministério, com carácter provisório, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da quota-parte do Ministério relativa ao Petróleo levantado, recebido e disposto de acordo com o previsto na alínea a) do anterior número 2.

9.6 Equilíbrio Económico

- a) Considerando que a posição económica do Contratante ao abrigo do presente Contrato baseou-se nas leis e nos regulamentos em vigor na data de assinatura do presente Contrato, é acordado que, se quaisquer futuras alterações às leis (ou à sua interpretação) afetar materialmente a posição económica do Contratante, ou se a taxa de impostos, de taxas, de impostos especiais sobre o consumo, da retenção na fonte de impostos ou de impostos similares alterarem significativamente durante a vigência do Contrato, ambas as partes deverão acordar nas alterações ao regime fiscal aplicável ao Contratante, por forma a chegar a uma solução amigável que mantenha o equilíbrio económico do presente Contrato e restabeleça, tanto quanto possível, os benefícios económicos que o Contratante teria se tais alterações não tivessem ocorrido.
- b) Se as partes não chegarem a um acordo no prazo de 120 (cento e vinte) Dias, qualquer das Partes poderá decidir submeter a questão ao procedimento previsto no Artigo 14.º do presente Contrato.

Artigo 10 Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste

10.1 Obrigação de Abastecimento do Mercado Doméstico

Não obstante o disposto na alínea a) do número 3 do Artigo 9.º, o Ministério pode exigir ao Contratante que abasteça Petróleo ao mercado doméstico de Timor-Leste, nos termos previstos no número 1 do Artigo 96.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

10.2 Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico

- a) Se o Ministério exigir ao Contratante o abastecimento doméstico de Petróleo nos termos do anterior número 1, a obrigação de fornecimento de Petróleo é calculada para efeitos do número 2 do Artigo 96.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, em cada Mês Civil, nos seguintes termos:

- i) A quantidade total de Petróleo produzido a partir:

aa) Da Área do Contrato no Mês Civil anterior; e

bb) Da totalidade de produção de Petróleo de Timor-Leste o mesmo Mês de Contrato;

É determinada e calculada uma fração cujo numerador é a quantidade prevista na anterior subalínea aa) e o denominador é a quantidade prevista na anterior subalínea bb);

- ii) Calcula-se 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total de Petróleo produzido a partir da Área de Contrato;

iii) O menor dos dois valores obtidos através dos cálculos das anteriores subalíneas i) e ii) é multiplicado pela percentagem de produção a partir da Área do Contrato a que o Contratante tem direito, nos termos do Artigo 9.º do presente Contrato.

- b) A quantidade de Petróleo calculada nos termos da subalínea iii) da anterior alínea a), é a quantidade máxima a ser fornecida pelo Contratante em cada Mês Civil, nos termos do presente Artigo. Quaisquer irregularidades de fornecimento, a existirem, não transitarão para Meses Cíveis subsequentes. Se, num qualquer Mês Civil, os Custos Recuperáveis excederem a diferença entre o total de receitas das vendas de Petróleo produzido e armazenado nos termos do presente Contrato e a quota-parte do Ministério constante da subalínea i) da alínea a) do número 1 do Artigo 9.º, o Contratante é dispensado desta obrigação de abastecimento nesse Mês Civil.

- c) O preço a que o Petróleo será entregue e vendido ao abrigo do presente Artigo é o preço que for determinado de acordo com o previsto no Capítulo XIV do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.
- d) O Contratante não está obrigado ao transporte de tal Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo, mas, se tal lhe for solicitado pelo Ministério, o Contratante assistirá o Ministério na obtenção de transporte, sendo que tal assistência é sem custos ou riscos para o Contratante.

Artigo 11 Pagamentos

11.1 Taxas

O Contratante pagará ao Ministério todas as taxas e outros montantes nos termos estatuídos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou de acordo com o presente Contrato.

11.2 Mecanismo de Pagamento

Salvo estipulação em contrário, todos os pagamentos nos termos do presente Contrato serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Salvo estipulação ou acordo em contrário, todos os pagamentos serão efetuados no prazo de 10 (dez) Dias contados a partir do final do mês em que se constitua a obrigação de pagamento, no Banco indicado pela parte à qual o pagamento é devido.

11.3 Mora

Qualquer montante que não tenha sido totalmente pago no prazo devido é acrescido de juros, calculados numa base mensal, a uma taxa anual equivalente a 1 (um) mês da taxa LIBOR (“*London Interbank Offer Rate*”) para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, tal como publicada pela “*Intercontinental Exchange for Benchmark Administration*” (IBA), acrescida de 2 (dois) pontos percentuais, vencendo-se os juros na e a partir da data em que o pagamento é devido e até que esse pagamento, acrescido de juros, seja saldado na sua totalidade.

11.4 Pagamento Mínimo

Se, por qualquer razão, o presente Contrato cessar a sua vigência antes do final do 3.º (terceiro) Ano de Contrato, o Contratante deverá pagar ao Ministério, aquando da cessação, as taxas e pagamentos que teria que efetuar nos termos do anterior número 1, tal como se a cessação não tivesse ocorrido até ao final do 3.º (terceiro) Ano de Contrato.

Artigo 12 Contratação de Bens e Serviços

- a) Os contratos de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas devem ser celebrados em condições normais de mercado e respeitar as regras previstas na Lei Aplicável em Timor-Leste, bem como os princípios gerais de procura (*sourcing*), concurso, avaliação, monitorização e conclusão.
- b) O lançamento de concursos, as notificações, as aprovações e o reporte de contratos de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas são regulados pelo Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e pelo Decreto-Lei do *Buffalo*.

Artigo 13 Titularidade das Instalações

13.1 Propriedade das Instalações

A propriedade de qualquer Instalação, móvel ou imóvel, que tenha sido adquirida e que seja propriedade do Contratante em conexão com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato será transmitida à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. nos termos do número 1 do Artigo 98.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*. Não obstante a transmissão da propriedade, o Contratante goza dos direitos previstos no número 3 do Artigo 98.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

13.2 Continuação da Produção após o Termo do Contrato

- a) Sempre que se verifique ser possível a continuação da Produção de uma Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, o Contratante deverá entregar à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. a referida Área de Desenvolvimento, bem como todas as Instalações e outros bens necessários à realização das operações em curso, em bom estado de conservação e funcionamento. De acordo com o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, após a transferência da referida Área de Desenvolvimento e Instalações associadas, a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. assumirá plena responsabilidade pelas Instalações e outros bens, bem como pelo respetivo Desmantelamento e manterá o Contratante protegido de qualquer

responsabilidade relativa aos mesmos que se possa vencer antes ou após a data da referida transferência para a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., mas sem prejuízo de quaisquer obrigações ou responsabilidades que se hajam vencido mas não tenham sido cumpridas ou satisfeitas pelo Contratante antes da mesma;

- b) Sempre que a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. decida não assumir a responsabilidade pela continuação da Produção na Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, o Ministério e o Contratante existente podem acordar novos termos e condições baseados no Contrato atual permitindo que a Produção continue com o atual Contratante. Os novos termos e condições do Contrato devem traduzir-se num valor não inferior ao direito do Estado sobre a produção.

13.3 Materiais, Instalações ou Outros Bens Arrendados ou Locados

- a) O Contratante deve diligenciar no sentido de a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P ter o direito de:

- i) Comprar a preço justo de mercado; ou
- ii) Alugar em termos e condições que sejam, pelo menos, tão favoráveis como os aplicáveis ao Contratante,

quaisquer Instalações e outros bens que sejam arrendados ou locados ao Contratante e utilizados em Operações Petrolíferas, desde que a propriedade de qualquer daqueles bens por outra pessoa que não o Contratante esteja claramente documentada junto do Ministério à data da entrada em Timor-Leste ou da sua aquisição local (“Bens Locados”).

- b) As disposições dos anteriores números 1 e 2 não são aplicáveis aos Bens Locados.

13.4 Mudança de Bens

A aprovação prévia do Ministério é obrigatória sempre que o Contratante pretenda proceder à mudança de bens sitos na Área do Contrato, que já não sejam utilizados nas Operações Petrolíferas, para outro local em Timor-Leste para posterior utilização dos mesmos. Após a receção da referida aprovação, o Contratante pagará à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., em alternativa:

- a) Um montante correspondente ao preço de venda acordado entre as partes; ou
- b) Em caso de ausência de acordo sobre o preço, e pretendendo ainda o Contratante proceder à mudança dos bens nos termos previstos no presente número, um montante correspondente à percentagem do custo dos referidos bens que tenha sido recuperado pelo Contratante a título de Custo Recuperável nos termos do presente Contrato, a contar da data de mudança dos bens, multiplicado pelo valor correspondente à desvalorização do bem determinado de acordo com o presente Contrato e as normas contabilísticas internacionais.

13.5 Outras Utilizações dos Bens

A aprovação prévia do Ministério é obrigatória nos casos em que o Contratante pretenda utilizar bens sitos na Área do Contrato em Operações Petrolíferas não relacionadas com a Área do Contrato. Os termos e condições da utilização dos bens para este fim estão sujeitos à aprovação da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.

Artigo 14 Resolução de Litígios

14.1 Aplicação do Presente Artigo

Quaisquer litígios entre as partes que resultem do presente Contrato devem ser dirimidos de acordo com o previsto no presente Artigo 14.º.

14.2 Notificação de Litígio

A parte que invocar um litígio deve notificar a outra parte por escrito do mesmo, juntamente com os respetivos detalhes.

14.3 Resolução de Litígios por Representantes das Partes

- a) Em caso de impossibilidade de resolução do litígio entre as partes no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação por escrito do mesmo, o litígio é submetido, por parte do Contratante, ao mais alto representante do Contratante com residência em Timor-Leste e, por parte do Ministério, a um quadro superior do mesmo, devendo os referidos representantes envidar todos os esforços razoáveis, atuando de boa-fé, para negociar a resolução do litígio.
- b) Se os representantes das partes resolverem o litígio, a resolução é documentada e assinada pelas partes no prazo de 15 (quinze) Dias após a data da mesma.

14.4 Arbitragem

- a) Se o litígio não tiver sido resolvido nos termos previstos na alínea a) do anterior número 3 no prazo de 30 (trinta) Dias, ou prazo superior que possa ser acordado entre as Partes, ou se não tiver sido assinado o documento em que tiver sido lavrada a resolução nos termos previstos na alínea b) do anterior número 3 no prazo de 15 (quinze) Dias após a data da resolução, qualquer uma das partes pode submeter o litígio a arbitragem de acordo com o disposto no presente número 4.
- b) A arbitragem entre o Ministério e um Contratante deve ser conduzida de acordo com:
 - i) A Convenção de Washington de 1965; e
 - ii) O Mecanismo Complementar do CIRDI de 1978;
 - iii) O local da arbitragem é Singapura; e
 - iv) A arbitragem é conduzida em língua inglesa.

14.5 Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana

- a) O presente Contrato constitui um contrato de natureza comercial.
- b) Tanto o Ministério como o Contratante renunciam a qualquer direito de imunidade soberana que lhes possa assistir, tanto em termos processuais como em termos de execução.

14.6 Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio

As obrigações das partes nos termos do presente Contrato não se suspendem durante a pendência de resolução de qualquer litígio ao abrigo do presente Artigo.

Artigo 15 Relatórios, Dados e Informação

15.1 O presente Contrato

- a) O presente Contrato não é confidencial, não sendo quaisquer dados ou informação relativos ao mesmo tratados como confidenciais, com ressalva dos casos expressamente previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou na alínea e) do número 3 seguinte e na alínea d) do número 4 seguinte; e
- b) É disponibilizada pelo Ministério cópia do presente Contrato no respetivo escritório central, para efeitos de consulta pública durante o horário normal de expediente. O que antecede acresce à obrigação do Ministério de disponibilizar uma cópia ao público através do registo público, nos termos previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste.

15.2 Relatórios

Além das obrigações previstas no presente Contrato ou na Lei Aplicável em Timor-Leste de prestação de informação ao Ministério, o Contratante deve entregar mensalmente ao Ministério um relatório com uma descrição detalhada da informação operacional (“Relatório de Informação Operacional”).

15.3 Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional

- a) Todos os dados e informações adquiridos no decurso das Operações Petrolíferas, ou obtidos em resultado destas, são propriedade do Ministério de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) O disposto na anterior alínea a) inclui todos os dados e informações do projeto, quer dados não tratados, como dados derivados, processados, interpretados ou analisados, incluindo testemunhos e detritos de sondagem, amostras e todos os dados e informações geológicos, geofísicos, geoquímicos, de sondagem, sobre poços, Produção e de engenharia, e bem assim o relatório de informação operacional, que o Contratante recolha e compile ao abrigo da autorização.
- c) O disposto no presente Artigo não impede o Ministério de utilizar quaisquer dados e informação, incluindo os constantes de dados do projeto e informação operacional, para efeitos de relatórios estatísticos gerais e outros relatórios gerais, públicos ou não, respeitantes às suas atividades.
- d) A informação operacional não é confidencial e pode ser disponibilizada ao público pelo Ministério, conforme este entenda conveniente, ou conforme seja solicitado nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

- e) O Ministério apenas pode divulgar e disponibilizar publicamente quaisquer dados do projeto nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, ou para efeitos de resolução de litígios nos termos do presente Contrato.
- f) O Contratante só pode utilizar os dados do projeto nas Operações Petrolíferas ou para efeitos de submissão de um pedido de autorização.
- g) O Contratante só pode divulgar os dados do projeto:
 - i) Aos seus trabalhadores, agentes, contratados e Afiliadas na medida do necessário para a adequada e eficaz realização das Operações Petrolíferas e desde que, antes de proceder à divulgação, a pessoa a quem a informação é divulgada tenha acordado em manter a confidencialidade dos dados do projeto em termos iguais aos aplicáveis ao Contratante;
 - ii) Conforme seja obrigatório por força de qualquer lei aplicável ao Contratante;
 - iii) Para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato; ou
 - iv) Conforme exigido por uma bolsa de valores reconhecida.
- h) O Contratante só pode vender ou divulgar quaisquer dados do projeto ou Informação Operacional ou quaisquer outros dados ou informação relativos às Operações Petrolíferas se o Ministério prestar o seu consentimento prévio por escrito, ou se for obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste, desde que o Contratante tenha dado pré-aviso ao Ministério com antecedência suficiente para permitir ao Ministério opor-se à venda ou divulgação.
- i) Quaisquer cópias, amostras adicionais ou outros materiais relacionados com os dados do projeto que tenham sido reproduzidos para utilização nas Operações Petrolíferas serão devolvidos ao Ministério após o termo das Operações Petrolíferas.
- j) As obrigações de não divulgação previstas na anterior alínea e) não são aplicáveis a qualquer elemento dos dados do projeto que a parte demonstre já ser do domínio público, ou que se torne do domínio público sem que tenha havido qualquer violação deste Contrato, ou relativamente à qual o Ministério ou quaisquer outras entidades governamentais de Timor-Leste determinem que o interesse público na divulgação se sobrepõe a qualquer interesse de manutenção de confidencialidade.

15.4 Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante

- a) Salvo acordo específico entre o Ministério e o Contratante, o Contratante será proprietário de todos os Desenvolvimentos do Contratante.
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea d) seguinte, o Contratante deve divulgar ao Ministério todos os Desenvolvimentos do Contratante, com a maior brevidade possível após a respetiva realização, e desde já concede ao Ministério uma licença irrevogável e isenta do pagamento de *royalties*, para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para fins de realização das Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato.
- c) Mediante solicitação do Ministério, o Contratante discutirá, de boa-fé, a concessão de uma licença ao Ministério para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para qualquer finalidade dentro de Timor-Leste, devendo a referida utilização ser negociada de modo competitivo e com base no justo valor de mercado.
- d) O Ministério acorda em manter confidencial e em não divulgar a Informação Confidencial do Contratante ou os Desenvolvimentos do Contratante a quaisquer terceiros, com ressalva dos casos em que tal seja obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste ou para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato.
- e) As obrigações de confidencialidade previstas na anterior alínea d) não são aplicáveis a qualquer informação ou parte de informação que:
 - i) Seja ou se torne do domínio público, sem que haja violação deste Contrato;
 - ii) Seja licitamente obtida pelo Ministério através de um terceiro, sem limites relativamente a utilização e divulgação;
 - iii) Já estivesse na posse do Ministério antes de lhe ser divulgada pelo Contratante; ou
 - iv) O Ministério notifique o Contratante solicitando-lhe que apresente fundamento, dentro do prazo estipulado na notificação, para a Informação Confidencial do Contratante ainda se encontrar sujeita às obrigações de confidencialidade previstas na anterior alínea d) e os Contratantes, ou qualquer deles, não apresentar o referido fundamento dentro do prazo estipulado.

15.5 Direito de Participação em Reuniões

Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os representantes do Ministério têm o direito de participar, como observadores, em quaisquer reuniões de comissões ou grupos criados em conexão com as Operações Petrolíferas do Contratante nos termos deste Contrato.

15.6 Declarações Públicas

O Operador ou o Contratante só podem realizar declarações públicas relativamente a este Contrato ou às Operações Petrolíferas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste ou conforme exigível por força das regras de uma bolsa de valores reconhecida.

Artigo 16 Gestão das Operações

16.1 Operador

Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, a nomeação ou alteração de um operador por parte do Contratante estão sujeitas à prévia aprovação do Ministério.

16.2 Constituição de um Comité

Para efeitos do presente Contrato deve ser constituído um Comité composto por 2 (dois) representantes do Ministério, um dos quais deve ser o presidente, e o mesmo número de representantes do Contratante e, no caso de o Contratante ser composto por mais de uma pessoa, pelo menos um representante de cada uma dessas pessoas, conforme designados pelo Ministério e o Contratante, respetivamente. Para cada um dos seus representantes, o Ministério e o Contratante podem designar um substituto para agir em caso de ausência do representante efetivo.

16.3 Reuniões

- a) O Comité reúne pelo menos duas vezes por ano nas instalações do Ministério ou em qualquer outro local que o Ministério possa indicar através de notificação do presidente com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência para discutir assuntos relacionados com as Operações Petrolíferas. Deve haver pelo menos uma reunião do Comité para cada um dos seguintes fins:
- i) Definição do processo ao abrigo do qual o Contratante irá apresentar ao Ministério os Programas de Trabalho e Orçamento para aprovação, de acordo com o Artigo 4.º;
 - ii) Análise das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, bem como do Programa de Trabalho e Orçamento para os anos seguintes, que o Contratante está obrigado a apresentar nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste;
 - iii) Análise de quaisquer alterações propostas ou acordadas às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa ou aos Programas de Trabalho e Orçamento; e
 - iv) Análise do progresso das Operações Petrolíferas ao abrigo dos Programas de Trabalho e Orçamento em execução.
- b) O Contratante ou o Ministério podem a todo o tempo solicitar uma reunião do Comité, através de comunicação escrita ao seu presidente, que deve incluir uma descrição completa do objetivo da reunião. O presidente deve então convocar a reunião com uma antecedência de 30 (trinta) Dias.

Artigo 17 Acesso de Terceiros

O Contratante deve assegurar, nos termos do Artigo 87.º Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, o acesso de terceiros às Instalações e outros bens que se encontrem na Área do Contrato, segundo termos e condições razoáveis.

Artigo 18 Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos

18.1 Transações em Condições Normais de Mercado

Salvo se diversamente acordado por escrito entre o Ministério e o Contratante, todas as transações que gerem receitas, custos ou despesas e que devam ser creditadas ou debitadas nos livros, contabilidade, registos e relatórios elaborados, conservados ou apresentados nos termos deste Contrato, são realizadas segundo o princípio das entidades independentes ou de outro modo que garanta que todas as referidas receitas não são inferiores, nem os custos e despesas são superiores, ao preço de mercado internacional de bens e serviços de qualidade semelhante, fornecidos em termos semelhantes, prevalentes no Sul e

Sudeste Asiático relativamente a transações independentes com terceiros em condições competitivas e normais de mercado, à data em que os referidos bens e serviços foram contratados pelo Contratante.

18.2 Conservação de Livros

O Contratante deve conservar em Timor-Leste, de acordo com o Anexo C, livros contabilísticos e todos os demais livros e registos necessários para comprovar o trabalho realizado nos termos do presente Contrato, os custos incorridos e a quantidade e valor de todo o Petróleo produzido e arrecadado da Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas.

85.3 Direito de Inspeção e Auditoria do Ministério

- a) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste (incluindo, nomeadamente, por exigência da legislação fiscal), assiste ao Ministério o direito de inspecionar e auditar, a expensas exclusivamente próprias, todos os livros, contabilidade e registos do Contratante relacionados com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato, bem como com as atividades contempladas na sua autorização, para efeitos de verificar o cumprimento, por parte do Contratante, dos termos e condições deste Contrato.
- b) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os referidos livros, contabilidade e registos são disponibilizados pelo Contratante em Timor-Leste para inspeção e auditoria pelos representantes do Governo de Timor-Leste, incluindo os auditores independentes que aquelas entidades possam contratar.
- c) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, e em conexão com a referida auditoria, assiste ao Ministério o direito de visitar e inspecionar, em horário razoável, todos os locais, estaleiros, Instalações, armazéns e escritórios do Contratante que, direta ou indiretamente, sejam utilizados para as Operações Petrolíferas, bem como de inquirir o pessoal relacionado com as mesmas.
- d) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o Ministério pode solicitar a qualquer Contratante que providencie uma auditoria independente das suas atividades ao abrigo da respetiva autorização, por conta do Contratante através do mecanismo de recuperação de custos.
- e) O Contratante obriga-se a disponibilizar ao Ministério cópia de qualquer auditoria que seja feita aos livros, contabilidade e registos do Contratante, prontamente após a realização da mesma.

18.4 Livros das pessoas que integram o Contratante, das suas Afiliadas e Afiliadas do Contratante e Subcontratados do Contratante

- a) O Contratante deve assegurar que todos os livros, registos e documentos das pessoas que compõem o Contratante, das suas afiliadas ou afiliadas do Contratante e dos subcontratados do Contratante são disponibilizados ao auditor para efeitos de auditoria dos livros, registos e documentos do Contratante.
- b) O Ministério pode solicitar ao Contratante que contrate os auditores independentes de quaisquer pessoas que integrem o Contratante, para examinar, a expensas do Contratante e de acordo com as normas internacionais de auditoria, os livros e registos dessa Pessoa, das suas afiliadas e das afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante, para verificar a correção e cumprimento dos termos deste Contrato, desde que qualquer quantia cobrada por essa Pessoa, suas afiliadas e afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante seja incluída diretamente, ou através do Contratante, como Custo Recuperável nos termos deste Contrato. Sempre que seja exigida qualquer auditoria independente dos livros dessas pessoas, das respetivas afiliadas ou afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante, o Ministério discriminará, por escrito, o item ou itens relativamente aos quais exige a verificação em sede de auditoria independente. A cópia dos resultados da auditoria realizada pelo auditor independente será entregue ao Ministério e ao Ministro responsável pela área das Finanças no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da conclusão da auditoria.
- c) Se os livros, registos ou documentos de uma pessoa que integre o Contratante, das suas afiliadas ou afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante relativos a quaisquer custos que o Ministério pretenda verificar não forem disponibilizados nos termos das anteriores alíneas a) e b), tal custo não será permitido como Custo Recuperável nos termos deste Contrato.

18.5 Procedimento Inicial de Verificação

- a) Sem prejuízo do disposto no Anexo C, será implementado o seguinte procedimento relativamente a cada Trimestre Civil para a verificação inicial e pronta determinação dos custos do Contratante que qualifiquem como Custos Recuperáveis nos termos do presente Artigo.
- b) O Contratante apresentará ao Ministério as declarações obrigatórias ao abrigo do Anexo C, de acordo com o procedimento detalhado no Anexo C, que verifica inicialmente:

- i) Se os custos reclamados constituem Custos Recuperáveis nos termos deste Contrato e do Anexo C; e
- ii) Se o montante reclamado de um custo que constitua um Custo Recuperável está correto, com base na documentação disponibilizada no escritório do Contratante em Timor-Leste.
- c) A verificação inicial de despesas constituirá a base para a determinação provisória da partilha do Petróleo, mas não constitui aprovação definitiva dos montantes pelo Ministério. A referida aprovação final só é prestada após a conclusão da auditoria final nos termos do número 6 seguinte. O Ministério pode apresentar notificação escrita de exceção ao Contratante durante a verificação inicial, devendo a referida notificação escrita de exceção identificar o custo ou custos particulares contestados e o fundamento da exceção.
- d) No prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação escrita de exceção do Ministério, o Contratante apresentará ao Ministério a informação adicional por escrito que o Ministério possa exigir, bem como a informação adicional que o Contratante considere adequada para comprovar que o custo ou custos contestados são corretos e/ou recuperáveis. Se o Contratante não realizar a referida apresentação por escrito comprovando o encargo, dentro do prazo previsto, o custo ou custos serão dados por não aprovados para efeitos de recuperação de custos.
- e) Se o Contratante apresentar informação escrita adicional, comprovando o custo ou custos contestados, dentro do prazo previsto, o Ministério notificará o Contratante da sua decisão sobre se aprova ou não o custo ou custos contestados no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da referida informação.
- f) Se o Ministério notificar o Contratante de que a exceção se mantém, o encargo é dado por não aprovado para efeitos de Custo Recuperável nos termos deste Contrato, sem prejuízo do direito do Contratante de requerer que a determinação final relativamente à recuperabilidade do custo ou custos em litígio seja efetuada por peritos, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da receção da referida notificação.
- g) O Contratante deverá proceder à imediata correção dos seus livros contabilísticos, de modo a refletir quaisquer alterações resultantes do procedimento de verificação inicial descrito no presente número.

85.6 Processo de Auditoria

Todas as auditorias devem ser concluídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano de Contrato a que se reporta a auditoria. Os auditores podem examinar todos os livros, contabilidade e registos do Contratante durante o prazo definido, ou podem limitar-se a examinar apenas um aspeto específico dos referidos registos.

18.7 Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos

- a) No prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final de qualquer auditoria realizada nos termos do presente Artigo 18.º, o Ministério apresentará ao Contratante relatório de que constem as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos.
- b) O Contratante deve admitir ou impugnar, por escrito, todas as exceções, reclamações ou inquéritos constantes do relatório, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da apresentação do relatório (o “Prazo para Análise”). No que toca às impugnações, deve o Contratante apresentar declaração detalhada dos fundamentos do Contratante relativamente a cada impugnação, juntamente com elementos probatórios.
- c) Presumem-se admitidas todas as exceções, reclamações ou inquéritos que não sejam impugnados pelo Contratante durante o Prazo para Análise.
- d) O Ministério e o Contratante negociarão de boa-fé para resolverem definitivamente as exceções, reclamações e inquéritos que tenham sido impugnadas, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final do Prazo para Análise. Se quaisquer exceções, reclamações e inquéritos não forem resolvidos dentro daquele prazo, qualquer das partes poderá dar início a um processo de resolução de litígios, de acordo com o Artigo 14.º do presente Contrato, devendo o referido litígio ser considerado uma questão técnica.

18.8 Direito de Re-exame

Sem prejuízo de quaisquer ajustamentos que resultem das referidas auditorias ou notificação de litígio pelo Ministério, os relatórios e declarações são considerados definitivos, não podendo ser objeto de nova auditoria após o termo do prazo previsto no anterior número 6. Sem prejuízo de qualquer disposição contrária neste Contrato, se forem posteriormente identificados erros ou questões, reportados a outro período, ou relacionados com fraude ou dolo, alegadamente verificado a qualquer altura, o Ministério tem o direito de reexaminar os relatórios e declarações já considerados como relatórios e declarações definitivos ou que não tenham sido previamente auditados.

18.9 Auditoria do Operador ou qualquer outro Contratante

Se o Contratante realizar auditoria dos livros e registos do operador ou de qualquer pessoa que integre o Contratante, relativos a este Contrato, deve fornecer prontamente ao Ministério cópia dos resultados da auditoria, do relatório discriminando as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos, bem como a forma em que as referidas exceções, reclamações e inquéritos foram definitivamente admitidos ou impugnados.

18.10 Prazos de Conservação de Livros

O Contratante está obrigado a reter os livros, registos e documentos conservados nos termos do presente Artigo, bem como a disponibilizar os referidos livros, registos e documentos para inspeção de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

18.11 Auditoria Técnica

- a) O Contratante deve prestar informação relevante a quaisquer autoridades de Timor-Leste que sejam responsáveis por quaisquer atividades do Contratante, bem como a permitir o livre acesso daquelas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Em circunstância alguma assumirá o Ministério quaisquer responsabilidades pela realização ou não de quaisquer atividades que tenha auditado ou inspecionado nos termos do presente número 11. A referida responsabilidade continua a ser do Contratante, correndo por sua conta e risco.

Artigo 19 Garantia e Seguro

19.1 Garantia

O Contratante desde já garante possuir a capacidade financeira, o conhecimento e capacidade técnicos para realizar as Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste e este Contrato, não tendo registo de incumprimento dos princípios de boa cidadania empresarial.

19.2 Seguro

- a) O Contratante deve:
 - i) subscrever e manter em vigor seguro de responsabilidade civil objetiva e relativamente a quaisquer outras matérias que possa ser razoavelmente exigido pelo Ministério, incluindo relativamente a poluição, nos montantes que o Ministério eventualmente possa exigir (agindo razoavelmente) e conforme exigido pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, e
 - ii) subscrever e manter em vigor todos os seguros obrigatórios por força da Lei Aplicável em Timor-Leste.
- b) Sem prejuízo do disposto neste Contrato em sentido contrário, as apólices de seguro referidas na anterior alínea a) devem cobrir, designadamente:
 - i) qualquer perda ou dano relativamente a qualquer ativo utilizado nas Operações Petrolíferas por um valor não inferior ao valor de substituição total dos ativos;
 - ii) Poluição provocada no decurso das Operações Petrolíferas.
 - iii) Perda ou destruição de bens ou lesão corporal ou dano morte sofridos por qualquer pessoa, incluindo terceiros, no decurso das Operações Petrolíferas;
 - iv) O custo de remoção de destroços e operação de limpeza no seguimento de um acidente ou na sequência do Desmantelamento das Instalações; e
 - v) A responsabilidade da pessoa autorizada perante os seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.
- c) O Contratante assegurará que todos os seguros subscritos nos termos do presente Artigo incluem o Ministério como co-segurado e o Contratante deve, ainda, contratar com as respetivas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula que preveja a renúncia expressa, por parte das seguradoras, ao exercício de quaisquer direitos expressos ou implícitos de sub-rogação contra o Ministério.
- d) O autosseguro, seguro através de afiliadas ou a utilização de programas globais de apólices de seguro só são permitidos

mediante a aprovação prévia por escrito do Ministério, que é dada de acordo com o critério exclusivo do Ministério, desde que os riscos não possam ser segurados por uma companhia de seguros, conforme referido na alínea g) *infra*.

- e) O Contratante é responsável pela apresentação de todas as participações de sinistro ao abrigo de qualquer apólice de seguros, mantida em vigor pelo Contratante, que esteja relacionada com este Contrato.
- f) Qualquer montante razoável dedutível ao abrigo de qualquer apólice de seguro mantida em vigor pelo Contratante respeitante a este Contrato é, após a realização de uma participação de sinistro, um Custo Recuperável pelo Contratante, nos termos do disposto no Anexo C.
- g) O Contratante exigirá aos seus subcontratados que subscrevam e mantenham em vigor os seguros exigidos ao Contratante nos termos do presente Artigo 19.º, com as devidas adaptações relativamente aos subcontratados, devendo, após exigência do Ministério fazer prova dos referidos seguros subscritos pelos subcontratados.

Artigo 20 Força Maior

20.1 Situações de Força Maior

- a) “Força Maior” significa qualquer evento imprevisível, inultrapassável e irresistível, que não se deva a qualquer erro ou omissão da parte que invoca a Força Maior mas sim a circunstâncias alheias ao seu controlo, que impeça ou frustre o cumprimento de todas ou parte das suas obrigações previstas no presente Contrato. Os referidos eventos incluem, nomeadamente, os seguintes:
 - i) Guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreições, motins, tumultos civis, terrorismo, e quaisquer outros atos hostis, internos ou externos;
 - ii) Restrições de quarentena ou epidemias;
 - iii) Qualquer ato, evento, acontecimento ou ocorrência que se deva a causas naturais, nomeadamente inundações, tempestades, ciclones, incêndios, relâmpagos ou terremotos; e

A Força Maior que afete uma pessoa que integre o Contratante ou as suas afiliadas só é considerada Força Maior que afeta a referida pessoa ou as suas afiliadas se a consequência da referida Força Maior impedir o cumprimento de qualquer das obrigações do Contratante previstas neste Contrato.

- b) Não obstante o disposto na anterior alínea a), não devem ser consideradas de Força Maior, as seguintes situações:
 - i) Falta de pagamento de dinheiro;
 - ii) No caso do Contratante, qualquer lei, ou qualquer ação ou omissão de um Governo diverso do de Timor-Leste ou de uma subdivisão política do mesmo;
 - iii) No caso do Ministério, a Lei Aplicável em Timor-Leste ou qualquer ação ou omissão do Governo de Timor-Leste;
 - iv) No caso do Contratante, qualquer omissão de prestação ou manutenção de uma garantia ou de subscrição e manutenção de um seguro de acordo com o exigido no presente Contrato; e
 - v) No caso do Contratante, greves, “lock-outs” e outros conflitos laborais dos trabalhadores do Operador ou dos seus agentes e subcontratados que não façam parte de um conflito industrial mais alargado e que afete também outros empregadores.
- c) Sem prejuízo das disposições do presente número 1, a parte não é responsável pela falta de cumprimento de uma obrigação prevista neste Contrato, na medida em que o referido cumprimento seja impedido, prejudicado ou protelado por evento de Força Maior.

20.2 Procedimento

Uma parte que alegue caso de Força Maior deve:

- a) Notificar a outra parte, assim que seja razoavelmente possível, mas dentro de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do facto ou circunstância em causa e da medida em que o cumprimento das suas obrigações é por ele(a) impedido, evitado ou atrasado;

- b) Manter a outra parte totalmente informada das ações desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, para ultrapassar os seus efeitos, e, periodicamente, prestar-lhe essa informação e permitir-lhe o acesso à mesma, quando tal seja razoavelmente necessário, para a avaliação dos efeitos e das ações desenvolvidas ou a desenvolver; e
- c) Reatar, logo que tal seja razoavelmente possível, o cumprimento das suas obrigações após o termo do facto ou circunstância que causaram a situação de Força Maior.

20.3 Consulta

As partes devem consultar-se mutuamente e adotar todos os procedimentos e medidas que sejam razoavelmente necessários para minimizar os prejuízos de cada Parte e para minimizar qualquer atraso ou dano acumulado às Operações Petrolíferas resultante de casos de Força Maior.

20.4 Prorrogação do Prazo

Se um caso de Força Maior evitar, impedir ou atrasar de forma relevante as Operações Petrolíferas por período superior a 3 (três) meses consecutivos, as partes devem discutir, de boa-fé, as alterações ao termo do presente Contrato e aos períodos de tempo durante os quais as Operações Petrolíferas são conduzidas ao abrigo do mesmo.

Artigo 21 Restrições à Cessão

21.1 Cessão

- a) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante não pode Ceder a sua posição contratual no presente Contrato sem a aprovação prévia por escrito do Ministério. Até que a referida aprovação seja concedida, Cessão alguma produzirá quaisquer efeitos.
- b) Sem prejuízo do previsto na anterior alínea a), o Contratante pode Ceder, de acordo com Lei Aplicável em Timor-Leste, todos ou parte dos seus direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades nos termos do presente Contrato.
- c) No caso de Cessão parcial de direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades nos termos do presente Contrato:
 - i) O cedente e o cessionário devem celebrar um contrato de operação conjunta, sujeito à aprovação do Ministério nos termos do Artigo 18.º da Lei das Atividades Petrolíferas. A referida aprovação não deverá ser recusada se o cessionário cumprir com os requisitos previstos no número 2 do Artigo 10.º da Lei das Atividades Petrolíferas;
 - ii) O presente Contrato será alterado por escrito por forma a que:
 - aa) As referências ao Contratante sejam referências tanto ao cedente quanto ao cessionário; e
 - bb) A responsabilidade do cedente e do cessionário para com o Ministério seja solidária independentemente dos seus interesses participativos no contrato de operação conjunta relativo à Área do Contrato;
 - iii) O cedente continuará responsável pelo cumprimento de quaisquer obrigações do cedente vencidas antes da data da Cessão da Posição Contratual e que se encontrem por cumprir;
 - iv) O cessionário deve obter da sua Sociedade-Mãe uma garantia emitida por esta do cumprimento das obrigações assumidas pelo cessionário, antes da data da Cessão; e
 - v) O instrumento de Cessão deverá prever expressamente que o cessionário fica vinculado a todos os compromissos constantes do presente Contrato na e a partir da data da Cessão.
- d) No caso de Cessão total de direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades nos termos do presente Contrato:
 - i) O cessionário deve obter da sua Sociedade-Mãe uma garantia emitida por esta, na medida em que tais obrigações sejam assumidas pelo cessionário;
 - ii) O instrumento de Cessão deverá prever expressamente que o cessionário fica vinculado a todos os compromissos constantes do presente Contrato; e
 - iii) A Cessão tem que cumprir com todos os requisitos estabelecidos no Artigo 99.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

- e) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o Ministério pode conceder a respetiva aprovação após requerimento por escrito pelo Contratante. O requerimento de aprovação de Cessão deverá ser acompanhado por toda a informação relevante e documentos relativos ao potencial cessionário e os termos da Cessão proposta, conforme previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste, e que o Ministério possa razoavelmente exigir de modo a permitir a devida apreciação do requerimento e decisão sobre o mesmo.
- f) O Ministério poderá resolver este Contrato se o Contratante Ceder a respetiva posição contratual no mesmo sem a aprovação prévia por escrito do Ministério, ou se não respeitar os termos e condições do referido consentimento, ainda que a Cessão produza efeitos nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

21.2 Assunção de Obrigações

Após a Cessão, e sob condição de pagamento de quaisquer taxas sobre a cessão que possam estar previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste, as obrigações do cedente nos termos do presente podem ser extintas relativamente a este último, mas apenas na medida em que as mesmas forem assumidas pelo cessionário e apenas mediante a aprovação prévia do Ministério.

21.3 Notificação à TIMOR GAP

Se uma Cessão for proposta durante a vigência do presente Contrato, o Contratante deverá notificar a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. da proposta e permitir que esta licite nos mesmos termos que as outras partes interessadas.

21.4 Direito de Cessão de Posição Contratual por parte do Ministério

Se o Governo de Timor-Leste determinar a assunção, por parte de entidade diversa, dos direitos e obrigações do Ministério nos termos deste Contrato, o Ministério notificará o Contratante e comunicar-lhe-á que os direitos e obrigações do Ministério ao abrigo deste Contrato foram cedidos à referida entidade. Imediatamente após a receção da referida notificação, o Contratante passará a lidar com a nova entidade em lugar do Ministério, ao abrigo deste Contrato.

21.5 Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato

- a) O Contratante pode optar por efetuar uma Cessão relativamente a uma parte da Área do Contrato após a realização de estudos de aquisição de dados e de avaliações técnicas, com o consentimento do Ministério. Sempre que essa Cessão resulte na alteração da constituição de pessoas que integram o Contratante, de tal forma que a constituição não seja idêntica para todas as Áreas Adjacentes dentro da Área do Contrato, ou sempre que a Cessão resulte na divisão de áreas, as pessoas que integram o Contratante estão obrigadas a celebrar novos contratos de partilha de produção com o Ministério, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da data de aprovação da Cessão. O Contratante e as pessoas que integram o Contratante devem manter os mesmos termos e obrigações deste Contrato, com exceção do disposto no Anexo A (Área do Contrato), bem como a formalizar, no novo Contrato de Partilha de Produção, a situação das Áreas Adjacentes do Contrato, a constituição do Contratante e a nomeação do Operador. A não celebração do novo Contrato de Partilha de Produção dentro do prazo anteriormente indicado, culminará na caducidade do consentimento de Cessão pelo Ministério.
- b) Em caso de aplicabilidade da anterior alínea a) , o Ministério definirá um Programa de Trabalho adicional para as áreas divididas da Área do Contrato, e caso tal divisão se verifique durante a Pesquisa, o Ministério definirá Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa relativamente às áreas a dividir.
- c) A soma das atividades e despesas nos Programas de Trabalho daí decorrentes serão sempre superiores ao Programa de Trabalho original, e cada uma das Áreas do Contrato divididas deve ter um Programa de Trabalho associado e, no caso de Pesquisa nessa Área do Contrato, Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa.
- d) Em caso de aplicabilidade do disposto no presente número 5, as áreas resultantes tornar-se-ão independentes para todos os efeitos daí decorrentes, incluindo o cálculo da participação detida pelo Estado.

21.6 Transferência do Fundo de Desmantelamento

Em caso de Cessão ou transferência, sempre que tenha sido criado um Fundo de Desmantelamento nos termos do presente Contrato, a conta ou o total do depósito do cedente ou transmitente na conta que detém o Fundo de Desmantelamento tem que ser transferido para o cessionário ou transmissário pelo cedente ou transmitente.

Artigo 22 Outras Disposições

22.1 Notificações

- a) Quaisquer notificações de uma parte à outra parte são efetuadas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

b) Todas as notificações efetuadas ao Contratante são enviadas para a morada da sua sede.

22.2 Língua

O presente Contrato foi redigido em língua portuguesa e em língua inglesa, tendo sido preparadas 3 (três) vias originais de cada texto para serem assinadas pelo Ministério e pelo Contratante. Quer a versão portuguesa, quer a versão inglesa do texto são vinculativas. No entanto, em caso de conflito, as partes reunirão para acordar sobre a intenção do Contrato.

22.3 Lei Aplicável

O presente Contrato rege-se pela Lei Aplicável em Timor-Leste e é interpretado em conformidade com a mesma, conforme aplicável em cada momento.

22.4 Direitos de Terceiros

Salvo se especificamente convencionado no presente Contrato, as partes não pretendem que o cumprimento do estipulado em qualquer disposição do mesmo possa ser exigido por qualquer pessoa que não seja parte do presente Contrato.

22.5 Alterações / Modificações

O presente Contrato não será de alguma forma alterado ou modificado sem o acordo por escrito de ambas as partes.

22.6 Acordo Integral

O presente Contrato consagra todos os acordos e entendimentos das partes relativamente ao seu objeto e substitui todos os contratos ou entendimentos anteriores, realizados por escrito ou não, com ele relacionados.

22.7 Beneficiários

Este Contrato beneficia e vincula as partes, os seus respetivos sucessores e cessionários autorizados.

22.8 Responsabilidade Solidária

As obrigações e responsabilidades do Contratante ao abrigo do presente Contrato são obrigações e responsabilidades solidárias de todas e cada uma das sociedades que constituem o Contratante.

22.9 Efeitos de Renúncia

A renúncia por qualquer das partes a uma ou mais obrigações ou aos direitos que lhe assistam em caso de incumprimento do presente Contrato pela outra Parte não constituem nem serão interpretadas como constituindo renúncia a quaisquer outras obrigações ou direitos em caso de incumprimento, independentemente de terem natureza semelhante ou diferente.

22.10 Ausência de Assunção de Responsabilidade por parte de Timor-Leste

- a) O Contratante reconhece e consente que, nos termos do Tratado, Timor-Leste não assume qualquer responsabilidade decorrente ou relacionada com o exercício pela Austrália da sua jurisdição sobre a Área do Contrato ou sobre o Campo *Buffalo* anteriormente à Data Efetiva.
- b) Com exceção da recuperação de custos de quaisquer bens de produção longa (*long lead items*) e custos relacionados com aprovações ambientais para perfuração aprovados por escrito pelo Governo de Timor-Leste, e que tenham sido incorridos antes da Data Efetiva, o Contratante reconhece e consente que Timor-Leste não assume quaisquer responsabilidades perante o Contratante ou as suas Afiliadas decorrentes ou relacionadas com qualquer crédito, dedução, incentivo, dispensa, prejuízo, compensação, reembolso, redução, abatimento, isenção, exclusão ou outro benefício fiscal (incluindo, para evitar quaisquer dúvidas, despesas de pesquisa não deduzidas e prejuízos fiscais transitados), de que o Contratante ou qualquer Afiliada possa gozar ou que o Contratante ou qualquer Afiliada possam ter requerido ou passado a ter direito, nos termos de um regime australiano de tributação antes da Data Efetiva.
- c) O Contratante exonera, dispensa e indemniza Timor-Leste de e contra todas as reclamações, ações, procedimentos, contas, direitos, exigências, responsabilidades, custos, prejuízos e despesas, conhecidos ou desconhecidos, seja ao abrigo da lei, da equidade, de um estatuto ou a outro título, que existam na Data Efetiva e decorram ou de alguma forma se relacionem com o desenvolvimento do Campo *Buffalo*.

EM TESTEMUNHO DO QUE FOI ACORDADO, as Partes celebram o presente Contrato.

Em nome de Timor-Leste

POR: Gualdino Carmo da Silva,
Presidente ANPM

Testemunha: S.E. Hermenegildo Cabral Pereira, Ministro do Petróleo e Minerais Interino

Em nome do Contratante

POR: Adrian Cook, Administrador

POR: Philip Huizenga, Administrador

POR: Emanuel Angelo Lay, Administrador

Anexo A Parte 1 – PSC-TL-SO-T 19-14 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO

Coordenadas em AGD66

A Área do Contrato PSC-TL-SO-T 19-14 é a área delimitada pela linha descrita abaixo:

- a) com início no ponto de Latitude Sul 10° 40' 00.00" e de Longitude Este 126° 03' 54.30" ("Ponto a");
- b) desse ponto percorrendo para sudeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 11° 24' 05.71" e de Longitude Este 126° 18' 18.07" ("Ponto b");
- c) desse ponto percorrendo para nordeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 11° 21' 05.10" e de Longitude Este 126° 27' 55.60" ("Ponto c");
- d) desse ponto percorrendo para nordeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 11° 20' 05.10" e de Longitude Este 126° 30' 55.60" ("Ponto d");
- e) desse ponto percorrendo para sudeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 11° 20' 08.00" e de Longitude Este 126° 31' 54.00" ("Ponto e");
- f) desse ponto percorrendo para noroeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 10° 36' 11.70" e de Longitude Este 126° 05' 00.00" ("Ponto f");
- g) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de Longitude Este 126° 05' 00.00" até à interseção com o paralelo de Latitude Sul 10° 40' 00.00" South ("Ponto g); e
- h) desse ponto percorrendo para oeste ao longo do paralelo até ao ponto de início.

A área aproximada do PSC-TL-SO-T 19-14 é de 1342 quilómetros quadrados.

Nota: a origem das coordenadas geográficas usadas na descrição da área é a Australian Geodetic Datum 1966 (AGD66).

Anexo A – Parte 2 – PSC-TL-SO-T 19-14 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO

Coordenadas em WGS84

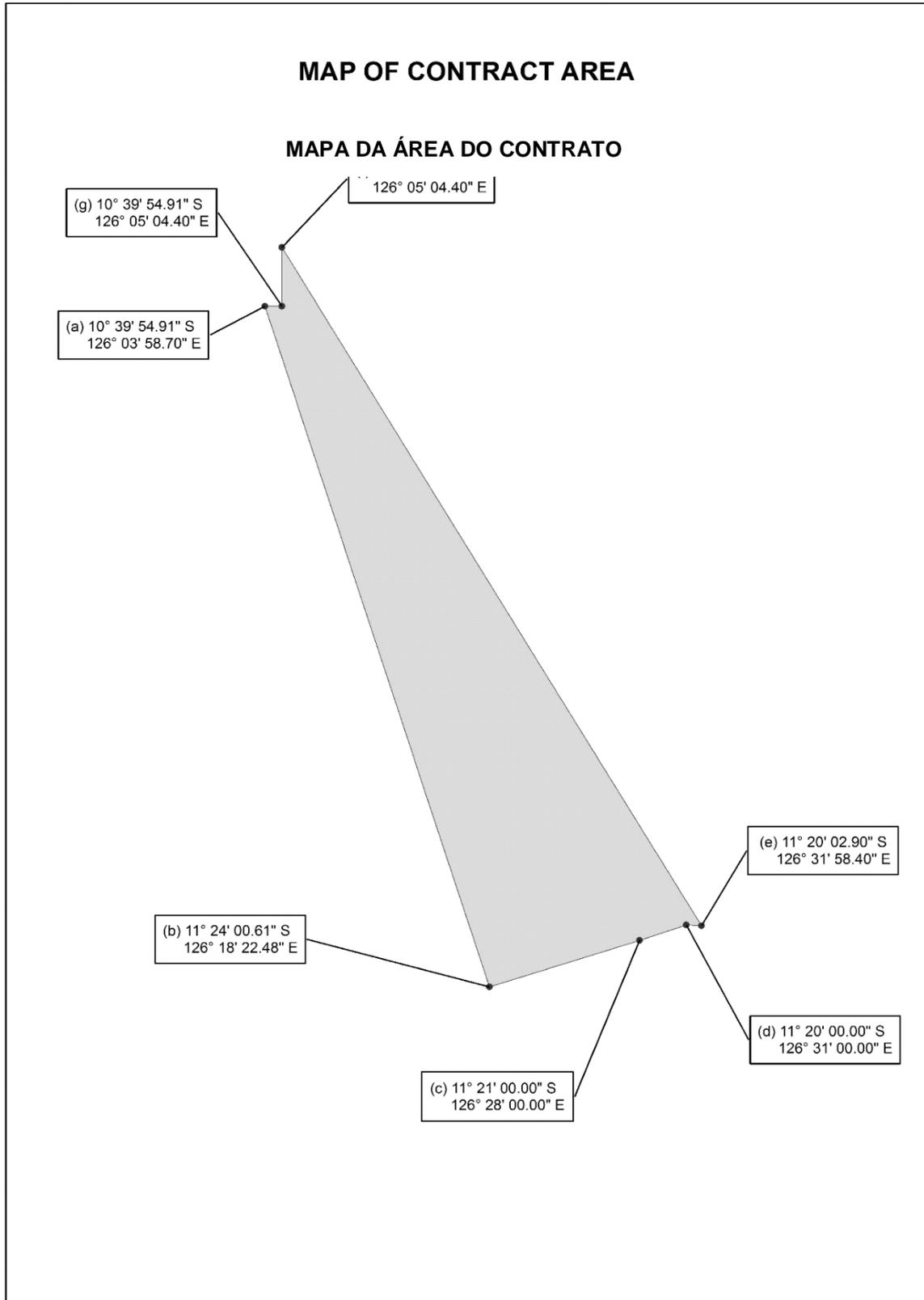
Em conformidade com o Artigo 31.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, as posições em Território de Timor-Leste podem ser expressas com referência ao esferoide *World Geodetic System 84* (WGS84), que tem o seu centro no centro da Terra e o maior raio (equatorial) de 6378137 metros e um achatamento de 100/29825,7223563.

Os pontos numéricos incluídos na seguinte tabela de coordenadas WGS84 correspondem à descrição escrita da Área do Contrato, conforme descrita no Anexo A – Parte 1. Caso existam discrepâncias entre a descrição do Anexo A – Parte 1 e as coordenadas WGS84 listadas abaixo, prevalece a descrição do Anexo A – Parte 1.

A Área do Contrato do PSC-TL-SO-T 19-14 é a área delimitada pela linha descrita abaixo:

Item	Latitude	Longitude
A	10° 39' 54.91" Sul	126° 03' 58.70" Este
B	11° 24' 00.61" Sul	126° 18' 22.48" Este
C	11° 21' 00.00" Sul	126° 28' 00.00" Este
D	11° 20' 00.00" Sul	126° 31' 00.00" Este
E	11° 20' 02.90" Sul	126° 31' 58.40" Este
F	10° 36' 06.61" Sul	126° 05' 04.40" Este
G	10° 39' 54.91" Sul	126° 05' 04.40" Este

Anexo B – Mapa da Área do Contrato



Anexo C – Procedimentos Contabilísticos

Cláusula 1.^a – Disposições Gerais

1.1 Finalidade e Definições

- a) A finalidade do presente Anexo C é definir mais detalhadamente a forma pela qual os custos e despesas das Operações Petrolíferas são registados, os Custos Recuperáveis são determinados, serão preparados e mantidos os livros e contas do Contratante e de cada entidade integrante do Contratante, e outros assuntos relacionados com o que antecede.
- b) A referência a uma Cláusula ou a uma alínea é feita a uma cláusula ou uma alínea do presente Anexo C, salvo se for indicado o contrário.
- c) A referência a um Artigo é feita a um Artigo do Contrato do qual este Anexo C é parte integrante.

1.2 Registos Contabilísticos

- a) Cada Contratante deverá manter contas, livros e registos completos, que reflitam, de forma precisa e completa, os valores acumulados de todos os custos, despesas e receitas de, ou relacionados com as Operações Petrolíferas, e a venda ou outras formas de disposição de Petróleo, em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro, bem como de acordo com as tabelas de contas mencionadas na seguinte alínea b). Estas contas, livros e registos são doravante designados por “Registos Contabilísticos”.
- b) No prazo de 90 (noventa) Dias após a Data Efetiva, cada Contratante submeterá ao Ministério, para sua aprovação, um esquema das tabelas de contas, livros, registos e relatórios a serem utilizados para efeitos da anterior alínea a), e para conseqüente e futura comunicação ao Ministério.

1.3 Linguagem e Unidades de Conta

- a) Para efeitos do presente Contrato, a medição e quantificação far-se-á através de unidades do *Sistema Internacional de Unidades* (sistema métrico) e de barris.
- b) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos ao Ministério serão efetuados em Inglês e, se solicitado pelo Ministério, deverá ser disponibilizada uma tradução oficial para uma das línguas oficiais de Timor-Leste.
- c) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos ao Ministério serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Os custos e receitas em moeda diversa são convertidos à taxa de câmbio estabelecida do Dia em que foram incorridos os custos, ou realizadas as receitas, no momento e pela instituição financeira indicada pelo Contratante e aprovada pelo Ministério.
- d) Os ganhos ou perdas cambiais registados nos Registos Contabilísticos deverão estar em conformidade com o disposto na alínea b) do número 8 da Cláusula seguinte.

Cláusula 2.^a – Classificação e Alocação

2.1 Custos de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto no número 8 do Artigo 4.º do Contrato, os Custos de Pesquisa são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a Pesquisa e sejam incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, incluindo os custos com:

- a) Perfuração de poços e o respetivo abandono e recuperação do local;
- b) Levantamentos, incluindo mão de obra, materiais e serviços, incluindo os estudos preparatórios e análises de dados dos levantamentos, utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e sísmicos e para perfuração de furos de sondagem (*core holes*);
- c) As Instalações auxiliares ou temporárias utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;
- d) As oficinas, instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso ou comunicações utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;

- e) As estruturas flutuantes, equipamento automóvel, mobiliário e material de escritório para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores; e
- f) Se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos trabalhadores ou com habitação social, Instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários à prossecução da Pesquisa. A aprovação não deverá ser recusada se esses custos:
 - i) Estiverem de acordo com as políticas do Contratante relativas à remuneração e benefícios dos trabalhadores; e
 - ii) Estiverem relacionados com atividades do respetivo pessoal exercidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado; e
 - iii) São de outra forma razoáveis ou usuais na indústria petrolífera.

A aprovação será tida como concedida pelo Ministério caso não tenha sido obtida resposta do Ministério no prazo de 30 dias após o pedido de aprovação.

2.2 Custos de Avaliação

Os Custos de Avaliação são os custos diretamente relacionados com a Avaliação.

2.3 Custos de Capital

Os Custos de Capital são:

- a) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e antes do início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos, quer de capital, quer de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área; e
- b) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, os custos de capital que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área ou com a Produção de Petróleo a partir da mesma; e que tenham sido incorridos relativamente a atividades conduzidas de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de desenvolvimento aprovado, sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, incluindo os custos com:
 - c) As oficinas, instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso e comunicações;
 - d) A Instalações de Produção, incluindo as plataformas marítimas, incluindo os custos com mão de obra, transporte de combustível e abastecimentos quer para o local de construção da plataforma, quer para o local da sua instalação, e outros custos de construção para erigir a plataforma, tubagem de produção à cabeça do poço, barras de sucção (*sucker rods*), bombas de superfície, linhas de fluxo (*flow lines*), equipamento de recolha, Instalações de armazenamento, Instalações e módulos das plataformas, estações e equipamento de tratamento, sistemas de recuperação secundários;
 - e) As condutas, oleodutos e gasodutos e outras Instalações para o transporte do Petróleo produzido na Área do Contrato para o Ponto de Exportação do Campo;
 - f) Os bens móveis e as ferramentas, equipamentos e instrumentos de perfuração e produção de sub-superfície, e material diverso;
 - g) Os veículos marítimos flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material de escritório; e
 - h) Se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos trabalhadores ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários ao Desenvolvimento. A aprovação não deverá ser recusada se esses custos:
 - i) Estiverem de acordo com as políticas do Contratante relativas à remuneração e benefícios dos trabalhadores; e
 - ii) Estiverem relacionados com atividades do respetivo pessoal exercidas substancialmente de acordo com um Plano de Desenvolvimento aprovado; e
 - iii) São de outra forma razoáveis ou usuais na indústria petrolífera.

A aprovação será tida como concedida pelo Ministério caso não tenha sido obtida resposta do Ministério no prazo de 30 dias após o pedido de aprovação.

2.4 Custos Operacionais

Sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, os Custos Operacionais são, relativamente a uma Área de Desenvolvimento e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa área, ou com a Produção de Petróleo a partir da mesma, e incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado.

Os custos Operacionais incluem, designadamente, os seguintes:

- a) Custos de mão de obra e com materiais e serviços utilizados nas atividades correntes no poço, atividades nas instalações de produção no campo, atividades de recuperação secundária, atividades de armazenamento e manuseamento, atividades de transporte e entrega, equipamentos auxiliares e utilitários de processamento de gás e outras atividades operacionais, incluindo reparações e manutenção;
- b) Custos de escritório, serviços e administração geral diretamente relacionados com as atividades petrolíferas exercidas na Área do Contrato, incluindo serviços técnicos e relacionados, economato, rendas de escritório e outras rendas de serviços e propriedades, e despesas com pessoal;
- c) Custos de perfuração para efeitos de produção na Área do Contrato, incluindo custos de mão de obra e com materiais e serviços utilizados na perfuração de poços, com o objetivo de penetrar uma jazida comprovada tal como a perfuração de poços de delimitação bem como, reperfuração, aprofundamento e re completamento de poços;
- d) Custos incorridos com estudos de viabilidade e de avaliação de impacto ambiental diretamente relacionados com as atividades petrolíferas na Área do Contrato;
- e) Os prémios pagos a título de seguro normalmente exigido para o exercício de atividades petrolíferas pelo Operador ao abrigo deste contrato;
- f) Provisão anual dos custos de Desmantelamento; e
- g) Custos incorridos com a compra de informação geológica e geofísica.

2.5 Fundo de Desmantelamento

O Fundo de Desmantelamento é o montante determinado de acordo com o disposto no número 1 do Artigo 6.º.

2.6 Uplift

A taxa de *Uplift* é o montante que, quando calculado trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das Obrigações a longo prazo do Tesouro dos Estados Unidos (obrigações a 30 (trinta) anos), calculadas com base nos dias úteis do Trimestre, acrescida de uma margem anual de 11 (onze) pontos percentuais. A taxa de *Uplift* aplica-se aos Custos de Pesquisa, de Avaliação e de Capital apenas e não aos Custos Operacionais.

Caso seja o Contratante o agente de retenção por conta da responsabilidade dos seus subcontratantes relativamente à retenção do imposto sobre bens e serviços e imposto sobre o rendimento salarial do trabalhador, o Contratante deve recuperar apenas o imposto base como custos, sem que para tal haja o *uplift*.

2.7 Receitas Diversas

As Receitas Diversas são:

- a) Todas as quantias monetárias recebidas por cada Contratante, com exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo da Área de Desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das Operações Petrolíferas, incluindo:
 - i) Os montantes recebidos pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo resultante das atividades de Testes de Produção realizadas nos poços de pesquisa e nos poços de avaliação;
 - ii) Os montantes recebidos pela disposição, perda ou destruição de bens cujo custo seja um Custo Recuperável;
 - iii) O produto de qualquer seguro ou reclamação ou decisões judiciais relacionados com as Operações Petrolíferas realiza-

das ao abrigo do presente Contrato ou de quaisquer ativos debitados às contas nos termos do presente Contrato, quando essas operações ou ativos tenham sido segurados e o prémio debitado às contas nos termos do Contrato;

- iv) Os montantes recebidos como seguro, cujos prémios sejam Custos Recuperáveis, compensação ou indemnização, relativamente a Petróleo perdido ou destruído antes do Ponto de Exportação do Campo;
- v) Os montantes recebidos pelo aluguer ou arrendamento de bens, cujo custo seja um Custo Recuperável;
- vi) Os montantes recebidos pela prestação de informação obtida no decurso das Operações Petrolíferas de acordo com as disposições sobre confidencialidade e outras disposições aplicáveis do presente Contrato;
- vii) Os montantes recebidos como encargos pela utilização de serviços pelos trabalhadores, cujos custos sejam Custos Recuperáveis;
- viii) Os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;
- ix) Os montantes recebidos relativamente a despesas que constituam Custos Recuperáveis a título de indemnização ou compensação pelas despesas incorridas, reembolso de despesa, desconto, abatimento ou pela comissão relativa à despesa; e
- x) O valor dos bens conforme determinado pelo Ministério, cujo custo seja um Custo Recuperável, quando esses bens deixem de ser utilizados para as Operações Petrolíferas.

2.8 Custos Não-Elegíveis

São Custos Não-Elegíveis:

- a) Os juros, ou qualquer pagamento da mesma natureza, no lugar de, ou que tenha o mesmo efeito comercial que, o juro, ou qualquer outro pagamento ou custo nos termos, ou relativo a um Contrato de Financiamento;
- b) Custos cambiais e custos com a cobertura de riscos cambiais;
- c) A diferença positiva entre os custos relacionados com a constituição de sociedades ou de quaisquer outras parcerias ou acordos de associação em participação, salvo se relativamente a uma unitização exigida nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste;
- d) O pagamento de dividendos ou custos de emissão de ações;
- e) Os reembolsos de participações sociais ou títulos de dívida (*repayments of equity or loan capital*);
- f) Os pagamentos de rendas derogatórias privadas, juros dos lucros líquidos e valores equivalentes;
- g) Todas as despesas, incluindo honorários, publicidade e despesas correntes, incorridos com a negociação, assinatura ou ratificação do presente Contrato e pagamentos relacionados com a aquisição de uma participação ao abrigo do presente Contrato;
- h) Os custos incorridos pelo Contratante antes e durante a negociação do presente Contrato;
- i) Os custos e encargos incorridos após a assinatura do Contrato mas antes da Data Efetiva;
- j) As despesas relacionadas com qualquer transação financeira para negociar, dispersar ou de outra forma obter ou assegurar fundos para Operações Petrolíferas, nomeadamente juros, comissões, corretagem e taxas relacionadas com essa transação, bem como perdas cambiais sobre empréstimos ou outros financiamentos, seja entre afiliadas ou não;
- k) As despesas incorridas com a obtenção, prestação, e manutenção das garantias exigidas nos termos do presente Contrato e quaisquer outros montantes gastos com indemnizações relativas ao incumprimento de obrigações contratuais;
- l) O pagamento de impostos nos termos da legislação tributária de Timor-Leste, e todos os restantes impostos sobre o rendimento, lucro ou ganho decorrentes de qualquer lei, com a exceção de impostos retidos na fonte como resultado da atuação do Contratante enquanto agente de retenção por conta dos subcontratados (Estabelecimento Não Permanente);
- m) As multas e penalidades impostas por qualquer autoridade;

- n) Os pagamentos de custos contabilísticos da sede do Contratante e outros custos indiretamente relacionados com as Operações Petrolíferas;
- o) Os custos incorridos relativamente ao Petróleo após este ter passado o Ponto de Exportação do Campo, exceto se com o consentimento do Ministério;
- p) Se o Contratante pagar mais por bens e serviços do que o preço do mercado internacional dos preços e serviços de qualidade similar fornecidos em condições similares prevaletentes no Sul e Sudeste Asiático no momento em que esses bens e serviços foram contratados pelo Contratante, o montante da diferença;
- q) Os encargos incorridos com bens e serviços que não estejam em conformidade com o respetivo Contrato celebrado com o subcontratado ou fornecedor;
- r) Os custos incorridos em resultado do incumprimento, por parte do Contratante, de qualquer lei ou do presente Contrato, incluindo custos incorridos em resultado de um ato ou omissão negligente ou dolosa, por parte do Contratante, dos respetivos agentes ou subcontratado, incluindo qualquer montante pago para pôr termo a qualquer alegação de negligência ou dolo, independentemente da negligência ou dolo serem admitidos ou independentemente dessa soma ser declarada como tendo sido paga a título gracioso (*ex-gratia*) ou a título similar;
- s) Os custos, despesas e encargos incorridos com bens e serviços recebidos ao abrigo de contratos atribuídos em violação dos procedimentos de concurso previstos no presente Contrato;
- t) Os custos incorridos em resultado de dolo ou de negligência grosseira por parte de um Contratante;
- u) O pagamento de indemnizações ou prejuízos ao abrigo do presente Contrato;
- v) Os custos relacionados com a resolução de litígios (incluindo todos os custos e despesas decorrentes da arbitragem ou de contencioso):
 - i) Entre o Contratante e terceiros, que não sejam previamente aprovados pelo Ministério;
 - ii) Entre o Contratante e terceiros, na medida em que esses custos sejam recuperados dos respetivos terceiros; ou
 - iii) Entre o Contratante e o Ministério em relação a procedimentos ao abrigo do presente Contrato;
- w) Os custos incorridos com a determinação efetuada por perito, nos termos do Artigo 18.º do Contrato;
- x) Os custos de Desmantelamento efetivamente incorridos que foram tidos em conta para efeitos do cálculo do Fundo de Desmantelamento;
- y) Os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;
- z) Os pagamentos nos termos do Artigo 11.º do Contrato;
 - aa) Os montantes pagos por honorários e serviços de contabilidade, excluindo os honorários e despesas decorrentes da realização de uma auditoria ou serviços de contabilidade exigidos pelo presente Contrato, prestados em conformidade com as exigências de auditoria e de contabilidade de qualquer lei e todos os custos e despesas incorridos relativamente a requisitos de informação societária intra-grupo, sejam, ou não, exigidos por lei;
 - bb) Exceto com o consentimento do Ministério e nos termos e condições desse consentimento, qualquer despesa relativa ao aluguer ou arrendamento de Instalações (excluindo equipamento com um custo de aluguer ou arrendamento inferior a \$50.000,00 por ano);
 - cc) Exceto com o consentimento do Ministério, os custos, incluindo doações, relacionados com relações públicas ou com o melhoramento da imagem e interesses empresariais da parte;
 - dd) Os custos relacionados com escritórios e serviços administrativos locais, incluindo benefícios de pessoal, que, segundo as Normas Internacionais de Relato Financeiro, se revelem excessivos;
 - ee) Os custos relativamente aos quais os registos originais não existam ou não estão corretos em nenhum aspeto material;
 - ff) Exceto com o consentimento do Ministério, e sem prejuízo dos termos do disposto no número 8 do Artigo 4.º e no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, os custos não incluídos num orçamento para o ano em questão; e

gg) Os custos que não estejam incluídos em nenhuma das categorias anteriores e que estejam referenciados noutras disposições do presente Contrato como custos não recuperáveis (incluindo na alínea c) do número 1 do Artigo 2.º), ou os custos incorridos sem o consentimento ou a aprovação do Ministério, sempre que tal seja exigido.

2.9 Outros Assuntos

- a) Os métodos indicados no presente número 9 são utilizados para o cálculo dos Custos Recuperáveis.
- b) A depreciação não é um Custo Recuperável, exceto para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento.
- c) Não serão reconhecidos ganhos ou perdas após a transmissão da titularidade dos ativos do Contratante para TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P.
- d) Os custos das despesas gerais da Sociedade-Mãe que o Contratante impute para efeitos de recuperação de custos devem ser disponibilizados e devem estar acessíveis ao Ministério. Os encargos gerais da Sociedade-Mãe apenas são recuperáveis durante as Operações Petrolíferas e não são incluídos na estimativa para o Desmantelamento.
- e) Os custos gerais e administrativos, que não sejam encargos diretos alocados às Operações Petrolíferas, são determinados através de um estudo detalhado e sujeito à aprovação do Ministério; o método indicado por esse estudo será aplicado de forma consistente a cada Ano Civil.
- f) Os níveis do inventário devem estar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria. O valor dos elementos do inventário não utilizados nas Operações Petrolíferas ou vendidos, e cujo custo tenha sido recuperado como Custo Operacional, são qualificados como Receitas Diversas. O custo de um elemento adquirido para o inventário é um Custo Recuperável aquando da incorporação do elemento nos trabalhos.
- g) Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relativo a seja o que for, diga apenas parcialmente respeito à condução de Operações Petrolíferas, apenas a parte dos custos ou da receita (ou valor) relacionada com a condução de Operações Petrolíferas será considerada um Custo Recuperável ou classificada como uma Receita Diversa. Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relacionado se refira a mais do que um dos Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital ou Operacionais, ou a mais do que uma Área de Desenvolvimento, o custo ou a receita em questão (ou valor) será afeto a cada uma de forma equitativa.

Cláusula 3.ª – Custos, Encargos e Créditos

Exceto se de outra forma estiver disposto no presente Contrato, os seguintes custos, encargos e créditos são considerados para a determinação dos Custos Recuperáveis.

3.1 Direitos de Superfície

São todos os custos diretos necessários para a aquisição, renovação ou renúncia a direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para efeitos do presente Contrato, salvo os previstos na alínea aa) do número 8 da anterior Cláusula 2.ª.

3.2 Mão de Obra e Custos Associados à Mão de Obra

- a) Os custos com os trabalhadores residentes em Timor-Leste recrutados localmente pelo Contratante. Esses custos incluem os custos dos benefícios e subsídios pagos aos trabalhadores, dos benefícios e subsídios estatais atribuídos aos trabalhadores, a tributação imposta ao Contratante como empregador, os custos de transporte e reinstalação em Timor-Leste dos trabalhadores e respetiva família, limitada ao seu cônjuge e filhos dependentes, tal como exigido pela Lei de Timor-Leste ou pela prática costumeira. Se esses trabalhadores estiverem igualmente envolvidos em outras atividades, o custo com esses trabalhadores deverá ser dividido com base num sistema de tabela de horas e de acordo com princípios contabilísticos justos e normalmente aceitáveis.
- b) Os custos com os vencimentos e salários, incluindo os bónus, dos trabalhadores do Contratante que estejam diretamente e necessariamente envolvidos, a título temporário ou permanente, na condução das Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses trabalhadores, e entendendo-se que, em caso desse pessoal apenas ter uma parte do seu período de trabalho dedicado às Operações Petrolíferas nos termos do Contrato, apenas essa parte proporcional dos vencimentos, salários e outros custos, tal como enunciados nas alíneas c), d), e), f) e g) da presente Cláusula, será imputada, e o fundamento de tal base proporcional de cálculo deverá ser explicitado. Para evitar quaisquer dúvidas, a presente disposição não permite que os impostos sobre o rendimento individual ou quaisquer outros impostos relacionados com os mesmos sejam Custos Recuperáveis nos termos da alínea l) do número 8 da anterior Cláusula 2.ª.
- c) Os custos do Contratante relativamente a férias, folgas, subsídios de doença e invalidez, alojamento ou habitação, e outros

subsídios aplicáveis usualmente aos vencimentos e salários, imputados ao custo efetivo, desde que, contudo, o total desses custos não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do total dos custos de mão de obra nos termos da anterior alínea b).

- d) As despesas e contribuições efetuadas em conformidade com a tributação ou com as obrigações impostas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste e que sejam aplicáveis aos custos com os vencimentos e salários do Contratante, imputados nos termos da anterior alínea b).
- e) Os custos dos planos estabelecidos pelo Contratante para os seguros do grupo do ramo vida, hospitalização, reforma, compra de ações, poupança, bónus ou outros planos de benefícios de natureza semelhante que usualmente são concedidos aos trabalhadores do Contratante, desde que esses custos estejam de acordo com os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, aplicáveis aos vencimentos e salários imputados às Operações Petrolíferas nos termos da anterior alínea b).
- f) As normais e razoáveis despesas de transporte e viagem dos trabalhadores do contratante colocados em Timor-Leste, incluindo as efetuadas para a deslocação e reinstalação de trabalhadores expatriados, incluindo as suas famílias e bens pessoais, cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas nos termos da anterior alínea b).
- g) As despesas efetivas de transporte de pessoal expatriado transferido para as Operações Petrolíferas do seu país de origem serão imputadas às Operações Petrolíferas. As despesas de transporte com o pessoal transferido das Operações Petrolíferas para um país que não seja o seu país de origem não serão imputadas às Operações Petrolíferas. Os custos de transportes referidos nesta cláusula abrangem o preço do transporte de passageiros e do frete, refeições, hotéis, seguros e outras despesas relacionadas com viagens de férias ou de transferência do trabalhador, desde que autorizadas nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. O Contratante deve assegurar que todas as despesas relacionadas com os custos de transporte são equitativamente afetos à Lei Aplicável em Timor-Leste que tenham beneficiado do pessoal em questão.
- h) As despesas pessoais normais e razoáveis do pessoal cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas, nos termos da anterior alínea b), e cujas despesas tenham sido reembolsadas a esse pessoal nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. No caso de tais despesas não serem totalmente atribuíveis às Operações Petrolíferas, imputar-se às mesmas apenas a respetiva parte aplicável, determinada com base na equidade.

3.3 Custos de Transporte e Reinstalação de Trabalhadores

São os custos de transporte de trabalhadores, equipamento, materiais e fornecimentos que não estejam previstos no anterior número 2, mas sejam necessários para a condução das Operações Petrolíferas, assim como os restantes custos com ele relacionados, incluindo taxas e impostos à importação, taxas aduaneiras, encargos com a descarga, taxas portuárias e encargos com fretes terrestres ou marítimos.

3.4 Encargos com Serviços

Para efeitos do presente número, as afiliadas que não sejam totalmente detidas pelo Contratante ou pela Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate holding company*) do Contratante são consideradas terceiros.

a) Terceiros

São os custos efetivos dos serviços contratados, serviços de consultores profissionais, serviços de abastecimento de água, gás e eletricidade (*utilities*) e outros serviços necessários à condução das Operações Petrolíferas, realizados por terceiros que não sejam uma Afiliada do Contratante.

b) Afiliadas do Contratante

- i) Despesas com Serviços Profissionais e Administrativos: são os custos dos serviços profissionais e administrativos prestados por qualquer afiliada do Contratante para benefício direto das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados pelos serviços de produção, de pesquisa, jurídicos, financeiros, de seguros, contabilísticos e de informática, que não os previstos na subalínea ii) da alínea b) do presente número 4 ou no número 6 da presente Cláusula ou na alínea b) do número 8 da presente Cláusula, que o Contratante possa vir a utilizar em lugar de utilizar os seus próprios trabalhadores. Os encargos devem refletir o custo da prestação dos seus serviços e não deverão incluir nenhum elemento de lucro nem ser menos favoráveis do que encargos similares comparativamente a serviços prestados no Sul e no Sudeste Asiático, de forma competitiva e baseados em custos reais sem lucros. A taxa de encargos devidos deverá incluir todos os custos decorrentes da contratação desse pessoal. Sempre que o trabalho seja prestado fora do escritório base onde habitualmente o trabalho seja prestado, a taxa diária será cobrada a partir da data em que o pessoal abandone

o escritório base onde realizam a sua prestação habitual até ao seu retorno ao mesmo, incluindo os dias que não sejam dias úteis no local onde o trabalho seja prestado, excluindo qualquer direito a férias devido a esse pessoal pelo trabalho prestado no seu escritório base.

- ii) Pessoal Técnico ou Científico: são os custos dos serviços de pessoal técnico ou científico prestados por qualquer Afiliada do Contratante em benefício direto das Operações Petrolíferas e cujo custo deva ser imputado com base num custo de serviço e não inclui qualquer elemento de lucro. Exceto se o trabalho a ser efetuado por esse pessoal estiver coberto por um Programa de Trabalho de Pesquisa, ou Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, o Contratante não poderá autorizar a realização de trabalho por esse pessoal.
- iii) Equipamento e Instalações: é o uso de equipamento e Instalações detidas e fornecidas pelas afiliadas do Contratante, a taxas compatíveis com os custos com a propriedade e operações; desde que, no entanto, tais taxas não excedam as presentemente aplicáveis para o fornecimento de equipamentos e Instalações semelhantes em situações comparáveis na área onde as Operações Petrolíferas estão a ser efetuadas. O equipamento e as Instalações aqui referidas excluem itens de investimento de montante elevado tais como, nomeadamente, Equipamento de Sondagem, plataformas de produção, Instalações para o tratamento de Petróleo, sistemas de carregamento e transporte de petróleo e gás, Instalações de armazenamento e de terminais, e outras Instalações principais, que estão sujeitos a taxas que são objeto de uma aprovação em separado pelo Ministério, e as partes negociarão tal contrato em boa-fé, agindo de modo razoável.

3.5 Comunicações

São os custos com aquisição, arrendamento, aluguer, instalação, operação, reparação e manutenção de sistemas de comunicações, incluindo instalações de rádio e de micro-ondas, entre a Área do Contrato e as instalações da base do Contratante em Timor-Leste.

3.6 Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas

São os custos líquidos do Contratante com a montagem, manutenção e operação de qualquer escritório, escritório subalterno, armazém, armazenamento de dados, alojamento ou outras instalações em Timor-Leste que prestem apoio direto às Operações Petrolíferas.

3.7 Ecologia e Ambiente

- a) Os custos incorridos na Área do Contrato em resultado de legislação aplicável a estudos arqueológicos e geofísicos relacionados com a identificação e proteção de recursos ou locais culturais.
- b) Os custos incorridos com estudos ambientais e ecológicos exigidos pelo presente Contrato ou por Entidades reguladoras.
- c) Os custos com o controlo efetivo e limpeza de derrames de petróleo, assim como com outras responsabilidades resultantes dos mesmos conforme possa ser exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste, contanto que o controlo e a limpeza de derrames de petróleo sejam insignificantes e se insiram no decurso normal das Operações Petrolíferas e não resultem de atos negligentes ou dolosos do Contratante.
- d) Os custos com a restauração do ambiente na área das operações.

3.8 Custos com Materiais

São os custos com os materiais e fornecimentos, equipamentos, máquinas, ferramentas e outros bens de natureza similar utilizados ou empregues nas Operações Petrolíferas, sem prejuízo do seguinte:

- a) Aquisição – o Contratante apenas deve fornecer ou comprar materiais destinados ao uso nas Operações Petrolíferas que possam ser utilizados num futuro previsível. A acumulação de excedentes de *stocks* e inventários deve ser evitada na medida do razoavelmente praticável e consistente com a eficiência e economia das operações. Os níveis do inventário devem, no entanto, ter em conta o lapso de tempo necessário para a substituição, as necessidades de emergência, as condições meteorológicas que afetam as operações e considerações similares.
- b) Elementos dos custos em transações em condições normais de mercado – exceto se resultar solução diversa da aplicação da alínea c) seguinte, o material adquirido pelo Contratante em transações independentes em regime de mercado aberto para utilização nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço da fatura retirando os descontos do comércio e de pagamento em dinheiro, as taxas de aquisição e mediação acrescidas dos custos de transporte e encaminhamento entre o ponto do fornecimento e o ponto de carga, transporte para o porto de destino, seguros, taxas, taxas aduaneiras, taxas consulares, impostos de consumos específicos e outros elementos debitados contra os materiais importados e, sempre que

aplicável, despesas de manuseamento e transporte a partir do ponto de importação até ao local do armazenamento ou das operações. Quando uma Afiliada do Contratante tenha acordado a venda, e coordenado o reencaminhamento e feito os esforços necessários à expedição, o custo dessa transação não deverá exceder o custo de transações similares conduzidas por terceiros em condições similares.

- c) Contabilidade – esses materiais são inscritos nos Registos Contabilístico e nos livros de contas de acordo com o método dos custos cronológicos diretos (“*First in, First Out*”);
- d) O material adquirido ou vendido a uma afiliada do Contratante, ou transferido de quaisquer outras atividades do Contratante de ou para as Operações Petrolíferas deve ser avaliado e debitado ou creditado aos preços especificados nas sublinéas i), ii) e iii) seguintes.
 - i) O material novo, incluindo o material novo usado retirado do inventário (Condição “A”), será avaliado de acordo com o atual preço líquido efetivo nos mercados internacionais e não deverá exceder o preço devido em transações independentes em regime de mercado aberto.
 - ii) Material usado (Condições “B”, “C” e “D”):
 - aa) O Material que esteja em boas condições de utilização e esteja apto a ser reutilizado sem ser necessário repará-lo será classificado como Condição “B” e avaliado a não mais do que 75% (setenta e cinco por cento) do preço efetivo dos novos materiais, tal como definido na anterior subalínea i);
 - bb) O material que não possa ser classificado como Condição “B”, mas que após a reparação possa vir a ser posteriormente utilizado para a sua função primitiva será classificado como Condição “C”, e avaliado a não mais de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do novo material tal como definido na anterior subalínea i); o custo da reparação será debitado ao material reparado desde que o valor do material da Condição “C” acrescido do valor da reparação, não ultrapasse o valor do material da Condição “B”;
 - cc) O material que não possa ser classificado nem como Condição “B”, nem como Condição “C”, será classificado como Condição “D” e avaliado por um preço adequado ao seu uso pelo Contratante. Se o material não estiver apto a ser usado pelo Contratante será tratado como lixo.
 - iii) Os materiais que envolvam custos de edificação serão imputados pela percentagem do atual preço reduzido do material novo, tal como definido na anterior subalínea i), aplicável à sua condição.
 - iv) Sempre que a utilização de materiais seja apenas temporária e a sua utilidade para as Operações Petrolíferas não justifique uma redução no preço como a prevista no ponto bb) da anterior subalínea ii), esse material deverá ser avaliado numa base que resulte numa despesa líquida inscrita nas contas previstas no presente Contrato e que seja coerente com o valor dos serviços prestados.
 - v) Preços de Prémio – sempre que o material não possa ser prontamente obtido a preço de catálogo devido a emergências nacionais, greves ou outras causas extraordinárias sobre as quais o Contratante não tenha qualquer controlo, o Contratante poderá imputar o material solicitado às Operações Petrolíferas ao custo efetivamente incorrido pelo Contratante na disponibilização desse material, em torná-lo apto a ser usado e na sua deslocação para a Área do Contrato; desde que seja emitida uma notificação por escrito ao Ministério com a cobrança proposta antes desse material ser imputado às Operações Petrolíferas, tendo o Ministério o direito de colocar em causa a transação através de uma auditoria.
 - vi) Garantia do material fornecido pelo Contratante – o Contratante não garante o material fornecido. Em caso de material defeituoso não será criado um crédito às Operações Petrolíferas até que o Contratante tenha recebido uma compensação dos fabricantes do material ou dos seus agentes.

3.9 Rendas, Taxas e Outros Encargos

São todas as rendas, tributações, encargos, taxas, contribuições e outros encargos de qualquer tipo ou natureza cobrados por qualquer Autoridade governamental de Timor-Leste em relação às Operações Petrolíferas e pagos diretamente pelo Contratante, salvo se for expressamente indicado o contrário no presente Contrato.

3.10 Seguro e Perdas

Os prémios de seguro e os custos incorridos com seguros, desde que esses seguros sejam habituais, forneçam proteção adequada contra o risco e não apresentem um prémio mais elevado do que o que é cobrado por entidades seguradoras agindo em ambiente concorrencial que não sejam sociedades afiliadas do Contratante. Salvo nas situações de custos incorridos em

resultado da falta de seguro em que o seguro seja exigido nos termos do presente Contrato, ou na inobservância dos procedimentos estabelecidos numa apólice de seguro ou quando o Contratante tenha decidido auto-segurar, ou tenha sub-segurado, os custos e as perdas efetivamente incorridos são admissíveis até ao montante não coberto pelo seguro. Esses custos podem incluir a reparação e substituição de bens danificados em resultado de incêndios, inundações, tempestades, roubo, acidente ou outras causas.

3.11 Despesas Legais

Serão permitidos como despesas legais todos os custos e despesas razoáveis resultantes da direção, investigação, reivindicação, defesa, transação ou compensação de qualquer pretensão ou ação judicial necessária ou útil para a atribuição, aperfeiçoamento, manutenção e proteção da Área do Contrato, e para a defesa ou prossecução de processos judiciais que envolvam a Área do Contrato ou qualquer pretensão de terceiro decorrente das Operações Petrolíferas, ou ainda, de somas a pagar relativamente a serviços jurídicos necessários para a proteção dos interesses conjuntos do Ministério e do Contratante. Essas despesas incluirão honorários de advogados, custas judiciais, custos das investigações e obtenção de provas e montantes pagos para a compensação ou satisfação de quaisquer desses litígios ou pretensões. Pelo contrário, sempre que forem prestados serviços jurídicos em tais matérias através de advogados assalariados ou regularmente utilizados pelo Contratante ou por uma Afiliada do Contratante, as despesas relacionadas com esses serviços deverão ser incluídas, conforme o caso, no número 2 ou na alínea b) do número 4 da presente Cláusula.

3.12 Custos de Litígio

São custos de litígio todas as despesas efetuadas com a compensação ou satisfação de quaisquer perdas, pretensões, danos, decisão judicial ou outras despesas decorrentes ou relacionadas com Operações Petrolíferas.

3.13 Custos de Formação

São os custos e despesas incorridos pelo contratante com a formação dos seus trabalhadores que sejam nacionais de Timor-Leste envolvidos em Operações Petrolíferas, assim como com outra formação exigida pelo presente Contrato.

3.14 Custos Gerais e Administrativos

Os custos descritos na alínea e) do número 9 da Cláusula 2.^a.

3.15 Outras Despesas

Outras despesas razoáveis que não sejam cobertas ou tratadas nas anteriores disposições da presente Cláusula e que sejam necessariamente suportadas pelo Contratante para a condução adequada, económica e eficiente das Operações Petrolíferas. Tais despesas devem ser submetidas à aprovação prévia do Ministério a título de “Outras Despesas”, juntamente com as explicações e a fundamentação da razão porque devem ser considerados Custos Recuperáveis. Quando a aprovação prévia não seja praticável, o Contratante deve submeter ao consentimento do Ministério, as referidas explicações e, adicionalmente, a razão pela qual a prévia aprovação não era praticável. O referido consentimento não deve ser recusado sem razoabilidade.

3.16 Duplicação

Não deve haver duplicação de despesas e créditos.

Cláusula 4.^a – Inventários

4.1 Processo de Inventário

Se os inventários mantidos pelo Contratante tiverem um valor contabilístico superior a 100.000,00 USD, são realizados inventários de todos os bens a ser utilizados nas Operações Petrolíferas, em princípio, uma vez por ano no caso de bens móveis, ou três anos no caso de bens imóveis (devendo o calendário dos inventários coincidir com a elaboração da contabilidade do ano fiscal do Contratante). O Contratante comunicará por escrito ao Ministério, com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência, a sua intenção de realizar esse inventário, tendo o Ministério o direito de ser representado na realização desse inventário. O Contratante deverá declarar de forma clara os princípios nos termos dos quais a avaliação do processo de inventário se baseou. O Contratante deverá envidar todos os esforços para fornecer ao Ministério, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar do início da realização do inventário, um relatório completo sobre esse inventário. Sempre que for realizada uma Cessão de direitos previstos no presente Contrato, o Contratante pode, a solicitação do cessionário, realizar um inventário especial desde que os custos com esse inventário sejam suportados pelo cessionário.

4.2 Transferência do Inventário

O inventário ou os bens transferidos a partir dos ativos de uma Afiliada / *Joint Venture* para que sejam utilizados nas Operações

Petrolíferas nos termos do presente Contrato devem obter o consentimento prévio do Ministério. A decisão sobre a transferência dos referidos bens para utilização deve estar prevista e ser conforme ao Programa de Trabalho planeado nesse ano.

Cláusula 5.^a – Declaração de Produção

5.1 Informação de Produção

A partir do início da Produção na Área do Contrato, o Contratante enviará ao Ministério Declarações de Produção mensais que demonstrem, em separado para cada Área de Desenvolvimento em produção e em conjunto para a totalidade da Área do Contrato, as seguintes informações:

- a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido e arrecadado;
- b) As características da qualidade desse Petróleo Bruto produzido e arrecadado;
- c) A quantidade de Gás Natural produzido e arrecadado;
- d) As características da qualidade desse Gás Natural produzido e arrecadado;
- e) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural usados para execução das operações de sondagem e Produção, assim como a bombagem para os depósitos no Campo;
- f) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural que tenham sido perdidas de forma inevitável;
- g) As quantidades de Gás Natural queimado e expelido;
- h) A dimensão das reservas de Petróleo no início do mês em questão;
- i) A dimensão das reservas de Petróleo no final do mês em questão;
- j) As quantidades de Gás Natural re-injetado nas Jazidas; e
- k) Relativamente à totalidade da Área do Contrato, as quantidades de Petróleo transferidas a partir do Ponto de Exportação do Campo.

Todas as quantidades indicadas nesta Declaração de Produção são expressas quer em valores volumétricos (barris de Petróleo Bruto e metros cúbicos de Gás Natural), quer por peso (toneladas).

5.2 Envio da Declaração de Produção

A Declaração de Produção mensal será enviada ao Ministério no prazo de 15 (quinze) Dias após o final do mês em causa.

Cláusula 6.^a – Declaração do Valor de Produção e Preços

6.1 Informação da Declaração do Valor de Produção e Preços

Nos termos do Artigo 9.º do Contrato, o Contratante deverá preparar uma Declaração do Valor de Produção e de Preços indicando os cálculos do valor do Petróleo Bruto e Gás Natural produzido e arrecadado durante cada Trimestre. Esta Declaração do Valor de Produção e de Preços deve conter a seguinte informação:

- a) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues a terceiros no decorrer do Trimestre em questão; e
- b) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues no decorrer do Trimestre em questão, que não a terceiros.

6.2 Submissão da Declaração do Valor de Produção e Preços

A Declaração do Valor da Produção e de Preços para cada Trimestre será submetida ao Ministério no prazo de 30 (trinta) Dias após o final desse Trimestre.

Cláusula 7.^a – Declaração de Recuperação de Custos

7.1 Declaração Trimestral

Cada Contratante preparará, relativamente a cada Trimestre, uma Declaração de Custos Recuperáveis contendo a seguinte informação:

- a) Os Custos Recuperáveis transitados do Trimestre anterior;
- b) Os Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão;
- c) Os créditos para o Trimestre em questão, nos termos do Contrato;
- d) A totalidade dos Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão (somatório do resultado das alíneas a) e b), menos o resultado da alínea c), do presente número 1;
- e) A quantidade e o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante no Trimestre em questão, nos termos do Artigo 9.º do Contrato; e
- f) O valor dos Custos Recuperáveis a transitar para o próximo Trimestre (valor da alínea d), menos o valor da alínea e), do presente número 1).

7.2 Preparação e Submissão das Declarações de Custos Recuperáveis

As Declarações de Custos Recuperáveis deverão ser submetidas no prazo de 30 (trinta) Dias após o final do Trimestre em questão.

7.3 Declaração Anual

Será submetida uma Declaração Anual de Custos Recuperáveis no prazo de 90 (noventa) Dias após o final de cada Ano Civil. A declaração anual deve conter as categorias da informação enunciada no número 1 da presente Cláusula para o Ano Civil em questão, separadas pelos Trimestres desse Ano Civil e demonstrando as posições acumuladas no final desse Ano Civil.

Cláusula 8.ª – Declaração de Despesas e Receitas

8.1 Declaração Trimestral

O Operador deverá elaborar uma Declaração de Receitas e Despesas relativa a cada Trimestre. A Declaração deverá proceder à distinção entre Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital e de Operação e identificar as principais rubricas dentro dessas categorias. A Declaração demonstrará o seguinte:

- a) Despesas e receitas efetivas para o Trimestre em questão;
- b) Despesas e receitas acumuladas no Ano Civil em questão;
- c) Últimas previsões de despesas acumuladas no final do Ano Civil; e
- d) Variações entre as previsões orçamentadas e as últimas previsões, assim como as justificações para tais variações.

A Declaração de Receitas e Despesas de cada Trimestre deverá ser enviada ao Ministério até 15 (quinze) Dias após o final desse Trimestre.

8.2 Declaração Anual

Cada contratante deverá elaborar uma declaração de final de ano definitiva. A Declaração conterá informação de acordo com o disposto na Declaração de Produção, na Declaração de Valor de Produção e de Preços, na Declaração de Recuperação de Custos e na Declaração de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades efetivas de Petróleo produzido e de custos suportados. Esta declaração será utilizada para efetuar quaisquer ajustamentos que sejam necessários aos pagamentos efetuados pelo Contratante nos termos do presente Contrato. A declaração de final de ano definitiva para cada Ano Civil será submetida à apreciação do Ministério no prazo de 90 (noventa) Dias após o final do mesmo Ano Civil.

8.3 Reporte de Programas de Trabalho e Orçamento e de Despesas e Receitas

A apresentação dos Programas de Trabalho e Orçamento para cada Ano Civil deve ser acompanhada das Despesas acordadas com a descrição dos detalhes das rubricas orçamentais propostas no âmbito dos Programas de Trabalhos e Orçamento.

A declaração de despesas e receitas do Contratante deve estar de acordo com o modelo de relatório em anexo ao presente Anexo C.

Anexo D – Propostas

Anexo D1 - Proposta de Saúde, Segurança e Ambiental

O presente Anexo é referido na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e no número 3 da Cláusula 7.^a.

O Contratante compromete-se a proteger a saúde, a segurança e o bem-estar de todos os seus trabalhadores, contratados e da comunidade em geral na qual opera.

Foram desenvolvidos controlos e procedimentos para todas as atividades operacionais através do Sistema de Gestão Operacional (SGO) do Contratante.

Esses controlos e procedimentos foram desenvolvidos para seguir as melhores práticas da indústria. Cada controlo é permanentemente monitorizado e medido para garantir que está a atingir o seu objetivo. O Contratante procura permanentemente, através do processo de monitorização, melhorar para superar as melhores práticas.

O Contratante reconhece a sua responsabilidade social para com a comunidade afetada pelas suas operações e, portanto, mantém uma linha aberta de comunicação disponível para qualquer parte interessada suscitar as suas preocupações.

O Contratante compromete-se a:

- prevenir todos os incidentes ambientais significativos;
- minimizar os impactos ambientais das suas atividades; e
- cumprir todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

O Contratante terá um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) em funcionamento para garantir que todos os impactos ambientais são reduzidos ao mínimo quanto razoavelmente possível (ALARP). Todas as atividades são objeto de análise, avaliadas quanto ao risco e, em seguida, os controlos são desenvolvidos. Esses controlos serão monitorizados quanto à eficácia e melhorados quando possível.

Anexo D2 - Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo*

O presente Anexo é referido na definição de “Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo*” e no número 4 da Cláusula 7.^a.

Proposta de Conteúdo Local durante o Período de Pesquisa

Durante o Período de Pesquisa, o Contratante propõe o seguinte:

1. Presença em Timor-Leste

Cumprimento integral com o disposto no Artigo 152.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* (Presença em Timor-Leste). A presença do Contratante irá criar oportunidades de emprego para nacionais de Timor-Leste durante a vida do campo.

2. Formação

Identificar e formar dois nacionais de Timor-Leste para que possam assumir a responsabilidade pelo cumprimento do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e do Decreto-Lei do *Buffalo*.

A formação terá início no prazo de seis meses após a Data Efetiva.

O Contratante irá contribuir com USD 100.000,00 para o centro de formação profissional em 2020.

3. Bens e Serviços

O aprovisionamento de bens e serviços será efetuado de acordo com o disposto no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e do Decreto-Lei do *Buffalo*.

Quaisquer custos e despesas incorridos na implementação das propostas estabelecidas no presente Anexo D3 são custos incorridos na realização de Operações Petrolíferas e são considerados Custos Recuperáveis para efeitos do disposto no Artigo 6.º do presente Contrato, exceto os custos de Responsabilidade Social Corporativa que não são Custos Recuperáveis, salvo se o Ministério tenha previamente aprovado para que sejam considerados Custos Recuperáveis.

Proposta de Conteúdo Local durante o Período de Desenvolvimento e Produção

O Contratante propõe que, durante qualquer Período de Desenvolvimento e Produção, além das propostas para o Período de Pesquisa, que o Plano de Desenvolvimento contenha os seguintes requisitos de Conteúdo Local:

1. Bens e Serviços

O compromisso de aprovisionar bens e serviços locais de acordo com o disposto no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e do Decreto-Lei do *Buffalo*.

2. Formação e Emprego

O compromisso de formar e empregar nacionais de Timor-Leste.

O Contratante, em consulta com o Ministério, comprometer-se-á com a formação e emprego de nacionais de Timor-Leste, que serão acordados no Plano de Desenvolvimento, a fim cumprir com o disposto no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

3. Monitorização do cumprimento

O emprego de um responsável dedicado ao Conteúdo Local para garantir ativamente que os subcontratados cumprem as disposições de Conteúdo Local.

4. Responsabilidade Social Corporativa

Enquanto cidadão corporativo responsável, o Contratante também estará comprometido em melhorar o bem-estar da comunidade através das suas iniciativas corporativas numa base casuística, mediante consulta à ANPM durante toda a vida de campo.

APÊNDICE A – Documentos a Incluir no Requerimento de Cessão ou Transmissão ao abrigo do Artigo 21.º

Em caso de requerimento de Cessão nos termos do Artigo 21.º do Contrato e de modo a permitir a decisão relativa ao cessionário proposto, o Contratante deverá apresentar um requerimento para efeitos da obtenção da autorização prévia e expressa da Cessão pelo Ministério, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos relativos ao cessionário ou transmissário proposto:

- a) Relatório sobre os antecedentes da sociedade e estrutura societária, incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e afiliadas.
- b) Todos os documentos de constituição da sociedade.
- c) Demonstrações financeiras da sociedade reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- d) Documentos independentes de notação de crédito (se disponíveis).
- e) Qualquer outra informação ou documentos que possam ser razoavelmente solicitados pelo Ministério.

Além disso, relativamente ao cumprimento de obrigações de garantia previstas neste Contrato, o Contratante deverá obter do cessionário proposto e apresentar ao Ministério pelo menos os seguintes documentos relativos ao garante proposto:

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA)

- a) Firma e sede da instituição financeira.
- b) Demonstrações financeiras da instituição financeira reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- c) Documentos independentes de notação de crédito, se disponíveis.

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA UMA SOCIEDADE-MÃE)

- a) Antecedentes e estrutura societária da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*), incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e afiliadas.
- b) Certidão ou certidões de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).
- c) Todos os documentos de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).
- d) Demonstrações financeiras da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*) reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.
- e) Notação de crédito independente da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*) (se disponíveis).

O Contratante deverá igualmente apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Avaliação da transação de Cessão, incluindo todos os termos materiais da Cessão e todos os respetivos documentos de suporte.
- b) Declaração exclusiva, assinada pelos cessionários, de que respeitarão e cumprirão rigorosamente os termos e condições do Contrato, bem como assumem a responsabilidade por todas as obrigações e responsabilidades daí resultantes, incluindo as incorridas antes da data da Cessão.
- c) Relativamente a Cessões que impliquem divisão de áreas, o Contratante deverá apresentar todos os planos, programas e relatórios relativos a cada área a separar.
- d) Dentro do prazo previsto após o consentimento da Cessão pelo Ministério, o contrato de Cessão celebrado entre o cedente e o cessionário. Do Contrato deve obrigatoriamente constar a nomeação do Operador e a responsabilidade conjunta dos respetivos signatários perante o Ministério.

Os documentos mencionados neste Apêndice A não serão necessários se o cessionário já for um Contratante nos termos do Contrato, desde que a referida documentação seja objeto de atualização mediante solicitação do Ministério.

APÊNDICE B – Garantia da Sociedade-Mãe

Carta de Garantia para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 2 do Artigo 2.º do Contrato de Partilha de Produção

Ex.mos Senhores,

Foi celebrado um Contrato de Partilha de Produção, *datado e com data de entrada em vigor aos ___ dias de _____ ou datado de _____ e com data de entrada em vigor aos ___ dias de _____* (doravante designado por “o CPP”), entre o Ministério, atuando em representação da República Democrática de Timor-Leste, doravante designado por “o Beneficiário”) como Segunda Parte e [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] [Detalhes relativos à Constituição e sede local], relativamente à Área do Contrato sita [Nome da Área], comumente designada por [Nome/N.º do Bloco] e melhor descrita no CPP.

[Se aplicável]

INCLUIR DETALHES – ALTERAÇÃO DA FIRMA DA SOCIEDADE, CESSÃO OU CESSÕES e PARTES ATUAIS NO BLOCO
Para todos os efeitos [Nome de quaisquer outras Partes do CPP] são conjuntamente designadas por “o Contratante” nos termos do CPP.

[QUANDO A GARANTIA É EMITIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA]

Nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 2 do Artigo 2.º do CPP, mediante solicitação e em representação de [Firma da Sociedade que requer a Garantia], [Firma, Morada e dados de Constituição da Entidade que emite a Garantia] (doravante designada por “Garante”)

OU

[QUANDO A GARANTIA É EMITIDA PELA SOCIEDADE-MÃE]

Nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 2 do Artigo 2.º do CPP, mediante solicitação e em representação de [Firma da Sociedade que requer a Garantia], [Firma, Morada e dados de Constituição da Entidade que emite a Garantia], na qualidade de sua sociedade-mãe de último grau (*ultimate parent company*), (doravante designada por “Garante”), DESDE JÁ CONVENCIONA E ACORDA com o Ministro, que atua em representação do Ministério, o seguinte:

GARANTIA DA SOCIEDADE-MÃE

ESTA GARANTIA é emitida no dia... de de 2019

ENTRE:

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS – ANPM constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto, atuando em nome Ministério do Petróleo e Minerais (doravante referido como “Ministério”) de acordo com o Artigo 10.º a respeito dos poderes investidos no Ministério nos termos da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro sobre Atividades Petrolíferas.

(“a ANPM”)

-e-

(o contratante designado registado em Timor-Leste, incluindo a respetiva sede)

(“o GARANTE”)

CONSIDERANDO QUE:

A. O GARANTE é a sociedade-mãe do contratante (Número de Registo..)

(“SUBSIDIÁRIA”)

B. A SUBSIDIÁRIA, (número de Registo...) celebrou um Contrato de Partilha de Produção datado de..., ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas, Lei n.º 13/2005, para a Pesquisa, exploração e desenvolvimento de recursos de petróleo e gás natural localizados na Área do Contrato (o “CPP”);

- C. A presente Garantia é emitida nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 2 do Artigo 2.º do CPP com o objetivo de prestar à ANPM uma Garantia de cumprimento das obrigações da SUBSIDIÁRIA, conforme adiante definido; e
- D. O GARANTE tem capacidade para emitir esta Garantia e praticou todos os atos necessários para assegurar que esta Garantia é válida e vinculativa de acordo com os termos aqui previstos.

NESTES TERMOS, em contrapartida do montante de um Dólar dos Estados Unidos da América (USD 1,00) e outras boas e valiosas contrapartidas, cujo recebimento e suficiência são pela presente reconhecidos, o GARANTE aceita o seguinte:

1.0 Definições

1.1 As palavras e expressões com inicial maiúscula, utilizadas no presente e nos considerandos têm o significado que lhes é atribuído no CPP, exceto se do presente resultar expressamente sentido diverso.

- a) “Garantia” significa a presente Garantia da Sociedade-Mãe.
- b) “Obrigação” significa o cumprimento da quota-parte proporcional da SUBSIDIÁRIA das obrigações de Desmantelamento e das Obrigações Mínimas de Trabalho nos termos do CPP.

1.2 As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte da presente Garantia nem servirão para a sua interpretação.

2.0 Garantia

2.1 Pelo presente, o Garante garante absolutamente, irrevogavelmente e incondicionalmente, e a todo o tempo, o total e imediato cumprimento das obrigações vencidas.

2.2 A ANPM não é obrigada a instaurar qualquer processo ou obter qualquer decisão condenatória contra a SUBSIDIÁRIA, nem exercer qualquer outro direito que possa ter contra esta nos termos do CPP, antes de executar a presente Garantia contra o Garante.

2.3 Sem prejuízo do disposto em qualquer outra disposição da presente Garantia, o montante total exigível ao abrigo da presente Garantia encontra-se limitado a qualquer montante correspondente a ...%, que corresponde à quota-parte proporcional da SUBSIDIÁRIA na Área do Contrato.

2.4 O GARANTE tem o direito de invocar os mesmos meios de defesa que a SUBSIDIÁRIA possa suscitar ao abrigo do CPP e suscitar qualquer meio de defesa por sua própria conta em qualquer foro tal como se fosse a SUBSIDIÁRIA.

2.5 O GARANTE deve indemnizar a ANPM por todas as despesas jurídicas razoavelmente incorridas no acionamento desta Garantia.

3.0 Garantia Contínua

3.1 A presente Garantia é uma garantia contínua e não é cancelada pelo cumprimento de qualquer Obrigação em concreto e permanecerá em vigor e a produzir os seus efeitos até que todas as Obrigações sejam integralmente cumpridas.

3.2 O GARANTE aceita que as suas obrigações decorrentes da presente Garantia não serão prejudicadas, afetadas de forma adversa ou canceladas por motivo de insolvência, liquidação, reconstrução, reorganização ou dissolução da SUBSIDIÁRIA.

4.0 Notificações

4.1 A morada do GARANTE para efeitos de notificação é a seguinte:

[Inserir]

4.2 Qualquer solicitação ou notificação efetuadas nos termos da presente Garantia devem ser elaboradas por escrito e consideradas como devidamente efetuadas quando entregues pessoalmente, por correio ou por fax. Qualquer solicitação ou notificação serão tidas como recebidas:

- a) no momento em que a notificação ou solicitação são efetivamente recebidas pelo destinatário, quando as mesmas sejam entregues pessoalmente ou enviadas por correio; ou
- b) no caso de entrega por fax, mediante os comprovativos de entrega emitidos pela máquina de fax do remetente, salvo se

forem recebidas após o horário de expediente, caso em que se consideram recebidas no Dia seguinte em que o destinatário se encontre aberto ao público.

5.0 Lei Aplicável e Jurisdição

A presente Garantia encontra-se sujeita e será interpretada de acordo com as Leis de [Inglaterra e Gales], independentemente das normas de conflito de Leis que de outra forma impliquem a aplicação de Leis de outra jurisdição.

6.0 Cessão

O GARANTE não pode ceder, subcontratar ou de qualquer outro modo transferir nenhum dos seus direitos ou obrigações ao abrigo da presente Garantia sem o consentimento da ANPM.

Prazo de Vigência

Sem prejuízo do disposto em qualquer outra disposição da presente Garantia, o GARANTE deve ser totalmente exonerado e definitivamente liberado dos termos desta Garantia e esta Garantia cessará automaticamente de produzir os seus efeitos quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

- a) satisfação integral do cumprimento de todas as Obrigações;
- b) a Cessão efetuada pela SUBSIDIÁRIA de todo o seu interesse participativo no CPP ou uma alteração do Controlo da Subsidiária de acordo com o Artigo 21.º do CPP; ou
- c) cessação da vigência do CPP de acordo com os respetivos termos.

7.0 Disposições Diversas

7.1 Nenhuma renúncia de direitos ao abrigo da presente Garantia será válida, salvo se efetuada por escrito e expressamente referida como constituindo uma renúncia aos termos desta Garantia e assinada pela ANPM.

7.2 A presente Garantia consubstancia o acordo integral relativamente ao seu objeto e não será alterada ou modificada sem ser por escrito, expressamente identificada como sendo uma alteração e assinada por ambas as partes.

EM TESTEMUNHO DE QUE, a presente Garantia foi celebrada em nome e em representação do GARANTE no dia e ano mencionados *supra*.

Celebrado como um Contrato por:

Assinado em nome e em representação de

pelo respetivo representante autorizado

na presença de:

Assinatura do Representante

Assinatura da Testemunha

Nome Completo

Nome Completo

Data

Data

Celebrado em nome e em representação de

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS

pelo seu diretor devidamente autorizado na presença de:

Assinatura do Representante da ANPM

Assinatura da Testemunha

Nome Completo

Nome Completo

Data

Data

A

PÊNNDICE C – Informação que deve ser Apresentada para Facilitar a Apreciação de Requerimento para Nomeação de Operador

Sempre que seja efetuado requerimento de mudança de operador, o operador está obrigado a demonstrar ao Ministério que o Operador proposto tem capacidade para tal.

Qualquer requerente da qualidade de Operador deverá apresentar a seguinte informação ao Ministério:

- a) Prova de capacidade jurídica do requerente, incluindo documentação relativa à sua constituição como sociedade de responsabilidade limitada;
- b) Detalhes da estrutura societária do requerente;
- c) Detalhes de todas as detenções de participações sociais não inferiores a 5 por cento em número ou valor de qualquer classe de ações emitidas pelo requerente;
- d) Prova de disponibilidade de recursos financeiros para as Operações Petrolíferas e, sempre que os recursos forem emprestados ou angariados, prova da origem dos recursos;
- e) Quaisquer planos ou obrigações do requerente relativamente a Operações Petrolíferas para o quinquénio seguinte;
- f) Os relatórios financeiros anuais do requerente dos 3 anos anteriores;
- g) Detalhes de anteriores funções, responsabilidades, atividades e objetivos alcançados do requerente relativamente a:
 - i) Atividades de Pesquisa ou Produção *offshore* em Timor-Leste ou em qualquer outro lugar; e
 - ii) Pesquisa em Áreas com Reduzida Atividade Anterior (*Frontier Exploration*);
- h) Detalhes do Sistema de Gestão ambiental do requerente;
- i) A política ambiental do requerente;
- j) Detalhes do historial ambiental do requerente durante o quinquénio anterior;
- k) Detalhes do Sistema de Gestão de saúde e segurança do requerente;
- l) A política de saúde e segurança do requerente;
- m) Detalhes do historial de saúde e segurança do requerente durante o quinquénio anterior; e
- n) Provas do anterior desempenho do requerente relativamente a:
 - i) Aquisição de bens e serviços locais para utilização nas Operações Petrolíferas;
 - ii) Emprego de pessoas locais; e
 - iii) Transferência de tecnologia e competências e formação de pessoas locais.